

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO LXXIII — 46ª DA REPÚBLICA — N. 190

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 1934

EXPEDIENTE

Particulares e officiaes:

Assignaturas

	Interior	Exterior
Anno	60\$000	96\$000
Semestre	30\$000	48\$000

Para funcionarios publicos:

Anno	4\$000	72\$000
Semestre	24\$000	89\$000
Numero do dia		\$300
Numero atrasado		\$400

e mais 400 réis por exercicio decorrido.

As assignaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou annos integraes, terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de numeros atrasados.

Os assignantes particulares e officiaes, bem como os funcionarios publicos, devem apresentar ou communicar o pedido de renovação das assignaturas annualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão cancelladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assignaturas para funcionarios publicos, que desconhem em folha de pagamento, devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

Os preços fixados para os funcionarios publicos são extensivos aos estaduais e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantamento.

SUMMARIO

ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO:

Decreto n. 24.375, de 11 de junho de 1934.
Decreto n. 24.508, de 29 de junho de 1934 (R.)
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 14 de julho.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 15, de 8 de agosto de 1934.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 20 de julho.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Justiça e de Contabilidade e da Imprensa Nacional.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade e de Educação do Departamento Nacional de Saude Publica, da Superintendencia do Ensino Commercial e da Inspectoria de Abastecimento e Esgotos.

Ministerio da Fazenda — Expediente da Directoria do Expediente e do Pessoal, da Contadoria Central da Republica, das Directorias das Rendas Internas, da Despesa Publica e do Dominio da União e da Camara de Reajustamento Economico.

Ministerio da Marinha — Expediente da Directoria de Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente do Sr. ministro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente do Sr. ministro e da Estrada do Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura — Expediente da Directoria Geral do Expediente e Contabilidade, dos Departamentos Nacionais das Produções Vegetal e Mineral e da Escola Nacional de Agronomia.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Expediente e de Contabilidade, do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, do Conselho Nacional do Trabalho e do Instituto Nacional de Previdencia.

Noticiario — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 24.375 — DE 11 DE JUNHO DE 1934

Concede ao Mackenzie College, da Capital do Estado de São Paulo, inspecção permanente e as prerogativas de estabelecimento livre de ensino secundario

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 4º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e attendendo ao que propõe o Conselho Nacional de Educação, no desempenho das funções que lhe são outorgadas pela legislação do ensino em vigor, resolve:

Art. 1.º Ao Mackenzie College, da Capital do Estado de São Paulo, ficam conferidas, para o curso fundamental, a inspecção permanente e as prerogativas de estabelecimento livre de ensino secundario, nos termos do art. 55 e respectivo § 2 do decreto n. 24.241, de 4 de abril de 1932, para os effectos do disposto no art. 50 do referido decreto, revigorando o reconhecimento official dos exames nelle prestados perante comissões examinadoras e dos certificados por elle expeditos na vigencia da inspecção preliminar.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Washington Pires.

(C. 2.081 — 14-7-934 — 25\$500)

DECRETO N. 24.508 — DE 29 DE JUNHO DE 1934

RECTIFICAÇÃO

Define os serviços prestados pelas administrações dos portos organizados, uniformiza as taxas portuarias, quanto á sua especie, incidencia e denominação, e dá outras providencias

Art. 5.º São as seguintes, as vantagens e serviços de que o commercio e a navegação podem usufruir, nos portos organizados, prestados pelas administrações desses portos:

- A — Utilização do porto;
- B — Atracação;
- C — Capatazias;
- D — Armazenagem interna;
- E — Armazenagem externa;
- F — Armazenagem em armazens geraes;
- G — Armazenagens especiaes;
- H — Transportes;
- I — Estiva das embarcações;
- J — Suprimento do aparelhamento protuario;
- K — Reboques;
- L — Suprimento d'agua ás embarcações;
- M — Serviços accessorios.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

RECTIFICAÇÃO

Chama-se Joaquim Nunes da Silva, e não como foi publicado, o praticante de cabineiro extranumerario, nomeado por decreto de 13 de julho de 1934, para exercer o cargo de praticante de cabineiro de 2.ª classe, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Decretos de 14 de julho de 1934:

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve promover a conductores de 4.ª classe (quadro geral) da Estrada de Ferro Central do Brasil, os praticantes de conductor de trem de 1.ª classe do mesmo quadro: (Processo n. 14.136-34);

Por antiguidade, Alexandre Maigre de Figueiredo Junior, Anestophe de Albuquerque, Antonino José do Nascimento, Antonio Pereira Guimarães, Augusto Feliciano Pitta, Bernardino de Barros Horizonte do Brasil, Bernardo Savaget Sobrinho, Carlos Fortunato da Silva, Gumerindo Cesar Pimentel, Heitor Vianna de Andrade Figueira, José Alves Bittencourt, José de Andrade Cardoso, José Paulo de Souza, Lucio de Oliveira Pimentel, Manoel José de Andrade, Raul de Macedo Campos, Rodolpho Alves Guimarães e Ubaldo Dias de Mello.

Por merecimento, Agenor Rodrigues Neves, Altamiro de Lima Gusmão, Americo Pereira Carauta Sobrinho, Annibal

Quintanilha, Antonio dos Santos Marzagão, Belmiro Marques, Bento Vianna de Andrade Figueira, Brasil Ferreira do Nascimento, Carlos Rispoli, Coracy Moreira da Silva, Dario Paulo Theodoro, Deoclydes Piquet da Cruz, Emilio de Souza Vianna, Galliano Bigio, Gratulino Ferreira Machado, Guaracy Callado Rodrigues, João Dias de Medeiros Junior, José Lydio Ferraz, Leocadio de Andrade Bastos, Luiz Alfredo de Oliveira Paixão, Nelson Esteves de Azevedo, Nelson José Jorge, Norivaldo Alvaro Pinheiro Lobo, Octacilio Lima Gusmão, Octavio Gonçalves Leite, Oscar Luiz da Cunha, Oswald Teixeira Ribas, Pery Mondaini, Pio Gomes de Souza, Raul Herminio de Andrade, Ricardo Bernardino de Freitas, Sebastião Cherem de Moraes Rego, Theodorino de Andrade e Trajano de Souza Verissimo.

Idem, idem, do quadro especial, os do mesmo quadro: (N. 12.177-34):

Por antiguidade, Alfredo Soares da Cruz, Antonio Gonçalves Machado e Francisco Ferreira Campos.

Por merecimento, Edmundo Ferreira de Mattos, Manoel de Freitas Palmeiras, Cypriano da Costa Guimarães, José de Alvarenga Ribeiro e Zoroastro Gonçalves de Andrade.

Resolve nomear Raphael, Luiz Paschoal de Vivo para exercer, interinamente, o cargo de agente do Correio de Ibaté, na D. R. dos C. e T. de São Paulo. (N. 11.389-34).

Resolve nomear José Alexandrino de Moraes para exercer, interinamente, o cargo de agente do correio de Anhumas, na D. R. dos C. e T. de São Paulo. (N. 11.387-34).

Resolve nomear Maria da Silva Castro, para exercer, interinamente, o cargo de agente do correio de Descoberto, na D. R. dos C. T. de Juiz de Fora. (N. 11.592-34).

Resolve nomear os mensageiros da D. R. dos Correios e Telegraphos de Juiz de Fora, Nelson Nunes Pereira e Lair Ferreira de Carvalho para exercerem o cargo de servente de 2.ª classe da mesma D. R. (dois decretos) (N. 11.580-34).

Resolve nomear os diaristas da E. F. de Goyaz, Gabriel Chaves, Mario Liegio e Durvalino Moreira França (um decreto para cada) para exercerem o cargo de telegraphista de 3.ª classe da mesma Estrada. (N. 12.856-34).

Resolve promover a terceiros escripturarios da Rede de Viação Cearense, os quartos da mesma Rede: (N. 12.175-34).

Por antiguidade, Celso Carvalho Motta, Camillo de Mattos Forte, João Abreu do Nascimento, Francisco Barbosa de Paula Serra, Guilherme Studart Gurgel, Nacional Futuro Provisorio e Celso Alves da Silva.

Por merecimento, Francisco Thomé de Souza, Oyama Brígida Bastos, Aloysio Cavalcante, José Abreu do Nascimento, Waldemar Cabral Caracas e Joaquim Façanha de Oliveira.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 15 — DE 8 DE AGOSTO DE 1934

Approva a reforma dos estatutos da "Beneficencia dos Funcionarios do Ministerio da Fazenda no Estado do Paraná" e concede-lhe autorização para transigir com seus associados com a garantia de consignação em folha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Beneficencia dos Funcionarios do Ministerio da Fazenda no Estado do Paraná", associação civil de classe e beneficencia, com sede em Curitiba, capital do Estado do Paraná, resolve approvar a reforma dos estatutos da mesma sociedade, que a este acompanham, effectuada em assembléas geraes extraordinarias realizadas em 15 de janeiro e 6 de abril do corrente anno, e, bem assim, conceder-lhe autorização para transigir com seus associados com a garantia de consignação em folha de pagamento, na forma do decreto numero 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1934, 113.º da Independência e 46.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Cópia: Acta n. 1 — Aos quinze dias do mez de janeiro de mil novecentos e trinta e quatro, na sala do cartorio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Paraná, presente o numero legal de associados constantes do edital numero um, da mesma data, foi pelo senhor presidente aberta a sessão de assembleia geral extraordinaria para a leitura e approvação do projecto dos novos estatutos desta Beneficencia, elaborado pela Directoria actual. Determinou o senhor presidente fosse pelo senhor secretario feita a leitura da acta da fundação desta sociedade para o fim de saber-se quaes os socios fundadores da mesma, affin de constar junto aos novos estatutos por ocasião de sua apresentação em cartorio para o devido registro. Determinou mais o mesmo senhor presidente que fosse pelo senhor secretario, procedida a leitura dos artigos e respectivos paragraphos do trabalho feito pela Directoria, os quaes depois de debates foram discutidos e approvados, com varias emendas, em numero de um (1) a quarenta e tres (43) artigos. Nada mais havendo a tratar o senhor presidente deu por encerrada a sessão, agradecendo o comparecimento de todos os senhores associados. E, para constar, lavrei a presente acta que vai devidamente assignada.—*Edgard de Souza Branco*, presidente. — *Sebastião Julio d'Assumpção*, 1º secretario. Confere com o original. Curitiba, 27 de janeiro de 1934. — *Sebastião Julio d'Assumpção*, 1º secretario. Visto, em 27-1-934. — *Edgard de Souza Branco*, presidente. (Sobre uma estampilha Federal no valor de 1\$000 e uma de Educação devidamente inutilizadas.)

indispensaveis: a) ser serventuario do Ministerio da Fazenda com exercicio no Estado do Paraná, com menos de 55 annos de idade; b) ser esposa legitima dos funcionarios acima com menos de 55 annos de idade. Esta letra, não se refere ás esposas dos actuaes funcionarios que já são socios, porém é para estas, imposto o periodo de carencia, para habilitação ao peculio, de 6 (seis) mezes. Vindo a fallecer qualquer dellas antes deste prazo, os herdeiros receberão somente as mensalidades pagas. Para os socios em geral que forem admitidos posteriormente, a carencia será de 1 (um) anno; c) ser proposto por dois socios quites ou requerer á directoria sua admissão no numero destes; d) ser consignado em folha de pagamento, de seus vencimentos, o desconto de sua mensalidade e das de sua esposa (caso seja socia) e das quotas estabelecidas; e) pagar a joia de 50\$000 integral, ou, no minimo, em 5 (cinco) prestações de 10\$000 para os funcionarios; f) pagar a joia de 25\$000 integral, ou, no minimo de 5 (cinco) prestações de 5\$000 para as esposas. Art. 12. Aos funcionarios do Ministerio da Fazenda neste Estado que não fizerem parte da Beneficencia, será facultado o ingresso no quadro social, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da approvação destes estatutos pelo Thesouro Nacional. Decorrido esse prazo, não poderão mais fazer parte do quadro social. Paragrapho primeiro. Aos que forem nomeados, posteriormente, será facultado o ingresso no prazo de 1 (um) anno. Paragrapho segundo. Os que fallecerem dentro deste periodo a familia do beneficiado serão restituídas somente as mensalidades pagas. Artigo 13. Os socios dividem-se em tres categorias: 1º, fundadores, os que organizaram a sociedade em data de 27 de janeiro de 1922; 2º, contribuintes, os que foram admitidos depois da fundação, sujeitando-se ás exigencias destes estatutos; 3º, benemeritos, os que, pertencendo á Beneficencia, se tornarem dignos desta homenagem por serviços notaveis prestados ao seu engrandecimento social. Capitulo III — Dos deveres dos socios — Artigo 14. Os socios fundadores e contribuintes são obrigados: Paragrapho primeiro. A contribuir com a importancia de 4\$000 e mais 2\$000, esta referente á contribuição de sua esposa, quando for socia. Paragrapho segundo. A observar rigorosamente os dispostos neste estatuto e deliberações da directoria. Paragrapho terceiro. A comparecer ás assembleias geraes e tomar parte nas suas deliberações. Paragrapho quarto. A aceitar as commissões ou cargos para os quaes sejam eleitos ou nomeados, desempenhando-os com zelo e dedicacão. Paragrapho quinto. A fazer as consignações de suas mensalidades, e de suas esposas, bem como as relativas ás suas quotas de empréstimo, conforme preceitua a letra C) do artigo 11 dos presentes estatutos. Artigo 15. Ao socio que for transferido, mandado servir addido, em commissão ou outro qualquer motivo, a Beneficencia providenciará para que suas mensalidades e quotas sejam transferidas para a Delegacia Fiscal neste Estado, por meio de carta de credito. Paragrapho primeiro. O socio demittido por qualquer motivo poderá continuar a fazer parte da Beneficencia, pagando suas mensalidades directamente ao thesoureiro da mesma. Paragrapho segundo. O socio demittido que esteja em debito para com a Beneficencia, por empréstimo feito, embora continuando como socio, por ocasião de seu fallecimento, será descontada a importancia correspondente do peculio que tiver direito a familia do mesmo. Capitulo IV. Dos direitos e penalidades. Art. 16. Os socios têm direito: 1) a votar a ser votado; 2) a recorrer do acto da Directoria para a assembleia geral quando se constituir extraordinariamente, a requerimento, no minimo, de 10 (dez) socios quites; 3) a pedir á Directoria todas as informações e esclarecimentos de que necessitar, justificando sempre a sua necessidade e seus fins; 4) a discutir, propôr e votar nas assembleias geraes; 5) a gozar de todos os beneficios facultados pela Beneficencia como estão estabelecidos nestes Estatutos, desde que se encontrem quites com a mesma. Paragrapho unico. O socio que lançar mão de dinheiros ou bens da Beneficencia e que não indenizar no prazo marcado pela directoria, será illiminado do quadro social e responsabilizado judicialmente. Art. 17. Incorre na pena de illiminação o socio que: a) procurar desacreditar a Beneficencia; b) cometer desfalque na mesma; c) não pagar tres (3) mensalidades consecutivas. Capitulo V. Da administração. Art. 18. A Beneficencia será administrada por uma directoria constituída de oito (8) membros eleitos annualmente pela assembleia geral, a saber: Presidente, 1º secretario, 2º dito, 1º thesoureiro, 2º dito, 3º Membro do Conselho Fiscal. § unico. Os cargos acima serão exercidos

Cópia — Estatutos da Beneficencia dos Funcionarios do Ministerio da Fazenda no Estado do Paraná — Capitulo I — da Organização e seus fins — Art. 1º A Beneficencia dos Funcionarios do Ministerio da Fazenda no Estado do Paraná, fundada a 27 de janeiro de 1922, tem por sede e fóro a cidade de Curitiba, Estado do Paraná, e seu quadro social será composto de numero illimitado de socios. Art. 2º A Beneficencia será composta de empregados de repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, neste Estado, sendo facultado o ingresso no seu quadro social das esposas dos associados, as quaes terão direito a metade do peculio correspondente. Art. 3º Fica instituido a familia do beneficiado o peculio que será pago da maneira seguinte: 1) De 10 % sobre o capital existente até a importancia de 10:000\$000. 2) — De 2 % sobre o excedente de 10:000\$000, até perfazer a importancia de 15:000\$000. 3) — De 5 % sobre o que exceder de 15:000\$000, até perfazer a importancia de 33:000\$000. Art. 4º Os peculios acima referidos serão pagos aos herdeiros dos associados logo após o seu fallecimento, ou aos curadores e tutores daquelles, caso sejam dementes ou menores ou ainda a pessoa que o socio determinar por escripto. Art. 5º Do peculio da familia dos associados que fallecerem fóra da Capital descontar-se-ha a despesa feita com a remessa do mesmo. Art. 6º Fallecendo algum associado que não tenha quem cuide do seu funeral, a Beneficencia fal-o-ha, descontando do peculio a quantia dispendida, revertendo em beneficio da Sociedade o saldo uma vez que não haja herdeiros. Art. 7º O peculio que não for reclamado no espago de 1 (um) anno, a contar da data do fallecimento do associado, este reverterá em beneficio da Sociedade. Art. 8º O peculio será pago aos herdeiros dos associados, uma vez que os mesmos estejam quites com a Beneficencia. Paragrapho unico. Aos herdeiros do associado que fallecer dentro do periodo de carencia, serão restituídos somente as mensalidades pagas. Art. 9º A Beneficencia providenciará sobre a obtenção dos favores de montepio que os associados deixarem, correndo as despesas por conta dos interessados. Art. 10. Dous terços do capital existente a Beneficencia poderá applicar em empréstimos a seus associados mediante desconto em folha de pagamento, empréstimos estes, que nunca poderão ser superiores a 600\$ (seiscentos mil réis) para cada associado, sem entretanto prejudicar o n. 1 do art. 3º destes estatutos. § 1º Os empréstimos pecuniarios a seus associados serão feitos nas condições previstas pelo decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, os quaes poderão ser contrahidos nos prazos de 6, 12, 18, 24, 36 ou 48 mezes, conforme preceitua o art. 33 do referido decreto. § 2º No caso de liquidacão antecipada de empréstimos, o socio receberá os juros correspondentes ás prestações pagas. § 3º Si o socio que fallecer estiver em debito com a Beneficencia, este será deduzido do peculio. (Paragrapho unico do art. 9º do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.) § 4º Os associados sem titulo de nomeação, só poderão contrahir empréstimos annuaes mediante fiança prestada por outro socio que seja titulado. § 5º Nenhum socio poderá contrahir novo empréstimo sem que esteja liquidado o anterior. Capitulo II — Da admissão e categoria dos socios — Art. 11. Para ser admittido socio, são condições

gratuitamente. Art. 19. A directoria compete: § 1.º Cumprir e fazer cumprir os presentes Estatutos e todas as resoluções da assembleia geral. § 2.º Resolver todas as questões da Beneficencia dentro de suas attribuições. § 3.º Reunir-se ordinariamente uma vez por mez e extraordinariamente todas as vezes que fôr necessario. Art. 20. Achando-se presentes quatro (4) membros da directoria, esta considerar-se-á constituida. Paragrapho unico. Na falta do presidente substitui-o-á o 1.º secretario e assim successivamente, obedecendo a ordem hierarchica dos cargos. Art. 21. Ao presidente compete: 1.º, a administrar e representar a Beneficencia em Juizo e fóra delle; 2.º, a zelar pela fiel execução destes Estatutos; 3.º, a convocar e presidir as sessões; 3.º, a dar providencias precisas logo que tenha conhecimento da morte de um associado; 5.º, a rubricar os livros a cargo do thesoureiro e documentos de despeza; 6.º, a autorizar o levantamento de dinheiro que fôr preciso para attender o pagamento de peculios, empréstimos, etc.; 7.º, deliberar em casos imprevistos e urgentes, sujeitando os seus actos á approvação da assembleia geral; 8.º, a apresentar annualmente um relatorio do movimento social, propondo o estabelecimento das medidas que lhe parecerem convenientes. Art. 22. Ao secretario compete: 1.º, redigir as actas das sessões, expedir e fazer a correspondencia da Beneficencia, proceder a leitura de todo o expediente, ter sob sua guarda e responsabilidade a conservação do archivo; 2.º, escripturar o livro de matricula de socios, passar certidões autorizadas pelo presidente, dar sciencia aos socios de suas nomeações e eleições para os cargos da directoria. Art. 23. Ao 2.º secretario compete: 1.º, substituir o 1.º secretario nos seus impedimentos. Art. 24. Ao 1.º thesoureiro compete: 1.º, a arrecadar todas as joias, contribuições e mais valores sociaes; 2.º, assignar requisições, cheques para retirada de dinheiro, mediante autorização escripta do presidente; 3.º, recolher á Caixa Economica, Bancos ou outras instituições de crédito de solida reputação, os fundos sociaes, ficando sob sua guarda e responsabilidade as respectivas cadernetas; 4.º, a effectuar, mediante recibo, o pagamento dos peculios e despezas, bem como todas as operações capituladas nestes estatutos, depois de ordenadas pelo presidente; 5.º, escripturar em livros apropriados o movimento financeiro, obedecendo as normas mercantis; 6.º, prestar ao presidente e aos membros do conselho fiscal os esclarecimentos que fôrem solicitados; 7.º, a apresentar, trimestralmente, ao presidente e aos membros do conselho fiscal, o balancete da receita e despeza, acompanhada da relação dos socios e dos documentos pagos; 8.º, não conservar em seu poder importancia superior a 100\$000. Art. 25. Ao 2.º thesoureiro compete: 1.º, substituir o 1.º thesoureiro nos seus impedimentos. Art. 26. Ao conselho fiscal compete: 1.º, dar parecer sobre os negocios sociaes quando o solicite o presidente; 2.º, examinar e fiscalizar a escripturação, emitindo por escripto seu parecer sobre inventario, balanço e contas da directoria; 3.º, as vagas que se derem nesta comissão serão preenchidas pelos socios mais votados na assembleia geral. Art. 27 — O patrimonio social será constituido: 1) pelas joias entradas; 2) pelas contribuições mensaes; 3) pelos juros e rendimentos dos haveres sociaes; 4) pelos donativos ou qualquer auxilio prestados por socios, particulares, instituições, etc. Art. 28 — Os fundos sociaes serão collocados na Caixa Economica Federal ou no Banco do Brasil, devendo as respectivas cadernetas serem emitidas em nome da Beneficencia. Capitulo VI — Das assembleias geraes — Art. 29 — As assembleias geraes ordinarias terão lugar de seis em seis mezes, cabendo ao presidente da Beneficencia, por circular ou por annuncio publicado na sede, marcar a hora do dia em que as mesmas deverão realizar-se. Paragrapho unico — Nos primeiros dias do mez de janeiro de cada anno proceder-se-á á eleição da nova directoria e conselho fiscal, cuja posse terá lugar no mesmo dia. Art. 30 — São da competencia da assembleia geral: 1) tratar de todo e qualquer assumpto de interesse e beneficio social; 2) julgar sobre assumpto que compete á directoria e conselho fiscal. Art. 31 — Poderão, pelo presidente, em caso urgente ou de necessidade, serem convocadas assembleias geraes extraordinarias, marcando previamente dia e hora para a sua realização, do motivo para a convocação. Art. 32 — Dez (10) socios, pelo menos, por justos motivos, poderão solicitar do presidente e de accordo com a directoria, a convocação da assembleia geral extraordinaria. Paragrapho unico — Nessa assembleia só será tratado exclusivamente do assumpto requerido. Art. 33 — As assembleias geraes, em suas primeiras convocações, só poderão funcionar com a presença de 20 (vinte) socios, pelo menos. Paragrapho unico — Não comparecendo este numero de socios, na primeira

convocação, funcionará com qualquer numero de associados uma hora depois de sua segunda convocação, e suas deliberações serão consideradas justas e legaes. Capitulo VII — Disposições geraes. Art. 34. Nenhuma reforma dos estatutos ou quaesquer deliberações poderão alterar os fins da Beneficencia, senão ampliando beneficios. Paragrapho unico. O título de socio benemerito só poderá ser conferido pela assembleia geral. Art. 35. A Beneficencia não poderá contrahir dividas. Art. 36. Qualquer socio poderá pagar adeantadamente quantas mensalidades quizer. Art. 37. Da folha de matricula dos associados constarão todas as occorrencias que lhes disser respeito e se relacionem com os interesses sociaes. Art. 38. A Beneficencia só poderá ser dissolvida por uma assembleia geral que reuna mais de dois terços de socios em pleno gozo de seus direitos. Paragrapho unico. Caso seja dissolvida a Beneficencia, o capital existente e os demais bens serão doados á Santa Casa de Misericordia desta capital e outras quaesquer instituições de caridade deste Estado, — mas nunca repartidos entre os associados, seja qual fôr o motivo da dissolução. Art. 39. Estes estatutos só poderão ser reformados em assembleia geral em que estejam representados dois terços da totalidade de seus associados. Art. 40. Os presentes estatutos entrarão em vigor logo após sua approvação e serão registrados na forma da lei. Art. 41. Os casos omissos serão resolvidos pela assembleia geral. Artigo 42. Os socios não respondem nem mesmo subsidiariamente pelas obrigações contrahidas pela administração em nome da Beneficencia. Art. 43. Revogam-se as disposições em contrario.

(C—2.653—15-8-34—298\$900)

Ministerio da Viação e Obras Publicas

— Decretos de 20 de julho de 1934:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve nomear Lyedel Casal de Rey para exercer o cargo de fiel de thesoureiro da D. R. dos Correios e Telegraphos de São Paulo. (N. 12.367-34).

Resolve nomear José de Almeida Raposo Filho para exercer o cargo de estafeta da agencia postal-telegraphica de Itapetininga, na D. R. do C. T. de São Paulo. (N. 21.528-34).

Resolve nomear, na E. F. Central do Brasil, para exercerem, interinamente, durante o impedimento dos serventuários effectivos:

O sub-chefe de divisão engenheiro Antonio Onofre de Moraes Lacerda, o cargo de chefe de divisão. (N. 13.007-34).

O inspector, engenheiro Mario Castilho do Espirito Santo, o cargo de sub-chefe de divisão. (Idem.)

O sub-inspector, engenheiro Djalma Ferreira Alves Maia, o cargo de inspector. (Idem.)

Resolve nomear o feitor da E. F. São Luiz a Therezina, Custodio Martins, para exercer, interinamente, o cargo de mestre de linha da mesma Estrada, enquanto durar o impedimento do serventuário effectivo. (N. 7.419-34).

Resolve remover, a pedido, a auxiliar de 2.ª classe da D. R. dos Correios e Telegraphos do Amazonas e Acre, Maria de Abreu Assumpção, para igual cargo na D. R. do Ceará. (N. 7.760-34).

Resolve exonerar, a pedido, Theodomiro Mendes Carneiro, do cargo de agente do Correo de São Jeronymo, na D. R. dos C. e T. do Paraná. (N. 6.718-34).

Resolve nomear Antonio Muniz para o cargo, que já exerce interinamente, de estafeta da agencia postal-telegraphica de Guaxupé, na D. R. de Campanha. (N. 6.467-34).

Resolve remover, por conveniencia de serviço, o estafeta da D. R. dos Correios e Telegraphos de Juiz de Fora, Onofre Therezuano de Assis, para igual cargo na agencia postal-telegraphica de São João Del Rey, na mesma D. R. (N. 22.489-33).

— Por decreto de 13 de julho de 1934, foi nomeado o praticante de cabineiro extranumerario Alfredo Lemos de Araújo, para exercer o cargo de praticante de cabineiro de 2.ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negócios Interiores

Os pedidos de assignatura official devem ser annualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assignantes por desconto em folha deverão vir, tambem annualmente, por intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assignaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

Directoria da Justiça

Primeira Secção

Requerimentos despachados

Dr. Ary Azevedo Franco e outros. — Deferido, devendo os interessados apresentar os seus titulos para a devida apostilla, na qual se mencionará o fundamento da decisão.

Adolpho Ferreira dos Santos. — Indeferido.

Directoria de Contabilidade

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Primeira Secção

Expediente de 14 de agosto de 1934

Officios:

N. 1.173 — Solicitou-se ao Chefe de Policia informar qual a data em que foi inspecionado e julgado invalido o guarda-civil, aposentado, Pedro Celestino Bandeira de Mello.

N. 1.174 — Restituiu-se ao director da Despesa do Thesouro Nacional, com os necessarios esclarecimentos, o processo relativo ao pagamento de vencimentos solicitados por dona Maria de Lourdes Teixeira Brandão, na qualidade de viúva do ex-deputado Dr. João Carlos Teixeira Brandão, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 1.178 — Solicitou-se ao commandante da Policia Militar a organização e remessa da folha de pagamento correspondente á gratificação adicional que compete ao primeiro sargento reformado José de Souza Neves, sendo augmentados os vencimentos do mesmo sargento referentes ao corrente exercicio.

Segunda Secção

N. 1.172 — Transmittiu-se ao director secretario do Tribunal de Contas a segunda via do pedido n. 45.

N. 1.175 — Solicitaram-se ao director da Amazon River providencias urgentes no sentido de ser attendida a requisição de passagens para o director de Secção da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Acre, Celso de Faria.

N. 1.176 — Transmittiu-se ao director secretario do Tribunal de Contas a 2ª via do pedido n. 43.

N. 1.177 — Transmittiu-se ao director da Secretaria do Tribunal de Contas a 2ª via do pedido n. 44.

Telegrammas:

Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Amazonas, comunicando, em resposta, as providencias tomadas para concessão de passagens ao funcionario da Secretaria do Tribunal Regional no Acre, Celso de Faria.

Ao representante da Amazon River em Manaus, solicitando informações para empenho, da importancia das passagens a serem concedidas, ao funcionario da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Acre, Celso de Faria.

Ao director de Secção do Tribunal Regional Eleitoral no Territorio do Acre, Celso de Faria, comunicando, em resposta, as providencias tomadas para a concessão de passagens.

Additamento ao expediente de 13 agosto de 1934

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Primeira Secção

Officio:

N. 1.717 — Solicitaram-se ao commandante da Policia Militar, informações quanto a situação do substituido, á vista do pedido de pagamento de differença de soldo entre os postos de 1º tenente e capitão: feito pelo 1º tenente Alcindor Alvares Pereira.

Imprensa Nacional

Expediente de 15 de agosto de 1934

Officios remetidos:

N. 2.052 — Ao director da Directoria do Interior, restituindo uma contrafé e enviando cópia de informações sobre a demissão de Waldemar Vieira de Moraes Machado.

N. 2.053 — Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, comunicando ter sido attendida a encomenda de material eleitoral para o Territorio do Acre.

N. 2.054 — Ao Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, comunicando o custo de sua encomenda, na importancia de 4:174\$600.

N. 2.055 — Ao Sr. procurador da Republica, remetendo conta de publicação, na importancia de 79\$600.

N. 2.056 — Idem, idem, remetendo contas na importancia, respectivamente, de 82\$600, 79\$600, 76\$500 e 67\$300, de publicações feitas.

N. 2.057 — Ao Sr. presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, comunicando remessa de material eleitoral, para Cruzeiro do Sul (Juruá), Seabra (Tarauacá) e Rio Branco, todos no Territorio do Acre.

N. 2.058 — Ao Sr. director da Carteira de Redescostos do Banco do Brasil, remetendo conta na importancia de 15\$300, de publicação feita no *Diário Official*.

N. 2.059 — Ao Sr. commandante do 1º Batalhão do 9º R. I. no Rio Grande do Sul, enviando conta na importancia de 32\$000, correspondente a uma assignatura do *Diário Official*.

Requerimentos despachados

M. 70.614/34 — Nicomedes de Araújo Lins, pedindo férias. — Como requer.

M. 70.706-34 — Inaniry da Silva Caldas. — Diga o fim para que quer a certidão.

M. 70.659-34 — Saturnino Muniz da Silva Junior. — Concedo os sete dias da lei.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Os pedidos de assignatura official devem ser annualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assignantes por desconto em folha deverão vir, tambem annualmente, por intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assignaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

Directoria Geral de Educação

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 15 de agosto de 1934

Registro de professores

Candido Alberto Pereira. — Deferido quanto ao registro em Physica e Mathematica. Quanto á inscrição em Chímicos e em Sciencias Naturaes, deve provar o exercicio regular do magisterio em instituto secundario pelo menos em um biennio.

Walter Dachs. — Satisfaca as exigencias das letras a, e f, do artigo 69, do decreto n. 19.890, de 1931, no que se refere ás materias allemão e musica.

Antonio Fernandes Villas Boas. — Deferido quanto ás materias Historia da Civilização, Geographia, e Mathematica. Quanto á musica, apresente attestado de exercicio no magisterio pelo prazo minimo de dois annos.

Alvaro Biolchini, Sebastião Luiz de Abreu Lobo, Cid Braune Filho, Oscar Accioly Tenorio. — Deferidos.

Pedido de férias:

Floriano de Almeida Cunha. — Aguarde oportunidade.

Registro de diplomas:

D'Amato Giuseppe. — Satisfaca ao Thesouro Nacional o pagamento do respectivo sello por verba.

Superintendencia do Ensino Commercial

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 14 de agosto de 1934

Requerimentos despachados

Diplomas:

Maria de Lavor Reis e Silva, Celeste Pires de Sá, Maria Ignacia Bricio, perito-contadores pela Escola de Commercio Amaro Cavalcante; José Dionisio da Rosa Filho, contador pela Academia Fluminense de Commercio; Maria Apparecida Ladeira, auxiliar de Commercio pe-

la Academia de Commercio de Juiz de Fora; Pedro Conceição Cunha, contador pelo Instituto Comm. do Rio de Janeiro; Chuceri Muchaluat, guarda-livros (artigo 55), pela Academia de Commercio Leão de Faria. — Deferidos.

Fausto Rodrigues Affonso Calado, contador pela Faculdade de Commercio de Minas Geraes; Daniel Milton Teixeira, guarda-livros (art. 55), pela Faculdade de Commercio de Minas Geraes; José Julio Fernandes Biscaia, Humberto Miguel da Silva, Mario Corrêa Pedrosa, guarda-livros (art. 55), pela Academia Paranaense de Commercio; Humberto Alves de Araujo, périto-contador, pelo Altheu Commercial do Rio de Janeiro; Carmen C. Mase Lyra, périto-contador, pelo Instituto Brasileiro de Contabilidade; Odette Braga Fontes, contador, pela Academia de Commercio de Juiz de Fora. — Registrados.

Expediente da secretaria

Offícios:

N. 5.076, ao Sr. J. Fernandes de Souza, respondendo sua carta de 10 de junho proximo passado;

N. 5.077, ao Sr. Adherbal de Azeiteiro, respondendo sua carta;

N. 5.078, ao Sr. Washington Ribeiro, comunicando que o seu requerimento foi indeferido;

N. 5.079, ao director da Escola Machado de Assis, comunicando que foi concedida a fiscalização a que se refere a alinea 2, do art. 4, das instruções em vigor, ao seu estabelecimento;

N. 5.080, ao fiscal Nicolau Duarte e Silva, comunicando que foi concedida a Escola Machado de Assis a fiscalização inicial;

N. 5.081, ao fiscal geral J. C. Restier Backheuser, comunicando que o requerimento de Felício Tannuri recebeu o seguinte despacho: "O requerente deverá ser matriculado, condicionadamente, ouvindo-se o fiscal da Academia Commercial de Araraquara para a legalização definitiva de sua situação";

N. 5.082, ao fiscal Wilson Lion de Araujo;

N. 5.083, ao fiscal Luiz Coelho da Silva.

N. 5.084, ao fiscal João Silveira Filho;

N. 5.085, ao fiscal João Silveira Filho;

N. 5.086, ao fiscal João Silveira Filho;

N. 5.087, ao fiscal João Silveira Filho;

N. 5.088, ao fiscal Luiz Coelho da Silva;

N. 5.089, ao fiscal Carlos Neumann;

N. 5.090, ao fiscal Heitor Antunes;

N. 5.091, ao fiscal geral Aristoteles Poeh;

N. 5.093, ao fiscal Nestor Victor Filho;

N. 5.093, ao fiscal Luiz Coelho da Silva;

N. 5.094, ao fiscal Paulo Ferreira Campanha;

N. 5.095, ao fiscal Paulo Ferreira Campanha;

N. 5.096, ao fiscal Naor Lopes Pereira;

N. 5.097, ao fiscal Paulo Ferreira Campanha;

N. 5.098, ao fiscal José de Salles Fonseca;

N. 5.099, ao fiscal Luiz Coelho da Silva;

N. 5.100, ao fiscal Wilson Lion de Araujo;

N. 5.101, ao fiscal Wilson Lion de Araujo;

N. 5.102, á fiscal Valentina Brandão Silva;

N. 5.103, ao fiscal Pedro de Góes;

N. 5.104, ao fiscal geral Abel Reis, accusando o recebimento de seus relatórios;

N. 5.105, ao fiscal geral Cezar Pereira de Salles, comunicando a confirmação da investidura de D. Esther Monteiro de Mello, no cargo de professora do Collegio Sacré Cœur de Marie;

N. 5.106, ao fiscal Nicolau Duarte e Silva, com relação ao processo da Escola Machado de Assis;

N. 5.107, ao Sr. ministro da Educação;

N. 5.108, ao fiscal Almor Chab, accusando seu relatório;

N. 5.109, ao director da Despesa do Thesouro Nacional;

N. 5.110, ao director da Despesa do Thesouro Nacional;

Ns. 5.111 e 5.112, ao ministro-presidente do Tribunal de Contas;

Ns. 5.113, 5.114, 5.115, 5.116 e 5.117, ao director geral de Contabilidade;

N. 5.118, ao fiscal João Domingos da Fonseca;

N. 5.119, á fiscal Valentina Brandão Silva;

N. 5.120, ao fiscal Alvaro Ernesto de Araujo;

N. 5.121, ao fiscal Ary de Oliveira;

N. 5.122, ao fiscal Ary de Oliveira;

N. 5.123, ao fiscal Ary de Oliveira, accusando o recebimento de seus relatórios.

Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social

INSPECTORIA DE FISCALIZACAO DOS GENEROS ALIMENTICIOS

Expediente de 13 de agosto de 1934

Requerimentos despachados

N. 3.489, de Armando José Rebello. — Pode funcionar, a título precario, nos termos do compromisso.

N. 3.491, de V. Cavalcanti. — Pode adicionar, desde que não engarrafe, para distribuição a domicilio.

N. 3.284, de José Manoel Gonçalves. — Pode funcionar, exclusivamente com botiquim.

N. 3.505, de Pinhão & Louzada. — Attendido, quanto á infracção do artigo 665, nos termos do compromisso.

N. 3.473, de Salim Chebel Tannure. — Não pode ser attendido, visto o processo, ao qual está appenso o documento, ter subido á instancia superior.

N. 3.454, de Manoel dos Santos. — Faça as installações convenientes.

N. 3.415, de Weissman & Gimelfard. — Cumpra as exigencias sanitarias.

Ns. 3.488, de José Dias.; 3.494, de Armando José Rebello; 3.502, de J. Victorino. — Certifiquem-se.

N. 3.464, de José Rocha Lavandeira. — Attendido, a título improrogavel.

N. 3.448, de Seraphim da Silva Oliveira. — Deferido.

N. 3.463, de J. Abreu & Santos. — São concedidos trinta dias.

N. 3.419, de Pereira & Sardo. — Attendido, por trinta dias.

N. 3.413, de Sergio de Azambuja Cidade. — Attendido por sessenta dias.

N. 3.482, de Fernando de Almeida Pinto. — São concedidos sessenta dias.

N. 3.392, de J. Dantas. — Apresente novas amostras, para analyse prévia, com modificação dos rotulos, de accordo com as exigencias regulamentares.

N. 3.388, da Companhia Oliveira, Ltd. — Indeferido.

N. 2.397, de Martins & David. — Indeferido.

N. 2.790, de Dias & Santos. — Indeferido.

N. 3.408, de F. Scovino & Comp. — Indeferido.

N. 3.380, de Victor Pellegrini. — Indeferido.

N. 2.502, de Antonio Gonçalves. — Archive-se.

N. 3.323, de Fernando Oliveira & Comp. — Archive-se.

N. 3.401, de Lino Lopes. — Archive-se.

N. 2.618, de Souza & Vieira. — Archive-se.

N. 2.824, de Cardoso Lopes & Irmão. — Archive-se.

N. 3.152, de Gaspar, Ribeiro & Comp. — Archive-se.

Dia 14

Requerimentos despachados

N. 3.514, de Ernani Amaral de Moura. — Deferido.

N. 3.437, de Antonio Coelho Esteves. — Pode funcionar.

N. 3.500, de Francisco Martins. — Pode funcionar.

N. 3.501, de Aileida Couto Vianna. — Cumpra as exigencias sanitarias.

N. 3.517, de J. M. da Silva. — Cumpra as exigencias.

N. 3.509, de Lino dos Santos Martins.

N. 3.484, de José Manoel Gonçalves. — Dirija-se ao Centro de Saude de Inhauma.

— Certifiquem-se.

N. 3.516, de Cesario Ribeiro de Almeida. — Certifiquem-se.

N. 3.525, de Antonio Caetano. — Certifiquem-se.

N. 3.410, de Luiz Bethabedeu. — Attendido.

N. 3.474, de João Akui & Chin Din. — Attendido, por quinze dias.

N. 3.108, de Araujo & Marques. — Indeferido.

N. 3.436, de Leandro Alves. — Archive-se.

INSPECTORIA DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO DA MEDICINA

Requerimentos despachados

Dia 27 de julho de 1934

N. 800/34 — Cesar Moreira Seabra. — Deferido.

Dia 28

N. 2.938/34 — Arnaldo Augusto de Moraes. — Compareça nesta inspeção.

N. 6.522/33 — Emilio Ajroldi. — Deferido.

N. 6.523/33 — Emilio Ajroldi. — Deferido.

N. 6.543/33 — Edmund Tosse. — Deferido.

N. 2.134/33 — Carlos Calomese. — Compareça nesta inspeção.
 N. 2.928/34 — Companhia de Fiação e Tecidos Aliança. — Archive-se.
 N. 2.304/34 — R. Antero & Comp. — Deferido.
 N. 3.530/33 — Casemiro José de Campos & Heitor. — Deferido.
 N. 2.423/32 — Lacordaire Duarte. — Deferido.

N. 2.865/34 — Heitor Sampaio Fernandes. — Deferido.
 N. 6.019/33 — Carlos Vitari. — Compareça nesta inspeção.

Ns. 6.021 a 6.025/33 — Carlos Vitari. — Compareça nesta inspeção.
 N. 2.918/34 — José de Souza Vieira. — Compareça nesta inspeção.

N. 6.024/33 — Carlos Vitari. — Compareça nesta inspeção.
 N. 6.026/33 — Carlos Vitari. — Compareça nesta inspeção.

N. 3.553/34 — Laboratorios Suarry & A. — Certifique-se.
 N. 6.020/33 — Carlos Vitarim. — Compareça nesta inspeção.

N. 5.123/33 — Rodolpho Ribeiro Machado. — Deferido.
 N. 6.247/33 — Schering Kahlbaum A. G. — Deferido.

N. 7.623/33 — Jorge Altenbernd. — Compareça nesta inspeção.
 N. 5.454/33 — José de Assis Pinto. — Compareça nesta inspeção.

N. 6.246/33 — Schering Kahlbaum A. G. — Deferido.
 N. 5.452/33 — Bruno Garisto. — Compareça nesta inspeção.

N. 5.433/33 — Alvaro Valleda Pinto. — Deferido.
 N. 3.391/34 — Annita Tibiriçá. — Deferido.

N. 2.986/34 — Dr. Raul Leite. — Deferido.
 N. 2.798/34 — Ignacio de Almeida Guimarães. — Deferido.

N. 2.856/34 — Miguel Paes & Amaral Pimenta. — Certifique-se.
 N. 3.606/33 — Alceu Jaccoud. — Deferido.

N. 5.144/33 — José Adolpho Saboia de Mello. — Deferido.
 N. 1.654/34 — Manoel de Sant'Anna Neves. — Deferido.

N. 6.933/32 — Fernando Worlang. — Deferido.
 N. 3.151/34 — Aggeo Pinto Sobrinho. — Deferido.

INSPECTORIA DE HYGIENE INDUSTRIAL

Expediente de 13 de agosto de 1934
 Requerimentos despachados

N. 307 — A. Pereira & Comp. — Concedo 90 dias.

Dia 14

N. 298 — Candido Fontes Carvalho. — Não tendo sido cumprido o termo de intimação sob n. 9.738, expeça-se auto de infração.

N. 308 — F. Ramalho. — Concedo 90 dias.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 11 de agosto de 1934

Offícios:

N. 1.808 — Ao Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal, faz uma comunicação.

N. 1.809 — Ao Sr. director das Renditas Internas do Thesouro Nacional, pede inclusão nos rôes da taxa de saneamento para o predio n. 82 da rua Emilia Sampaio.

N. 1.810 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, pede inclusão nos rôes da taxa de saneamento para o predio n. 82 da rua Emilio Sampaio.

N. 1.811 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, em resposta ao officio n. 5.459, de 4 de julho ultimo.

N. 1.812 — A Sr. primeiro procurador da Republica, devolve o processo de executivo fiscal n. 6.066, série F. Q. Requerimentos despachados

N. 4.523 — Maria Isabel Esteves Fernandes. — Transfira-se.

N. 7.529 — Joaquim Marques. — Certifique-se.

N. 7.717 — Maria Antonia Campos. — Rectifique-se.

N. 8.184 — Caetano Golardo. — Rectifique-se.

N. 6.803 — Valentim Pinto Rollo. — Certifique-se.

N. 6.821 — David Rosa. — Transfira-se.

N. 7.002 — Antonio Gomes. — Não pôde ser attendido.

Dia 13

Offícios:

N. 1.813 — Ao Sr. director do Dominio da União, em resposta ao officio n. 833, de 5 de abril ultimo.

N. 1.814 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, additamento ao officio n. 1.507, de 30 de junho ultimo.

N. 1.815 — Ao Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal, solicita uma relação de predios.

N. 1.816 — Ao Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal, responde o officio n. 1.619, de 31 de julho ultimo.

N. 1.817 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, devolve o processo n. 1.142, de 1933.

Ministerio da Fazenda

Os pedidos de assignatura official devem ser annualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assignantes por desconto em folha deverão vir, tambem annualmente, por intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assignaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 45.973 — Bacharel Newton Burlamaqui, ex-thesoureiro da Delegacia Fiscal no Pará, pedindo sejam tomadas providencias para o cumprimento de despacho pela Delegacia Fiscal no Pará. — De accordo com a informação e parecer archive-se.

Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 46.024, de 1934 — Telegramma da Inspectoria da Alfandega de Parnahyba referente á apresentação do Sr. René Aguiar Amaral, nomeado 2º escriptuario da alludida repartição. — Concedo ao funcionario de quem se trata quarenta dias de prazo, em prorrogação, nos termos do art. 8º do decreto n. 19.582, de 12 de janeiro de 1934, ficando a Inspectoria da Alfandega de Parnahyba em condições de dar-lhe posse no cargo para que foi nomeado.

N. 48.092, de 1934 — Processo referente á aposentadoria do administrador do Hospital D. Pedro II, Curiaçao de Azevedo. — Apresente certidão do tempo de serviço.

N. 41.015, de 1934 — D. Maria Laie de Albuquerque Milanez, pensionista do Montepio da Marinha, pedindo melhoria de pensão. — Faça a prova a que allude o parecer.

N. 33.557, de 1934 — D. Adalgiza Pereira, pensionista do Montepio da Guerra, pedindo revisão do processo de concessão da pensão de meio-oslido. — Indeferido, por falta de apoio legal.

N. 36.278, de 1934 — Processo referente á aposentadoria do guarda-civil de 1ª classe da Policia do Districto Federal, José Alves de Moura. — Apresente certidão do seu tempo de serviço.

N. 49.659, de 1933 — D. Paulina Maria Lemos, viuva do veterano da Guerra contra o Paraguay, Orosimbo Carlos Corrêa Lemos, pedindo lhe sejam concedidos os beneficios do decreto n. 24.367, de 8 de junho ultimo. — Satisfaca a exigencia do parecer.

N. 47.289, de 1934 — José Alves da Cunha Junior, agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio de Janeiro, pedindo sua promoção. — De conformidade com o disposto no art. 143 do decreto n. 24.036, de 26 de março ultimo, o requerente deverá se dirigir, quando houver vaga, ao Conselho Administrativo do Estado do Rio de Janeiro.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 14 de agosto de 1934

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 88 — Solicitando providencias no sentido de ser submettido a inspecção de saude, para effeito de aposentadoria, o continuo do Thesouro Nacional, Julio Carvalho Costa.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 33 — Remettendo o processo relativo á disponibilidade do auxiliar de expediente de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Adalberto Machado de Novaes Newton.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Guerra:

N. 189 — Comunicando, em referencia ao aviso do Ministerio da Guerra numero 750, de 17 de julho ultimo, que, afim de ser solucionado o requerimento de D. Dosolina Figueiredo dos Santos, viuva do major Manoel Augusto dos Santos, é necessario que a interessada pague o sello devido pela certidão solicitada.

— Ao Sr. director geral do Expediente do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

N. 190 — Remettendo, afim de ser satisfeita uma exigencia, o processo referente á aposentadoria do carteiro de 1ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Matto Grosso, Henrique Nunes.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Viação:

N. 191 — Remettendo, afim de ser satisfeita uma exigencia, o processo referente á habilitação ao montepio de O. Adelaide da Silva Baptista, na qualidade de irmã viuva do carteiro de 2ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, Virgilio da Silva.

— Ao Sr. director do Expediente e Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 188 — Communicando, em referencia aos officios ns. 630 e 1.501, respectivamente de 27 de março de 1933 e 22 de junho ultimo, relativo á disponibilidade do auxiliar de 2ª classe do extinto Serviço de Industria Pastoral, Coriolano Cesar Burlamaqui, que é necessario seja o Thesouro informado sobre o tempo de serviço do alludido funcionario, afim de ser solucionado o respectivo processo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 247 — Communicando que, tendo em vista a informação prestada pela Superintendencia do Serviço de Repressão do Contrabando, resolveu mandar archivar o requerimento em que Felicio dos Santos Oliveira pede sua readmissão no cargo de guarda fiscal daquelle Serviço.

Contadoria Central da Republica

EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR GERAL

Dia 14 de agosto de 1934

Officios:

Ao Sr. director gerente do Banco do Brasil:

N. 2.116 — Respondendo officio de 28 de julho ultimo, sobre acerto de contas.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

Na Delegacia Fiscal na Parahyba do Norte:

N. 2.117 — Remettendo portaria numero 213.

Na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Recife:

N. 2.118 — Sobre funcionario mandado servir em outra delegação.

Na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos, em João Pessoa:

N. 2.119 — Remettendo portaria numero 220 e sobre funcionario mandado servir em outra delegação.

Na Alfandega de Recife:

N. 2.120 — Remettendo portaria numero 217 e sobre funcionario mandado servir em outra delegação.

— Ao Sr. juiz da 10ª Zona da 3ª Circumscripção:

N. 2.121 — Sobre declarações fornecidas pela praticante de 1ª desta Contadoria, Jacyrá Nogueira Pinto.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

Na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos, em João Pessoa:

N. 2.122 — Remettendo portaria numero 216 e sobre funcionario mandado servir em outra delegação.

Na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Recife:

N. 2.123 — Remettendo portaria numero 222.

Na Alfandega de Recife:

N. 2.124 — Remettendo portaria numero 221 e sobre funcionario mandado servir em outra delegação.

No Ministerio da Marinha:

N. 2.125 — Remettendo portaria numero 210.

Na Delegacia Fiscal do Pará:

N. 2.126 — Sobre funcionario mandado servir em outra delegação.

No Ministerio da Guerra:

N. 2.127 — Remettendo portaria numero 214.

Na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Manaus:

N. 2.128 — Sobre funcionario mandado servir em outra delegação.

Na Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 2.129 — Remettendo portaria numero 219 e sobre funcionario mandado servir em outra delegação.

Na Delegacia Fiscal em Rio Grande do Sul:

N. 2.130 — Sobre funcionario mandado servir em outra delegação.

Na Delegacia Fiscal na Parahyba do Norte:

N. 2.131 — Sobre funcionario mandado servir em outra delegação.

Na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Natal:

N. 2.132 — Remettendo portaria numero 211 e sobre funcionario mandado servir em outra delegação.

Na Alfandega de Natal:

N. 2.133 — Remettendo portaria numero 224 e sobre funcionario mandado servir em outra delegação.

Na Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte:

N. 2.134 — Remettendo a portaria n. 218.

No Departamento dos Correios e Telegraphos:

N. 2.135 — Remettendo a portaria n. 223.

Na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Florianopolis:

N. 2.136 — Sobre funcionario mandado servir em outra delegação.

Na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos no Districto Federal:

N. 2.137 — Remettendo portaria numero 215.

Na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Belém:

N. 2.138 — Sobre funcionario mandado servir em outra delegação.

— Ao Sr. juiz da 8ª Zona da 2ª Circumscripção:

N. 2.139 — Sobre declarações fornecidas pelo praticante de 1ª desta Contadoria José Gentil da Silva.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional:

Na Recebedoria Federal em S. Paulo:

N. 2.140 — Respondendo officio numero 58 sobre empenhos.

— Ao Sr. director da Despeza Publica:

N. 2.141 — Sobre registro de credito aberto ao Ministerio da Viação pelo decreto n. 24.728.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

Na Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 2.142 — Remettendo cópia do officio circular n. 1.763, desta Contadoria.

Na Comissão Central de Compras:

N. 2.143 — Remettendo processo numero P. C. 2.289/34.

— Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 2.144 — Remettendo relações de processos.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho:

N. 2.145 — Respondendo officio numero 10-1.719 sobre disposições dos decretos ns. 22.035 e 22.489.

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 2.146 — Sobre fornecimento de material constante da requisição numero 62.

Directoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. CHEFE DO GOVERNO

Dia 15 de agosto de 1934

Processo n. 42.714, de 1934—A. Companhia Brania de Petroleo. — Indeferido. O pedido não satisfaz as condições do art. 28 do decreto n. 24.023, de 21 de março do corrente anno.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DAS RENDAS INTERNAS

Processo n. 41.279, de 1934 — Theodor Wille & Comp. — Prove a qualidade em que requer e satisfaça a exigencia do art. 33, do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931.

Officios:

Ao Sr. fiscal geral de Loterias:

N. 428 — Solicitando audiencia transmite o processo n. 42.835, do corrente anno, relativo á consulta feita pelo delegado fiscal no Amazonas sobre a applicação do regulamento baixado com o decreto n. 21.143, de 10 de março de 1932.

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 17 — Remettendo a copia do termo de contracto assignado na Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, por Ignacio Falcão, para a arrecadação do imposto de transporte e da taxa de viação, solicita providencias no sentido de ser a mesma publicada no *Diario Official*.

— Ao Sr. director da Imposto de Renda:

N. 210 — Solicitando audiencia transmite o processo numero 48.950, do corrente anno, em que é interessado Antonio Alves Meira Junior.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 754 — Solicitando audiencia transmite o processo n. 46.507, do corrente anno, em que é interessado Aurelio Fernandes Pinheiro.

N. 755 — Restituindo para o fim indicado na informação da 1ª Sub-Directoria.

ria, o processo n. 49.631, do corrente anno em que é interessada a firma Olchavetsky & Kleiman Irmãos.

N. 756 — Restituindo para o fim indicado na informação de fls. o processo n. 42.270, do corrente anno, em que é interessada a Compagnie Generale Aeropostale.

N. 757 — Solicitando audiencia transmitta o processo n. 38.966, do corrente anno, em que é interessada a Companhia America Fabril S. A.

N. 758 — Remettendo, de accordo com a informação e parecer da Primeira Sub-Directoria, o processo n. 48.103, do corrente anno, em que é interessado C. Monteiro Filho.

N. 759 — De accordo com a informação e parecer da Primeira Sub-Directoria, remette o processo n. 49.105, do corrente anno, em que é interessado Didymo Paes da Costa.

N. 760 — Solicitando audiencia, transmitta o processo n. 48.970, do corrente anno, em que é interessado Alcibiades Simões Pires, major intendente de Guerra do Exército.

N. 761 — Restituindo para o fim indicado na informação da 1ª Sub-Directoria, o processo n. 48.827, do corrente anno, em que é interessada a firma Pires & Teixeira.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de São Salvador:

N. 86 — Transmitindo, nos termos do despacho desta directoria, o processo numero 48.801, deste anno, em que é interessado o inspector fiscal do imposto de consumo nesse Estado, Hermann Pereira Vieira.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 32 — Comunicando que o senhor director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo encaminhado com o officio n. 353, de 29 de julho de 1932, fichado sob n. 43.162, de 1932, em que o agente fiscal do imposto de consumo João Martinho Ferreira Gomes, allegando ter verificado que diversos fabricantes de aguardente, nas condições do artigo 12, letra "e", do regulamento anexo ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, conservam "stocks" dessa bebida, dos annos anteriores e fazem aquisição dos sellos do imposto de consumo á proporção que se vão realizando as vendas respectivas, consulta si deve intimar esses fabricantes a adquirirem sellos para os stocks existentes ou consentir que permaneçam nessa pratica, exarou, em 8 do fluente, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, dado o tempo decorrido, archive-se."

O parecer emitido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. director geral da Fazenda Nacional, foi o seguinte:

"Dado o lapso de tempo decorrido e uma vez que é uniforme a doutrina do Thesouro sobre o assumpto, sou de parecer que o processo pode ser archivado."

— Ao Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 41 — Restituindo, para o fim indicado na informação de fls. 16, o processo n. 42.928, do corrente anno, em que é interessada a Sociedade Anonyma União Agricola, proprietaria da Usina Rio Branco. (Processo n. 42.928, de 1934).

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 109 — Para o fim indicado no parecer da 1ª Sub-Directoria, restitue o processo sob n. 49.219, do corrente anno, relativo ao vosso officio n. 353, de 27 de julho proximo findo. (Processo n. 49.219, de 1934).

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 337 — Restituindo, nos termos do despacho desta directoria, exarado a folhas 12, o processo n. 40.040, do corrente anno, em que é interessado José Palamone Lepre. (Processo n. 40.040, de 1934).

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 60 — Restituindo, para o fim indicado na informação da 1ª Sub-Directoria, o processo n. 45.940, de 1934, relativo á tabella das marcas e capacidade do producto da fabrica de especialidades pharmaceuticas de propriedade de Hugo Oswaldo Riedel. (Processo n. 45.940, de 1934).

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

DA FAZENDA NACIONAL

Dia 4 de agosto de 1934

Processo:

N. 46.787, de 1934, de Raphael Pinheiro, redactor de debates da antiga Camara dos Deputados, pedindo pagamento da importância de 915\$200, referente á diferença de vencimentos de janeiro até 19 de fevereiro de 1931. — Indeferido, em face do disposto no decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 10 de agosto de 1934

Processos:

N. 40.774, de 1934, de José Florencio de Carvalho, pedindo entrega da provisão que se acha junta ao processo numero 19.137, de 1933 (anexo). — Entregue-se as provisões, mediante recibo.

N. 46.624, de 1934, de Nelson Coelho de Faria, pedindo pagamento de pensões não recebidas por D. Amelia Marques de Faria, pensionista do M. da Viação, já fallecida. — Satisfaça a exigencia.

N. 49.947, de 1934, de Manoel Monteiro da Silva, pedindo certidão. — Diga o fim a que se destina a certidão pedida.

Dia 15

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 100 — Remettendo a guia n. 296, de 7 do corrente, a favor de D. Maria Celeste Rabello de Oliveira.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 74 — Devolvendo o processo numero 50.244, de 1934, referente ao pagamento de vencimentos que compete a Alexandrino Pedro Santos Silva.

N. 75 — Idem, idem, processo numero 8.546, de 1934, concernente ao pagamento de pensões de montepio a que se julga com direito D. Ramira da Silva Carvalho e filho.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 35 — Remettendo o processo numero 45.970, de 1934, concernente á dis-

tribuição de credito para pagamento de despesas com a installação da Administração do Dominio da União nesse Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 91 — Remettendo o processo numero 38.605, de 1934, de D. Antonio Bello Galvão.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 89 — Devolvendo o processo numero 49.197, de 1934, relativo á guia expedida a favor de D. Orminda Carvalho Camara.

— Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 177 — Remettendo o processo numero 49.081, de 1934, referente á comprovação do adiantamento de 1:000\$ ao porteiro da Recebedoria do Districto Federal, Arlindo de Oliveira Siqueira.

N. 178 — Solicitando providencias no sentido de serem devolvidas a esta directoria as segundas vias dos empenhos ns. 308, 526 e 527, de 30 de junho e 30 de dezembro de 1933, em que são interessadas as firmas Franklin Vêras & Comp. e a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

— Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:

N. 393 — Solicitando providencias no sentido de ser annullado e transferido ao Thesouro Nacional, por conta da verba 14 — Assistencia a Psychopathas — Material, do orçamento vigente do Ministerio da Educação o credito de réis 116:387\$700, destinado ao pagamento de alimentação fornecida ao Hospital N. de Psychopathas por Benigno Iglesias Malvar, no mez de junho ultimo.

N. 394 — Remettendo os processos ns. 30.432, de 1934, 81.752 e 81.619, de 1933, referentes ás despesas pagas por essa comissão, em julho do anno findo, á conta do Ministerio da Justiça, na importância de 475:318\$461.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 395 — Remettendo o requerimento fichado sob n. 39.099, de 1934, de dona Edméa Alves de Souza.

— Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 433 — Remettendo os processos ns. 47.892, 47.894, 47.896, 48.913, 48.915, 48.923 e 48.931, de 1934, referentes ás segundas vias de conhecimento de empenho.

N. 444 — Solicitando providencias no sentido de ser solucionado o officio numero 425, de 4/4/1934, da extincta Directoria de Contabilidade do M. da Fazenda.

N. 435 — Comunicando que os vencimentos de disponibilidade de Carlos Nogueira Pinto, foram calculados á razão annual de 4:360\$, partindo o abono de 3 de abril ultimo.

N. 436 — Remettendo os processos ns. 48.927 e 48.945, de 1934, concernentes a segunda via de empenhos.

— Ao Sr. director geral do Departamento de Produção Mineral:

N. 436 — Comunicando que deixa de ser concedido o adiantamento de 9:180\$, visto haver decorrido o prazo (trimestre de abril a junho), em que deveria ter applicação o adiantamento em apreço.

— Ao Sr. gerente da Empresa de Navegação "Fraklin Vêras":

N. 437 — Remetendo documento que diz respeito ao pagamento da importância de 125\$, e declarando que dito pagamento deve ser solicitado por intermédio da Delegacia Fiscal no Maranhão.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Viação:

N. 447 — Solicitando providencias no sentido de ser restituído ao Thesouro, depois de satisfeitas as exigencias, o processo n. 34.050, de 1934.

N. 438 — Solicitando informação si a Directoria Regional dos Correios e Telegraphos no Estado do Rio, já providenciou sobre a substituição de fiança de Augusto Marques Braga, thesoureiro da Agencia do Correio de Nova Friburgo.

— Ao Sr. director do Departamento N. de Portos e Navegação:

N. 438 — Remetendo as cinco inclusas quartas vias dos empenhos numeros 17, 18, 19, 20 e 21, de maio ultimo, das importancias de 10:980\$000, respectivamente. (Proc. n. 49.018, de 1914).

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Guerra:

N. 439 — Remetendo o processo numero 2.663, de 1934, referente ao memorial de Manoel Carlos Ferreira de Araujo e outros.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Justiça:

N. 440 — Remetendo o processo numero 53.768, de 1934, referente ao pagamento da quantia de 666\$700 a que tem direito o bacharel Carlos de Azevedo Silva.

Portaria n. 105 — O director da Despesa Publica, á vista do superior despacho exarado no processo n. 42.634, de 1934, autorizou o Sr. escrivão da Pagadoria do Thesouro Nacional a effectuar o pagamento da importancia de 10:145\$300, ao sub-official da Armada, José Guilherme Guerra, cuja despesa corre á conta do decreto n. 24.079, de abril de 1944, e registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 10 do corrente.

— Ao Sr. delegado fiscal em Goyas:

N. 27 — Transmittindo o titulo declaratorio dos vencimentos de inactividade e concedendo os creditos de réis 7:856\$ e 8:510\$700, ao ajudante, aposentado, da Inspectoria Agricola do 19º Districto, Alvaro Guimarães. (Processo n. 28.547, de 1934).

Directoria do Dominion da União

Dia 14 de agosto de 1934

Offícios:

Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 2.305 — Solicitando providencias no sentido de ser sustado, a partir de 1 de fevereiro do corrente anno, o desconto em folha que vinha soffrendo, mensalmente, o Sr. agronomo Ursulino Velloso, como pagamento do aluguel do proprio nacional que habitava, em Cruzeta, no Estado do Rio Grande do Norte. (Proc. n. 15.511/34).

— Ao Sr. director da Estação Experimental do Seridó, em Cruzeta, E. do Rio Grande do Norte:

N. 2.306 — Solicitando providencias no sentido de ser esta directoria infor-

mada, si o immovel em que residia o assistente chefe daquela repartição, Sr. agronomo Ursulino Velloso, continúa desalugado. (Proc. n. 15.511/34).

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 2.308 — Reiterando a recommendação contida na ordem da extincta Directoria do Patrimônio Nacional, sob n. 72/1.283, de 11 de dezembro de 1931, com a qual foi encaminhado áquella delegacia o processo de novação de contracto de aforamento do terreno de marinha n. 87 C, sito á rua da Saudade freguezia da Boa Vista, municipio daquella capital, pretendida por D. Maria Gonçalves de Azevedo. (Processo numero 1.986/58/31).

N. 2.309 — Reiterando a ordem da extincta Directoria do Patrimônio Nacional sob n. 53/161, de 27 de novembro de 1931, com a qual foi encaminhado áquella repartição o processo em que José Alexandre da Silva recorre ao Sr. ministro do acto daquella delegacia que lhe indeferiu o aforamento do terreno de marinha, sito em Santo Amaro, freguezia da Boa Vista, municipio daquella capital. (Proc. n. 2.152-68, Lº 2, folhas 127/31).

N. 2.310 — Comunicando que o Sr. ministro resolveu autorizar a contractar o Sr. Gilberto de Franca Camara, para servir como trabalhador de campo da administração local do Dominio da União, percebendo 150\$000 mensaes, em substituição ao trabalhador José Francisco de Sá Barreto Virans, de accordo com a proposta desta directoria. (Processo n. 48.754/34).

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia:

N. 2.311 — Reiterando a ordem da extincta Directoria do Patrimônio Nacional, sob n. 2/42, de 11 de janeiro de 1932, com a qual foi encaminhado áquella delegacia, o processo relativo ao aforamento do terreno situado á Avenida Fernandes da Cunha, districto dos Mares, municipio daquella capital, requerido por Joaquim Ignacio Ribeiro da Rocha. (Proc. n. 2.002/31 — Lº 2, folhas 20).

ADMINISTRACAO NO DISTRICTO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. ADMINISTRADOR

Requerimentos despachados

Dia 15 de agosto de 1934

José de Souza Monteiro. — Satisfaca o requerente as exigencias da Secção Administrativa. (Pro. n. 12.684/31).

Edison Viegas. — Satisfaca o requerente as exigencias da Secção Administrativa. (Proc. n. 46.875/31).

Companhia Constructora e Immobiliaria do Rio de Janeiro. — Satisfaca a requerente as exigencias da Secção Administrativa. (Proc. n. 43.849/34).

Camara de Reajustamento Economico

GABINETE DA PRESIDENCIA

Expediente de 15 de agosto de 1934

O Sr. presidente da Camara Dr. Bernardino José de Souza, compareceu ao seu gabinete durante todas as horas de expediente, attendendo entre outras

as seguintes pessoas: Dr. Paulo La-barth e Paschoal Januzzi.

Foram proferidos pelo presidente os seguintes despachos:

No requerimento de J. G. Araujo & Comp. Ltda., pedindo o registro da veridão de que estão quite com a Fazenda Nacional pelo imposto sobre a renda no anno de 1933. — Deferido.

SECRETARIA

Foram expedidos 9 declarações de credito para cumprirem exigencias legais.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 14 de agosto de 1934

Precatorios despachados

Juizo da 2ª Pretoria Criminal entrega de 300\$000, a favor de Flavio da Silva Ramos. — Cumpra-se.

Juizo da 2ª Pretoria Criminal entrega de 300\$000, a favor de José Cesar Antunes. — Idem.

Juizo da 1ª Vara Federal entrega de 1:000\$000 a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da 1ª Vara Federal entrega de 400\$000 a favor de Manoel de Azambuja Brilhante. — Idem.

Juizo da 8ª Vara Criminal entrega de 300\$000 a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da 8ª Vara Criminal entrega de 300\$000 a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da 8ª Vara Criminal entrega de 300\$000 a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da 8ª Vara Criminal entrega de 500\$000 a favor de Constatino Pinto Coelho. — Idem.

Juizo de Menores do Districto Federal entrega de 200\$000 a favor de Antonio Borges. — Idem.

Juizo da 6ª Pretoria Criminal entrega de 300 a favor do Dr. Mayr Cerqueira. — Idem.

Juizo da 7ª Vara Criminal entrega de 869\$750 a favor de Ivan Maury. — Idem.

Juizo da 7ª Vara Criminal entrega de 400\$000 a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal entrega de 400\$000 a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal entrega de 300\$000 a favor do Dr. Mayr Cerqueira. — Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal entrega de 500\$000 a favor do Dr. Mayr Cerqueira. — Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal entrega de 300\$000 a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal entrega de 300\$000 a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal entrega de 300\$000 a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal entrega de 300\$000 a favor de José Henrique de Sá Leitão Filho. — Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal entrega de 300\$000 a favor do Dr. Nelson Gomes Lourenço. — Idem.

Requerimentos

N. 15.616/34 — Nunes Gomes dos Santos. — O requerente não satisfaz os requisitos exigidos pelo decreto numero 19.828, de 2 de abril de 1931, pelo que indefiro o pedido retro.

Processo n. 5.465, de 1934, consulta da Directoria Geral de Agricultura sobre imposto de sello de diplomas. — O sello a pagar pelos diplomas de bacharel em letras, agrônomo, electricista, engenheiro, geographo, architecto, pharmaceutico e dentista, é de réis 120\$000, conforme determina a tabella B, § 8º, n. 2, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

O facto de dar algumas escolas aos engenheiros agrônomos somente o titulo de agronomia, em nada altera o dispositivo citado, porquanto, tratando-se de uma mesma profissão, e estando incluídos no dispositivo citado os "agrônomos" e os "engenheiros", nada justificaria a distincção entre uns e outros.

O selo de 20\$000 a que se refere o n. 3 do citado § 8º, só deve ser cobrado dos titulos nelle mencionados e nos de habilitação scientifica e de profissão, não incluídos nos ns. 1 e 2 do mesmo paragrapho.

Assim, o selo a que estão sujeitos os titulos de agronomia ou engenheiro agrônomo, é o do n. 2, do § 8º da tabella B, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Officie-se à Directoria Geral de Agricultura nos termos da decisão supra.

Processo n. 18.035, de 1934, consulta do Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão do Districto Federal — Juntando 13 specimens de camisas, camisetas e pull-over, de tecido de malha, devidamente numerados de 1 a 13, o consulente quer saber em que alinea do § 13, do art. 3º do decreto numero 22.262, de 28 de dezembro de 1932, estão elles incluídos para o pagamento do imposto de consumo.

Dos specimens apresentados, destacam-se os de ns. 5, 6 e 10, incluídos na alinea VII, sujeitos ao imposto de \$200 por unidade, como camisetas de ponto de meia ou malha, de algodão puro, para ambos os sexos; os demais sob os ns. 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 11, 12 e 13, são camisas e pull-over de tecido de malha, de algodão puro, da alinea XIX, 2º, sujeitos à taxa de \$300 por unidade.

Processo n. 19.580, de 1934, consulta de Robalinho & Comp., sobre sellagem de calçado — Trata-se de caso perfeitamente identico ao da consulta de Colucci & Filho Ltda., resolvido por por esta directoria, conforme processo n. 4.463, de 1934, publicado no *Diario Official* de 9 de fevereiro do corrente anno, nos seguintes termos:

"As amostras apresentadas pela consulente não podem ser consideradas "chinellas", "sandalias" e nem "alpercatas", visto apresentarem todos os caracteristicos de calçado para senhoras, como effectivamente o são, apesar do feito novo que apresentam, e, assim, deverão ser sellados de accordo com o n. II do § 6º do art. 3º do decreto numero 22.262, de 28 de dezembro de 1932, que estabeleceu para taes calçados a seguinte norma:

"Vendidos no varejista, com preço marcado nos mesmos até 20\$000:

Até 0m,22 de comprimento, \$300.

De mais de 0m,22 de comprimento, \$600.

Acima de 20\$000 ou sem preço marcado pelo fabricante:

Até 22 de comprimento, \$600.

De mais de 0m,22 de comprimento, 1\$200.

A amostra que a consulente apresenta é igual ás apresentadas por Colucci & Filho Ltd., sujeita, portanto, ás taxas referidas na decisão acima transcripta.

Autos de infracção:

Auto n. 1.796, de 1933, contra Salgado & Comp. — Intime-se a firma Mauro & Comp. a apresentar defesa, tendo em vista as allegações de Salgado & Comp. na petição de fls. 15.

Auto n. 1.881, de 1933, contra Irmãos Neder. — Intime-se a firma Magalhães Bastos & Comp. á rua da Alfandega n. 37, 1º andar para apresentar defesa, dentro do prazo legal.

N. 1.249, de 1933, contra Guilherme de Souza & Lopes. — Tendo o presente processo corrido á revelia, julgo procedente o auto de fls. 5 e imponho á firma Guilherme de Souza Lopes a multa de 1:200\$, maximo do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 222 do mesmo decreto.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso que pode ser interposto dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das instruções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 1.531, de 1933, contra Antonio Victorino de Miranda. — O auto n. 1.531 foi lavrado em 9 de outubro de 1933, quando ainda não havia sido o autuado intimado do de n. 1.211, junto por linha, lavrado em 9 de setembro do mesmo anno.

Deste ultimo auto, Antonio Victorino de Miranda foi intimado em 26 de outubro de 1933, e apresentou defesa no prazo legal, sendo julgado por esta directoria em 16 de junho ultimo, sem que ao mesmo tivesse sido reunido o de numero 1.531, lavrado, como acima ficou dito, antes de ter o autuado sciencia do anterior.

Tratando-se de infracção continuada, caso previsto no art. 207 do vigente regulamento do imposto de consumo, determino seja o presente processo annexado ao de n. 1.211, de cuja decisão impondo multa por infracção do art. 111, parag. 14, letra B, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, a elle aproveita.

Intime-se, por intermedio da Collectoria Federal de Pomba, Estado de Minas Geraes, para pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promovase a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

N. 1.111, de 1934, contra Alfredo Gianini & Comp. — Não tendo os requerentes apresentado documentos habeis que justificassem a differença de preço arguida na defesa, facto que ao que parece não foi levado ao conhecimento dos vendedores, que apresentaram a duplicata

em causa, em cartorio, para ser apontada e onde foi paga, julgo procedente o auto, por infracção do art. 6º, letra A, do regulamento annexo ao decreto numero 22.061, de 9 de novembro de 1932, para impor aos requerentes a multa de 100\$, minimo do art. 34 do referido regulamento.

Intime-se para o pagamento da importância devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro do prazo de 20 dias, observadas as disposições dos arts. 7º e 9º das instruções que baixaram com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 1.330, de 1933, contra L. Mello. — Contra L. Mello, estabelecido em Varginha, Minas Geraes, foi lavrado o auto n. 1.330, por não haver devolvido a duplicata emitida pela firma R. Travassos & Comp., com infracção do art. 6º, letra A, do regulamento que baixou com o decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intimado para produzir defesa, juntou o documento de fls. 6, asseverando haver devolvido a mesma duplicata com reclamações, etc.

O documento referido, em vez de justificar ou favorecer ao requerente, lo contrario vem agravar a sua situação de falto, por isso que se trata de um recibo passado pelo proprio L. Mello, de lhe ter sido entregue a duplicata não devolvida opportunamente.

Assim sendo, julgo, de accordo com o parecer, procedente o presente auto, para impor ao infractor a multa de 100\$, minimo do art. 34 do regulamento citado.

Intime-se para o pagamento da importância devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro do prazo de 20 dias, observadas as disposições dos arts. 7º e 9º das instruções que baixaram com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 1.385, de 1933, contra a "Gazeta Leopoldinense" — O motivo allegado pela autuada para o não accete da duplicata emitida pela firma R. Travassos & Comp., Limitada, não procede. E o regulamento que baixou com o decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932 (art. 11), encontrava a infractora o "modus faciendi", para cobrar-se do debito a que allude em sua defeza.

Assim sendo, julgo procedente o auto e imponho a multa de 100\$000, minimo do art. 34, do regulamento citado.

Intime-se para o pagamento da importância devida, no prazo de 30 dias, não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro do prazo de 20 dias, observadas as disposições dos arts. 7º e 9º das instruções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 14 de agosto de 1934

Certidões:

N. 20.033 — Companhia Nacional de Explosivos de Segurança. — Certifique-se.

N. 20.034 — D'Olive & Comp. — Indeferido, por tratar-se de certidão envolvendo interesse de terceiros.

Requerimentos:

N. 17.088 — Manoel de Oliveira. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, resalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento de Antonio Moreira dos Reis, a quem imponho a multa de 100\$000, minimo da lei.

N. 19.650 — Sylvio, Yvone e Rubens Alves Sixel. — Averbese a mudança. Imponho a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 18.793 — Manoel Lopes Lamago. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 17.725 — M. Lorga. — Averbese a mudança, sob o valor locativo proposto.

N. 17.078 — José Rodrigues de Almeida. — Inscreva-se a collecta de folhas 2 resalvados os direitos da Fazenda Nacional dando-se baixa no lançamento de Antonio Lousada a quem imponho a multa de 100\$000, minimo da lei.

N. 17.809 — Companhia Nacional de Teóidos São Francisco Xavier. — Anote-se a baixa.

N. 18.339 — Arthur de Souza Costa. — Idem.

N. 18.874 — Affonso Pinto. — Dê-se a baixa para o 2º semestre do corrente exercício.

N. 18.912 — Greth W. Albert. — Junte-se o processo n. 15.238, de 1934, citado no requerimento retro.

N. 17.396 — Gama Machado & Comp. — Dê-se a baixa.

N. 15.492 — Pires Nobre & Irmão. — Deferido, ficando marcado o prazo de 15 dias para apresentar o contracto social, devidamente registrado no Registro de Titulos e Documentos.

N. 13.744 — Francisco Borges Pamplona. — Transfira-se, independente de multa.

N. 19.614 — Abilio Vieira de Souza. — Averbese a mudança. Imponho a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 17.053 — Antonio Luciano Pugliese. — Inscreva-se de accordo com o parecer, resalvada a Fazenda Nacional o direito de cobrar o debito existente, caso fique futuramente, apurado tratar-se de successão. Imponho a multa de 50\$000, minimo da lei. Dê-se baixa, *ex-officio*, na inscripção de M. Correia Pinheiro. Imponho igualmente a M. Correia Pinheiro a multa de 50\$, minimo da lei. Imponho a Antonio Luciano Pugliese e a M. Correia & Pugliese, a multa de 100\$000, a cada uma das firmas; a primeira, de accordo com o § 3º do art. 17, e a segunda, por infracção do § 6º do mesmo artigo do regulamento citado.

N. 13.692 — Antonio Lopes. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, resalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento de Henrique Guimarães, a quem imponho a multa de 100\$000, minimo da lei.

N. 10.989 — Domingos Dias. — A vista da informação e de accordo com o parecer, reconsidero o despacho de fls. 4, proferido em data de 26 de julho ultimo, para o fim de tornal-o de nullo effeito. Em consequência, inscreva-se a collecta de fls. 2, resalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento existente, em nome de Amelio Ribeiro Moreira, a quem imponho a multa de 100\$000, minimo da lei.

N. 19.103 — Albino Ribeiro Junior. — Dê-se a baixa.

N. 18.958 — Manoel Dias Ruivo. — Idem.

Dia 15

Requerimentos despachados:

N. 14.915 — N. Rebel. — Faça-se a alteração solicitada para "farmacia", de accordo com a informação com a qual concordou o senhor sub-diretor.

N. 14.551 — João Lemos & Andrade. — Faça-se a inscripção da collecta de fls. 2, resalvados os direitos da Fazenda Nacional de haver do collectando qualquer debito anterior, si futuramente ficar provado ter ocorrido successão. Dê-se baixa no lançamento existente, em nome de Maria Rosario Lopes da Costa, a quem imponho a multa de 100\$, minimo da lei.

N. 14.548 — Alexandre Bernardo de Almeida. — Faça-se a inscripção da collecta de fls. 2, resalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento de João Rodrigues Carvalho, a quem imponho a multa de 100\$, minimo da lei.

N. 16.468 — Lauro Rodrigues Alves. — Anote-se a baixa para o segundo semestre do corrente exercício, de Manoel da Rocha Leitão, a quem imponho a multa de 100\$, minimo da lei.

N. 17.321 — Goldbach, Creindel & Comp. — Inscreva-se a collecta de folhas 2, resalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento existente, em nome de David Cramer, a quem imponho a multa de 100\$, minimo da lei.

N. 17.073 — José Carvalheira Costa. — Faça-se a inscripção da collecta de fls. 2, resalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento de Anna Blemem. Imponho a José Carvalheira da Costa, a multa de 100\$, minimo da lei, e a Anna Blemem, igualmente a de 100\$, minimo da lei.

N. 17.087 — Labiby Haddad. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, resalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento de Alfredo Kalaf. Imponho ao collectando a multa de 100\$, minimo da lei, e a Alfredo Kalaf, igualmente, a de 100\$, minimo da lei.

Notificações:

N. 149 — Federação Espirita Brasileira, avenida Passos n. 30. — Multa de 150\$, mais a importancia de 100\$, relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Ao Sr. ministro da Viação:

N. 2.356 — Pede seja concedida franquia telegraphica e postal ao capitão de fragata aviador naval Fabio de Sá Earp, em objecto de serviço publico, visto haver sido designado para inspecção os centros navaes, que se acham localizados nesta capital, em Santa Catharina e Santos.

— Ao Sr. ministro-presidente da Corte Suprema:

N. 2.325-A — Em resposta ao officio n. 259, de 6 do corrente, que Manoel Pinto Rezende foi excluido do serviço da Armada a bem da disciplina, de accordo com o artigo 42 do Re-

gulamento Disciplinar para a Armada approved pelo decreto n. 15.694, de 16 de fevereiro de 1923.

— Ao ministro da Guerra:

N. 2.348 — Tendo o capitão tenente, medico, Dr. Mauricio de Barros Barreto, ora em serviço de radiologia do Sanatorio Naval, em Nova Friburgo, requerido o abono de uma gratificação mensal por aquelle serviço, a exemplo da que é abonada aos medicos radiologistas do Hospital Central do Exercito e da Polyclinica Militar, como consequencia das vantagens que lhes foram concedidas pelo decreto numero 5.085, de 2 de dezembro de 1926, consulta sobre as condições em que é paga tal gratificação, afim de bem se poder ajuizar das razões do requerente.

— Ao Sr. ministro do Trabalho:

N. 2.352 — Informa que a instalação definitiva da Delegacia do Trabalho Maritimo do Estado do Rio Grande do Norte está dependendo da apresentação do representante do Ministerio da Agricultura, agronomo Pedro Ferreira Silva Pinto, que não serve naquelle Estado.

— Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.346 — Para effeitos de registro transmite o processo referente ao contracto celebrado entre este ministerio e Aristeu Pimenta, para a locação do predio s/n. sito á rua Visconde Ouro Preto, na cidade de Januaria para nelle funcionar a Agencia da Capitania dos Portos do Estado de Minas Geraes.

— Ao Sr. presidente do Supremo Tribunal Militar:

N. 3.254 — Agradece communicação de haver sido eleito, em sessão do Tribunal Militar, em substituição do Sr. marechal, Caetano de Faria.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.341 — Solicita os seguintes pagamentos:

De 135\$000, ao sub-official Pedro da Silva Duarte.

De 456\$400, a Antonio Crauss Blanco, mãe da fallecido primeiro sargento AB-EL, asylado, Jorge Manoel Crauss Blanco.

De 368\$500, ao invalido da Marinha Antonio Tavares de Jesus.

De 180\$, ao segundo tenente reformado Cicero Lins de Macedo.

N. 2.345 — De 20\$000, ao marinheiro Severino dos Santos.

N. 2.358 — De 100\$000, ao marinheiro Lino Papa dos Santos.

N. 2.359 — De 200\$000, ao sub-official Pedro Paulo Feitosa.

N. 2.360 — De 400\$000, ao marinheiro Horacio Francisco da Costa.

N. 2.362 — De 180\$000, ao segundo tenente, reformado, Manuel de Jesus Macedo.

N. 2.363 — De 90\$000, ao segundo tenente, intendente naval, Ary Lopes.

N. 2.364 — De 131\$200, ouro, ao marinheiro José Ribeiro da Silva.

N. 2.365 — De 233\$400, ao capitão de mar e guerra, aviador naval, Antonio Augusto Schorch.

N. 2.366 — De 180\$000, ao segundo tenente, reformado, Tertuliano Florentino dos Santos.

N. 2.367 — De cento e quarenta e dous mil réis (142\$000), ao fuzileiro naval, asylado, Manoel Carlos da Silva.

— Ao director geral do Pessoal:

N. 2.323 — Designa o capitão de corveta Augusto Pereira e os capitães tenentes Alarico de Andrade Faceiro e Henrique Cesar Moreira para darem parecer sobre a efficiencia e utilidade do invento do sub-official armeiro Waldemar José Alexandre.

N. 2.347 — Promove á classe superior as seguintes praças:

N. 5.585 AE-MO-AV, terceiro sargento Romão do Espírito-Santo;

N. 12.179 AE-AT, terceiro sargento Germano Grunsky;

N. 1.249 PE-ES, primeira classe, Agapito de Campos Freitas;

N. 13.769 PE-ES, primeira classe José Jonas dos Santos Leite;

N. 10.660 PE-CM, primeira classe João Lourenço do Valle;

N. 4.123 PE-CM, primeira classe Antonio Joaquim dos Santos;

N. 2.612 PE-CA, primeira classe Liberato João Cardoso.

N. 2.349 — Promove á classe superior, o fuzileiro naval n. 2.033, Luiz Rodrigues Vieira.

N. 2.351 — Manda incluir no Asylo de Invalidos da Patria, o ex-marinheiro de primeira classe Pedro José da Silva, visto ter sido julgado invalido para o serviço da Armada, nao podendo angariar meios de subsistencia.

Portaria:

N. 2.355 — Dispensa os serviços que Dr. Nassen Jabur vinha prestando á Marinha de Guerra Nacional, como medico contractado, visto ter sido nomeado primeiro tenente medico do Corpo de Saude da Armada.

N. 2.361 — De conformidade com o art. 19, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, prorroga, por seis mezes, a licença concedida, em 5 de janeiro ultimo, ao secretario da Capitania dos Portos do Estado de Pernambuco Francisco Leovegildo de Albuquerque Maarnhão, para tratamento de sua saude, onde lhe convier.

Ministerio da Guerra

Requerimento despachado pelo senhor Presidente da Republica:

Guilhermino Baeta de Faria, coronel de engenharia, pedindo as vantagens do decreto n. 23.794, de 23 de janeiro de 1934. — Archive-se.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de agosto de 1934

o Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exército declarando:

Que é exonerado a pedido, de membro da comissão organizadora da Fabrica de Estojos de Artilharia, em Juiz de Fora, o 1º tenente Constancio Deschamps Cavalcanti Filho sendo designado para substituí-lo o 1º tenente José Teophilo Siqueira Faria do 1º G. A. D. (Av. n. 563);

Que é autorizado o recolhimento ao Asylo de Invalidos da Patria do soldado Manoel Ferreira Guimarães. (Av. numero 564);

Que, por absoluta conveniencia do serviço, é designado o tenente-coronel

Otto Gutierrez Simas para o cargo de chefe da comissão organizadora da Fabrica de Viaturas do Exército, com sede em Curitiba. (Av. n. 566);

— Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1934 — N. 562.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exército:

Declaro-vos que os commandos de regiões, directores e chefes de repartições e estabelecimentos militares e demais chefes de serviços deverão enviar ao meu Gabinete, pelos tramites regulares, para os effeitos do art. 170, n. 3, da Constituição, os nomes dos funcionarios civis maiores de 68 annos de idade. — P. Góes.

— Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1934 — N. 565.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exército:

Tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 7º e 21 da Lei de Movimento que previu como vantagem para a reforma um accrescimento de tempo de serviço prestado nas guarnições de 4ª, 5ª e 6ª categorias, declaro-vos que esse departamento deverá fazer *ex-officio* e sómente para fins de assentamentos nas fés de officios dos interessados, a contagem referente ao accrescimento de tempo de serviço prestado nas guarnições de 4ª, 5ª e 6ª categorias, prevista nos arts. 6º, 7º e 21 da Lei de Movimento. — P. Góes.

— Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1934 — N. 567.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exército:

Cumpra o grato dever patriotico de tornar conhecidos do Exército os innegaveis serviços que vem de prestar o general de Divisão João Gomes Ribeiro Filho, quando commandante da 5ª e 3ª Regiões Militares, durante o ultimo periodo do Governo Dictatorial.

Logo apoz o movimento revolucionario de 1930, como era de esperar, foi o Brasil sacudido em todas as direcções na sua estrutura geral, principalmente na parte mais affectiva de uma collectividade — a parte civico-moral-profissional.

E' desnecessario que saliente os profundos prejuizos soffridos pelas classes armadas sempre visadas pelos interesses particularistas consequentes dos entrecuques dos partidos e facções que procuram a todo transe sobrepor os seus falsos preconceitos aos interesses da Patria.

Em todas essas delicadas phases foi o general João Gomes o mesmo homem-soldado, rigorosamente disciplinado e disciplinador.

Na 5ª Região Militar, onde por varias vezes surgiu o equivoco na maneira de decidir dos seus ex-commandantes, soube elle imprimir, com feliz acerto, uma era salutar de trabalho profissional, congregando em torno de seu commando, sem discrepancia de um só elemento, toda a guarnição.

Além desse preparo basico moral-profissional, deu também inicio a varios melhoramentos visando um melhor aquartelamento e aparelhamento da tropa e dos serviços.

Apezar de engajado de corpo e alma no concerto da 5ª Região Militar, não vacillou um instante, dando cumprimento immediato quando recebeu a ordem de seguir para Porto Alegre afim de assumir

o seu novb posto de commandante da 3ª Região Militar.

Ainda não tinha desaparecido o abalo soffrido pela guarnição da 5ª Região Militar, com o afastamento inopinado do seu estimado chefe, já o general João Gomes conquistava de chegada a confiança da guarnição de Porto Alegre e em seguida das demais guarnições da 3ª Região Militar.

Em certa hora nebulosa da vida do Exército, delle recebi o commando da 1ª Região Militar entregue com a altivez e a dignidade que todo soldado deve saber manter; e hoje lhe é restituído esse mesmo posto que elle tanto soube honrar.

Ao general João Gomes, detentor de uma inteiriça personalidade de soldado verdadeiro e patriota, agradeço, em nome do Governo da Republica e, no meu proprio, os seus relevantes serviços prestados com tanta-lealdade e profundo devotamento ao Exército e ao Brasil e certo estou de que continuará, com o mesmo elan, á testa da 1ª Região Militar, onde desfructa um excepcional prestigio. — P. Góes.

— Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1934 — N. 568

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exército.

Por ter sido nomeado para o cargo de ministro do Supremo Tribunal Militar, por decreto de 31 de julho findo, deixou, hoje, as funcções de chefe do Estado Maior do Exército o general de divisão Francisco Ramos de Andrade Neves.

Nome por demais conhecido no Exército e no meio civil, tendo desempenhado com brilho invulgar todas as commissões que lhe foram affectas, dispensa, por superfluo, qualquer elogio que se lhe queira accrescentar aos muitos que justamente obteve durante a sua já longa carreira na profissão.

A sua collaboração, e isto é o que com prazer reconheço e agradeço á minha gestão na pasta da Guerra, foi sempre efficaz e sincera, e a ella devo uma grande parte, sinão toda, da boa solução dada aos problemas que lhe foram impostos nestes ultimos mezes.

A sua alta cultura, alliada a um caracter ilibado, permittira, estou convencido, que, na nova funcção para a qual foi nomeado, continue, com o mesmo brilho, a prestar os relevantes serviços que, desde moço, tem prestado ao Exército. — P. Góes.

— Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1934 — N. 569.

Em vista do que determina o decreto n. 24.574, de 4 de julho findo, que regula a situação das graduações de 1º e 2º cabos, introduzidas na hierarchia das praças, em substituição da graduação de cabo, devem ser observadas a respeito as disposições que se seguem e consequentemente alterados os diversos regulamentos:

1 — O 1º cabo exercerá nos corpos de tropa e estabelecimentos as seguintes funcções:

a) auxiliar das secretarias, almoxarifados, contadorias, etc., reduzindo-se a um, o numero de sargentos em cada um desses órgãos; b) furriel nas sub-unidades em que haja sub-tenente; c) chefe de grupo de turmas de transmissões e observação; d) commandante de 1ª esquadra dos grupos de combate e chefe da 1ª peça das secções de metralhadoras ou morteiros, na infantaria e na cavalla-

ria; apontador ou guarda-armão (cargueiros), na artilharia, conforme dispuzer o regulamento de emprego em relação ao substituto do chefe de peça; comandante da 1ª esquadra dos grupos de sapadores, pontoneiros, ferroviários e transmissões na engenharia; e) as diversas funções discriminadas nos quadros de efectivos de paz e de guerra.

2 — Para a formação dos primeiros cabos nos corpos de tropa, o curso dos actuaes pelotões de candidatos a cabos, será organizado em dois períodos de tres mezes; no 1º período, com o programma actualmente em vigor, serão formados os segundos cabos, destes sendo matriculados no 2º período os que revelarem aptidões sufficientes para exercer em campanha os commandos elementares correspondentes aos postos de sargentos.

O curso no 2º período deve comprehender o conveniente desenvolvimento da instrução geral e os conhecimentos indispensaveis ao exercicio das funções normaes e eventuaes attribuidas aos primeiros cabos.

Os 1º e 2º períodos do pelotão de candidatos a cabos, serão iniciados respectivamente no começo do 2º e 5º mez de instrução.

3 — Passam immediatamente a 2º cabos todos os actuaes cabos da activa e da reserva.

4 — São considerados aptos á promoção a 1º cabos os actuaes cabos que possuem o curso dos pelotões de candidatos a sargentos.

5 — A formação dos terceiros sargentos será feita obrigatoriamente, nos corpos de tropa.

6 — Os sargentos que desempenham funções que passam a ser attribuidas a primeiros cabos ou a sargentos de menor graduação, são, mantidos no exercicio dessas funções, ficando porém disponiveis para o preenchimento de vagas em funções caracteristicas dos seus postos, tanto quanto possivel dentro da região militar em que servem.

7 — Os quadros de efectivos pormenorizados, opportunamente publicados, fixarão caracteristicamente as funções com as modificações resultantes da criação dos novos graduados.

As alterações decorrentes serão feitas progressivamente, dentro do criterio estabelecido neste aviso, a proporção que forem sendo formados os primeiros cabos, cujas promoções só serão feitas para preenchimento de vagas realmente existentes em funções caracteristicas dessa graduação.

8 — As providencias para a formação dos primeiros cabos devem ser tomadas de modo que a partir de janeiro de 1935 seja restabelecida a organização fixada nos quadros de efectivos. — P. Góes.

Requerimentos despachados:

Alfredo de Simas Eneas, major, pedindo certidões afim de instruir uma queixa. — Certificque-se, na forma da lei.

Antonio Martins de Almeida, sargento ajudante, escrevente, em serviço na 7ª R. M., pedindo reforma do serviço activo do Exército, de accordo com a alinea "c" do art. 2º do decreto numero 21.887 de 29 de setembro de 1932. — Indeferido, por não ter o requerente direito ao que pede. Os ex-amanuenses foram equiparados em regalias e vantagens aos sub-officiaes da Armada, em 1919, "ex-vi" do art. 75 da lei numero 3.674 de 7 de janeiro desse anno. Não

se pode pois, conceber que outras vantagens e regalias vindas posteriormente para os ditos sub-officiaes, em virtude de novas leis, sejam extensivas aos ex-amanuenses sem determinação expressa nessas mesmas leis. Tanto assim que, para os amanuenses gozarem das vantagens da tabella de vencimentos ora em vigor para os sub-officiaes, foi necessario que a respectiva lei (lei n. 5.167-A, de 12-1-1927) dispuzesse a respeito. Além disso, o decreto n. 21.887 de 29-9-1932, estabelecendo a compulsoria para os sub-officiaes da Armada, não faz nenhuma referencia aos ex-amanuenses do Exército, donde se conclue, fóra de qualquer duvida, que o mesmo não lhes tem applicação.

José Cassimiro, cabo veterinario, do 28º B. C., pedindo pagamento de vencimentos referentes ao periodo de janeiro a agosto de 1930. — Indeferido, de accordo com o parecer da D. G. C. G.

Julio Tayares, capitão, pedindo que lhe sejam fornecidos documentos de que necessita para andamento de seu processo referente a attestado do origem de molestia adquirida em serviço. — Sejam fornecidos os documentos solicitados.

Mario Durski, pedindo reconsideração de despacho exarado em seu processo de requisição militar referente á indemnização de um automovel de sua propriedade. — Indeferido, por falta de prova legal, como opina a C. C. R.

Mario Tavares, major, pedindo pagamento de differença de ajuda de custo. — Deferido, de accordo com o parecer da D. G. C. G. e do D. P. E.

Plinio Phaelante da Camara Lima, primeiro tenente reformado, pedindo duas certidões. — Certificque-se, na forma da lei.

Vicente Ferreira dos Santos, segundo sargento escrevente, em serviço na 4ª R. M., pedindo abono de vencimentos para confecção de fardamento. — Indeferido, de accordo com o parecer da D. G. C. G.

Wenceslau Duque dos Reis, segundo tenente de primeira classe da Reserva de primeira linha, pedindo abono de dois mezes de gratificação. — Indeferido, por falta de fundamento legal.

Ministerio da Agricultura

Directoria de Expediente e Contabilidade

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de agosto de 1934

Avisos:

Ao Sr. ministro dos Negocios da Fazenda:

N. 2.364 — Em solução ao vosso aviso n. 128, de 1 do corrente, juntos transmitto a proposta do orçamento da despesa deste ministerio para o exercicio de 1935/36, acompanhada do quadro comparativo com a justificativa das alterações havidas.

Junto á proposta encontra-se um quadro discriminado da estimativa das rendas dos diversos serviços a cargo deste ministerio.

Dia 13

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.365 — Encaminha para exame e registro da despesa, o processo, referente ao pagamento da importância de 4:999\$800, a titulo de adiantamento, a ser entregue ao ajudante da Directoria de Organização e Defesa da Produção, desta Secretaria de Estado, Egberto de Albuquerque Land, de que prestará contas na forma da lei, para attender ás despesas enquadradas no artigo 4º, do decreto n. 22.225, de 14-12-932, nos mezes de julho, agosto e setembro do corrente anno, da referida directoria.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.367 — Communica que o termo do ajuste celebrado entre o Ministerio da Agricultura e o Governo de Santa Catharina, para execução de serviços de defesa sanitaria animal foi publicado no órgão official daquelle Estado, edição de 10 de agosto de 1934.

Dia 14

Requerimentos despachados

Atalá de Oliveira, pedindo concessão de ajuda de custo e passagem. — Indeferido por falta de apoio legal. (D. E. C. 9.181/34).

Joel Liborio a Silveira, Sebastião auricio da Silva e Oscar Arruda da Silva, pedindo pagamento de salarios correspondentes ao periodo de 1 de abril a 15 de maio de 1934. — Indeferido por falta de apoio legal. (D. E. C. 7.493 de 1934).

Terceira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 0 de agosto de 1934

Requerimento despachado

Luciano Pereira da Silva, declarando haver impetrado á Corte Suprema mandado de segurança o pedindo; por esse motivo, prorrogação de prazo para tomar posse do cargo de assistente-juridico do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização do D. N. P. V., para o qual foi nomeado por decreto de julho proximo findo, publicado no *Diário Official*, de 13 do mesmo mez. — Concedo, em prorrogação, o prazo de vinte dias, a partir de 13 do corrente. (D. E. C. 10.658, de 1934).

Dia 14

Aristides Paz de Almeida, pedindo restituição de documentos. — Faça prova da juntada dos documentos referidos. (D. E. C. 9.905/34).

Tasso Miranda, pedindo a devolução de certidão de sua folha de serviço. — Restitua-se o documento mediante recibo. (D. E. C. 9.646/34).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 13 de agosto de 1934

Officios:

— Ao Sr. director do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização:

N. 2.366 — Communicando que o Sr. Alberto Ravache, nomeado para o cargo de sub-assistente tecnico, dessa

serviço, pediu prorrogação de prazo para tomar posse e entrar em exercício do cargo em 9 do corrente.

Dia 14

Ao Sr. director do Serviço de Irrigação e Reflorestamento e Colonização:

N. 2.431 — Communicando que o senhor ministro por despacho de 10 do corrente exarado na petição do consultor juridico, em disponibilidade, deste ministerio, Dr. Luciano Pereira da Silva, resolveu conceder ao referido funcionario o prazo de 20 dias, em prorrogação, a partir de 13 de agosto fluente, para tomar posse do cargo de assistente juridico dessa directoria.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Quarta Secção

Dia 10 de agosto de 1934

Aviso:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.360 — Tendo o Governo Federal adquirido as terras do "Engenho Curado", para nellas installar uma Estação Experimental de Cana de Açúcar, solicita providencias no sentido de serem ditas terras entregues ao Sr. Americo de Miranda Ludolf, funcionario, nomeado para dirigir a referida estação, visto já estarem as mesmas em poder da Administração do Dominio da União, em Pernambuco, afim de se iniciarem as obras de installação do estabelecimento em apreço.

Departamento Nacional da Produção Mineral

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 10 de agosto de 1934

Avisos:

Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 1.409 — Solicita informações a respeito de estar sendo prejudicada a usina electrica da Fabrica de Polvora da Estrella pela Fabrica Cometa.

Ao Sr. interventor federal no Estado do Ceará:

N. 1.410 — Envia copia de requerimento em que Jayme Barboza denuncia Jer Alvaro Esmeraldo e Filmon Magalhães despachado 180 toneladas de gypsa, sem possuirem autorização para extracção do referido mineral e pede providencias.

Dia 14

Ao Sr. interventor federal no Estado de Minas Geraes:

N. 1.428 — Communica só poder o engenheiro Octavio Rodrigues Alves ser aproveitado mediante contracto, caso haja vaga, após o aproveitamento dos licas que foram ultimamente exonados.

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.429 — Solicita remessa, para o D. N. P. M., dos documentos referentes á Companhia Nacional de Cimento Portland (Cimento Mauá — E. do Rio).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 10 de agosto de 1934

Officinas:

Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.411 — Encaminha conta na importancia de 86\$500, de que é credora a Companhia Telephonica Brasileira, proveniente de um aparelho telephonico e um commutador nesta Directoria Geral, da Prod. M., no exercicio de 1933.

Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.412 — Encaminha contas na importancia total de 398\$100 de que é credora a Companhia Telephonica Brasileira, proveniente da assignatura do aparelho telephonico que serve na Directoria Geral da Produção Mineral.

Ao Sr. secretario geral do Ministerio das Relações Exteriores:

N. 1.413 — Agradece remessa da copia do officio n. 128, de 1º de junho ultimo, da Legação do Brasil em Caracas.

Ao Sr. director commercial da S. A. Brasileira, Estabelecimentos Mestre e Blatgé, rua do Passeio ns. 48/66 — Rio de Janeiro:

N. 1.414 — Remette a primeira via do conhecimento de empenho n. 276, de 9 do corrente, para attender ás despesas com a reparação da geladeira "Frigidaire".

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.415 — Encaminha a 2ª via do conhecimento de empenho n. 276, de 9 de agosto corrente.

Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional junto ao Ministerio da Agricultura:

N. 1.416 — Transmite a 3ª via do conhecimento de empenho n. 276, de 9 de agosto corrente.

N. 1.417 — Encaminha conta de 41\$900 de que é credora a Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, proveniente de transportes concedidos ao ex-Instituto Geologico e Mineralogico do Brasil, no exercicio de 1933.

Ao Sr. director da Directoria de Estatística da Produção:

N. 1.419 — Solicita providencias, no sentido de serem impressas, 15.000 etiquetas para o Serviço Geologico e Mineralogico.

Dia 11

Ao Sr. director da Escola Polytechnica da Universidade do Rio de Janeiro:

N. 1.420 — Communica não poder fazer parte da comissão julgadora do C. T. A., para a qual foi designado, em officio n. 645-D.

Dia 13

Ao Sr. superintendente do Almoxiariado Geral do Ministerio da Agricultura:

N. 1.421 — Encaminha 24 vias de notas de debito, sendo 16 referentes á Directoria Geral da Produção Mineral e 8 ao Laboratorio Central da Produção Mineral.

A Casa Luik Ltda, Theophilo Ottoni, 194, nesta:

N. 1.422 — Remette a 1ª via do conhecimento de empenho n. 278, de 11 do corrente, relativo á reforma do material de platina do Laboratorio Central da Produção Mineral.

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.423 — Encaminha a 2ª via do conhecimento de empenho n. 278, de 11 do corrente.

Ao Sr. chefe da Sub-contadoria Seccional junto ao Ministerio da Agricultura:

N. 1.424 — Encaminha a 3ª via do conhecimento de empenho n. 278, de 11 do corrente.

Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.425 — Restitue o processo D. E. C. 7.735-31, referente á folha de maio do pessoal variavel da Escola Nacional de Chimica.

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.426 — Remette os documentos das despesas empenhadas globalmente pelos conhecimentos de empenho ns. 146, 150, 194, 195, 196 e 238, respectivamente, de 26 e 29 de junho e 7 de julho do corrente anno.

Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.427 — Communica que foram remittidos ao Tribunal de Contas, os documentos das despesas empenhadas globalmente, com o officio n. 1.426, desta data.

Dia 14

Ao Sr. Diogo Martins Ribeiro Junior — Villa da Prahna — Iguaçu — São Paulo:

N. 1.431 — Envia cópia do parecer do S. F. P. M. sobre o requerimento de 20 de julho ultimo.

Ao Sr. Fernando Fonseca de Araujo — São Gonçalo do Sapucahy — Minas Geraes:

N. 1.432 — Envia cópia do parecer do S. F. P. M. sobre o requerimento de 5 de junho ultimo.

Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.433 — Remette as copias dos decretos ns. 24.467, 24.543, 24.544 e 24.545, de 26 de junho e 3 de julho, respectivamente.

Ao Sr. representante da Companhia Telephonica Brasileira:

N. 1.434 — Remette a 1ª via do conhecimento de empenho n. 279, de 13 do corrente, para attender á despesa com a mudança do commutador do telephone 6-3712, deste departamento. N. P. M.

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.435 — Encaminha a 2ª via do conhecimento de empenho n. 279, de 13 de agosto corrente.

Ao Sr. chefe da Sub-contadoria Seccional junto ao Ministerio da Agricultura:

N. 1.436 — Transmite a 3ª via do conhecimento de empenho n. 279, de 13 de agosto do corrente anno.

Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.437 — Encaminha as contas da Companhia Telephonica Brasileira, nas importancias de 402\$400 e 153\$600, proveniente da assignatura do aparelho telephonico 6-0309, installado na Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico, no exercicio de 1933.

Directoria de Plantas Texteis

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 10 de agosto de 1934

Officios:

Sr. director geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 1.687 — Solicita a transferencia, da Pagadoria da Secretaria de Estado para a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco, destinada ás despesas da Comissão de Classificação, da importância de 3:000\$000, por conta da sub-consignação — 3 — Diversas despesas.

N. 1.688 — Envia, para pagamento, a conta na importância de 51\$200, de que é credora a Companhia Paulista de Estrada de Ferro, proveniente de transportes.

N. 1.689 — Idem, na importância de 1:614\$800, de que é credora a Companhia Mogiana de Estrada de Ferro.

N. 1.890 — Idem, na importância de 31\$700, de que é credora a São Paulo Railway Company.

N. 1.691 — Encaminha, informado, o requerimento em que o porteiro almoxarife da Estação Experimental de Plantas Textis em Alagoinha, no Estado da Parahyba, Julio Clovis Lacerda, solicita uma ajuda de custo, por ter sido transferido da Estação Experimental de Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte, para cargo identico na Estação Experimental em Alagoinha, na Parahyba.

— Sr. sub-contador seccional da Republica no Ministerio da Agricultura:

N. 1.692 — Remette a 2ª via da guia de recolhimento de renda na importância de 252\$000, feito por esta Directoria, a 10 do corrente mez, ao Banco do Brasil.

— Sr. assistente da Estação Experimental de Plantas Textis em Seridó, servindo em Natal:

N. 1.694 — Restitue um dos documentos encaminhados com o officio n. 524, de 26 de julho proximo findo, afim de ser devidamente sellado.

— Sr. inspector do Serviço de Plantas Textis, no Estado de Minas Geraes:

N. 1.695 — Recommenda promover a instalação de um campo de cooperação na propriedade do Sr. João Costa, em Itanhandú, nesse Estado, afim de ser atendida a solicitação da Sociedade dos "Amigos de Alberto Torres".

N. 1.696 — Remette, devidamente aprovadas, as relações do pessoal variavel a ser contractado para os trabalhos dessa Inspectoria, durante o exercicio de 1934/35.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes:

N. 1.697 — Idem.

— Ao director do Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado deste ministerio:

N. 1.698 — Idem.

Directoria do Ensino Agricola

ESCOLA NACIONAL DE AGRONOMIA

Dia 2 de agosto de 1934

Officios:

Ao Sr. presidente do Syndicato Agromico do Rio Grande do Sul:

N. 123 — Fazendo uma communicação.

— Aos Srs. Teixeira, Macedo & Comp.:
N. 124 — Autorizando a empregar a matriz de diploma da extinta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, no diploma de engenheiro-agronomo do Sr. Armando da Costa Coelho.

Requerimentos despachados

Armando da Costa Coelho, pedindo expedição de seu diploma. — Deferido.

Athos da Silveira Ramos, pedindo passar em certidão sua certidão de idade. — Deferido.

Departamento Nacional da Produção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimento despachado

Dia 13 de agosto de 1934

Antonio Nuno de Souza. — Indeferido.

Officios:

Ao Sr. inspector da 5ª Região Agrícola em Minas:

N. 2.845 V — Remettendo o certificado de registro de lavrador, referente ao seu officio n. 552, de 13 de julho ultimo.

N. 2.846 V — Idem, idem, de seu officio n. 549, de 12 de julho ultimo.

— Ao Sr. inspector da 10ª Região Agrícola no Rio Grande do Sul:

N. 2.847 V — Idem, idem, de seu officio n. 705, de 9 de julho ultimo.

— Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 2.848 V — Solicitando providencias no sentido de ser destacada do credito que se encontra á disposição dessa directoria por conta da consignação "Pessoal" — II — Pessoal variavel — Verba 3ª, do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934, a importância de 1:600\$, e distribuida á Delegacia Fiscal em São Paulo, para pagamento de um especialista em fumo.

N. 2.850 V — Solicitando providencias no sentido de serem transferidos os creditos postos á disposição da Delegacia Fiscal em Goyaz para a de São Paulo, onde tem a sede a 7ª Região Agrícola.

N. 2.851 V — Idem, idem, do credito que se encontra á disposição dessa directoria, da consignação "Pessoal" — Pessoal variavel, da verba 3ª do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934, para ser transferida a importância de 980\$, para a Delegacia Fiscal no Ceará.

N. 2.852 V — Solicitando providencias no sentido de serem apostillados os inclusos decretos de nomeação de Heitor Fróes da Cruz, José Justino Pereira e Pedro Bogêa.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional de Povoamento:

N. 2.853 V — Transmittindo o incluso processo referente á construção de 10 casas no Nucleo Colonial São Bento.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.854 V — Solicitando providencias no sentido de ser autorizado o pagamento, pela Pagadoria deste ministerio, da folha de diarias de 675\$, dos agronomos Luiz de Moura Brasil e Ody-

lo Porte Costa Lima da Directoria do Serviço de Fructicultura, no mez de junho ultimo.

N. 2.855 V — Idem, idem, da folha de diarias de 570\$, dos agronomos Eduardo de Queiroz Bastos e Romão Gomes de Freitas, da Directoria do Serviço de Fructicultura, dos mezes de maio e junho ultimos.

N. 2.856 V — Idem, idem, da folha de diarias de 600\$, do agronomo Antonio Lomardo, da Directoria do Fomento da Produção Vegetal, dos mezes de junho e julho ultimos.

N. 2.857 V — Idem, idem, da folha de diarias de 75\$, do agronomo Victor Mallmann, da Directoria do Serviço do Fomento da Produção Vegetal, dos mezes de junho e julho ultimos.

N. 2.859 V — Solicitando providencias no sentido de ser feito um adiantamento pelo Thesouro Nacional, ao senhor Otto Voll, do Jardim Botânico, na importância de 3:000\$, para attender nos mezes de agosto, setembro e outubro deste anno a despesas com a aquisição de plantas, etc.

N. 2.860 V — Remettendo a folha de 200\$, de diarias do inspector agricola da 6ª Região, Octavio Brandão Caldas, do mez de julho ultimo, para ser effectuado o referido pagamento.

— Ao Sr. inspector da 10ª Região Agrícola no Rio Grande do Sul:

N. 2.861 V — Remettendo o certificado de registro de lavrador, referente ao seu officio n. 718, de 10 de julho ultimo.

— Ao Sr. inspector da 5ª Região Agrícola em Minas:

N. 2.862 V — Idem, idem, de seu officio n. 596, de 25 de julho ultimo.

— Ao Sr. inspector da 10ª Região Agrícola no Rio Grande do Sul:

N. 2.863 V — Idem, idem, de seu officio n. 757, de 17 de julho ultimo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 14 de agosto de 1934

Officios:

Ao Sr. juiz da 3ª Zona Eleitoral do Distrito Federal:

N. 2.864 V — Encaminhando, em duas vias, e para os devidos effectos, as listas dos cidadãos pertencentes ao quadro da Secção de Expediente e Contabilidade do Departamento Nacional da Produção Vegetal, e ao Serviço Technico do Café nesta capital, qualificaveis "ex-officio".

— Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 2.865 V — Remettendo, em tres vias, a prestação de contas do adiantamento de 3:000\$, feito ao Sr. Olympio dos Santos Ferreira, do Serviço de Fomento da Produção Vegetal.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 2.866 V — Communicando que o Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal, deste departamento, em officio sob o n. 736, de 27 de junho do corrente anno, do qual junta uma copia autentica, já indicou as providencias tomadas sobre o assumpto de seu officio n. 608, de 11 de junho ultimo.

— Ao Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

N. 2.868 V — Remettendo o incluso processo D. E. C. 9.347/34, no qual se encontra annexada a 2ª via do empenho

n. 32, de junho ultimo, de accordo com o pedido de seu officio n. 6.676, de 28 de julho ultimo.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.870-V — Solicitando autorisação no sentido de ser paga pela Pagadoria do Ministerio a conta de 67\$500, da Companhia Brasileira de Energia Elctrica, proveniente de energia electrica feita ao Serviço de Fructicultura, no mez de julho ultimo.

N. 2.871-V — Idem, idem, das contas de 24\$600, 1:538\$900 e 149\$400, da The Leopoldina Railway Company Ltd., de transportes, passagens, etc., em proveito do Serviço de Fructicultura, nos mezes de abril e maio ultimos.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 2.872 — Remettendo a folha de diarias de 250\$, do inspector agricolo da 1ª Região, Franklin Viegas, do mez de julho ultimo, afim de ser effectuado o referido pagamento.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 2.873 — Idem, idem, de diarias do inspector da 9ª Região, Sylvano Alves Rocha, na importancia de 250\$, do mez de julho ultimo, afim de ser effectuado o referido pagamento.

— Ao Sr. chefe da Sub-contadoria Seccional:

N. 2.874-V — Solicitando a devolução da 3ª via do empenho n. 180, de 9 de julho ultimo, por ter o Tribunal de Contas recusado o respectivo registro.

Circular:

Ao Sr. director do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal:

N. 69-V — De ordem do Sr. ministro de accordo com o officio n. 20, de 2 de corrente, do gabinete do Presidente da Republica, communico, que dora em diante, deverá ser adoptada, na redacção de todos os documentos officiaes dessa repartição, a orthographia da Constituição de 1891.

Identicos aos: I. B. V., I. C. A., S. P. T., S. F., S. T. C., D. E. A., S. I. R. C. e S. F. P. V.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Directoria Geral do Expediente

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos e officios despachados

Dia 13 de agosto de 1934

Companhia de Tecidos Paulista, pedindo licença para importar uma machina de chamuscar panno (D. G. E. 10.414-934). — Deferido.

Sociedade Anonyma Refinaria Paulista, pedindo permissão para importar peças de machinas, para substituição de outras nas suas usinas "Tamoyo" e "Monte Alegre" (D. G. E. 10.417-934). — Deferido.

Companhia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira, pedindo autorização para importar uma carda a chapus gyranthes, destinada a sua fabrica de Carvalho de Almeida, Estado de Minas Geraes (D. G. E. 10.413-934). — Deferido.

Empresa Brasileira Productos da Pesca S. A., pedindo licença para importar as machinas descriptas na relação que exhibe (D. G. E. 10.418-931). — Deferido.

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 14 de agosto de 1934

Avisos:

N. 1-C-403 — Ao director geral da Fazenda Nacional, solicitando pagamento, na importancia de 4:622\$200, proveniente de gratificações relativas a serviços extraordinarios durante o mez de julho ultimo, pelo pessoal desta Secretaria de Estado.

N. 1-C-406 — Ao director geral da Fazenda Nacional, solicitando para que seja annullada a importancia de 7:000\$ no credito posto a disposição do Thesouro Nacional e para que seja posta a disposição da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo igual quantia, destinada a reforçar o credito anteriormente concedido aquella delegacia.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 14 de agosto de 1934

Officios:

N. 1-C-1.797 — Ao Sr. director da Secretaria do Tribunal de Contas, remettendo a 2ª via do conhecimento de empenho n. 7-27, na importancia de réis 4:622\$200.

N. 1-C-1.798 — Circular — Afim de que esta directoria possa attender ao disposto nos arts. 12 e 13 (§ 1º, incisos V, VI, VII, IX, XVI e XVII) do regulamento approved pelo decreto numero 23.567, de 8 de dezembro de 1933, especialmente no que concerne ao serviço de escripturação por partidas dobradas, e bem assim para que possa ser cumprido o determinado no art. 10 do decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933, que estabelece normas para a elaboração e execução do orçamento da Receita e Despesa da União, lembro-vos, de ordem do Sr. ministro, o rigoroso cumprimento da circular n. 1-C-500, de 4 de abril de 1933, que instrue os departamentos e demais dependencias deste ministerio sobre a parte que lhes cabe na desobrigação desses encargos, por isso que a inobservancia do contido na dita circular, relativamente a remessa dentro dos prazos fixados, de qualquer dos elementos nella indicados, acarreta seria perturbação nos serviços da mesma directoria, difficil de ser sanada em dado momento, por falta de dados ou informações indispensaveis, além de outros inconvenientes facil de serem apreciados.

Outrosim, solicito-vos a remessa, até o dia 5 de cada mez, de uma relação do material fornecido pela Comissão Central de Compras, no mez anterior, com os respectivos preços, devendo a primeira comprehender os mezes já decorridos do exercicio vigente.

N. 2-C-1.799 — Ao Sr. director geral do Departamento de Estatística e Publicidade, solicitando sejam fornecidas, pela typographia do departamento, quatro livros para resumo de ponto.

N. 2-C-1.800 — Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, consultando sobre o pedido do 1º official desse departamento Clovis Costa Rodrigues, referente ao fornecimento do papel necessario para impressão de um livro de sua autoria, relativo a modelos de utilidade, comprometendo-se a offerecer a este ministerio 100 exemplares para distribuição gratuita.

N. 2-C-1.801 — Ao Sr. director geral do Departamento Nacional do Trabalho, communicando que em 9 de corrente, de ordem do Sr. ministro, foram requisitadas passagens de ida e volta em 1ª classe, para o actuario chefe desse departamento, Clodoveu d'Oliveira, nas estradas de ferro Central do Brasil, entre as estações de Pedro II e Neric, e na São Paulo Railway Co., Ltd., entre as de São Paulo e Santos.

N. 2-C-1.802 — Ao Sr. director do Instituto Nacional de Previdencia — Devolvendo, acompanhados do processo n. D. G. E. 12.987/33, os documentos, relativo as deliberações tomadas pela Caixa de Aposentadorias e Pensões da Inspectorias de Aguas e Esgoto.

N. 2-C-1.803 — Ao Sr. director geral da Imprensa Nacional — Solicitando o fornecimento, diario, de um exemplar do "Diario Official" a Delegacia do Trabalho Maritimo.

N. 1-C-1.804 — Ao Sr. director da Despesa do Thesouro Nacional — directoria geral, Jurandy Gurgel Salgado Ceciliano, apresentou-se ao serviço no dia 30 de julho ultimo, tendo, assim, direito a gratificação que lhe foi indevidamente descontada, correspondente a dois dias, na importancia de 12\$900.

N. 1-C-1.805 — Ao Sr. inspector da 2ª Inspectoria Regional — Confirmando telegrama n. 233, solicitando rectificação numero telegramma referido no n. 240.

N. 1-C-1.806 — Ao Sr. director da Secretaria do Tribunal de Contas — Remettendo a 2ª via do conhecimento de empenho n. 9/30, na importancia de 2:365\$200.

N. 1-C-1.807 — Ao Sr. inspector da 13ª Inspectoria Regional — Remettendo o processo n. 9.468/34, relativo a vencimentos que requereu o auxiliar fiscal, José Augusto de Medeiros.

N. 2-C-1.808 — Ao Sr. inspector de Seguros — Solicitando o regresso do servente Jorge Antunes de Brito, por ter cessado a ordem de permanencia nessa inspectorias.

Dia 14

Officios:

N. 2-C-1.789 — Ao Sr. director do Expediente e Contabilidade do Ministerio de Agricultura — Comunicando que, Torquato Pinto, mensalista do Centro Agrícola em Santa Cruz, deixou de figurar, por omissão, na relação geral do pessoal contractado.

N. 2-C-1.790 — Ao M. D. Juiz da 2ª Zona Eleitoral — Remettendo, em quatro avulsos, esclarecimentos relativos aos funcionarios desta Secretaria de Estado, nas condições de serem alistados para o serviço eleitoral.

N. 2-C-1.791 — Ao Sr. director do Instituto Nacional de Tecnologia —

Communicando, que por portaria de 23 de julho proximo findo, foi contratado, o Dr. Joaquim Bertino de Moraes Carvalho, para exercer o cargo de assistente-chefe, desse instituto.

N. 1-C 1.792 — Ao Sr. inspector comunicando que, o Sr. ministro arbitrou em 138 cada diaria para o auxiliar Auntenor Itagyba, podendo ser effectuado o pagamento das 10 a que o mesmo fez jus no mez de julho ultimo.

N. 1-C 1.793 — Ao Sr. inspector da 13ª Inspectoria Regional — Solicitando informações si foram concedidos os auxilios para fardamento ao porteiro-archivista e ao servente-embarcador.

N. 1-C 1.794 — Ao director da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho — Restituindo o processo numero 7.687-33, e em solução ao officio F-2.479, o Sr. ministro exarou o seguinte despacho: "Arbitro na diaria maxima e nego a ajuda de custo, por não permittir a legislação em vigor".

N. 2-C 1.795 — Ao Sr. director da Directoria do Expediente e do Pessoal do Ministerio da Fazenda — Restituindo o processo referente á habilitação á pensão de montepio pretendida por Dona Olga Pires Spiegel e filhos.

N. 1-C 1.796 — Ao Sr. inspector da 19ª Inspectoria Regional — Contermando telegramma n. 232, nos seguintes termos: "Solução vosso 90 ministro autorizou viagem auxiliar fiscal Luiz Martins Araujo".

Departamento Nacional do Trabalho

INSPECTORIA

Dia 4 de agosto de 1934

Portaria n. 24-F-34, de 2-8-34. — De accordo com o art. 35, alinea I, do decreto n. 24.692, de 12 de julho do corrente anno, que approvou o regulamento do Departamento Nacional do Trabalho, resolvo designar o senhor fiscal, doutor Humberto Ferrando, para substituir o senhor inspector do Trabalho, bacharel Heitor Moriz, em virtude de haver passado este funcionario á disposição do gabinete do senhor ministro, de accordo com a portaria n. 24, de 30 de julho de 1934.

Outrosim, designo o auxiliar de fiscal, Eustorgio Wanderley para substituir o fiscal, doutor Humberto Ferrando, durante seu impedimento.

TERMOS DE VERIFICAÇÃO

N. 2.746-33 — Autuante, Carlos Cavaco; autuado, Carlos Albarto. — Archive-se.

N. 1.866-F-34 — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuados, Quaresma & Costa. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29-10-32, por infracção do art. 32, letra A do referido decreto.

N. 1.160-33 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuados, Costa Leite & Estrella. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29-10-32, por infracção do art. 32, letra A do referido decreto.

N. 1.014-33 — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuados, Esteves & Silva.

— Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29-10-32, por infracção dos arts. 1 e 3 do referido decreto.

N. 797-33 — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuado, Ernesto Alves Pinto. — O prazo dado pela notificação exgotou-se sem que a firma enviasse um representante. Imponho a multa de 100\$, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infracção dos arts. 1 e 32, letra A do referido decreto.

N. 1.333-33 — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuados, Cortes & Marques. — Pelas informações prestadas pelo fiscal se verifica ser a função do supposto gerente de simples empregado, constituindo a investidura de que trata o mandado de fls. 3, simples artificio para isental-o do horario legal.

Assim, julgo procedente o termo de fls. 2, impondo a multa de 100\$, de accordo com o art. 31 do decreto numero 22.033, de 29-10-32, por infracção do citado artigo e do art. 1º do referido decreto.

N. 105-S.I.-33 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, Antonio José Alves. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29-10-32, por infracção do art. 1º do referido decreto.

N. 1.623-F-34 — Autuante, Paulo Burlamaqui de Mello; autuado, Banco Portuguez do Brasil. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 1:000\$, prevista no art. 19 do decreto n. 23.322, de 3-11-33, por infracção do art. 1º do referido decreto.

N. 1.025-F-34 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, Abilio Ferreira da Silva. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, minimo do art. 15 do decreto n. 23.766, de 18-1-34, por infracção do art. 16, letra C, do referido decreto.

N. 1.855-F-34 — Autuante, Messias José Telles; autuado, Manoel Francisco Carreiro. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, minimo do art. 31 do decreto numero 22.033, de 29-10-32, por infracção do art. 32, letra B do referido decreto.

N. 1.321-F-34 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuados, Souza Mattos & Comp. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, minimo do art. 15 do decreto n. 23.766 de 18-1-34, por infracção do art. 16 letra C do referido decreto.

N. 68-33 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuados, E. Cunha & Oliveira. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infracção dos arts. 31 e 32, letra A do referido decreto.

N. 1.214-F-34 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuados, Augusto Barbosa & Comp. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, minimo do art. 15 do decreto n. 23.766, de 18-1-34, por infracção do art. 16 letra C do referido decreto.

N. 750-33 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuados, Almeida & Ferreira. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infracção dos arts. 1, 10 para-

grapho unico, 16 e 32, letras A e B, do referido decreto.

N. 68-F-34 — Autuante, Bernardo Gosar de Berredo Carneiro; autuada, Companhia Hanseatica. — Archive-se.

N. 1.849-F-34 — Autuante, Eustorgio Wanderley; autuados, Bouskela, Lima & Comp. Ltda. — A segunda via do termo de verificação deve conter os mesmos dizeres da primeira, afim de orientar o autuado em sua defesa. Não contendo a segunda via a descrição do facto nem o modo pelo qual verificou o não cumprimento do horario, julgo improcedente o termo, que deve ser archivado.

N. 416-33 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuados, Elysio Ferreira & Comp. Ltda. — Archive-se.

N. 502-F-34 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, Guilh. Berner. — Idem.

N. 752-33 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuados, Xavier Moita & Comp. — Idem.

N. 754-33 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, José Augusto Pinto. — Idem.

N. 1.131-F-34 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuada, S. A. Companhia Cervejaria Princeza. — Tendo sido apresentada a convenção a folhas, ficando assim demonstrada a boa fé da firma autuada, archive-se.

N. 769-F-34 — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuados, Ramalhoto & Companhia. — Archive-se.

N. 991-33 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, Guilherme Monteiro. — Idem.

N. 946-33 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, Joaquim Leite Pereira. — Idem.

N. 1.794-F-34 — Autuante, Carlos Cavaco; autuados, Faria, Dias & Martins. — Idem.

N. 779-F-34 — Autuante, Messias José Telles; autuado, Jacob Miliane. — Idem.

N. 1.244-33 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, A. Bento de Mello. — Idem.

N. 1.875-F-34 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, Cassiano da Silva Mendes. — Idem.

N. 1.874-F-34 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, Cassiano da Silva Mendes. — Idem.

N. 693-F-33 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, Olympio Alves. — Idem.

N. 467-F-33 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuados, Ribeiro & Abrantes. — Idem.

N. 23-F-33 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuados, Soares & Rodrigues. — Idem.

N. 168-F-34 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, Armando Staimb. — Idem.

N. 713-F-34 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, Alexandre Rodrigues. — Idem.

N. 815-33 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, Domingos José Ferreira. — Considerando que a transformação, mudança e organização dos serviços desta Inspectoria justificam em parte a informação dada, providencie-se para as anotações respectivas e archive-se.

N. 1.025-33 — Autuante, João da Rocha Porto; autuado, Manoel Luiz de Barros. — Idem, idem, idem.

N. 1.176-33 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Manoel Gonzales Otero. — Idem, idem, idem.

N. 1.177-33 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Joaquim Garcia. — Considerando que a transformação, mudança e organização dos serviços desta Inspectoria justificam em parte a informação dada, providencie-se para as anotações respectivas e archive-se o presente processo.

N. 1.200-33 — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuado, M. M. Simão. — Considerando que a transformação, mudança e organização dos serviços desta Inspectoria justificam em parte a informação dada, providencie-se para as anotações respectivas e archive-se o presente processo.

N. 1.245-33 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, A. R. da Costa. — Idem, idem, idem.

N. 1.389-33 — Autuante, Augusto Reis; autuado, William Abbas. — Idem, idem, idem.

N. 1.420-33 — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuado, Seraphim Ribeiro. — Idem, idem, idem.

N. 1.427-33 — Autuante, Leonel B. Cordeiro; autuados, Duarte & Simões. — Idem, idem, idem.

N. 1.435-33 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, Caetano Gonçalves Ribeiro. — Idem, idem, idem.

N. 1.472-33 — Autuante, João da Rocha Porto; autuados, J. M. Santos & Irmão. — Idem, idem, idem.

N. 1.486-33 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Jesus Garcia Castanheiro. — Idem, idem, idem.

N. 1.631-33 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Manoel Teixeira. — Idem, idem, idem.

N. 2.459-33 — Autuante, Paulo Burlamaqui de Mello; autuados, Silva Castilha & Comp. — Idem, idem, idem.

N. 130-F-33 (14.953) — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuado, Gualberto de Sá C. Collares. — Idem, idem, idem.

N. 145-F-33 (15.645) — Autuante, Othonegildo Rocha; autuados, R. Ribeiro & Comp. — Idem, idem, idem.

N. 241-F-33 (14.787) — Autuante, Pedro José dos Santos; autuados, Manoel da Silva & Comp. — Idem, idem, idem.

N. 559-F-33 — Autuante, Paulo Burlamaqui de Mello; autuado, Hertille Gil-
tone. — Idem, idem, idem.

N. 3.448-33 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, José da Cunha. — Idem, idem, idem.

Declaração de Patrone & Comp., enviando lista de empregados menores. — Archive-se.

Dia 6

TERMOS DE VERIFICAÇÃO

N. 1.931-F-34 — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuados, Antonio Blanco & Comp. — A defesa confessa a infração. Imponho a multa de 100%, minimo do art. 26 do decreto n. 23.104, de 19 de setembro de 1933, por infração do art. 32 letra A do referido decreto.

N. 1.932-F-34 — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuado, J. Sobral. — Não procedem as alegações da defesa.

Imponho a multa de 100%, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29-10-32, por infração do art. 32 letra B do referido decreto.

N. 1.934-F-34 — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuado, Marcellino Torres. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100%, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração dos arts. 1 e 32 letra B do referido decreto.

N. 1.926-F-34 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuados, Manoel Andrade & Comp. — A defesa confessa a infração. Imponho a multa de 100%, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração dos arts. 1 e 32 letras A e B do referido decreto.

N. 1.925-F-34 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, Antonio Pereira Pinto. — A defesa confessa a infração. Imponho a multa de 100%, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração do art. 32 letras A e B do referido decreto.

N. 64-P-33 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, A. F. Pereira Martins. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100%, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração do art. 1º do referido decreto.

N. 4.620-F-33 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuada, Companhia Antartica Carioca. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100%, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração do art. 32 letras A e B do referido decreto.

N. 561-33 — Autuante, Paulo Burlamaqui de Mello; autuado, Raul Rodrigues de Souza. — A firma autuada foi notificada a 20 de dezembro do anno passado para apresentar-se nesta Inspectoria o que não fez. Imponho a multa de réis 100%, minimo do art. 31 do decreto numero 22.033 de 29-10-32, por infração dos arts. 1 e 32 letra A do referido decreto.

N. 1.921-F-34 — Autuante, Marcial Dias Pequeno; autuados, Magalhães & Seixas. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100%, minimo do art. 26 do decreto n. 23.104 de 19-8-33, por infração do art. 32 letras A e B do referido decreto.

N. 1.916-F-34 — Autuante, Eustorgio Wanderley; autuados, Alvares & Loureiro. — Não procedem, em parte, as alegações da defesa. Imponho a multa de 100%, minimo do art. 26 do decreto n. 23.104 de 19-8-33, por infração do art. 32 letra B do referido decreto.

N. 1.905-F-34 — Autuante, Paulo Burlamaqui de Mello; autuado, Banco Germanico da America do Sul. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 1.000\$, minimo do artigo 19 do decreto n. 23.322 de 3-11-33, por infração do art. 1º do referido decreto.

N. 746-33 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, Julio José Gomes. — Archive-se.

N. 1.933-F-34 — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuados, A. Lamellae & Irmão. — Idem.

Denuncia anonyma contra a firma Leão Andrade & Comp., á rua Sant'Anna n. 157. — Archive-se.

Dia 9

TERMOS DE VERIFICAÇÃO

N. 27 (15.398)-33 — Autuante, João da Rocha Porto; autuados, Monteiro Azevedo. — A lei não cogita de empregados provisórios ou condicionaes. Imponho a multa de 100%, minimo do artigo 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração dos arts. 1, 7, 8, 10, paragrapho unico, 31 e 32 letras A e B do referido decreto.

N. 1.400-33 — Autuante, José Ferreira; autuados, Cruz & Santos. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100%, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração do art. 32 letra B do referido decreto.

N. 1.396-34 — Autuante, José Ferreira; autuado, A. Mourão. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100%, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração do art. 32 letra B do referido decreto.

N. 698-33 — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuado, Eugenio Lopes Gonçalves. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100%, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração dos arts. 1 e 32 do referido decreto.

N. 1.767-F-34 — Autuante, Leonel B. Cordeiro; autuados, Marques & Vieira. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100%, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração dos arts. 1 e 32 letras A e B do referido decreto.

N. 1.386-33 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, Evaristo Barbosa de Paiva. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100%, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração dos arts. 31 e 32 letra A do referido decreto.

N. 959-F-34 — Autuante, Leonel B. Cordeiro; autuada, Companhia Fly-Tox do Brasil S. A. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100%, minimo do art. 31 do decreto numero 22.033 de 29-10-32, por infração dos arts. 1, 10 paragrapho unico, 31 e 32 letras A e B do referido decreto.

N. 1.901-F-34 — Autuante, Leonel B. Cordeiro; autuado, Aristides de Oliveira. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100%, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração dos arts. 1 e 32 letra B do referido decreto.

N. 1.845-F-34 — Autuante, Leonel B. Cordeiro; autuado, Joaquim Pereira Guedes. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100%, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração do art. 32 letra B do referido decreto.

N. 1.109-33 — Autuante, Leonel B. Cordeiro; autuados, Carvalho & Abreu. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100%, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração do art. 32 letra A do referido decreto.

N. 51-F-34 — Autuante, Leonel B. Cordeiro; autuados, J. Domingos Presa & Irmãos. — Não procedem as allega-

ções da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto numero 22.033 de 29-10-32, por infracção dos arts. 1, 31 e 32 letras A e B do referido decreto.

N. 50-F-34 — Autuante, Leonel B. Cordeiro; autuados, J. Domingues Presa & Irmãos. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de réis 100\$, mínimo do art. 26 do decreto numero 23.104, de 19-8-33, por infracção do art. 32 letras A e B do referido decreto.

N. 6.446-33 — Autuante, Leonel B. Cordeiro; autuado, Simão Rocha. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infracção dos arts. 1 e 32 letras A e B do referido decreto.

N. 6.445-33 — Autuante, Leonel B. Cordeiro; autuados, Manoel Magalhães & Comp. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infracção dos arts. 1, 10 paragrapho unico e 32 letras A e B do referido decreto.

N. 1.633-F-34 — Autuante, José Ferreira; autuado, Leal Irmãos. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 200\$, mínimo do art. 13 do decreto n. 21.364 de 4-5-32, por infracção dos arts. 1 e 10 do referido decreto.

N. 1.633-F-34 — Autuante, José Ferreira; autuado, Leal Irmãos. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 200\$, mínimo do art. 13 do decreto n. 21.364 de 4-5-32, por infracção dos arts. 1 e 10 do referido decreto.

N. 1.556-34 — Autuante, João da Rocha Porto; autuado, José Nunes da Fonseca. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infracção dos arts. 1, 8, 10 paragrapho unico e 32 letra B do referido decreto.

N. 1.621-F-34 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuada, Lavanderia Cooperativa de Responsabilidade Ltda. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 200\$, mínimo do art. 13 do decreto n. 21.364 de 4-5-32, por infracção dos arts. 1 e 10 do referido decreto.

N. 1.649-F-34 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuados, Francisco Almeida & Comp. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29-10-32, por infracção dos arts. 1, 10 paragrapho unico, 31 e 32 do referido decreto.

N. 1.292-F-34 — Autuante, Leonel B. Cordeiro; autuado, Gabriel Fangeres Martins. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infracção dos arts. 1, 31 e 32, letras A e B do referido decreto.

N. 912-F-34 — Autuante, José Ferreira; autuados, Manoel Lopes & Souza. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infracção dos arts. 1 e 32 letra B do referido decreto.

N. 63-S.I.-33 (DNT 217-33) — Autuante, Othonegildo Rocha; autuados, Carvalho & Ramos. — De accordo com o parecer, imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infracção dos arts. 1 e 31 do referido decreto.

N. 1.611-F-34 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, Antonio Joaquim Boal. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 26 do decreto n. 23.104 de 19-8-33, por infracção dos arts. 1 e 32 letras A e B do referido decreto.

N. 1.632-F-34 — Autuante, José Ferreira; autuado, Orlando Germano. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 200\$, mínimo do art. 13 do decreto n. 21.364 de 4-5-32, por infracção dos arts. 1 e 10 do referido decreto.

N. 281-F-33 — Autuante, Paulo Burlamaqui de Mello; autuados, Rocha, Couto & Rebello. — Archive-se.

N. 1.247-33 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, Arthur de Jesus Vaz. — Idem.

N. 4.661-33 — Autuante, Paulo Burlamaqui de Mello; autuado, S. Kaufmann. — Idem.

N. 720-33 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuados, Sontelino & Companhia. — Idem.

N. 141-33-D.N.T. — Autuante, Jacy Magalhães; autuado, Pedro Figueiredo. — Idem.

N. 486-F-34 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, José de Araujo. — Idem.

N. 510-F-34 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Americo Pereira Encs. — Idem.

N. 907-F-34 — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuado, José Figueiredo. — Idem.

N. 528-F-34 — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuados, Nunes Alves & Costa. — Idem.

N. 489-F-34 — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuados, Rodrigues Alves & Teixeira. — Idem.

N. 1.401-F-34 — Autuante, José Ferreira; autuado, Moysés Alian. — Archive-se.

N. 1.903-F-34 — Autuante, Leonel B. Cordeiro; autuado, José Rodrigues Paul. — Idem.

N. 389-33 — Autuante, Leonel B. Cordeiro; autuado, Severiano C. Salgado. — Idem.

N. 32-F-34 — Autuante, Leonel B. Cordeiro; autuados, J. Gomes & Alves. — Idem.

N. 1.351-F-34 — Autuante, Leonel B. Cordeiro; autuado, J. Cruz. — Idem.

Processo n. 13.915, em que o Sindicato dos Operarios e Empregados nas Industrias Frigorificas do Distrito Federal reclama contra a firma Oliveira Irmãos Ltda. — Em face das informações, archive-se.

Processo n. 11.914-34 (D. G. E. 5.948-34) em que o senhor inspector-chefe consulta como deverá proceder, nesta data, em relação as listas de Nacionalização do Trabalho, exigidas pelo artigo 32 do decreto n. 20.291, de 12-8-31, que foram entregues a esta Secção fóra do prazo estatuido em lei. — Em

resposta, S. Ex. assim se manifestou: "Desde que apresentaram as declarações, relevo, por equidade e em face dos pareceres do director geral e do doutor consultor. 17-5-34. — *Salgado Filho.*"

Portaria n. 22-F-34, de 8-8-34

De accordo com o art. 3º, alinea F, das instruções baixadas pelo senhor ministro do Trabalho, Industria e Commercio, em 6 de setembro de 1933, para serem observadas por esta Inspectoria, resolvo determinar os seguintes fiscaes para funcionarem nas zonas abaixo discriminadas, sob a superintendencia dos respectivos inspectores:

Estabelecimentos Bancarios e Casas de Diversões, Marcial Dias Pequeno; Auxiliar da Fiscalização das Casas de Diversões, Eudiphias C. Pimentel,

1ª zona, Antonio Bento de Araujo Lima;

2ª zona, Paulo Burlamaqui de Mello;

3ª zona, Fernando Pires Ferreira;

4ª zona, Eustorgio Wanderley;

5ª e 6ª zonas, Waldyr Faria Rocha;

7ª e 8ª zonas, Victor do Espirito Santo;

9ª e 10ª zonas, Bernardo Cesar de Berredo Carneiro;

11ª e 12ª zonas, Pedro José dos Santos,

13ª e 14ª zonas, Leonel B. Cordeiro;

15ª zona, Amaury Angra de Oliveira;

16 zona, Oswaldo de Azevedo Spinola;

71ª e 18ª zonas, Aristoteles Figueiredo;

19ª zona, Carlos Caváco;

20ª zona, Antonio Carlos de Moraes Rego;

21ª e 22ª zonas, Othonegildo Rocha;

23ª e 24ª zonas, João da Rocha Porto;

25ª e 26ª zonas, Messias José Telles,

27ª e 28ª zonas, José Ferreira.

Das zonas 29ª a 35ª, serão feitas designações especiaes.

Os senhores inspectores superintendentes:

Da 1ª a 10 zona, Humberto Ferrando;

Da 11ª a 21ª zona, Miguel de Oliveira Valle;

Da 22ª a 28ª zona, Leonidas Machado.

Auxiliar fiscal de hygiene, Dr. Zey Bueno. Em 8-8-1934.

Expediente da Primeira Secção

DESPACHOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 7 de agosto de 1934

Associação Geral dos Empregados do Lloyd Brasileiro — Nesta:

Comunica remessa do relatório. — Archive-se, em face da informação.

Durval Dias Duarte — Nesta:

Reclama contra a sua despedida e solicita o pronunciamento das juntas de conciliação e julgamento. — Archive-se, em face do dispositivo regulamentar supra citado.

— Sindicato dos Praticos Fluviais, Belém — Pará:

Remette copia da acta da assembléa geral ordinaria que elegeu a nova directoria para o periodo de 1933-1934. — Archive-se, em face da informação.

— Sindicato dos Operarios Electricistas, Baurú — São Paulo:

Pedido de garantias para sua organização. — A competencia nos Estados do Inspector regional. S. Ex. o senhor ministro resolveu que todos os processos,

no Rio, fossem encaminhados a uma junta, afim de que ficasse o director geral do departamento como órgão de recurso. Como da decisão do inspector regional ha recurso para o departamento, deixou de ser comunicada a decisão de S. Ex. aos inspectores regionaes.

Estando julgado o processo e não havendo recurso, archive-se."

Syndicato dos Operarios da Industria de Tecidos de Pilar — Pilar—Alagoas:

Communica a posse da nova directoria e remette o balanço relativo ao exercicio de junho de 1932 a 31 de maio de 1933. — Em face da informação, supra, archive-se.

Hilda Ferrão de Carvalho — Nesta: Solicitando tres mezes de licença para tratamento de saúde. — Defiro, junta-do porém, ao pedido, o indispensavel atestado medico.

Centro Industria de Fiação e Tecelagem de Algodão — Nesta:

Solicitando vista de processos. — Dê-se a vista.

Dia 8 de agosto de 1934

Centro dos Lavradores de Abre Campo — Abre Campo—Minas Geraes:

Directoria. — Em face da informação, archive-se.

Dia 2 de agosto de 1934

Officios:

Ao inspector regional do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio —Theresina—Piauhv:

N. 1/1.322 — Solicitando devolução do processo D.N.T. 2.830-33, remetido em 18 de agosto ultimo, com o officio 4/091.

Ao Sr. Waner Antunes Dutra — Nesta:

N. 1/1.323 — Solicitando para os devidos fins, sua presença nesta secção, das 15 1/2 ás 17 horas.

Ao presidente do Syndicato dos Distribuidores de Jornaes e Revistas — Nesta:

N. 1/1.324 — Idem, idem, idem.

Ao presidente da Federação dos Maritimos — Nesta:

N. 1/1.325 — Solicitando relação nominal dos componentes da directoria acompanhadas das especificações devidas, bem como declarar quaes os syndicatos a que pertencem.

Ao presidente do Syndicato dos Professores — Nesta:

N. 1/1.326 — Idem, idem, idem, Directoria e Comissão de Contas.

Ao presidente do Syndicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres — Nesta:

N. 1/1.327—Scientificando- ter scientificado o Banco do Brasil a constituição da directoria actualmente em exercicio.

Ao presidente do Banco do Brasil — Nesta:

N. 1/1.328 — Dando-lhe conhecimento, para os devidos fins, da composição da directoria do Syndicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, com sede nesta capital.

Ao presidente do Syndicato dos Trabalhadores do Trafego Maritimo — Paranaguá—Paraná:

N. 1/1.329 — Comunicando-lhe dever apresentar nova documentação nos termos do decreto n. 24.694, por ter sido revogado o decreto n. 19.770, sob cuja vigencia foi apresentada a primeira, para officialização da mesma.

Ao inspector regional do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Florianopolis—Santa Catharina:

N. 1/1.330 — Solicitando providencias junto ao Syndicato dos Operarios em Construção Civil, com sede em Tubarão, afim de que o mesmo se adapte aos termos do decreto n. 24.694, de 12 de julho ultimo, que regula a materia.

Idem, idem, idem Victoria—Espírito Santo:

N. 1/1.331 — Idem, do Syndicato dos Camponeses do Município de Cachoeiro do Itapemirim, com sede no mesmo município.

Idem, idem, idem, Cuyabá—Matto Grosso:

N. 1/1.332 — Idem, do Syndicato dos Empregados em Padarias de Campo Grande, com sede na cidade do mesmo nome.

Idem, idem, idem, Therezina—Piauhv:

N. 1/1.333 — Remettendo, para os devidos fins, o processo D.N.T. numero 5.713-33.

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional, Bello Horizonte—Minas Geraes:

N. 1/1.334 — Remettendo, para cumprimento da lei do sello, petição assignada por Joaquim Cabral e datada de Manhumirim.

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional, Porto Alegre—Rio Grande do Sul:

N. 1.4335 — Idem, do Syndicato dos Empregados em Engenho para Beneficiar Arroz, com sede em Tapes.

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional, Victoria—Espírito Santo:

N. 1/1.336 — Idem, tres documentos do Syndicato dos Empregados da Estrada de Ferro São Matheus, com sede na cidade do mesmo nome.

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional, Nictheroy—Estado do Rio de Janeiro:

N. 1/1.337 — Idem, documento do Syndicato dos Agricultores de Itaperuna, com sede na cidade de igual nome.

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional:

N. 1/1.338 — Idem, dois documentos do Syndicato dos Trabalhadores Maritimos e Classes Annexas, com sede na mesma cidade.

Ao director da Recebedoria Federal — São Paulo—Capital:

N. 1/1.339 — Idem, dois requerimentos e tres documentos do Syndicato Profissional dos Correctores de Seguros, com sede na mesma capital.

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional — Porto Alegre—Rio Grande do Sul:

N. 1/1.340 — Idem, documento do Syndicato dos Empregados em Estabelecimentos de Diversões e Theatros, com sede na mesma capital.

Dia 19 de julho de 1934

(Em additamento)

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional — Victoria—Espírito Santo:

N. 1/1.224 — Idem, idem, idem, do Syndicato dos Operarios em Fiação e Tecelagem, com sede em Cachoeiro do Itapemirim.

(Reproduzido por ter sahido com incorrecções.)

Durval Dias Duarte — Nesta, reclama contra a sua despedida e solicita o pronunciamento das juntas de conciliação e julgamento. — Archive-se, em face do dispositivo regulamentar supra citado.

(O dispositivo citado é o art. 29, paragraho unico do regulamento deste departamento.)

(Reproduzido por ter sahido com incorrecções.)

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 6 de agosto de 1934

(Em aditamento)

Frota & Gentil S. A., recorrendo da decisão da Inspectoria Regional em Fortaleza, que lhe impoz a multa de 500\$, por infracção de dispositivos do decreto n. 23.322, de 3 de novembro de 1933. — Mantenho o acto, de accordo com os pareceres.

J. A. de Almeida, recorrendo da decisão da Inspectoria Regional em Bello Horizonte, que lhe impoz a multa de 100\$, por infracção de dispositivos do regulamento approved pelo decreto numero 22.033, de 29 de outubro de 1932. — Mantenho a decisão, de accordo com a Secção.

Jacob Melman, recorrendo da decisão da Inspectoria Regional no Recife, que lhe impoz a multa de 200\$, por infracção de dispositivos do decreto n. 21.364, de 4 de maio de 1932. — Nego provimento ao recurso, de accordo com os pareceres.

Dia 7

(Em additamento)

Syndicato dos Electricistas do Districto Federal, reclamando férias em favor de Elias Thomaz Fernandes. — Requeira á Secção competente — 3º do Departamento Nacional do Trabalho:

Dia 10

Officios:

N. 641 — Ao inspector regional no Recife, remettendo o processo D.N.T. n. 15.215-934.

N. 164 — Ao inspector regional em Bello Horizonte, remettendo o processo D.N.T. n. 17.561-934.

N. 643 — Ao delegado do Trabalho Maritimo, nesta capital, remettendo o processo D.N.T. n. 17.628-934.

N. 644 — Ao mesmo, remettendo o processo D.N.T. n. 17.331-934.

N. 645 — Ao procurador geral interino, remettendo o processo D.N.T. numero 678-A-933.

Dia 11

Offícios:

N. 646 — Ao director da Recebedoria do Districto Federal, remetendo uma petição do Banco Italo-Belga S. A.

N. 647 — Ao inspector regional em Maháus, remetendo o processo D.N.T. n. 17.325-934.

N. 648 — Ao inspector regional em Netheroy, remetendo o processo D. N. n. 17.373-934.

N. 649 — Ao senhor Arthur Gomes, reiterando uma notificação.

Dia 13

Offícios:

N. 650 — Ao Sr. H. Engelhard, solicitando esclarecimentos sobre a reclamação de Francisco Xavier dos Santos.

N. 651 — Ao director da Recebedoria do Districto Federal, remetendo acompanhados de dois documentos duas petições de Eduardo Olive.

N. 652 — Ao delegado fiscal em São Paulo, remetendo, com um documento, uma petição da Associação do Commercio Varejistas de Santos.

N. 653 — Ao director do Departamento Estadual do Trabalho em São Paulo, remetendo uma consulta do Syndicato dos Bancarios de São Paulo.

N. 654 — Ao presidente da Federação do Trabalho, solicita do providencias no sentido de ser feita, com urgencia, a eleição dos membros que deverão representar a classe dos empregados, em numero de oito supplentes, visto serem duas as juntas que deverão ser estabelecidas, nos termos do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932.

N. 655 — Ao presidente da Federação dos Syndicatos Patronaes do Districto Federal, afim de serem constituídos os Tribunaes de Trabalho de que trata o paragrapho unico, do art. 122 da Constituição Federal, solicitando providencias no sentido de ser feita, com urgencia, a eleição dos membros que deverão representar a classe dos empregados, em numero de 20 effectivos e 20 supplentes, visto serem duas as juntas que deverão ser estabelecidas nos termos do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932.

Afim de serem constituídos os Tribunaes de Trabalho, de que trata o paragrapho unico, do art. 122 da Constituição Federal.

Expediente da Terceira Secção

Dia 13 de agosto de 1934

Requerimentos despachados:

Processos:

N. 18.293 de 1934 — Syndicato dos Empregados em Casas de Diversões do Rio de Janeiro contra a firma Ponce & Irmão, em favor de Amadeu Teixeira Alves. — Archive-se.

N. 11.471 de 1934 — Ulysses de Carvalho contra a Companhia Constructora Pederneiras S. A. — Archive-se.

N. 17.540 de 1934 — União dos Operarios em Fabrica de Tecidos contra a S. A. Lanificios Minerva, em favor de José Teixeira. — Compareça o reclamante ao escriptorio da firma reclamada, afim de ser resolvido junto a gerencia o seu caso.

N. 17.399 de 1934 — José Pinto Capella contra a firma Jacob Schneider. — Archive-se.

N. 16.967 de 1934 — Officio do Centro dos Operarios e Empregados da Light e Companhias Associadas, consultando sobre interpretação do decreto numero 23.768, de 18 de janeiro de 1934.

— O senhor director geral exarou o seguinte despacho: — "Os dias de férias para os diaristas e para os que recebem por hora são corridos; para os que recebem por mez ou por quinzena soffrem os descontos dos dias feriados, que não são computados no gozo das férias.

Notificações:

N. 317 ao senhor E. de Andrade — Notificando essa firma a comparecer neste departamento; afim de ser ouvida sobre uma reclamação de férias apresentada por Germano Machado. (Processo n. 10.888, de 1934).

N. 318 aos Srs. P. Antunes Ribeiro & Comp. — Idem, por Lourival Villar. (Processo n. 18.278, de 1934).

N. 319 ao Sr. director da Companhia Tecidos Corcovado — Idem, por Arquibaldo Paula Tavares. (Processo numero 16.668, de 1934).

N. 320 aos Srs. Almeida Dias & Companhia — Idem, por Octavio Carvalho da Cunha. (Processo n. 18.279, de 1934).

Departamento Nacional de Industria e Commercio

DIRECTORIA DA SECÇÃO DO COMMERÇIO

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 14 de agosto de 1934

Expediente:

Officio do Juiz da Sexta Vara Cível, communicando a fallencia da firma Canellas & Comp. — Annote-se.

Officio do Juiz de Sexta Vara Cível, communicando a fallencia da firma Antonio Augusto do Carmo. — Annote-se.

Requerimentos despachados:

Da Companhia Carris Porto Alegre, para o archivamento da acta de assembléa ordinaria (approvação de contas, etc. — Deferido.

Da Companhia Carris Porto Alegre, para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria (alteração de estatutos). — Deferido.

Do Consorcio Profissional Cooperativo dos Operarios em Pedreiras do Rio de Janeiro, para o archivamento de seus estatutos. — Satisfaca a exigencia.

Da Sociedade Anonyma Empresa da Urca para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria (terminação de liquidação). — Satisfaca a exigencia.

De Varella & Franco, J. A. Barros & Comp., Productos Ipê Limitada, Cuciniello & Comp., Limitada, Antonio de Mattos & Fernandes, Corrêa & Padula, Embalagem Inviolavel Limitada, Corrêa de Araujo & Comp., Limitada, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De Tacito & Macedo, Marques & Portella, Jorge & Santos A. Gonçalves Ferreira & Filhos, Empresa do Sello Encarnado E. Oliveira & Comp., Limitada, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Satisfaca as exigencias.

De Domingos Vaz & Comp., para o archivamento de sua alteração de contracto. — Deferido.

De E. Araujo & Comp., para o archivamento de sua alteração de contracto. — Indeferido nos termos do parecer.

De Julio Marques de Souza & Comp., José Pereira Dias & Filho, P. Magalhães & Comp., José dos Santos Mendonça & Comp., Lima & Caldas, para o archivamento de seus distractos sociaes. — Deferidos.

De P. Monteiro & Fernandes, J. S. Rodrigues da Cunha & Comp., para o archivamento de seus distractos sociaes. — Indeferidos nos termos do parecer.

De Moysés Grinberg, E. Pires de Sá, Isaac Fridman, Alfredo A. Cardoso, M. Oliveira & Pinto, Forestieri, Irmão & Comp., Carvalho & Serrano, M. T. de Almeida Prado, Wallace Downey, Custodio Dias dos Reis, H. G. Luciolola, J. Moreira & Pinto, Pinto, Antunes & Vianna, Raphael Israel & Comp., Limitada, Joaquim Pereira de Freitas, A. Amado, Costa, Esmeriz & Comp., Jesus Castro, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De José Alves Borges, Carlos Rebelo de Mendonça, Carlos Rebelo de Mendonça, para os registros de suas firmas. — Indeferidos nos termos dos pareceres.

De Francisco Luciolola, João da Costa Barreiros, J. de V. Mendonça Filho, para os registros de suas firmas. — Satisfacam as exigencias.

De Antonio Meirelles, pedindo anotação em seu registro de firma (mudança de domicilio). — Satisfaca a exigencia.

De Galipe & Comp., pedindo anotação em seu contracto social (mudança de domicilio). — Satisfaca a exigencia.

De A. M. La Porta & Comp., pedindo anotação em seu registro de firma (mudança de domicilio). — Deferido.

De M. Silva Junior, J. A. Pinheiro, José Garrido Cid, para os cancellamentos de suas firmas. — Deferidos.

Relação dos contractos, alterações de contractos, distractos e firmas individuais, despachados pelo senhor director geral, por despacho de 14 de agosto de 1934.

De Varella & Franco, firma composta dos socios solidarios, Antonio Pastora Varella e Ademar Mendes Franco, para o commercio de boteguim e leiteria, á rua São Christovão n. 13, com capital de 12:000\$, prazo indeterminado.

De J. A. Barros & Comp., firma composta dos socios solidarios, Jesus de Alvim Barros, Vicente Barros, Orestina de Alvim Barros e Derneval Barros, para o commercio de pharmacia, á rua Urânos n. 1.037, com capital de 20:000\$, prazo indeterminado.

De Productos Ipé Limitada, firma composta dos socios solidarios, Julio de Siqueira Carvalho e Pelagio Porfirio da Rocha, para o commercio de locção tónica, á rua da Quitanda n. 70, 1º andar, com capital de 60:000\$, prazo de cinco annos.

De Cuciniello & Comp., Limitada, firma composta dos socios solidarios, Nuncio Cuciniello e Felix Magra, para o commercio de officina mechanica, á rua Saccadura Cabral n. 127, com capital de 30:000\$, prazo indeterminado.

De Antonio de Mattos & Fernandes, firma composta dos socios solidarios, Antonio de Mattos e Julio Fernandes, para o commercio de carne verde, á travessa Navarro n. 56, com capital de réis 5:000\$, prazo indeterminado.

De Corrêa & Padula, firma composta dos socios solidarios, Antonio Joaquim Corrêa e Bazilio Padula, para o commercio de calçados, á rua General Camara n. 244, com capital de 40:000\$, prazo indeterminado.

De Embalagem Inviolavel Limitada, firma composta dos socios solidarios, Edgardo Casello, Alberico Ether e Arerulo Werneck Gemofre, para o commercio de artigos para embalagens em geral, com capital de 90:000\$, prazo de 10 annos.

Contractos:

De Corrêa de Araujo & Comp. Limitada firma composta dos socios solidarios José Corrêa de Araujo e José Lopes de Campos, para o commercio de botequim, etc., á rua São Francisco da Praia n. 3, com capital de 15:000\$, prazo de 5 annos.

Alterações de contractos:

De Domingos Vaz & Comp. retira-se o socio Arthur Videira Alves recebendo a importancia de 35:000\$, continuando com a sociedade os demais socios:

Distractos:

De Lima & Caldas retira-se o socio Joaquim Marques Lima recebendo a importancia de 3:583\$400, ficando com o activo e passivo o socio Ahilio Caldas Costa, na importancia de 7:166\$800.

De José dos Santos Mendonça & Companhia retiram-se os socios José dos Santos Mendonça, recebendo a importancia de 15:473\$400, e Joaquim Pereira, nada recebendo.

De P. Magalhães & Comp. retiram-se os socios Adolpho Augusto Pinto de Magalhães e Odilon de Salles Pupo, nada recebendo os socios.

De José Pereira Dias & Filho retira-se o socio José Pereira Dias, recebendo a importancia de 2:500\$, ficando com o activo e passivo o socio Antonio Pereira Dias, na importancia de 2:500\$000.

De Julio Marques de Souza & Companhia retira-se o socio Cicero Peixoto, recebendo a importancia de 10:000\$000, ficando com o activo e passivo o socio Julio Alberto Marques de Souza, na importancia de 160:000\$000.

Firmas individuaes:

De Jesus Castro, para o commercio de perfumarias, etc., á rua da Conceição n. 92, loja, com capital de 50:000\$000.

De A. Amado para o commercio de joias relógios, etc., á rua Archias Cordeiro n. 245 com capital de 5:000\$000.

De Joaquim Pereira de Freitas, para o commercio de joalheria, á rua Licinio Cardoso n. 285, com capital de réis 10:000\$000.

De H. G. Lucciola, para o commercio de concetador de joias, etc., á rua Leopoldo Fróes n. 7 sobrado com capital de 10:000\$000.

De Custodio Dias dos Reis, para o commercio de botequim, á rua do Senado n. 112 com capital de 10:000\$000.

De Wallace Downey, para o commercio de musicas em commercio em geral, á Avenida das Nações n. 248, com capital de 10:000\$000.

De M. de Almeida Prado, para o commercio da fabrico de roupas brancas, á rua Domingos Ferreira n. 220, com capital de 20:000\$000.

De Alfredo A. Cardoso, para o commercio de botequim, á rua Salvador Corrêa n. 110, com capital de 10:000\$.

De Isaac Fridman, para o commercio de modas, á rua do Cattete n. 209, com capital de 70:000\$000.

De E. Pires de Sá, para o commercio de barbeiro, etc., á rua 24 de Maio numero 607-A, com capital de 15:000\$.

De Moyses Grinberg, para o commercio de fabrico de vassouras, á rua Carolina Raydner n. 27, com capital de réis 20:000\$000.

Conselho Nacional do Trabalho

Dia 11 de agosto de 1934

P. C/2.628/34 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rio de Janeiro City Improvements C.º Ltd., solicita o augmento de 75:000\$, para o capital de sua Carteira de Empréstimos e 1:000\$, para as "Despesas de Administração";

Considerando que a installação da Carteira dessa Caixa é recentissima e que as portam, no momento, o pretendido augmento;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho indeferir o pedido em apreço, devendo a Caixa aguardar oportunidade.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1934. — C. Tavares Bastos, presidente. — Gabriel Bernardes, relator. — Fui presente, J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

P. C/3.869/34 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Sorocabana, dando cumprimento a ultima parte do accórdão de 14 de dezembro de 1933, apresenta uma proposta de orçamento de "Receita e Despesa" de suas farmacias para o corrente exercicio, bem como uma discriminação da verba "Pessoal", solicitando, tambem, para as referidas farmacias, o capital de 400:000\$;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho:

1, autorizar a fixação do capital das pharmacias em 400:000\$, devendo ser

entregue ou creditada á Caixa a importancia de 96:173\$800;

2, reduzir para 80:000\$, a verba destinada a "Pessoal";

3, excluir a dotação pedida para "Material Permanente".

Resolvem, outrossim, determinar á Caixa o cumprimento das recommendações da Contadoria deste Conselho, devendo, ainda, esclarecer porque deixou de enviar os documentos concernentes á sua pharmacia em Botocatu.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1934. — C. Tavares Bastos, presidente. — Alfredo Niemeyer, relator. — Fui presente, J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

Conselho Nacional do Trabalho

SUGGESTÕES APRESENTADAS PELA CONTADORIA, RELATIVAMENTE AOS LANÇAMENTOS A SEREM ADOPTADOS PELAS CAIXAS NA CONTABILIDADE DE SUAS PHARMACIAS

Autorizada a importancia pretendida proceder-se-á aos seguintes lançamentos:

Banco do Brasil.	
A fundo autorizado.	
Importancia autorizada conforme accordão do C. N. T.	\$
Adaptação da loja	
Obras de adaptação	
A Banco do Brasil	
Pago ch. n. pelas feitas, etc.	\$
Acquisições diversas	
Diversos	
A Banco do Brasil	
Rs.	\$
Movéis e utensilios	
Pago ch. n. pelos comprados, etc.	\$
Artigos para manipulação	
Idem, forn. prods. químicos.	\$
Especialidades diversas	
Idem, fornecimento - especialidades pharmaceuticas e outros artigos para revenda.	\$
Artigos de embalagem	
Idem, fornecimentos diversos.	\$
Vendas de medicamentos a dinheiro	
Caixa:	
A diversos	
Rs.	\$
A venda de productos manipulados:	
Effectuadas conf. livros auxiliar.	\$
A venda de especialidades diversas:	
Idem, idem.	\$
Vendas a prazo	
Ordens de recebimento:	
A diversos:	
Rs.	\$
A venda de productos	

manipulados:

Excepiadas conforme li-
vro auxiliar. \$
A venda de especialidades di-
versas, idem, idem:

Remessa de ordens á Empresa
para effeito do desconto em
folha

Empresa e cobrança:

A ordens em cobrança:

Remessa das de numeros. \$
Effectuação dos descontos

Ordens em cobrança:

A' empresa e cobrança:

Pela baixa das de ns. recebidas \$
Empresa

A' ordens de recebimento:

Pelo recebimento das de ns.
effectuados pela empresa. .. \$

Recolhimento do Banco do Brasil
pela empresa

Banco do Brasil

A' Empresa:

Recolhimento, etc. \$

Baixa do stock pelas ven-
das realizadas

Gasto dos productos ma-
nipulados:

A diversos:

Rs. \$

A' artigos para mani-
pulação:

Consumidos e vendas ef-
fectuadas. \$

A' artigos de embalagem

Idem, idem, idem. \$

Idem:

Custo das especialidades vendidas

A' especialidades diversas:

Custo das vendas. \$

Despesas administrativas

Ordenados

A' Caixa:

Pago aos auxiliares. \$

Idem:

Despesa diversas

A' Banco do Brasil:

Alugueis. \$

Despesas miudas. \$

Abono dos juros devidos á Caixa

Juros do fundo autorizado

A' Banco do Brasil:

Importancia transferida para a

conta propria da caixa e cor-

respondente a 7% sobre o

"fundo autorizado", de rs. .. \$

P. 3-14.251-32 — Vistos e relatados

os autos do processo em que a Caixa

de Aposentadoria e Pensões dos Em-

pregados da Companhia Paulista de

Estradas de Ferro, remettendo diversas
propostas apresentadas pelas compa-
nhias de seguros contra fogo, commu-
nica que a Junta Administrativa, em
sessão de 17 de abril ultimo, resolveu
acceitar a proposta da "Assicurazioni
Generali di Trieste e Venezia", para se-
gurar as dependencias da Caixa, por
offerecer esta companhia maiores van-
tagens:

Resolvem os membros do Conselho
Nacional do Trabalho approvar a con-
corrença e autorizar o contracto com a
referida companhia.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1934.

— C. Tavares Bastos, presidente. —
Edgard de Oliveira Lima, relator. —
Fui presente. J. Leonel de Rezende Al-
vim, procurador geral.

P. C-10.693-33 — Vistos e relatados
os autos do processo de orçamento para
1934, em que a Caixa de Aposentadoria
e Pensões da Companhia Brasileira de
Energia Electrica solicita o reforço de
10:000\$000 (dez contos de réis) para a
verba "Pensões":

Resolvem os membros do Conselho
Nacional do Trabalho deferir o pedido
em apreço.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1934.

— C. Tavares Bastos, presidente. —
Carlos Pereira da Rocha, relator. — Fui
presente. J. Leonel de Rezende Alvim,
procurador geral.

P. C-12.477-32 — Vistos e relatados
os autos do processo em que a Caixa de
Aposentadoria e Pensões da Estrada de
Ferro Madeira-Mamoré apresenta o or-
çamento de sua Carteira de Empréstimos
para o corrente exercicio:

Resolvem os membros do Conselho
Nacional do Trabalho approvar o refe-
rido orçamento.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1934.

— C. Tavares Bastos, presidente. —
Carlos Pereira da Rocha, relator. — Fui
presentes. J. Leonel de Rezende Alvim,
procurador geral.

P. F-2.405-34 — Vistos e relatados
os autos do processo em que o inspector
Evandro Lobão dos Santos apresenta o
relatorio de inspecção e tomada de con-
tas procedidas na Caixa de Aposentado-
ria e Pensões dos Empregados da Com-
panhia Sul Americana de Serviços Pu-
blicos, referentes ao exercicio de 1932:

Resolvem os membros do Conselho
Nacional do Trabalho approvar o rela-
torio em apreço e ratificar as recom-
endações do Sr. inspector, devendo a
caixa regularizar a situação do associa-
do Arnolpho Hugo Erben, no que res-
peita á sua contribuição cujo paga-
mento infringe o disposto no § 6º do ar-
tigo 25 do decreto n. 21.081, de 24 de
fevereiro de 1932, hem como o Sr. in-
spector dar conta das providencias to-
madas pela caixa.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1934.

— C. Tavares Bastos, presidente. —
Alfredo Niemeyer, relator. — Fui pre-
sente. J. Leonel de Rezende Alvim, pro-
curador geral.

RECOMENDAÇÕES DO INSPECTOR

11.º Providenciar junto á Empresa a
remessa dos titulos de nomeação e
inspecção medica de que tratam os ar-

tigos 7º e 75 do decreto n. 20.465, de
1 de outubro de 1931, para os novos
empregados.

2.º Elaborar o regimento interno para
ser submettido a approvação do Con-
selho Nacional do Trabalho.

3.º Adoptar as instrucções baixadas
pelo Conselho Nacional do Trabalho,
para:

Inscrição dos associados.

Os serviços de escripturação.

A organização dos serviços de Esta-
tistica.

4.º Organizar os serviços medicos e
hospitalares de accordo com o decre-
to 22.016 de 1932, tendo em vista as
instrucções baixadas pelo Conselho Na-
cional do Trabalho, em circular c-190
de 20 de fevereiro de 1933.

5.º Dado a modicidade das verbas
destinadas aos serviços medicos e hos-
pitalares de conformidade com o para-
grapho unico do artigo 23, do decreto
21.081, de 1932, estudar a possibili-
dade de ser feito em accordo com a Em-
presa assumindo a Caixa mediante uma
contribuição, o compromisso de forne-
cer o serviço medico para os acciden-
tes do Trabalho.

6.º Intensificar a inscrição dos as-
sociados promovendo para tal fim to-
dos os meios ao alcance, dentro da lei.

7.º Obedecer integralmente as dispo-
sições contidas nos artigos 13, 19, 20 e
50 e seus paragraphos dos decretos nu-
meros 20.465 e 21.081, respectivamen-
te, de 1931 e 1932.

8.º Organizar, devidamente rubricado
pelo presidente ou secretario, os se-
guintes livros:

Registro de titulos de renda.

Registro de material de consumo.

Registro de documentos referentes as
habilitações.

9.º Notificar á Empresa sua respon-
sabilidade de 60\$, referentes a condu-
ção de um accidentado do trabalho,
cuja responsabilidade, perante a lei de
Accidentes, lhe está affecta.

Sant'Anna, 2 de fevereiro de 1934. —
Evandro Lobão dos Santos, inspector.
Confere com o original. Rio, 10/8/1934.
— Adalgiza Martins, 3º official.

P. C/7.619/33 — Vistos e relatados
os autos do processo em que a Caixa de
Aposentadoria e Pensões dos Serviços
de Agua, Esgotos, Luz, Tracção e Pren-
sa de Algodão do Maranhão faz com-
munições referentes ao fornecimento
de medicamentos aos seus associados:

Considerando que a Empresa se nega
a proceder os descontos em folha alle-
gando não estar devidamente esclare-
cido o assumpto no decreto n. 20.465,
de 1 de outubro de 1931;

Considerando, tambem, que a Caixa
em apreço allega que não lhe convém
e que não deve assumir a responsabi-
lidade de adquirir e vender medica-
mentos, á vista, aos seus associados,
afim de evitar maiores encargos e de
acautellar os seus interesses:

Resolvem os membros do Conselho
Nacional do Trabalho não autorizar o
fornecimento com responsabilidade da
Caixa.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1934.
C. Tavares Bastos, presidente. — Ed-
gard de Oliveira Lima, relator. — Fui
presente. J. Leonel de Rezende Alvim,
procurador geral.

P. C. 5.674/34— Vistos e relatados os autos do processo em que o presidente da Caixa de A. e Pensões dos Empregados da Repartição de Aguas e Esgotos de S. Paulo recorre para este conselho contra a decisão tomada pela respectiva junta administrativa, em sessão de 18 de abril deste anno, mandando distribuir o saldo verificado na verba "Despesas de Administração—Pessoal" como gratificação aos funcionarios na mesma:

Considerando que a autorização pretendida constituiria um precedente cujas consequências seriam prejudiciais á estabilidade da caixa, como bem pondera o presidente da Junta Administrativa:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, negar autorização para a distribuição do saldo da citada verba.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Carlos Pereira da Rocha*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Vistos e relatados os autos do processo de orçamento para 1934, em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Leopoldina Railway solicita reconsideração do accórdão proferido em sessão de 28 de dezembro de 1933, que resolveu manter as cotizações anteriores para as verbas destinadas ao custeio dos serviços médicos e hospitalares, em vista do alto coeficiente da despesa sobre a receita:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho não attender ao pedido de reforço para "Serviços Médicos e Hospitalares", devendo ainda ser reduzida essa verba para 501:908\$000, (quinhentos e um conto novecentos e oito mil réis), em face do disposto no parágrafo unico do artigo 23, do decreto n. 24.465, reformado pelo de numero 21.981, de 24 de fevereiro de 1932.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Vicente Galliez*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro de Goyaz, por seu presidente, faz consulta sobre a concessão de empréstimos, independentemente de fiadores, e associados que contem mais de dez annos de serviço effectivo em mais de uma empresa, sendo todas de propriedade do governo da União e por elle administradas:

Considerando que este conselho é órgão de recurso das decisões das juntas administrativas das Caixas de Aposentadoria e Pensões (dec. n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, artigo 51 e §§):

Considerando que as duvidas suscitadas nos autos, quer pela secretaria, como pela procuradoria geral, em face dos accórdãos de 9 de novembro de 1933, (Rec. 768/33), e de 29 de maio de 1934 (Rec. 850/33), demonstram que não ha elementos satisfactorios para uma solução segura no caso;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho não responder á presente consulta, visto já haver decisões a respeito, devendo a junta da caixa consulente, em qualquer outro caso que se offereça, recorrer *ex-officio* para este conselho, afim de que seja decidido em especie, isto é, apreciando-se a respectiva prova.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Barbosa de Rezende*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, solicita autorização para elevar o capital da sua Carteira de Empréstimos para 1.000:000\$ (mil contos de réis);

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, conceder o augmento de 250:000\$, (duzentos e cinquenta contos de réis), para o capital da referida carteira e recomendar á caixa a fiel observancia do dispositivo do artigo 18. do decreto n. 21.763, de 24 de agosto de 1932.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Barbosa de Rezende*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

N. C-6.600, de 1934 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Luiz e Força Santa Cruz, solicita autorização para instalar a sua Carteira de Empréstimos com o capital de 25:000\$000 (vinte e cinco contos de réis) e apresenta o respectivo orçamento para o segundo semestre do corrente anno:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho não approvar o orçamento apresentado em virtude das falhas verificadas, autorizando, porém, a instalação da carteira com o capital de 25:000\$000 (vinte e cinco contos de réis) e concedendo a verba de 400\$000 (quatrocentos mil réis) para "Despesas de Administração".

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Barbosa de Rezende*, relator. Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

N. C-10.063, de 1933 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, solicita autorização para augmentar o capital da sua Carteira de Empréstimos:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho conceder o augmento de 20:000\$000 (vinte contos de réis) para o capital da referida carteira, bem como o de 200\$000 (duzentos mil réis) para "Despesas de Administração".

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Alfredo Niemeyer*, relator. Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

N. C-14.444, de 1933 — Vistos e relatados os autos do processo em que a

Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, solicita autorização para abrir concorrência necessaria á construção de um predio para a respectiva sede, e para despendar até a importancia de 145:000\$000 (cento e quarenta e cinco contos de réis), com a construção pretendida:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho mandar organizar novo projecto, de accordo com o parecer da Secção de Engenharia deste Conselho.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Alfredo Niemeyer*, relator. Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 14.444, de 1933:

PARECER DA SECÇÃO DE ENGENHARIA

Como complemento ao pedido formulado a fls. 2 a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Paulista de Estradas de Ferro envia a planta de situação do terreno e as especificações do predio que pretende construir para sua sede.

O projecto não esta bem solucionado, apresentando serios defeitos o que nos leva a propôr seja o mesmo rejeitado; assim como principais inconvenientes podemos citar a entrada pela esquina com proporções demasiado pequenas dando accesso ás dependencias de maior movimento como sejam: carteira de empréstimos, inscrições e vales de medicamentos.

O lugar destinado á distribuição destes ultimos, deveria ser mais accessivel e de preferencia ficar situada de tal modo que evitasse o contacto de pessoas doentes e sãs.

As installações sanitarias estão mal collocadas sendo necessario para ir a algumas passar por outras dependencias, o que não é aconselhavel.

A ligação entre as diversas secções, não satisfaz em absoluto; assim por exemplo a pessoa que estiver tratando na carteira de empréstimos e que quizer fallar ao chefe da secretaria terá que sahir á rua, ou então passar pelas dependencias dos Serviços da Caixa, o que não se deve verificar.

Attendendo ao crescente desenvolvimento da Caixa deveria ter sido prevista a ligação do predio projectado com o que fór futuramente construido, o que não foi observado no plano em questão.

Pelos motivos expostos somos de parecer que a Caixa proceda á confecção de um novo projecto baseado nas suggestões que apresentamos em esboço como orientação ao programma que será levado a effecto.

Deverá assim a Caixa contractar para tal serviço um architecto habilitado que fornecerá juntamente com o projecto todos os detalhes indispensaveis á boa execução da obra.

Quanto ás especificações, fls. 14 e 17, deverão ser modificadas e completadas como se segue:

1º, *alicerces*; deverão ser de alvenaria de pedra e não de tijolos e bem assim a argamassa deverá ter o traço 1:6 cimento e areia ou saibro;

2º, a argamassa da alvenaria de tijolo deverá ser de 1:1:6 cimento, cal e areia e não 1:3 como está especificado;

3º, dar mais detalhes sobre o concreto armado indicando traços e secções das peças;

4º, as calhas deverão ser de cobre e não de ferro galvanizado;

5º, os forros deverão ser constituídos por lage de concreto armado e não como estão especificados;

6º, indicar os traços de todos os revestimentos;

7º, substituir os rodapés de argamassa de cimento nas peças soalhadas por rodapés de madeira (especificar esta) com 10 cms. de altura e 2,5 de espessura e bem assim áquelles por ladrilhos de cerâmica nas demais peças;

8º, substituir os soalhos especificados por tacos assentes directamente sobre lage de concreto armado; precisar a madeira, dimensões e tipo dos mesmos.

9º, dar mais indicações sobre os ladrilhos, dimensões, preço por metro quadrado, e o traço da argamassa de assentamento;

10, fornecer mais detalhes sobre os aparelhos sanitários, dando dimensões e preços medios;

11, especificar cortinas de enrolar de madeira e bem assim indicar qualidade e preços medios das ferragens;

12, apresentar mais detalhes das esquadrias e indicar espessura e qualidade dos vidros;

13, indicar o espaçamento dos ferros da armação da osea forte e dar as dimensões e tipo da porta especificando também um oculo de ventilação;

14, substituir as escadas de madeira por concreto armado, indicando o material de revestimento dos pisos e espelhos e bem assim dar todos os detalhes sobre o corrimão e balaustres;

15, dar mais indicações sobre soleiras e peitoris precisando material e espessuras;

16, fornecer todos os detalhes sobre instalação electrica indicando o numero de centros e tomadas;

17, dar todas as indicações sobre o serviço de bombeiro esclarecendo material e dimensões das tubulações, caixas d'agua, etc., e prever a instalação contra incendio;

18, fornecer mais indicações sobre os azulejos, qualidade e preço medio por metro quadrado;

19, fazer constar das especificações um capitulo destinado aos materiais de construção com todas as indicações necessarias.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1934.
— *Jayme Araujo*, engenheiro fiscal ajudante no impedimento do Sr. engenheiro fiscal.

P. F.-1.014/34 — Vistos e relatados os autos do processo em que o inspector Vicente de Oliveira Moliterno apresentou o relatório de inspecção e tomada de contas procedidas na Caixa de Aposentadoria e Pensões da Empresa Luz e Força Itabapoana, referente ao exercicio de 1932:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar o relatório apresentado, informando ao Sr. inspector que pedido algum da Caixa em apreço ficou pendente de solução.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1934.
— *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Alfredo Niemeyer*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 5/9.781/32 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Great Western offerce embarcos ao accordo de 12 de abril do corrente anno, referente ao orçamento da Carteira de Empréstimos para o exercicio vigente, na parte que suprimiu a verba de 3:6008 para o caixa-pagador;

Considerando que o art. 50, § 2º, do decreto n. 20.465, se refere ao orçamento geral das Caixas e não ao das Carteiras de Empréstimos e que para este fim o que regula o caso é o ar-

tigo 22 do decreto n. 21.765, de 24 de agosto de 1932:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento aos embargos, mantendo assim o accordo de 12 de abril deste anno.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1934.
— *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Dia 13

P. F.-1.341/34 — Vistos e relatados os autos do processo em que o inspector Fernando de Andrade Ramos apresentou o relatório de inspecção e tomada de contas procedidas na Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal do Caes do Porto do Rio de Janeiro, referente ao exercicio de 1932:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar o relatório em apreço, louvando o inspector pela efficiente intervenção junto ao Sr. ministro da Viação, da qual resultou a publicação do decreto numero 24.595, de 18 de dezembro de 1934, que determinou fosse deduzida da renda bruta do porto do Rio de Janeiro a "quota de previdencia" devida á respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões:

Resolvem, outrossim, mandar officiar ao Sr. ministro do Trabalho solicitando os seus bons officios junto ao Sr. ministro da Viação afim de que sejam tomadas providencias no sentido de fazer cessar as admissões de pessoal na Companhia Caes do Porto, sem o devido exame medico, convido também, nessa occasião, proceder á colecta dos elementos indispensaveis ás suas inscrições completas.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1934.
— *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Alfredo Niemeyer*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Expediente de 14 de agosto de 1934

Aviso n. 1.472 — A' Secretaria da Camara dos Deputados, remette esclarecimentos sobre a firma Pereira Carneiro & Comp., em resposta ao officio n. 165, de 10 do corrente mez. (15.479-34.)

Officios:

N. 2.966 — A' Directoria da Fazenda Nacional, communica que o aforamento de um terreno de mangue extinto, situado á Avenida Suburbana n. 545, nesta Capital, solicitado pela Sociedade União Infantil Protectora dos Animas não deve ser concedido antes de ultimados os planos em organização, para os melhoramentos da Baixada Fluminense, em cuja área se acha comprehendido. (14.664-34.)

N. 2.967 — A' Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, restitue o processo de D. Julieta do Couto Souza. (11.248-34.)

N. 2.968 — A' mesma — Em referencia ao assumpto constante do vosso officio n. 143, de 9 de julho ultimo, cabe-me informar-vos que o officio desta Directoria Geral, remettendo á Directoria da Despesa Publica o processo de habilitação ao monte-pio de D. Cacilda Teixeira Ferrari e outras, tem o numero 234, de 16 de junho de 1932. (12.744-34.)

N. 2.969 — A' mesma — Em face do que dispõe o art. 10 do decreto n. 24.272, de 21 de maio ultimo, consulto-vos como deve proceder esta Directoria Geral com relação aos processos

de reversão de pensão de monte-pio e de apostilla de titulos para as pensionistas que attingirem a maioridade ou contrahirem matrimonio. (12.928-34.)

N. 2.970 — A' mesma, remette processo de D. Anna Macedo e outros, em vista do que dispõe o art. 2º do decreto numero 24.272, de 21 de maio do corrente anno. (13.261-34.)

N. 2.971 — A' mesma, remette o processo de D. Amélia Fragoso Bandeira. (6.963-34.)

N. 2.972 — A' mesma, remette o processo de D. Rosa Amélia Ferreira Dias. (923-34.)

N. 2.973 — A' Despesa Publica, restitue o processo dessa Directoria, fichado sob n. 65.431, de 1932, em que é interessado o telegrafista de 1 classe do Departamento dos Correios e Telegraphos, Julio Jacyobá Cavalcante. (13.974-34.)

N. 2.974 — A' Directoria Geral dos Correios e Telegraphos, pede certidão de pagamento de monte-pio de Virgilio Gonçalves de Azevedo Coutinho. (11.635-34.)

N. 2.975 — A' mesma, pede certidão de pagamento de monte-pio de José Sant'Anna Coelho. (9.156-34.)

N. 2.976 — A' Inspectoria das Estradas — Não tendo dado entrada nos protocolos desta Secretaria de Estado o officio a que se refere o dessa Inspectoria, n. 632-S, de 12 de junho de 1933, acompanhando o pedido do Estado do Rio Grande do Sul, de autorização para desapropriar o terreno necessario ás obras de augmento e modificação das linhas na estação de Canabarro, da linha de Santa Maria a Uruguayana, da Rede Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, o Sr. ministro, por despacho de 14 de julho ultimo, resolveu recomendar-vos providencias no sentido de ser encaminhado ao Ministerio novo pedido do arrendatario, acompanhado das plantas necessarias (10.538-1933.)

N. 2.977 — A' Directoria Geral dos Correios e Telegraphos — Comunica que o Sr. ministro determinou seja submettido a nova inspecção de saúde o remador de escaler da D. R. C. T. de Sergipe — Luiz Ferreira de Araujo, sciencificando-o esse Departamento de que deverá apresentar á junta medica os documentos referidos no artigo 307 letras a, b e c do decreto n. 16.330, de 31 de dezembro de 1923. (22.008-33).

N. 2.978 — A' Directoria Geral dos Correios e Telegraphos — Comunica que o Sr. ministro, tomando conhecimento do requerimento em que o carteiro de 2ª classe da extincta administração dos Correios de Sergipe — João dos Reis Lima, solicita seja contado em seu favor e para todos os efeitos o tempo em que esteve afastado do exercicio das funções de seu cargo em virtude de duas suspensões e demissão em portaria do anno de 1924, sobre o qual esse Departamento informou em officio n. 14.342, de 8 de setembro de 1932, proferiu, a 7 de julho findo, o seguinte despacho: "Deferido, tendo em vista o art. 1º, § 3º, *in fine*, do decreto n. 19.395, de 1930". (15.227-32).

N. 2.979 — Ao Dep. de Portos e Navegação — Em solução ao vosso officio n. 1.573, de 19 de maio ultimo, relativo ao pedido de autorização apresentado pelo Sr. interventor Federal no Estado do Rio Grande do Norte, para execução de uma estrada de rodagem ligando a cidade de Natal ás installações do Syndicato Condor, communico-vos que o Sr. ministro proferiu, em 18 de julho proximo findo, o seguinte despacho: "Atenda-se, nos termos do parecer do Departamento N. dos Portos e Navegação. (8.991-34).

N. 2.980 — A' Insp. das Estradas — Devolve, devidamente rubricados, os projectos e orçamentos para execução de diversas obras da E. F. Oeste de Minas, da Rede Mineira de Viação, os quaes acompanharam os vossos officios ns. 368 e 369/S, de 19 de abril e 468 e 487/S, de 15 e 18 de maio do corrente anno, e foram approvados pelo decreto n. 24.726, de 13 de julho, publicado no *Diario Official* de 3 de agosto. (8.837-34).

N. 2.981 — A' Prefeitura de Bodoco — Estado de Pernambuco — Em resposta ao telegramma de 23 de junho ultimo, solicitando providencias no sentido de ser estudada a possibilidade da construcção de um açude nessa localidade, comunica que a Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas já determinou ao chefe da Comissão em Pernambuco sejam feitos os necessarios reconhecimentos, á vista dos quaes será vosso pedido solucionado. (9.258-34).

N. 2.982 — A' Prefeitura Municipal de Ipirá, Estado de Bahia — Responde ao officio sem numero, de 24 de junho de 1932, dessa Prefeitura, solicitando providencias no sentido de ser iniciada a construcção do açude "Jaguarão". (11.695-34).

N. 2.983 — Ao Sr. José Motta de Sá Filho, Municipio de Matta Grande, Estado de Alagoas — Em resposta á representação dos municipios de Matta Gande e Sant'Anna do Ipanema, nesse Estado, da qual fostes o primeiro signatario, solicitando a construcção de um açude ou barragem na Ribeira do Capiá nas proximidades da povoação do mesmo nome, communico-vos que a Inspectoria de Obras contra as Seccas tomou conhecimento do pedido em apreço e vae examinal-o, para ordenar, se convier, o exame do local indicado para a construcção do referido açude. (5.186-34).

N. 2.984 — A' Del. Fiscal do T. Nacional em Minas Geraes — Afim de ser cumprido o regulamento do sello, remette um requerimento de Antonio Teixeira de Amorim, da cidade de Barbacena, nesse Estado. (10.769-34).

N. 2.985 — A' Inspectoria de Obras contra as Seccas — Tendo presente vosso officio n. 320 C, de 29 de junho ultimo, sollicito, de ordem do Sr. ministro, vossos esclarecimentos a respeito da rectificação nelle contida, de vez que a quantia de 4.023\$800, alludida em vosso officio n. 342 C, de 21 de junho, corresponde aos vencimentos de um 4º escriptuario no periodo de 18 de maio a 31 de dezembro de 1934. (N. 11.844-34).

N. 2.986 — A' Inspectoria de Obras contra as Seccas — Tendo presente vosso officio n. 321 C, de 29 de junho ultimo, sollicito, de ordem do Sr. ministro, vossos esclarecimentos a respeito da rectificação nelle contida, de vez que a quantia de 4.600\$000, alludida em vosso officio n. 343 C, de 21 de junho, corresponde aos vencimentos de um 3º escriptuario no periodo de 1 de maio a 31 de dezembro de 1934. (N. 11.344-34).

N. 2.987 — Ao Departamento de Portos e Navegação — Comunica que o Sr. ministro, tendo presente o officio nu-

mero B 155, de 30 de julho ultimo, relativo ao regulamento a quadro do pessoal da Superintendencia da Exploração do Porto do Rio de Janeiro, proferiu o seguinte despacho: "Approvo, o reajustamento de salarios dentro do limite, de 187:000\$000, de accordo com a tabella annexa. (N. 14.540-34.)

N. 2.988 — A' Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional — Restitue o processo dessa directoria, fichado sob n. 87.159-34, relativo á prestação de contas do adiantamento de 286:000\$000, feito ao Sr. Luiz Felipe Saldanha da Gama Britto. (N. 14.163-34.)

N. 2.989 — A' E. C. do Brasil — Em referencia ao vosso officio n. 1.395, de 24 de novembro ultimo, relativo a contas apresentadas por Trajano de Medeiros & Comp., pelos serviços executados em 1926, communico-vos, que o Sr. ministro, em data de 6 de julho proximo findo, proferiu o seguinte despacho: "Não sendo admittida a compensação de pagar ou recolher rendas do Estado com direito creditorio contra a União (art. 26 doCodigo de Contabilidade), promova a directoria da Estrada, preliminarmente, o recolhimento da importancia devida ao Governo". (N. 5.185-34.)

Requerimentos despachados

Congregação do 1º Grupo Escolar de Lins, Estado de São Paulo, pedindo lhes seja concedido o abatimento de 50 % nas passagens da E. F. C. do Brasil, a exemplo do que occorri com os jornalistas. — Indeferido, por falta de fundament legal." (N. 5.510-34.)

Antonio Mauricio Ferreira, sollicitando nomeação para servente na D. R. C. T. de Sergipe. — Indeferido, em vista das informações. (N. 5.555-34.)

Panair do Brasil, S. A., pedindo licença para que o piloto Willam Paul Youngs possa tripular suas aeronaves. — Deferido, de accordo com os pareceres. (N. 5.600-34.)

Comissão de Promoções

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1934.

Parecer n. 101 — Relator, Sr. Armando Xavier Carneiro de Albuquerque

Exmo. Sr. ministro — Em parecer n. 30, de 1 de novembro ultimo, esta Comissão transmittiu a V. Ex. os resultados do exame a que procedera dando á proposta constante do officio M/182, de 19 de agosto anterior, da Rede de Viação Cearense, para promoções aos cargos de primeiros, segundos e terceiros escripturarios.

Foi completo o estudo das indicações para as duas primeiras classes, já estando promovidos os indicados. Quanto, porém, ás promoções de quartos e terceiros escripturarios, esta Comissão considerou prejudicada a proposta, porque das indicações para 7 vagas de antiguidade, tinham sido excluidos os ns. 2 e 4 da classe, em virtude da desistencia dos interessados, que serviam na Contadoria Central da Republica. Entendeu esta Comissão que a desistencia não podia prevalecer, porque infringia dispositivos regulamentares e prejudicava a serventurarios da mesma classe.

Essa dificuldade já está, entretanto, afastada, pois que os quartos escripturrios desistentes, os Srs. João Gaspar Filho e José de Moura Freire, optaram, posteriormente, pelos cargos da Contadoria Central e foram, por isso, exonerados da Rede Cearense, por decretos de 23 de fevereiro do corrente anno. Nada mais impede, agora, que se retome o estudo da parte prejudicada da proposta, recommendado, aliás, por V. Ex. em despacho de 12 de maio proximo passado.

São 13 vagas de terceiros escripturarios, 7 obedecendo ao principio de antiguidade, as quaes são a 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª, 11ª e 13ª, e 6, as de ns. 2, 4, 6, 8, 10 e 12, ao de merecimento.

Propostos para a promoção por antiguidade os quartos escripturarios Celso Carvalho Motta, Camillo de Mattos Forte, João Abreu do Nascimento, Francisco Barbosa de Paula Serra, Guilherme Studart Gurgel, Nacional Futuro Provisorio e Celso Alves da Silva, que são realmente os mais antigos, não soffreram impugnações e podem ser promovidos.

Para as promoções por merecimento a proposta menciona os quartos escripturarios Francisco Thomé de Souza, Oyama

Brigido Bastos, Aloysio Cavalcante, José Abreu do Nascimento, Waldemar Cabral Caracas e Joaquim Façanha de Oliveira. Reclama para si a promoção o 4º escripturario Alberto Gaspar de Oliveira, que se insurge especialmente contra as propostas de José Abreu do Nascimento, Francisco Thomé de Souza, Waldemar Cabral Caracas e Aloysio Cavalcante, de menor antiguidade de classe.

Francisco Thomé de Souza era auxiliar da VI Divisão (provisoria) da Rêde, quando foi designado para exercer, interinamente, o cargo de 3º escripturario da mesma Divisão, a 20-10-1932. A 28-5-1924 foi designado para exercer, interinamente, o cargo de 2º escripturario. Nomeado 3º escripturario effectivo, por merecimento, em 28-6-1929. Esse rapido historico mostra que este serventuario já exerceu cargos superiores ao actual e o seu merecimento é reconhecido pelo proprio contestante, que apenas cita sua menor antiguidade de classe.

Oyama Brigido Bastos e Façanha de Oliveira, 2º e 6º dos propostos por merecimento, são ambos mais antigos na classe do que o reclamante, mais assíduos, sem penalidades e exercem, interinamente, os cargos para cuja effectividade estão indicados.

Aloysio Cavalcante, mais antigo na casa e mais moderno na classe do que o reclamante, tem revelado aptidão para o trabalho, é assíduo e dedicado, segundo informa o director da estrada. Não tem faltas, licenças ou penalidades e exerce, interinamente, o cargo de 3º escripturario.

José Abreu do Nascimento, com 6 annos, 8 mezes e 29 dias de classe, tem apenas 1 falta. E', segundo a justificativa da proposta, assíduo, capaz, habilitado e muito dedicado, tendo sido elogiado de modo especial por serviços prestados na apuração das ultimas eleições realizadas em Fortaleza. E' ainda contabilista diplomado, com direito á preferencia est helecida pelo decreto n. 20.158, de 30-6-1931.

Waldemar Cabral Caracas tem desenvolvido, segundo diz o director, rara capacidade de trabalho no escriptorio da III Divisão, mesmo na direcção eventual do respectivo escriptorio. Tem tres faltas e uma licença de 30 dias. Exerceu uma commissão de auxiliar de gabinete. E' também contabilista diplomado, nas mesmas condições do anterior.

O reclamante apresenta um longo memorial. Menciona o seu zelo, a sua competencia e o seu escriptulo em varios trabalhos de responsabilidade na Locomoção, na Contabilidade e na Thesouraria de sua repartição, a sua eficiencia, a sua facilidade em calculos numericos. Aponta deficiencia de competencia de alguns propostos e ausencia de qualquer credencial para promoção por merecimento em um delles. Estende-se em esclarecimentos sobre a sua vida particular para justificar sua inassiduidade, decorrente de alterações de saude devidas a excesso de trabalho extranho á repartição, ao qual se via obrigado pelas contingencias de responsabilidade de familia. Procura explicar a penalidade que lhe foi imposta, suspensão por 15 dias, attribuindo-a originariamente a um acto de violencia e injustiça de um ex-chefe de Divisão da Rêde, de quem desobedecera a uma ordem para registro irregular de material no Deposito de Materiaes a seu cargo, tendo, dessa penalidade, apresentado recurso ainda não resolvido pela directoria. Cita ainda commissão que desempenhou na Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, após a revolução de 1930, e junta publica fórmula de um elogio recebido nessa commissão.

A uma rapida referencia desfavoravel que faz ao teor da reclamação, a Directoria da Rêde apenas acrescenta que o reclamante tem boas habilitações, porém peca por inassiduidade e impontualidade, apontando-lhe 155 faltas e os dois mezes de licença no prazo de pouco mais de oito annos de serviço.

Desprezando, porque não interessam ao assumpto, algumas considerações apaixonadas que se respigam no memorial, as allegações não contrariadas pela Directoria conferem incontestavelmente ao reclamante apreciavel merecimento individual e funcional. Infelizmente para elle, esse merecimento não sobrepuja os dois propostos, porque, entre todos os que se candidataram á promoção por merecimento, é justamente elle o menos assíduo e o unico desabonado, em fé de officio, por uma penalidade relativamente recente, cujo cancelamento ou manutenção ainda depende da resolução do recurso que allega ter apresentado.

Estas duas circunstancias, factores importantes no caso ora estudado, impedem que se dê provimento á sua reclamação,

devendo, portanto, ser mantida a proposta da Directoria da Rêde.

Attenciosas saudações. — A commissão, unanime.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1934.

Parecer n. 102 — Relator, o Sr. João Augusto Neiva Junior

Exmo. Sr. Ministro:

Com o incluso officio n. 7.404, de 17 de maio ultimo (processo n. 8.774/34) a Directoria Geral do Departamento dos Correios e Telegraphos remette uma proposta da Directoria Regional de Botucatu, referente ás seguintes promoções:

Para auxiliar de 1ª classe, o de 2ª Luiz Batistão, por merecimento;

Para auxiliar de 2ª classe, a de 3ª Iracy Pires do Camargo, por merecimento;

Para carteiro de 2ª classe, o carteiro auxiliar Santo Antonio Menaldo, por merecimento;

Para servente de 1ª classe, o de 2ª Bruno Borges de Carvalho, por merecimento;

Habilitou-se como reclamante á vaga de auxiliar de 1ª classe, o de 2ª Eugenio Castelleti.

Em seu favor allega o contestante ser mais antigo na classe, e na casa que o proposto; ter sido classificado em 1º lugar no concurso a que se submetteu; contar 8 commissões, copia algumas que não foram annotadas, 4 elogios, 68 designações para ir a São Paulo recolher e receber numerario, incumbencia que reputa de "certa importancia e mesmo de responsabilidade e perigosa"; ter substituído 19 vezes o thesoureiro da D. R. o exercido as funções de fiel, por 4 vezes, sendo uma vez em caracter affectivo, uma em commissão, as outras vezes interinamente, e ter uma vez conduzido malas a São Paulo, no periodo revolucionario.

A proposito dessa contestação, assim se manifesta a D. R.:

"O recorrente resalta, entre outras incumbencias, o facto de ter sido fiel e também substituído o thesoureiro, no desempenho de cujas funções foi cobrigado a ir 68 vezes á Delegacia Fiscal recolher saldos. Para essa incumbencia, serviço normal, proprio da função, esta Directoria dava-lhe mensalmente recompensa monetaria, accrescendo-lhe os vencimentos e, além da passagem, mandava-lhe fornecer leito de ida ou na volta, não havendo, por conseguinte, os "perigos que o recorrente invoca a seu favor."

Quanto ao facto de ter conduzido malas postaes, quando a sua função era de estafeta distribuidor, diz a D. R. que,

"Si essas considerações merecessem ser apreciadas, — era o caso de também invocar aqui, varios sacrificios em favor do auxiliar Luiz Batistão, que sendo auxiliar, foi designado, certa vez, para ir a Lins balancear a agencia e, nessa occasião, tendo cumprido o determinado, transmutou-se em artifice marceneiro e adaptou a grade e caixas de assignantes naquella agencia. A D. R. agradeceu verbalmente o concurso de tão dedicado funcionario, porque no momento faltavam-lhe os recursos financeiros para mandar fazer o que elle gratuitamente, dedicadamente fez."

Não procede, por seu turno, a allegação do reclamante, de ter maior antiguidade na classe, pois, tanto elle como o proposto foram nomeados auxiliares de 2ª classe em 5 de outubro de 1925.

Apezar de ser um bom funcionario, o Sr. Eugenio Castelleti não está em situação mais vantajosa que o seu collega proposto. Este contra 32 commissões, algumas valiosas, como o desempenho de cargos de agente de correio em logares de clima aggressivo, advindo-lhe dahi os 5 elogios que se notam na sua fé de officio. Emquanto isto, o reclamante possui apenas 8 commissões e 4 elogios.

Ambos contam o mesmo tempo de classe, não têm licenças, nem penalidades.

As vantagens do reclamante sobre o proposto, de contar mais 2 annos, 2 mezes e 6 dias de tempo de serviço na casa,

e não ter faltas, enquanto que o seu collega tem 4 dias de faltas, não justificadas, não bastam para justificar a sua preferencia sobre o proposto, que reúne maiores predicados.

Nestas condições, esta Comissão é de parecer que a proposta deve ser mantida.

Attenciosas saudações.

A Comissão, unanime.

PARECER N. 101

Relator, Carlos Perdigão de Silva Monte

Exmo. Sr. ministro — Refere-se o incluso officio numero 529, de 8 de junho findo (papel n. 10.450, de 1934), a uma proposta de promoções no quadro especial de conductores de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Para o preenchimento de 8 vagas de conductores de trem de 4ª classe, foram propostos os seguintes praticantes de conductor de trem de 1ª classe: Alfredo Soares da Cruz, Antonio Gonçalves Machado e Francisco Ferreira Campos, por antiguidade; e Edmundo Pereira de Mattos, Manoel de Freitas Palmeiras, Cypriano da Costa Guimarães, José de Alvarenga Ribeiro e Zoroastro Gonçalves de Andrade, por merecimento.

Esclarece a Estrada ter adoptado o critério de aproveitar, em metade das vagas a serem providas pelo principio do merecimento, os praticantes que lograram melhor classificação no concurso de que trata a letra A do art. 96 do regulamento em vigor. Por este motivo foram propostos os praticantes Edmundo Pereira de Mattos, Cypriano da Costa Guimarães e Zoroastro Gonçalves de Andrade.

Nenhuma reclamação foi apresentada, mas, posteriormente a publicação das propostas em apreço, a chefia do Tráfego verificou que o proposto Zoroastro Gonçalves de Andrade está respondendo a um inquerito em que é apontado como autor de varios furtos, motivo por que resolveu a directoria substituir o nome desse praticante pelo seu collega Aureliano Gomes da Silva, classificado com o mesmo grão no concurso a que, na forma do dispositivo citado, foram submettidos todos os praticantes de conductor de 1ª classe.

E' incontestavelmente liquido o direito á promoção dos sete primeiros indicados.

Quanto á substituição de Zoroastro Gonçalves de Andrade por Aureliano Gomes da Silva, si bem que de todo acertada, dada a situação em que aquelle se encontra, não pode ser aceita por não se ter processado na forma das disposições da portaria de 24 de abril de 1933.

A comissão unanime.

PARECER N. 105

Relator, Sr. João Augusto Neiva Junior

Exmo. Sr. ministro — No incluso officio n. 528, de 8 de junho ultimo, processo 10.449, de 1934, a directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil propõe, para o preenchimento de 52 vagas existentes no quadro geral de conductores de trem de 4ª classe, a promoção dos seguintes praticantes de conductor de trem de 1ª classe: Raul de Macedo Campos, Manoel José de Andrade Cardoso, Bernardino de Barros Horizonte do Brasil, Antonio Pereira Guimarães, José Paulo de Souza, Heitor Vianna de Andrade Figueira, Alexandre Maigre de Figueiredo Junior, Carlos Fortunato da Silva, Rodolpho Alves Guimarães, Gumercindo Cesar Pimentel, Bernardo Savaget Sobrinho, Antonio José do Nascimento, Augusto Feliciano Pitta, Anestophe de Albuquerque, Ubaldo Dias de Mello, José Alves Bittencourt e Lucio de Oliveira Pimentel, por antiguidade; e Dario Paulo Theodoro, Bento Vianna de Andrade Figueira, Brasil Ferreira do Nascimento, Raul Herminio de Andrade, Trajani de Souza Verissimo, Coracy Moreira da Silva, Gauracy Callado Rodrigues, Pery Mondaini, Americo Pereira Carauta Sobrinho, Ricardo Bernardino de Freitas, Leocadio de Andrade Bastos, Galliano Bigio, Emilio de Souza Vianna, Oscar Luiz do Cunha, Luiz Alfredo de Oliveira Paixão, Belmiro Marques, Norivaldo Alvaro Pinheiro Lobo, Oswaldo Teixeira Ribas, Deoclydes Piguet da Cruz, Altamiro de Lima Gusmão, Nelson Esteves de Azevedo, João Dias de Medeiros Junior, José Lydio Ferraz, Annibal Quintanilha, Nelson José Borges, Manoel Brum da Silveira, Octavio Gonçalves Leite, Sebastião Cherem de Moraes Rego,

Gratulino Ferreira Machado, Pío Gomes de Souza, Antonio dos Santos Marzagão, Newton Coutinho, Agenor Rodrigues Neves e Octacilio Lima Gusmão, por merecimento.

Na forma das disposições da portaria de 24 de abril do anno findo, habilitaram-se como reclamantes os seguintes praticantes: Theodorino de Andrade, Carlos Rispoli, Manoel Moreira de Almeida, Raul Ignacio de Andrade e Pedro Simões Corrêa, todos contestando indicações por merecimento.

Posteriormente, já fóra do prazo regulamentar, esta comissão recebeu a reclamação de Carlos Teixeira da Fonseca Bastos, e resolveu tomal-a em consideração, por allegar o reclamante ter havido engano na apuração do seu tempo de antiguidade de classe, do que resultou estarem propostos por antiguidade os seus collegas Heitor Vianna de Andrade Figueira, Alexandre Maigre de Figueiredo Junior, Carlos Fortunato da Silva, Rodolpho Alves Guimarães, Antonio José do Nascimento, Anestophe de Albuquerque e Ubaldo Dias de Mello, que são mais modernos na classe.

Allega o reclamante não ter sido incluído no seu tempo de antiguidade de classe o em que serviu como praticante extranumerario, e invoca em favor da sua pretensão o disposto no aviso deste ministerio, n. 71, de 18 de dezembro de 1925, segundo o qual "o funcionario designado para exercer, em comissão, determinado cargo, e que no mesmo seja conservado, sem solução de continuidade, até ser effectivado, tem direito, para o effeito de antiguidade da respectiva classe, á contagem do tempo em que serviu naquella caracter". Mas, o caso do recorrente não encontra apoio nesse dispositivo, visto que o empregado extranumerario exerce a sua função com interrupção, em virtude de substituir o effectivo sómente nas faltas deste, em um determinado momento, ao passo que o empregado, interino, ou em comissão, a exerce ininterruptamente até ser effectivo. Neste caso não ha solução de continuidade no exercicio do cargo, o que se não dá com o do empregado extranumerario.

Não procede, pois, o argumento do contestante, e, por este motivo, não póde esta Comissão acceitar a reclamação.

Quanto ás demais contestações, excepção das de Carlos Rispoli e Theodorino de Andrade, também são infundadas, pois que seus signalarios não reúnem melhores requisitos que qualquer dos propostos.

Todavia, do confronto dos assentamentos dos indicados Newton Coutinho e Manoel Brum da Silveira com os dos reclamantes Carlos Rispoli e Theodorino de Andrade, verifica-se que estes devem substituir aquelles, respectivamente.

Carlos Rispoli, nomeado em 16-7-1913, conta um total de 5.663 dias de serviço e nenhuma penalidade, ao passo que Newton Coutinho, além de ter 2 penalidades, conta 4.451 dias de serviço, pois, foi nomeado em 5-4-1921.

Theodorino de Andrade foi nomeado em 9-7-1913 e apura 5.535 dias de serviço, enquanto o proposto Brum da Silveira tem sua nomeação de 4-8-1922 com um total de 3.922 dias de serviço. O reclamante foi punido 3 vezes, mas o proposto o foi 5 vezes e as penalidades deste são mais graves.

Esta comissão attende aos reclamantes para substituir os propostos acima citados. Attenciosas saudações. — A comissão, Carlos Baptista de Castro Junior, presidente. — João Augusto Neiva Junior, relator. — João Avellino da Trindade. — Carlos Perdigão da Silva Monte. Mantem integralmente a proposta. — Thomaz Freire de Carvalho. — Armando Xavier Carneiro de Albuquerque. — Francisco de Souza. — Winckelmann de B. Barbosa Lima. — Oscar Mafaldo de Oliveira.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934.

Parecer n. 160 — Relator Sr. Armando Xavier C. de Albuquerque.

Exmo. Sr. ministro — A proposta annexa, da Estrada de Ferro Central do Brasil, para preenchimento de logares de mestres de officinas de 1ª a 4ª classes, foi em grande parte analysada pelo parecer n. 77, de 6 de maio ultimo, desta comissão, que só não se manifestou quanto a dous logares de mestres de officinas de 4ª classe por serem iniciaes. Recommenda (porém, V. Ex., em despacho de 15 de maio, que também sejam examinados e cotejados os candidatos a esses dous logares.

São propostos os encarregados (diaristas) Custodio Cardoso de Oliveira, das oficinas de Barra do Pirahy, e Ernesto Ferreira Guimarães, da turma de modeladores e actualmente da de carpinteiros.

Custodio Cardoso conta, até 31-10-1933, 1.553 dias na classe e na casa 8.474 dias, ou sejam 23 annos, seis mezes e 11 dias. Sem licenças e sem penalidades, deu 8\$ faltas.

Ernesto Guimarães conta na mesma data, 639 dias de classe e na casa 11.935, ou sejam 33 annos, um mez e 25 dias, liquidados. Gozou, até 1919, 161 dias de licença e deu 1.348 faltas. Sem penalidades.

Reclamam os encarregados Bento Alves Borrego e Augusto Gomes de Oliveira. Bento Borrego allega sua antiguidade de classe e relevantes serviços á Estrada. Tem 1.546 dias na classe e na casa 9.097, ou sejam 25 annos, tres mezes e sete dias. Gozou 162 dias de licença, teve 319 faltas e nenhuma penalidade. Augusto Gomes de Oliveira allega ser o mais antigo de classe e casa e seus serviços varios. Na primeira conta 2.681 dias e na segunda 14.778 dias, ou sejam 41 annos e 18 dias. Sem penalidades, gozou 351 dias de licença e deu 1.650 faltas justificadas e 178 não justificadas. Esteve 726 dias em disponibilidade (5-11-31 a 29-11-33).

A directoria da Estrada informa que o propostos são empregados antigos, cumpridores de seus deveres e prestando excellentes serviços, accrescentando, quanto a Ernesto Guimarães, que este é naturalmente indicado para a vaga, que se deu na sua secção e deve ser preenchida por um marceneiro. Esta informação, envolvendo implicitamente uma allegação de conveniencia de serviço, não aconselha que se dê provimento ás reclamações, apesar de ser o contestante Bento Borrego mais antigo na classe do que Ernesto Guimarães e o contestante Augusto Gomes o mais antigo de todos, na classe e na casa.

A comissão mantém a proposta.

Attenciosas saudações. — A comissão, unanime.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934.

PARECER N. 112

Relator, o Sr. W. de Barros Barbosa Lima

Exmo. Sr. ministro.

Devolvida a proposta a que se refere o processo numero 16.526/34, á Inspectoria Federal das Estradas, em cumprimento de determinação de V. Ex., foi enviado o processo á Directoria d Estrada de Ferro Goyaz para que tivesse publicidade a modificação feita pelo inspector na parte referente as indicações dos diaristas Gabriel Chaves, Durvalino Moreira França e Mario Lieggio, para o preenchimento de 3 vagas de telegraphistas de 3ª classe, modificação que consistiu na substituição de Gabriel Chaves pelo diarista Antonio Cavalcanti Mundim, e não por Mario Lieggio, como se depreende do officio do inspector, n. 892/S, de 28 de agosto de 1933.

Retorna o processo á Comissão com o officio da Inspectoria, n. 509/S, de 28 de maio ultimo, papel n. 9.541/34, o novo edital da Directoria da Estrada de Ferro Goyaz e duas reclamações, apresentadas, respectivamente, pelos diaristas Gabriel Chaves e João Mendes, que se candidatam a uma das vagas de telegraphista de 3ª classe.

Como se verifica do parecer n. 39, o regulamento da Inspectoria Federal das Estradas a que se refere o decreto n. 15.157, de 5/12/1921, e também as instrucções regulamentares da Estrada de Ferro Goyaz, approvadas pela portaria de 13/2/1920, não estabelecem normas para o preenchimento das vagas de que trata o presente processo.

O contestante João Mendes, não está em condições melhores que o seu collega Chaves, que é mais antigo na repartição, mais graduado e não tem também penalidades.

O contestante Chaves apresenta 11 mezes de praticante de telegraphista, que não deve ser desprezado na apuração do seu valor technico, por menor que tivesse sido o seu aproveitamento; maximé quando é sabido que os diaristas, ao serem designados para servirem como praticantes de telegraphistas, de ha muito, na sua quasi totalidade, se acham familiarizados

com o manejo dos aparelhos, principalmente nas estações de estrada de ferro em que quasi só se utilizam do systema Morse.

Anteriormente proposto pela estrada, está em condições de substituir o indicado Mundim, pois que a este se avanta, não só no tempo de serviço da repartição, é mais antigo como telegraphista, tem a seu favor a informação do chefe directo de ambos — inspector do trafego — que salienta ter Mundim menos aptidão para o serviço que Chaves e outros dous diaristas também propostos.

Attenciosas saudações. — A Comissão.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Arthur Ferreira Tavares. — Compareça á Secretaria

Arthur Fernandes. — Prove o requerente a qualidade em que requer.

Augusto Felix. — Aguarde oportunidade.

Affonso Carlos de Souza. — Autorizo a admissão do requerente, como graxeiro extranumerario com a diaria de 8\$, desde que não haja excesso de empregados nessa categoria.

Balbino Reis Vieira. — Deferido.

Companhia Souza Cruz. — Deferido, de accôrdo com o art. 10º, das IST.

Ernesto José da Costa. — Prejudicado, em face do decreto n. 24.761, de 14 de julho de 1934.

Delphino Joaquim da Silva. — Compareça á Secretaria.

Francisco do Carmo França. — Certifique-se.

Julio Faria. — Aceito a fiadora.

João Gomes. — Archive-se.

João Coelho Valente. — Compareça á Secretaria.

João Ricardo Monte-Mór. — Fixo o prazo de 90 dias para que o requerente regularize a sua situação na Prefeitura de Nova Iguaçu.

Joaquim Geraldo Weitzel. — Restituam-se os documentos, mediante recibo.

José Raymundo da Silva. — Compareça á Secretaria

José Maria Balaro. — Aguarde oportunidade.

José Baptista Pereira. — Prejudicado, em face das disposições constantes do decreto n. 24.761, de 14 de julho de 1934.

Moacyr Almeida Lima de Oliveira. — Compareça á Secretaria.

Manoel da Costa Oliveira. — Indeferido, de accôrdo com o parecer do chefe do Departamento do Pessoal.

Nelson Pereira da Silva. — Informe-se ao interessado que o seu requerimento obteve o despacho: Aguarde oportunidade.

Raul Ignacio de Andrade. — Autorizo a restituição, mediante recibo.

Reynaldo Pestana. — Certifique-se.

Sociedade Cooperativa Japonesa de Mogy das Cruzes. — Junto a certidão do Ministerio do Trabalho ou da Agricultura, conforme estabelece o paragrapho 1º da circular IRA — 5-C-34.

Waldemar Vieira do Espirito Santo. — Compareça á Secretaria.

José Maria dos Santos 1º. — Certifique-se.

José Villalobo. — Deferido, nos termos do parecer de 3ª Divisão.

Ormino Costa. — Indeferido, de accôrdo com as informações.

Oscar Rodrigues Barbosa. — Certifique-se o que constar.

TRIBUNAL DE CONTAS

ACTA N. 108 → SESSÃO ORDINÁRIA, EM 11 DE JULHO DE 1934

Presidência do Sr. ministro Octavio Tarquinio de Souza — Representante do Ministerio Publico, Dr. Eduardo Lopes — Secretario, José de Moraes.

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valladão, Camillo Soares, Tavares de Lyra, Thompson Flôres e o auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Compareceram os Srs. auditores Alfredo Mavignier, Ernesto Claudino e Lima Junior.

Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Offício n. 31, de 24 de março ultimo, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Paraná, Ivo Nocera, pedindo a tomada de suas contas. — O Tribunal resolveu que se officie á Delegacia Fiscal no Paraná declarando que a ella é que compete o levantamento das contas, de accordo com a legislação em vigor.

Pelo Sr. auditor Alfredo Mavignier:

D tomada de contas:

N. 29.023, do Raul Pinto de Miranda, 1º tenente pharmaceutico da Armada, servindo no Sanatorio Naval de Friburgo, no periodo de 17 de março a 31 de dezembro de 1932;

N. 29.112, do capitão-tenente, medico, Dr. Carlos Augusto de Britto Silva Filho, servindo no N. F. "Vital de Oliveira", no periodo de 1 de janeiro a 15 de fevereiro de 1934;

N. 29.017, de Alvaro de Oliveira Mendes, sub-official, mestre, servindo no encouraçado "Minas Geraes", no periodo de 8 de maio de 1922 a 30 de março de 1933;

N. 29.114, do 1º tenente medico, Dr. Mario de Paulo Saramago, quando serviu no Corpo de Marinheiros Nacionais, no periodo de 1 de janeiro a 20 de julho de 1933;

N. 2.001, do capitão-tenente Iracindo Carvalhaes Pinheiro, servindo na Escola de Grumetes, no periodo de 19 de maio a 30 de dezembro de 1930;

N. 29.055, do Dr. Moacyr Dantas Itapicuru Coelho, 1º tenente medico, servindo no encouraçado "Minas Geraes", no periodo de 20 de junho a 31 de dezembro de 1932;

N. 29.060, de José de Araujo Filho, ex-secretario da Capitania dos Portos do Estado de Alagoas, no periodo de 1 de janeiro de 1931 a 13 de novembro de 1933.

O Tribunal julgou quites os responsáveis e mandou nesse sentido lavrar os competentes accordãos.

De comprovação de adiantamentos:

Recebidos no Thesouro Nacional:

De 35:000\$000, pelo escripturario da Comissão de Estradas de Rodagens Federaes, Aldo Lima, para despesas a seu cargo no 4º trimestre de 1933;

De 1:586\$800, pelo chefe de secção da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, Dr. Octacilio Pessoa, para despesas de prompto pagamento e eventuaes nos mezes de novembro e dezembro de 1933;

De 500\$000, pelo porteiro do Archivo Nacional, Oswaldo de Azevedo Coutinho, para despesas de prompto pagamento no 4º trimestre de 1933;

De 2:410\$000, pelo chefe de secção administrativa da Procuradoria da Republica, Paulo de Azevedo Pereira, para despesas miudas de prompto pagamento no trimestre de janeiro a março deste anno;

De 300\$000, pelo escripturario da Procuradoria dos Feitos do Departamento Nacional de Saude Publica, Othoniel Rocha, para despesas de prompto pagamento no 1º trimestre do corrente anno;

De 600\$000, pelo inspector, interino, da Inspectoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, Dr. Roberval de Farias, para despesas de prompto pagamento no 1º trimestre deste anno;

De 1:000\$000, pelo escripturario do Departamento Nacional de Saude Publica, Nestor Alves, para despesas de prompto pagamento no 1º trimestre do corrente anno;

De 500\$000, pelo Dr. Eurico Rangel, assistente da Inspectoria de Demographia Sanitaria, para despesas a seu cargo no 1º trimestre deste anno;

De 25:000\$000, pelo 1º escripturario do Thesouro Nacional, Laudelino Tavares, para despesas com a publicação na imprensa do decreto sobre a divida externa, no mez de fevereiro deste anno;

Recebidos na pagadoria do Ministerio da Marinha:

De 8:000\$000, pelo capitão de fragata, intendente naval, Carlos Sanderson de Queiroz, para reparos no açougue e no calçamento até a ponte de ligação com a ilha das Cobras, nos mezes de novembro e dezembro de 1933;

De 9:850\$000, pelo capitão de corveta, intendente naval, Octavio Santos, para diversas despesas a seu cargo nos mezes de janeiro a março do corrente anno;

De 3:500\$000, por intermedio da agencia do Banco do Brasil, em Florianopolis, Estado de Santa Catharina, pelo capitão-tenente intendente naval Maximo Martinelli, para despesas com os reparos e conservação das fossas do edificio da Escola de Aprendizes Marinheiros do referido Estado, em março ultimo.

Recebidos nas delegacias do Thesouro Nacional:

De 800\$, na do Ceará, pelo auxiliar de

1ª classe da Inspectoria Regional, Henrique Nascimento, para despesas a seu cargo nos mezes de janeiro a março do corrente anno;

De 1:800\$, na da Bahia, pelo auxiliar da Comissão Official do Algodão, Flavio dos Reis Queiroz, para despesas a seu cargo no 1º trimestre do corrente anno;

De 500\$, na do Maranhão, pelo dactylographo do Tribunal Regional da Justiça Eleitoral, Antonio Sá Fernandes, para despesas de prompto pagamento nos mezes de maio a julho de 1933;

De 400\$, na do Estado do Rio de Janeiro, pelo 2º escripturario do Departamento Nacional de Portos e Navegação, Henrique Moreira Ventura, com exercicio na Fiscalização dos Portos de Niteroy, para despesas a seu cargo no 1º trimestre deste anno;

De 60:000\$, na da Parahyba, pelo conductor da Comissão de Piscicultura do Nordeste, Mario da Silva Ventel, para despesas a seu cargo no 4º trimestre de 1933;

De 9:050\$, na da Bahia, pelo servente, no exercicio de porteiro-almozarife da Escola de Aprendizes Artifices, Antonio Ribeiro de Carvalho, para despesas a seu cargo nos mezes de fevereiro e março deste anno;

De 1:500\$, na do Piahy, pelo inspector fiscal do Imposto de consumo, Francisco Rodrigues Cal, para despesas de transporte no serviço de inspecção ás collectorias federaes do Estado, no 4º trimestre de 1933;

De 46\$, na de Pernambuco, pelo dactylographo da Administração do Dominio da União, Luiz Antonio Martins, para despesas a seu cargo no mez de dezembro de 1933;

De 214, na da Parahyba, pelo continuoposteiro da Secretaria do Tribunal Regional da Justiça Eleitoral, Scraphão dos Santos, para despesas meudas no 1º trimestre deste anno;

De 15:100\$, na de São Paulo, pelo 2º tenente intendente naval Leonardo Barafatto, servindo no Centro de Aviação Naval do Santos, para diversas despesas a seu cargo no 1º trimestre de 1933;

De 43:969\$020, na de Minas Geraes, pelo thesoureiro do ex-2º Districto Telegraphico, João Soares de Sá, para despesas de material no 4º trimestre de 1931.

De 275\$000, na de Santa Catharina, pelo porteiro cartorario da Alfandega do mesmo Estado, Virgilio Augusto Nobrega, para despesas a seu cargo no 4º trimestre de 1933.

O Tribunal julgou boa e legal a applicação dada aos referidos adiantamentos. Recebidos na pagadoria do Ministerio da Agricultura:

De 2:000\$000, pelo escrevente dactylographo do Laboratorio Central da Produção Mineral, Julio Vicenzo, para despesas a seu cargo no 1º trimestre adicional de 1933. — O Tribunal converteu em diligencia o juigamento para os fins indicados nos itens b e c da informação.

De 2:000\$000, pelo mesmo responsável, para despesas meudas e de prompto pagamento, em dezembro de 1933. — Convertem-se em diligência o julgamento para os fins a que alludem os pareceres.

De 5:150\$000, pelo capitão de corveta, intendente naval, Ernani Pivatelli, servindo na Directoria do Armamento, para despesas a seu cargo no 1º trimestre deste anno. — O Tribunal resolveu converter em diligência o julgamento, para que seja o recibo do documento de fls. 33 do processo passado a tinta e devidamente assignado sobre estampilha.

Officio da Delegacia Fiscal na Bahia, n. 59, de 9 de maio ultimo, encaminhando o requerimento de Seraphim Rodrigues Neves, ex-escrivão da Collectoria Federal de Salinas da Margarida, no mesmo Estado, pedindo baixa da sua fiança. — O Tribunal ordenou a baixa da fiança de que se trata.

— Pelo Sr. auditor Ernesto Claudino:

De tomada de contas:

N. 28.839, de Emilia Pascotto, ex-agente do correio de Tobias, no Estado do Rio de Janeiro, no periodo de 20 de setembro de 1924 a 31 de março de 1933.

N. 28.835, do Dr. Geraldo Cunha Pires de Amorim, 1º tenente medico, servindo na enfermaria de Copacabana, no periodo de 23 de maio de 1927 a 2 de fevereiro de 1929.

N. 28.910, de Oscar Candido Capella, thesoureiro da Alfandega de Florianopolis, Santa Catharina, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1928.

N. 28.882, do Dr. Lourenço Maranhão da Rocha Vieira, capitão-tenente medico, servindo no Sanatorio Nova Friburgo, no periodo de 31 de julho de 1924 a 19 de novembro de 1926.

N. 28.856, de Humberto Mario Biangolino, 1º tenente intendente naval, servindo no Centro de Aviação Naval de Santa Catharina, no periodo de 20 de maio a 31 de dezembro de 1932.

O Tribunal julgou os responsáveis quitos para com a Fazenda Nacional e mandou nesse sentido lavrar os competentes accordãos.

N. 27.982, de Ernestina Medeiros Gomes, agente do Correio de Barão de Cologite, Minas Geraes, no periodo de 1 de setembro de 1922 a 30 de junho de 1932.

— O Tribunal, de accordo com o relator, resolveu ordenar a baixa dos autos á 3ª Directoria, para que esta, tendo em consideração os juros da mora a cobrar, e o que não fez, muito embora conste ser o alcance proveniente de saldos não recolhidos, providencie para a respectiva indemnização, instruindo, em seguida, como de direito, conforme o resultado do procedimento mandado.

N. 28.385, de Maria Libania Martins, agente do Correio de Conceição do Rio Preto, Minas Geraes, no periodo de 1 de abril de 1927 a 30 de junho de 1932. — O Tribunal resolveu mandar expedir provisão de quitação, feita prévia rectificação da autuação alludindo, apenas, a um dos dois periodos examinados.

Outrosim, a requerimento tambem do relator, resolve, ainda, o Tribunal chamar a attenção do escripturario examinador, para a necessidade de um maior cuidado nas autuações, onde os periodos examinados precisam ficar bem e certamente indicados, afim de evitar confusão inevitavel, numa futura verificação de contas tomadas, possivelmente necessaria.

N. 27.722, de Philomena Francoso, agente postal telegraphica em Igarahy, S. Paulo, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1932. — O Tribunal resolveu, considerando a informação do escripturario examinador, Decio Benigno, ordenar a baixa dos autos á 3ª Directoria, para que esta, incluído que está o conductor de malas, cujo sello de nomeação a responsável não arrecadou, no pagamento do dito sello, em face do decreto n. 17.538, de 126, parag. 6º n. 5, da tabella A, bem invocado na informação do referido escripturario examinador, providencie no sentido de ser cumprida a intimação feita á responsável, e não executada pela extranhavel actuação da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Ribeirão Preto, devendo instruir, em seguida, como de direito, para a necessaria deliberação do Tribunal, conforme o resultado da intimação.

Outrosim, não sendo regular o procedimento da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Ribeirão Preto, sobrepondo-se á decisão da 3ª Directoria que mandara intimar a responsável para allegar o que fosse de seu direito ou indemnizar o alcance encontrado, resolveu, tambem o Tribunal, a requerimento do relator, chamar a attenção da Directoria Regional alludida para essa sua actuação, prejudicial á marcha dos serviços á cargo desta Corte, e onde tem exercicio legal de attribuição de sua 3ª Directoria, cujas decisões só têm revisão do Corpo Deliberativo deste mesmo Tribunal, leve obstado o seu desenvolvimento, contra a lei, e com prejuizo para a propria responsável, tendo, afinal, o julgamento de seu processo adiado, por motivo abusivamente creado.

casao ybgeqj, emfpyk emfpy shridumyl
N. 27.845, de Julio de Oliveira Silva, almoxarife geral da antiga Directoria Geral dos Correios, no periodo de 6 de dezembro de 1929 a 18 de dezembro de 1930. Havendo sido recolhida aos cofres publicos o alcance de 380\$300, a cujo pagamento foi condemnado o responsável de quem se trata por accordão de 11 de abril deste anno, deliberou o Tribunal que se expeça quitação ao mesmo responsável.

Processos de comprovação de adeantamentos:
Recebidos no Thesouro Nacional:
De 4:500\$000, pelo porteiro do Departamento Nacional de Estatística, José Francisco da Costa e Souza, para despesas de prompto pagamento nos meses de janeiro a março deste anno;

De 200\$000, pelo engenheiro chefe do Escritorio de Obras do Ministerio da Agricultura, Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, para despesas de instalação de 3 secções eleitoraes em 1933;

Recebidos na pagadoria do Ministerio da Marinha:

De 150\$000, pelo continuo porteiro da Directoria do Ensino Naval, Antonio Cavalcante da Silva, para despesas meudas a seu cargo nos mezes de janeiro a março deste anno;

De 300\$000, pelo continuo da Directoria de Engenharia Naval, Hermenegildo José de Araujo, para despesas meudas a seu cargo no 4º trimestre de 1933;

De 900\$000, pelo amanuense da Directoria de Engenharia Naval, Antonio Marques Rodrigues, para despesas com reparos urgentes no motor da lancha F. I. P. no 4º trimestre de 1933;

De 10:000\$000, pelo capitão tenente Jorge Paes Leme, servindo na Directoria de Navegação, para diversas despesas a seu cargo no 1º trimestre do corrente anno;

De 1:350\$000, pelo capitão tenente intendente naval, Gustavo Cardoso Garnier, para compra de peixe fresco para os doentes do Hospital Central da Marinha, nos mezes de março e abril deste anno;

De 10:000\$000, por intermedio da agencia do Banco do Brasil em Recife, Estado de Pernambuco, pelo 2º tenente intendente naval Alberto de Carvalho Filho, para despesas com reparos de caracter urgente de uma parte do telhado da Escola de Aprendizizes Marinheiros no referido Estado, no 1º trimestre do corrente anno;

De 6:000\$000, pelo capitão tenente Jorge Silva Leite, servindo na Directoria de Navegação, para despesas a seu cargo no 4º trimestre de 1933;

De 10:000\$000, pelo capitão tenente Julio Barreto Leite, encarregado do Laboratorio e Deposito de Material Radio da Marinha, para despesas a seu cargo nos mezes de dezembro de 1933 a fevereiro de 1934;

De 300\$000, pelo continuo da Directoria de Engenharia Naval, Hermenegildo José de Araujo, para despesas a seu cargo no 1º trimestre deste anno;

De 160\$000, pelo capitão de mar e guerra, Virgilio de Mesquita Barros, para despesas com o enterramento do ex-taifeiro do cruzador "Bahia", Euclydes José de Oliveira, em 1933;

Recebidos nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional:

De 300\$000, na do Amazonas, pelo escripturario do Juizo Federal, Alberto de Souza Barros, para despesas a seu cargo no 4º trimestre de 1933;

De 8:375\$000, na da Bahia, pelo secretario interino da Capitania dos Portos, Oswaldo Bittencourt Sanches, para despesas a seu cargo no 1º trimestre deste anno;

De 600\$000, na de Pernambuco, pelo 4º escripturario da mesma repartição Euripedes Nunes dos Santos, para despesas de prompto pagamento nos mezes de dezembro de 1933 a março ultimo;

De 475\$000, na do Estado do Rio de Janeiro, pelo administrador interino do Dominio da União, Manoel Ausherto

Gregorio de Oliveira, para despesas a seu cargo no 2º trimestre de 1933;

De 1:500\$000, na do Piauí, pelo inspector fiscal de consumo, Francisco Rodrigues Cal, para despesas de transporte em fiscalização no interior do Estado, nos mezes de setembro e outubro de 1933;

De 8:048\$000, na da Parahyba, pelo porteiro almoxarife da Escola de Aprendizes Artífices, para despesas a seu cargo nos mezes de janeiro a março deste anno.

— O Tribunal julgou boa e legal a applicação dada aos referidos adeantamentos.

Requerimento de Sebastião de Souza Mattos, ex-collector federal de Pindorama, São Paulo, solicitando levantamento da fiança. Foi proferido o seguinte despacho: "O Tribunal nada tem a deliberar sobre a baixa da fiança do responsável de quem se trata, uma vez que a mesma foi prestada na vigência do Código de Contabilidade, de accordo com os pareceres.

De 37:000\$000, pelo capitão de corveta Guilherme Bastos Pereira das Neves, servindo na Directoria de Navegação, para despesa com concerto de pharóes, no primeiro trimestre deste anno.

— O Tribunal resolveu, de accordo com a informação do escripturario examinador Felipe dos Santos, converter o julgamento em diligencia, para que a Directoria de Navegação explique como, tendo o adeantamento sido requisitado a 16, e recebido a 22 de fevereiro do corrente anno, pode, entretanto, constar dos autos o officio de remessa da comprovação em 6 de fevereiro, data anterior á da propria requisição do adeantamento.

Foi, finalmente, approvada a redacção dos accordãos lavrados nos processos abaixo, julgados nas sessões que se mencionam e apresentados pelos seguintes relatores:

Sessão de 20 de junho de 1934:

Auditor Ernesto Claudino:

N. 27.283, de José Medina, ex-escrição da Collectoria Federal de Itacoatiara, no Estado do Amazonas, julgando-o em credito pela importância de 250\$178 e mandando nesse sentido expedir a favor do mesmo a competente provisão.

Sessão de 4 de abril de 1934:

Auditor Lima Junior:

N. 25.413, de Vicente Migliora, thesoureiro da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Rio de Janeiro, julgando-o quites para com a Fazenda Nacional e mandando que nesse sentido se expede a favor do responsável a competente provisão de quitação.

Sessão de 9 de março de 1934:

N. 27.285, de Leonidas Alves Nogueira, ex-collector federal de Ribeirão Preto, São Paulo, julgando-o em alcance pela quantia de 12:773\$772 e condemnando-o ao respectivo pagamento, procedendo-se contra o mesmo, na forma da lei.

No adeantamento de 200\$000, em que é responsável o engenheiro Luiz Hildebrando Horta Barbosa, engenheiro chefe das obras do Ministerio da Justiça, o parecer do auditor relator Ernesto Clau-

dino foi, de accordo com a 2ª directoria, favorável á conversão em diligencia, afim de ser a attestação dos serviços prestados feita por outro funcionario que não o proprio responsável, e, ainda, como também requereu, para que fossem indicados os serviços prestados ou a compra de material que justifiquem o dispendio affirmado, em termos geraes, no recibo de fls. 5, dos respectivos autos, em sua primeira parte, bem como o destino da alimentação e conducção a que se refere a segunda parte do mesmo recibo.

O Trnbunal resolveu ainda publicar na integra o accordão lavrado no processo de tomada de contas n. 27.283, de José Medina, ex-escrição da Collectoria das Rendas Federaes em Itacoatiara, no Estado do Amazonas, approvado na sessão de hoje, nos seguintes termos:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão de tomada de contas em que é peticionario José Medina, escrição da Collectoria das Rendas Federaes em "Itacoatiara", Estado do Amazonas, quanto ao periodo de responsabilidade de 2 de janeiro de 1929 a 10 de maio de 1931. Condemnado o peticionario por accordão de 13 de dezembro do anno findo, no debito de 483\$837 (quatrocentos e oitenta e tres mil oito centos e trinta e seis réis), mui embora o seu credito reconhecido também, de 734\$015 (setecentos e trinta e quatro mil e quinze réis) e por se não ter admittido compensação, posterior que é a conta ao regimen especial do exame arithmetico (fls. 15 e v.), interpoz o peticionario o recurso em causa, pelo fundamento de nova jurisprudencia, allegada, do Tribunal, permissivel da compensação na propria phase do exame moral ou integral (fls. 16), peculiar á conta sub-judice. Isto posto e

Considerando que, de facto, o peticionario fôra condemnado no alcance de 483\$837, e mui embora o seu credito de 734\$015 pelo motivo de não ser possível a compensação em periodo onde é privativo o exame moral ou integral; e

Considerando que se é verdade haja o Tribunal, posteriormente, aceito a compensação em periodo de exame moral ou integral, nem por isso se deverá entender affectada a sua jurisprudencia, e porque nella, sempre o admittiu, na hypothese aventada, por concorde com as exigencias legais e moraes, como bem se estabelece no parecer do então representante do Ministerio Publico, actual ministro deste Tribunal, Dr. Octavio Tarquinio, exarado nos autos de tomada de contas do Dr. Ambrosio Vieira Braga, Collector Federal em Juiz de Fóra, e relativo ao periodo de 1 de janeiro de 1909, a 30 de junho de 1919.

Manifestando-se, com effeito, no alludido parecer (proc. 11.502) disse o então representante do Ministerio Publico, depois de citar o Cod. Civil em seus artigos 1.009 e 1.017, e o dec. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, art. 229:

Fôra de duvida é, pois, que a lei expressa e terminantemente prohibe compensação de direito creditorio contra o Thesouro com a obrigação de recolher receita.

Destarte nunca se pôde fazer compensação de direito creditorio que tenha um exactor contra a Fazenda com obrigação que lhe cabe de recolher, pontualmente, os saldos da arrecadação.

Já o art. 3º da Lei das Cortes Portuguezas de 25 de março de 1921, que vigorou no Brasil por força da de 20 de outubro de 1923 assim determinava:

"Os encontros de que trata o art. 1º nunca se entenderão a favor dos recebedores ou contractadores fiscaes, quanto a dividas procedidas de seus recebimentos ou de seus contractos presentes ou futuros".

-- Não me parece, porém, que as disposições legais e regulamentares citadas impeçam que se opere a compensação de direito creditorio contra o Thesouro com divida do exactor que não seja procedido de seu recebimento, na linguagem da lei 1821, com divida que não seja de caracter rigorosamente fiscal.

"Ora uma divida do responsável que só se torna apuravel na sua tomada de contas, e que resulta de erro de calculo, de má interpretação de lei, que constitue alcance só verificavel no levantamento da conta corrente neste tribunal, tem indubitavelmente, significação diversa do pensamento do art. 229 do decreto n. 7.751, de 1909, e escapa por conseguinte á sua prohibição. Assim,

Considerando que, como se vê já do processo em que o transcripto parecerem mencionado, em termos da melhor fundamentação, é velha, de 1921, a jurisprudencia do tribunal admittindo a compensação em periodo de exame moral, e quanto á determinadas hypothses, nada importando, para, ora, autorizar extensão interpretativa qualquer possível decisão esporádica, só attribui-vel á falta da completa publicidade das decisões do tribunal, possibilitando incompreensão de sua jurisprudencia, levada além dos limites em que fôra firmada, pelos órgãos de instrucção, acidentalmente não controladas na massa processual que, dia a dia, avulta nos serviços desta corte; e

Considerando que no caso em debate, como se observa a fls. 12 o alcance pelo qual o peticionario foi condemnado não vem da obrigação de recolher receita"; ainda

Considerando que qualquer outro disciplinamento a se ter em cogitação, quanto ás proprias dividas resultantes de erros de calculo, pelo menos exactores, trazendo prejuizos á Fazenda Publica, e demonstradas no levantamento das contas correntes, não é de attender na especie, onde os enganos verificados se apresentam sem as caracteristicas da má fé: Accordam, em tribunal, como propõem a 5ª Directoria e o Ministerio Publico, dar provimento ao recurso interposto pelo peticionario para, reformado o accordão decorrido e admittido a compensação entre debito e credito encontrados, respectivamente de réis 483\$837 e 734\$015 (fls. 12); julgar o mesmo peticionario em credito pela quantia de 250\$178 (duzentos e cincoenta mil cento e setenta e oito réis), expedindo-se a competente provisão.

Registre-se e intime-se na forma da lei.

Sala das sessões do Tribunal de Contas, 11 de julho de 1934. — Tarquinio de Souza. — Alfredo Valladão. — Tavares de Lyra. — Thompson Flores. — A. Oliveira Lima. — Ernesto Claudino. — Fui presente, Eduardo Lopes.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 18 do corrente mez para a seguinte sessão ordinária de julgamento de processos da mesma natureza, declarando encerrados os trabalhos.

ACTA N. 109 — SESSÃO ORDINARIA EM 13 DE JULHO DE 1934

Presidencia do Sr. ministro Octavio Tarquínio de Souza. — Representante do Ministerio Publico, Dr. Eduardo Lopes. — Secretario, José de Moraes.

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valladão, Camillo Soares, Tavares de Lyra, Thompson Flores e o auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 1.785 de 6 do mez de julho actual, remetendo a copia do termo de modificação da clausula segunda, do termo de prorrogação do contracto celebrado em 15 de março de 1929, entre o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Dr. Paulo Bigler, para servir na qualidade de chefe de Secção de Chimica da Estação Geral de Experimentação de Campos, Estado do Rio de Janeiro. — O Tribunal ordenou o registro do termo de modificação do contracto.

Ministerio da Educação e Saúde Publica:

Officio n. 3.877, deste mez, da Directoria de Contabilidade do Departamento Nacional de Saúde Publica, com os empenhos ns. 47, 4, 8 e 12, na importância total de 13:470\$000 feitos á conta da verba 11ª, "Pessoal" e "Material";

Officio n. 82-P, deste mez, da Directoria da Assistencia a Psicopathas — Hospital Nacional — com os empenhos ns. 11 a 14, na importância total de 21:416\$600, feitos á conta da verba 14ª "Pessoal";

Officio n. 2.559, deste mez, da Directoria Geral de Contabilidade, com o empenho n. 120, na importância de réis 2:300\$000, feito á conta da verba 18ª, "Eventuaes";

Officio n. 161, deste mez, do Collegio Pedro II, com o empenho n. 2, na importância de 3:000\$000, feito á conta da verba 2ª "Pessoal". — O Tribunal ordenou o registro dos alludidos empenhos.

Ministerio da Fazenda:

Officio n. 7.875, de 3 de julho actual, da Comissão Central de Compras, solicitando a devolução da nota de empenho n. 1, do pedido numero 906.001, do Departamento Nacional de Portos e Navegação. — O Tribunal resolveu que se responda de accordo com o parecer.

Processo com o empenho da Directoria da Despesa n. 357, na importância de 204:067\$600, feito á conta do credito especial aberto pelo decreto numero 24.079, de 4 de abril de 1934. — Converteu-se o julgamento em diligencia, para que a Directoria da Despesa informe:

a) si a divida consta da relação a que se refere o artigo primeiro dos de-

cretos ns. 23.298, de 27 de outubro de 1933 e 24.079, de 4 de abril do corrente anno;

b) qual o montante da divida na referida relação;

c) si a sentença judicial passou em julgado;

d) si se lavrou o termo de accordo e desistencia de que trata o artigo 3 do decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933.

Processo com o empenho n. 7 da Caixa de Amortização, na importância de réis 2:790\$000, feito á conta da verba 5ª "Material". — Ordenou-se o registro do empenho.

Ministerio da Justiça e Negocios Exteriores:

Aviso n. 1.234, de 5 deste mez, que abre ao mesmo Ministerio o credito especial de 522:600\$000, para attender, no corrente exercicio á manutenção dos Patronatos Agricolas "Wenceslau Braz" e "Arthur Bernardes". — O Tribunal ordenou o registro do credito especial de que se trata, ficando este á disposição do Thesouro Nacional.

Officio n. 98, deste mez, do Juizo de Sexta Vara Criminal, com o empenho n. 19, na importância de 48\$000, feito á conta da verba 4ª "Material". — O Tribunal ordenou o registro do empenho de que se trata.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officios:

N. 1 C-1.481, deste mez, da Directoria Geral de Contabilidade, com o empenho n. 6, na importância de 5:000\$, feito á conta da verba 1ª "Material";

N. 2/755, de junho findo, do Departamento Nacional do Trabalho, com os empenhos numeros 3, 4, 5, 6 e 7, na importância total de 8:000\$000 feitos á conta da verba 2ª "Material". — Ordenou-se o registro do empenhos.

Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Agricultura:

Officios ns. 1.745 e 613, de 4 do corrente, da Directoria de Expediente e Contabilidade, com a 2ª via do empenho n. 90, na importância de 400\$000, feito á conta da verba 6ª "Pessoal". — Ordenou-se o registro do empenho.

Officio n. 613, de 5 do corrente, do Departamento Nacional da Produção Animal com a 2ª via do empenho numero 135, na importância de 1:600\$000, feito á conta da verba 4ª "Pessoal". — O Tribunal resolveu que feita a anulação do registro indicado no parecer, devolva-se o empenho.

Ministerio da Educação e Saúde Publica:

Aviso n. 3.927-32, de 10 do corrente, com o contracto celebrado entre a Inspectoria de Hygiene Infantil e Julieta de Araujo Serra, para locação do predio n. 2 da rua Souto Carvalho. — Ordenou-se o registro do contracto.

Officios ns. 95, 2.498, 228, 4.050 e 84, de 25, 29 e 30 de junho, 4 e 6 do corrente, da Faculdade de Direito da Univer-

sidade do Rio de Janeiro, Directoria Geral de Contabilidade, Escola Nacional de Bellas Artes, Superintendencia do Serviço Commercial e Hospital Nacional de Psychopathas, com os segundas vias dos empenhos ns. 5 e 6, 9 e 96 a 116, 15 a 17, 15, 15, nas importancias totaes de 27:198\$300, 554:000\$, 14:590\$, 1:550\$ e 13:850\$, feitos á conta das verbas 3ª, 18ª, 3ª, 15ª e 14ª — "Pessoal e Subvensões". — Deu-se registro aos empenhos.

Ministerio Fazenda:

Processos organizados na 2ª Directoria do Tribunal, com as segundas vias dos empenhos ns. 324 a 331, 334, 336, 338, 58 a 62, nas importancias totaes de 49:644\$200, 3:300\$ e 127:800\$, feitos á conta das verbas 7ª, 14ª e 18ª — "Pessoal e Material". — Ordenou-se o registro dos empenhos.

Ministerio da Justiça e Negocios Exteriores:

Officio n. 80, de 8 de junho findo, do Juizo de Direito da 6ª Vara Criminal, com a 2ª via do empenho n. 80, na importância de 48\$, feito á conta da verba 4ª — "Material". — Mandou-se dar registro ao empenho.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Aviso n. 1 C-328, de 10 do corrente, com o apoio do decreto n. 24.443, de 21 de junho findo, que abre ao ministerio o credito de 400:000\$, para pagamento da subvenção de que trata o art. 4º, letra O e art. 23, paragrapho unico, do decreto n. 22.789, de 1 de junho de 1933. — Ordenou-se o registro do credito de que se trata e da sua importância á disposição do Thesouro Nacional.

Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 1.687, de 30 de junho findo com a cópia do decreto n. 24.418, de 22 do mesmo mez de junho, que abre ao ministerio o credito especial de réis 250:000\$, para o pagamento da contribuição de 1933 devida pelo Brasil ao Instituto Internacional de Roma. — Ordenou-se o registro do credito especial de que se trata e da respectiva importância á disposição do Thesouro Nacional.

Processo organizado na 2ª Directoria do Tribunal, com as segundas vias dos empenhos ns. 368, 361, 362 e 364, nas importancias de 7:600\$000, 3:600\$000, 15:699\$000 e 22:638\$700, feitos á conta das verbas 16ª e 8ª, "Eventuaes" e "Pessoal". — Autorizou-se o registro dos empenhos.

Processos de concessão:

De aposentadoria a Julio José de Oliveira, praticante de conductor de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal julgou legal a concessão da aposentadoria.

De revisão de montepio civil a Amanda de Arruda Camara, filha da expensionista Maria Eugenia do Amaral Camara. — Julgou-se legal a concessão constante da apostilla feita no titulo de que se trata.

Processo organizado na 3ª Directoria do Tribunal com a 2ª via do empenho n. 83, na importância de 12:000\$000, feito á conta da verba 18ª, "Material". — O Tribunal resolveu recusar registro ao empenho de que se trata, apenas pelo primeiro fundamento da informação.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officios:

Ns. 1.789, 2/765, 2/786 e 116, de 14, 23 e 28 de junho findo e 7 do corrente, do Departamento Nacional do Povoamento, Departamento Nacional do Trabalho e Departamento Nacional de Industria e Commercio, com as segundas vias dos empenhos ns. 3, 9, 11, 12, 13 e 2, nas importancias totaes de réis 20:988\$900, 4:337\$100, 135:850\$000 e 6:000\$000, feitos á conta das verbas 3ª, 2ª e 4ª, "Pessoal". — Ordenou-se o registro dos empenhos.

N. 296, de 23 de junho findo, da Directoria de Contabilidade, sobre o pagamento de 4:121\$341, por exercicios findos, a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co., Ltd., de fornecimento de energia electrica, em agosto e novembro de 1931. — O Tribunal resolveu converter em diligencia o julgamento, para que seja reconhecida pelo Sr. ministro do Trabalho a divida de que se trata, nos termos do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Officios:

N. 1.864, de 11 de junho findo, da Casa de Detenção, e processo organizado na 2ª Directoria do Tribunal, com as segundas vias dos empenhos ns. 3 e 9, e 6 e 9, nas importancias totaes de réis 6:836\$000 e 275:960\$000, feitos á conta das verbas 8ª e 13ª, "Material". — Ordenou-se o registro dos empenhos.

N. 1.989, de 7 de maio ultimo, do Deposito Publico Geral do Distrito Federal, com as segundas vias dos empenhos ns. 1 a 4, na importancia total de 37:170\$, feitos á conta da verba 4ª "Material". — O Tribunal resolveu que se deviam os empenhos para que sejam cancellados e extrahidos outros de data posterior ao registro das tabellas orçamentarias.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Officio n. 110, de 10 de março de 1932, da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Estado de Santa Catharina, com os documentos de despesas, pagas pela mesma directoria em fevereiro do alludido anno de 1932, na importancia total de 117:070\$498, para registro *a posteriori* na forma do decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931. — O Tribunal resolveu ordenar o registro da despesa — sob protesto —, pelos fundamentos dos pareceres.

— Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministerio da Agricultura:

Officio n. 1.136, de 7 do corrente, do Departamento Nacional da Produção Mineral, com segundas vias dos empenhos ns. 226 e 236, na importancia total de 116:146\$, feitos á conta da verba 2ª "Pessoal". — Ordenou-se o registro dos empenhos.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officios ns. 2.158, 3.715, 3.737, 1.040, 162 e 129, de 25, 29 e 30 de junho findo e 3 do corrente, da Directoria Geral de Contabilidade, Departamento Nacional de Saude Publica, Superintendencia do Ensino Commercial, Collegio Pedro II (Externato) e Museu Nacional, com as segundas vias dos empenhos ns. 38 a 53, 13 e 14, 19, 43 a 45, 14, 2 a 4, 1 e 5, 1. 1, 5, 6, 9, 3 e 2, nas importancias totaes de 243:000\$, 10.006:516\$300, 155:000\$800, 9:000\$, 13:130\$ e 930\$, feitos á conta das verbas 18ª, 11ª, 15ª a 2ª "Pessoal". — Foi ordenado o registro dos empenhos.

Ministerio da Fazenda:

Processos organizados na 2ª Directoria do Tribunal, com as segundas vias dos empenhos ns. 386, 198 a 147, 158 a 162, 171 a 181, 195 a 197, 219 a 229, 243 a 246, 249, 261 a 268 a 270, nas importancias totaes de 43:720\$ e 216:344\$500, feitos á conta das verbas 2ª e 9ª "Pessoal". — Ordenou-se o registro.

Processo organizado na 2ª Directoria do Tribunal, com a 2ª via do empenho n. 381, na importancia de 59:486\$400, feito á conta do credito especial aberto pelo decreto n. 24.079, de 4 de abril ultimo. — O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligencia, para que a Directoria da Despesa informe:

a) si a divida consta da relação a que se referem os arts primeiros dos decretos ns. 23.298, de 27 de outubro de 1933 e 24.079, de 4 de abril do corrente anno;

b) qual o montante da divida na referida relação;

c) si a sentença judicial passou em julgado;

d) si se lavrou o termo de accordo e desistencia de que trata o art. 3º do decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933.

De concessão de aposentadoria a Raphael Antonio Duarte, servente da Inspectoria Regional de Defesa Sanitaria Animal em Belém. — O Tribunal resolveu julgar legal a concessão da aposentadoria de que se trata, officiando-se no sentido de ser rectificado o titulo expedido, de accordo com o parecer do senhor representante do Ministerio Publico.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 15, de 6 do corrente, com a copia do decreto n. 24.512 de 30 de junho findo, que abre o credito de réis 5.000:000\$, complementar á verba 7ª "Servico de Aviação". — O Tribunal ordenou o registro do credito complementar de que se trata e da sua importancia total á disposição no Thesouro Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Officio n. 5.035, de 26 de junho findo, da Policia Civil do Distrito Federal, com as segundas vias dos empenhos numeros 1 a 38, na importancia total de 281:088\$000, feitos á conta da verba 6ª "Material". — Ordenou-se o registro dos empenhos.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officios ns. 2/711 e 1.896 de 6 e 23 de junho findo, do Departamento Nacional do Povoamento, com as segundas vias dos empenhos ns. 2, 11, 12 e 3, nas importancias totaes de 62:736\$000 e 2:340\$000, feitos á conta das verbas 2ª e 5ª "Material e Pessoal". — Autorizou-se o registro dos empenhos.

— Relatados pelo senhor auditor A. Oliveira Luna, servindo como ministro:

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 1.803, de 7 do corrente, com o contracto celebrado pelo Ministerio, com Paulo Vageler, para servir como assistente chefe do Instituto de Chimica da Directoria Geral de Pesquisas Scientificas. — Ordenou-se o registro do contracto.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officios ns. 3.746 e 165, de 30 de junho e 3 do corrente, do Departamento Nacional de Saude Publica e Collegio Pedro II (Externato), com as segundas vias dos empenhos ns. 16 e 3, nas importancias de 4:495\$ e 14983\$, feitos á conta das verbas 11ª e 2ª "Pessoal". — Ordenou-se o registro dos empenhos.

Officio n. 498, de 4 do corrente, do Laboratorio Nacional de Analyses, com as segundas vias dos empenhos ns. 1, 2 e 6 A, na importancia total de 15:288\$, feitos á conta das verbas 8ª e 17ª "Material". — Ordenou-se o registro dos empenhos.

Processo organizado na 2ª Directoria do Tribunal, com a 2ª via do empenho n. 384, na importancia de réis 17.951:926\$700, feito á conta do decreto n. 24.079, de 4 de abril ultimo. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento de accordo com o Sr. relator, para o fim de se requisitar o processo de pagamento da divida, dada a complexidade do assumpto que torna difficil formular quesitos de informação.

Processo organizado na 2ª Directoria do Tribunal com a 2ª via do empenho n. 6, na importancia de 2:000\$, feito á conta da verba 5ª "Material". — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para que seja informado se o mesmo se refere ao trimestre do anno de 1934.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Processo organizado na 2ª Directoria do Tribunal com as segundas vias dos empenhos ns. 4, na importancia total de 308:561\$700, feitos á conta da verba 13ª "Pessoal". — Ordenou-se o registro dos empenhos.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officios ns. 1.910 e 1.467, de 25 e 29 de junho findo, do Departamento Nacional do Povoamento e Directoria Geral de Expediente e Contabilidade, com as segundas vias dos empenhos ns. 1 e 1, nas importancias de 124\$ e 8:760\$, feitos á conta das verbas 5ª e 4ª "Pessoal". — Ordenou-se o registro dos empenhos, fazendo-se a recommendação de que trata o parecer.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Officio n. 1.559, de 19 de maio ultimo, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, sobre a restituição da caução de 6:000\$, prestada no Thesouro Nacional pela Sociedade Anonyma "Jornal do Brasil" para garantia do contracto de impressão para a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes. — O Tribunal autorizou o levantamento da caução.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 16 do corrente mez para a seguinte sessão ordinaria, declarando encerrados os trabalhos.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 14 de agosto de 1934....	17.642:716\$800
Em 15 de agosto de 1934.....	1.529:933\$700
Total.....	19.172:650\$500
Em igual periodo de 1933.....	12.781:216\$200
Diferença para mais em 1934.....	6.391:434\$300

Arrecadada de 2 de abril a 15 de agosto de 1934.....	107.747:532\$300
Em igual periodo de 1933.....	91.443:554\$600
Diferença para mais em 1934.....	16.303:977\$700

Recebedoria Federal em São Paulo

Boletim n. 11

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 11 de agosto de 1934....	6.700:713\$600
Em 13 de agosto de 1934.....	696:579\$400
Total.....	7.397:293\$000
Em igual periodo de 1933.....	6.129:833\$000
Diferença para mais em 1934.....	1.267:460\$000

Arrecadada de 2 de abril a 13 de agosto de 1934.....	79.986:967\$500
Em igual periodo de 1933.....	61.855:858\$100
Diferença para mais em 1934.....	18.131:118\$400

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 11 de agosto de 1934.....	6.620:837\$200
Em 13 de agosto de 1934.....	694:583\$100
Diferença para mais em 1934.....	1.237:778\$100

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
	Em papel
Receita do dia:	
14 de agosto de 1934.....	1.273:555\$200
14 de agosto de 1934.....	1.644:268\$300
Receita mensal:	
De 1 de agosto a 14 de agosto de 1933.....	14.919:057\$000
De 1 de agosto a 14 de agosto de 1934.....	14.082:670\$900
Diferença da receita arrecadada para menos em 1934.....	836:386\$100
Receita global:	
De 2 de janero a 14 de agosto de 1933.....	230.350:037\$900
De 2 de janero a 14 de agosto de 1934.....	226.860:946\$200
Diferença da receita arrecadada para menos em 1934.....	3.489:091\$700

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA

Instituto Oswaldo Cruz

CONCURRENCIAS ADMINISTRATIVAS PERMANENTES DE MATERIAES DE CONSUMO HABITUAES AOS TRABALHOS DO INSTITUTO OSWALDO CRUZ, PARA O PERIODO DE 1 DE SETEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Concurrencias ns. 42 a 45

- 42. Carne fresca de porco, etc.
- 43. Pão fresco, etc.
- 44. Forragens, etc.
- 45. Generos alimenticios.

De ordem do Sr. Dr. director do Instituto Oswaldo Cruz, e de accôrdo com a autorização do Sr. ministro de Estado da Educação e Saude Publica, em aviso circular numero 17, de 4 de dezembro de 1930, communico aos interessados que de accôrdo com os arts. 52 e seus paragraphos e 53, do Codigo de Contabilidade Publica da União, serão recebidas no Instituto Oswaldo Cruz, propostas para fornecimento de materiaes á medida das necessidades, dos artigos abaixo mencionados e de accôrdo com as seguintes condições:

Primeira — A concorrência será realizada sob a presidência do Sr. almoxarife na secção do Instituto Oswaldo Cruz, sito á rua Uruguayana n. 33, 1º andar, no dia 20 de agosto de 1934, ás 15 horas, as de ns. 42 e 43 e ás 16 horas, as de ns. 44 e 45.

Os interessados deverão apresentar suas propostas em envelopes fechados em (3) tres vias, sendo que a primeira deverá ser convenientemente sellada e obedecendo rigorosamente a ordem e a especificação do preço de unidade em algarismos e por extenso, não sendo tomadas em consideração as que não satisfizerem estas condições.

Segunda — Só poderão concorrer as firmas que forem consideradas idoneas e que já estejam inscriptas no livro de inscrições do instituto, bem como as demais que se quiserem inscrever, o que poderão fazer até á vespera da realização da concorrência.

Os requerimentos para as novas inscrições deverão ser acompanhados dos documentos em que se prove a existência legal da firma e os pagamentos das licenças e impostos inclusive o de renda relativo ao anno de 1933.

Terceira — Os concorrentes apresentarão com as propostas o documento provando que depositaram na thesauraria do Instituto Oswaldo Cruz, em obrigações ou em apolices da Divida Publica ao portador a quantia de 1:000\$000 (um conto de réis) para cada grupo que concorrer, caução esta que servirá de garantia aos fornecimentos que lhes forem commettidos dentro do prazo estabelecido por esta concorrência.

Quarta — Todos os materiaes a fornecer deverão ser de primeira qualidade e de accôrdo com a especificação e deverão ser entregues na sede do Instituto Oswaldo Cruz, em Manguinhos, dentro das 48 horas que se seguirem ao recebimento do pedido official.

Quinta — Não sendo a entrega dos materiaes feita dentro do prazo concedido ou sendo o artigo de qualidade inferior, fica o Instituto Oswaldo Cruz, com o direito de comprar onde lhe convier estes artigos, correndo por conta do fornecedor contractante toda e qualquer diferença de preço para mais, ficando ainda o mesmo sujeito á multa de 25 a 50% sobre o valor dos artigos que deixar de fornecer, a julgo do Dr. director do instituto. Essas multas e diferenças, serão descontadas da caução, ficando para isso o instituto com o direito de lançar mão da referida caução, sem que ao fornecedor caiba direito de reclamação ou indemnização alguma.

Sexta — Os concorrentes ficam obrigados a fornecer os materiaes que lhes forem adjudicados nas quantidades requeridas, não se obrigando o Instituto Oswaldo Cruz, a adquirir sinão aquelles de que carecer e á medida que se tornarem necessarios e de accôrdo com os seus recursos orçamentarios.

Setima — Para julgamento das propostas, será organizado um mappa demonstrativo, cabendo a preferencia ao menor preço dado para cada artigo separadamente, exceto

pluando-se o caso em que haja declaração expressa de que o julgamento se fará pelo preço global do grupo. Em caso de empate, será dada a preferência á firma nacional. Si o empate fór entre firmas nacionaes ou entre outras em igualdade de condições, será proposta uma nova concorrência para desempate, decidindo-se por sorteio em caso de novo empate.

Oitava — O Instituto Oswaldo Cruz, se reserva o direito de annular a concorrência em todo ou em parte por motivos que julgar convenientes aos seus interesses, sem que deste facto caiba direito ao concorrente de reclamação ou indemnização, qualquer que seja o motivo invocado.

Nona — Os preços dados para os artigos das presentes concorrências não poderão ser alterados e vigorarão sómente em 1934, de 16 de agosto a 31 de dezembro.

Decima — As despesas resultantes dos fornecimentos dos artigos constantes das presentes concorrências, serão empenhadas parceladamente e pagas na thesouraria do Instituto Oswaldo Cruz, á vista das contas devidamente processadas e correrão por conta da renda própria deste estabelecimento.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1934. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife.

CONCURRENCIA N. 42

CARNE FRESCA DE PORCO NÃO FRIGORIFICADA, ETC.

1. Carne fresca não frigorificada de 1ª qualidade, kilo.
2. Carne de porco de 1ª qualidade, kilo.
3. Carne de carneiro de 1ª qualidade, kilo.
4. Carne de cabrito de 1ª qualidade, kilo.
5. Carne de vitella de 1ª qualidade, kilo.
6. Fígado, kilo.
7. Coração de boi, um.
8. Língua fresca, uma.
9. Mocotó, um.
10. Rabos, um.
11. Tripas, kilo.
12. Rim, um.
13. Toucinho fresco, kilo.
14. Miolos de boi, um.
15. Miolos de vitella, um.
16. Cabeça de vitella, uma.
17. Testículos, par.
18. Estomago de suíno, quilo.
19. Fígado de porco, um.
20. Baco de porco, um.
21. Laringe completa de boi, kilo.
22. Tiroide de boi, kilo.
23. Língua fresca, kilo.
24. Filet mignon, kilo.
25. Pancreas de porco, kilo.
26. Capsulas supra renaes, kilo.

Rio de Janeiro, Instituto Oswaldo Cruz, 10 de agosto de 1934. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife.

CONCURRENCIA N. 43

PÃO FRESCO, ETC.

1. Pão fresco de 1ª qualidade, kilo.
2. Farinha de trigo, kilo.
3. Farinha de rosca, kilo.

Rio de Janeiro, Instituto Oswaldo Cruz, 10 de agosto de 1934. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife.

CONCORRENCIA N. 44

FORRAGENS, ETC.

1. Alfafa estrangeira, kilo.
2. Alfafa nacional, kilo.
3. Alpiste, kilo.
4. Aveia em grão, kilo.
5. Cevada em grão, kilo.
6. Capim verde para cavallos, kilo.
7. Capim verde, para pequenos animaes, kilo.
8. Farelo, kilo.
9. Fubá grosso, kilo.
10. Fubá fino, kilo.
11. Milho "Cattete" em grão, kilo.
12. Sal grosso, kilo.
13. Trigo em grão, kilo.
14. Triguilho em sacco, kilo.

15. Germem de trigo, em sacco, kilo.

16. Farelo de arroz, em sacco, kilo.

Rio de Janeiro, Instituto Oswaldo Cruz, 10 de agosto de 1934. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife.

CONCURRENCIA N. 45

GENEROS ALIMENTICIOS

1. Alhos, kilo.
2. Arroz de 1ª qualidade, kilo.
3. Arroz extra, kilo.
4. Arroz brilhado especial, kilo.
5. Arroz agulha especial, kilo.
6. Assucar refinado (Perola, Ina, Elite, Brasil ou Neve), kilo.
7. Azeite Plagniol, litro.
8. Azeite Tricana, litro.
9. Azeitonas, lata.
10. Bacalhau, kilo.
11. Bananada Colombo, kilo.
12. Banha, kilo.
13. Batatas grandes, especiaes, kilo.
14. Batatas grandes, amarellas, kilo.
15. Biscutos Aymoré, kilo.
16. Carne secca, especial do Rio Grande ou Matto Grosso, kilo.
17. Cebolas, kilo.
18. Cevadinha, kilo.
19. Chá preto (Lipton), kilo.
20. Cacao soluvel, Bhering, de 1ª qualidade, kilo.
21. Farinha de mandioca, fina, kilo.
22. Feijão de côr, de 1ª qualidade, kilo.
23. Feijão preto, de 1ª qualidade, kilo.
24. Fubá fino, kilo.
25. Goiabada Pesqueira, kilo.
26. Leite condensado, marca Moça, lata.
27. Lombo de porco, salgado, kilo.
28. Língua secca das grandes, do Rio Grande ou São Paulo, uma.
29. Laranjada Colombo, kilo.
30. Mayzena, pacote.
31. Manteiga nacional, qualidade extra (latas de 5 kilos), kilo.
32. Marmellada Colombo, kilo.
33. Massa branca, kilo.
34. Massa amarella, kilo.
35. Massa de tomate, kilo.
36. Matte, kilo.
37. Mixed pickles Marton, vidro grande.
38. Molho inglez Perrins, vidro.
39. Palitos, pacote.
40. Pecegada Colombo, kilo.
41. Petit-pois francez, lata.
42. Petit-pois portuguez, lata.
43. Petit-pois nacional, lata.
44. Phosphoros, pacote.
45. Queijo de Minas, kilo.
46. Queijo Parmesão, kilo.
47. Sal fino, em vidros, vidro.
48. Sal fino, em saquinhos, kilo.
49. Sabão virgem, kilo.
50. Sabão especial, amarello, kilo.
51. Sardinhas nacionaes, lata grande.
52. Sardinhas portuguezas, lata grande.
53. Sardinhas francezas, lata grande.
54. Tijolos de arear, inglez, duzia.
55. Vellas brasileiras, pacote.
56. Toucinho salgado, kilo.
57. Vinagre tinto, litro.
58. Café moido, de 1ª qualidade, kilo.
59. Café torrado, em grão de 1ª qualidade, kilo.
60. Feculas de batatas, pacote.
61. Canjiga de milho branco, kilo.
62. Linguiça de padre, kilo.
63. Toucinho paulista, kilo.
64. Toucinho de fumeiro, kilo.
65. Paio, kilo.
66. Ervilhas partidas, kilo.
67. Farinha de trigo integral, kilo.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1934. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife.

Instituto Oswaldo Cruz

CONCORRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE DE MATERIAES DE CONSUMOS HABITUAES AOS TRABALHOS DO INSTITUTO OSWALDO CRUZ, PARA O PERIODO DE 1 DE SETEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1934

CONCORRENCIAS NS. 46 A 50

46. Aves e ovos.
47. Leite, etc.
48. Legumes, temperos, fructas, etc.
49. Combustivel.
50. Animæes para experimentação e preparo de vacinas e sôros therapeuticos.

De ordem do Sr. Dr. director do Instituto Oswaldo Cruz, e de accôrdo com a autorização do senhor ministro de Estado da Educação e Saude Publica em aviso circular numero 17, de 4 de dezembro de 1930, communico aos interessados que, de accôrdo com os artigos numeros 52 e seus paragraphos e 53 do Código de Contabilidade Publica da União, serão recebidas no Instituto Oswaldo Cruz propostas para fornecimentos de materiaes, á medida das necessidades, dos artigos abaixo mencionados e de accôrdo com as seguintes condições:

Primeira — A concorrência será realizada sob a presidência do senhor almoxarife, na secção do Instituto Oswaldo Cruz, sita á rua Uruguayana n. 33, 1º andar, no dia 21 de agosto de 1934, ás 16 horas.

Os interessados deverão apresentar suas propostas em envelopes fechados em (3) tres vias, sendo que a primeira deverá ser convenientemente sellada e obedecendo rigorosamente a ordem e a especificação do preço de unidade, em algarismos e por extenso, não sendo tomadas em consideração as que não satisfizerem estas condições.

Segunda — Só poderão concorrer as firmas que forem consideradas idoneas e que já estejam inscriptas no livro de inscripções do Instituto, bem como as demais que se quizerem inscrever, o que poderão fazer até a véspera da realização da concorrência.

Os requerimentos para as novas inscripções deverão ser acompanhados dos documentos em que se prove a existência legal da firma e os pagamentos das licenças e impostos, inclusive o de renda relativo ao anno de 1933.

Terceira — Os concorrentes apresentarão com as propostas o documento provando que depositaram na Thesouraria do Instituto Oswaldo Cruz, em obrigações ou em apolices da dívida publica ao portador, a quantia de (1:000\$000) um conto de réis, para cada grupo que concorrer, para as concorrências de numeros 46 a 49 e (5:000\$000) cinco contos de réis para a concorrência de numero 50.

Quarta — Todos os materiaes a fornecer deverão ser de primeira qualidade e de accôrdo com a especificação e deverão ser entregues na séde do Instituto Oswaldo Cruz, em Mangueiras, dentro das 48 horas que se seguirem ao recebimento do pedido official.

Quinta — Não sendo a entrega dos materiaes feita dentro do prazo concedido, ou sendo o artigo de qualidade inferior, fica o Instituto Oswaldo Cruz com o direito de comprar onde lhe convier estes artigos, correndo por conta do fornecedor contractante toda e qualquer diferença de preço para mais, ficando ainda o mesmo sujeito a multa de 25 a 50 % sobre o valor dos artigos que deixar de fornecer, a juízo do doutor director do Instituto. Essas multas e diferenças serão descontadas da referida caução, sem que ao fornecedor caiba direito de reclamação ou indemnização alguma.

Sexta — Os concorrentes ficam obrigados a fornecer os materiaes que lhes forem adjudicados nas quantidades requeridas, não se obrigando o Instituto Oswaldo Cruz a adquirir sinão aquelles de que carecer e á medida que se tornarem necessários, e de accôrdo com os seus recursos organimentarios.

Setima — Para julgamento das propostas será organizado um mappa demonstrativo, cabendo a preferencia ao menor preço dado para cada artigo separadamente, exceptuando-se o caso em que haja declaração expressa de que o julgamento se fará pelo preço global do grupo. Em caso de empate será dada a preferencia á firma nacional. Si o empate fór entre firmas nacionaes ou entre outras em igualdade de condições, será proposta uma nova concorrência para desempate, decidindo-se por sorteio em caso de novo empate.

Oitava — O Instituto Oswaldo Cruz se reserva o direito de annullar a concorrência, em todo ou em parte, por motivos que julgar convenientes aos seus interesses, sem que deste facto caiba direito ao concorrente de reclamação ou indemnização, qualquer que seja o motivo invocado.

Nona — Os preços dados para os artigos das presentes

concorrências não poderão ser alterados e vigorarão somente em 1934, de 1 de setembro a 31 de dezembro.

Decima — As despesas resultantes dos fornecimentos dos artigos das presentes concorrências serão empenhadas parceladamente e pagas na Thesouraria do Instituto Oswaldo Cruz, á vista das contas devidamente processadas, e correrão por conta da renda propria deste estabelecimento.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1934. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife.

CONCORRENCIA N. 46

Aves e ovos

1. Frangos grandes, um.
2. Gallinhas grandes, uma.
3. Ovos, duzia.
4. Marrecos, um.
5. Gallos, um.
6. Gallarotes, um.
7. Patos, um.
8. Gansos, casal.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1934. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife.

CONCORRENCIA N. 47

Leite, etc.

1. Leite fresco de vacca, litro.
2. Manteiga com sal, de 1ª qualidade (em latas de cinco kilos), kilo.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1934. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife.

CONCORRENCIA N. 48

Legumes, temperos, fructas, etc.

1. Banana prata, uma.
2. Carvão vegetal (saccos de 30 kilos), sacco.
3. Gêlo, kilo.
4. Laranjas, uma.
5. Legumes, kilo.
6. Lenha em tocos, tonelada.
7. Limão, um.
8. Temperos, kilo.
9. Banana maçã, uma.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1934. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife.

CONCORRENCIA N. 49

Combustivel

1. Carvão de forja de 1ª qualidade, tonelada.
2. Carvão koke-gaz n. 1, de 1ª qualidade, tonelada.
3. Carvão em briquettes, marca Corôa, tonelada.
4. Carvão Domestico, tonelada.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1934. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife.

CONCORRENCIA N. 50

Animæes Para experimentação e preparo de vacinas e sôros therapeutico.

1. Coelhos gigantes, um.
2. Coelhos especiaes, um.
3. Coelhos grandes, um.
4. Coelhos médios, um.
5. Cobaias grandes, uma.
6. Cobaias pequenas, uma.
7. Cobras grandes, uma.
8. Carneiros grandes, um.
9. Cães pequenos, um.
10. Gatos pequenos, um.
11. Gambás, uma.
12. Pombos, um.
13. Ratos brancos, um.
14. Rãs grandes, uma.
15. Rãs médias, uma.
16. Rãs pequenas, uma.
17. Cavallos entre cinco a seis annos de idade, especiaes para o serviço de sorotherapia, á escolha (sujeitos á prova de maleina), um.
18. Vitellas de cerca de 1, 1/2 annos de idade, á escolha (sujeitos á prova de tuberculina), um.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1934. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife.

Assistencia a Psychopathas no Districto Federal

COLONIA DE PSYCHOPATHAS (HOMENS)

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado á pagina 16.410, do "Diario Official" de 8 do corrente.

Bibliotheca Nacional

Concurrencia publica

Aviso:

No dia 27 do corrente, ás 12 horas, serão recebidas propostas para encadernação de livros, no corrente anno. fóra da repartição, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official*, de 9 de agosto de 1934, á folhas 16.483-84.

Secretaria da Bibliotheca Nacional, 9 de agosto de 1934. — *Alvaro Freitas dos Santos*, amanuense, servindo de secretario.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Fazenda

EDITAL DE REFERENCIA

1 — De ordem do Sr. contra-almirante director geral de Fazenda, chamo a attenção dos interessados para o edital publicado no "Diario Official" de 8 do corrente, á pagina n. 16.396, relativo á concorrência publica que será realizada nesta directoria, no dia 4 de setembro proximo vindouro, ás 13 horas, para a venda e aluguel de machinas eapparelhos a serem empregados no serviço de contabilidade mecanica da Directoria de Fazenda da Marinha e Directoria de Obras do Novo Arsenal de Marinha.

Commissão de Concurrencias da Directoria de Fazenda da Marinha (D.F.1), em 10 de agosto de 1934. — *Haroldo Methodio da Costa*, 2º tenente contado naval, secretario.

Directoria de Fazenda

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS DE SEGUNDOS-TENENTES DO QUADRO DE CONTADORES NAVAES

Vide edital, publicado na integra, na pagina 16.744, do *Diario Official* de 13 de julho.

Directoria de Navegação

DIVISAO DE PHAROES

AVISO AOS NAVEGANTES — N. 52 — 1934 — (TEMPORARIO)

Brasil — Estado de Sergipe

Boia de luz do "Propriá (n. 113 da "Lista de Pharoes" de 1933-1934).

Alteração: Retirada — Será recollocada depois dos serviços porque está passando.

Carta affectada: Nacional — "Porto de Aracajú".

AVISO AOS NAVEGANTES — N. 53 — 1934

Brasil — Estado do Maranhão

Boia de luz do "Banco da Cerca" — (N. 43 da "Lista de Pharoes" de 1933-1934.)

Alteração: Restabelecida — (O seu apagamento foi publicado pelo aviso numero 51 (temporario), de 8 do corrente mez.

Cartas affectadas: Inglezas — N. 528 — 535 — 1.803 e 2.202 B.

Roteiro affectado: Nacional — "Costas do Brasil" — 1ª parte — 2ª edição — 1932 — Pagina 83.

Directoria de Navegação (D. N. 3), Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1934. — *Jorge Paes Leme*, capitão de corveta, chefe da D. N. 3, interino.

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Circumscripção de Recrutamento

A chefia da Primeira Circumscripção de Recrutamento convida a comparecer na sua sede, á Avenida Pedro II, dentro de cinco dias, para regularizarem a sua situação com o serviço militar, afim de não serem cancelladas as suas inscrições eleitoraes, os seguintes eleitores: José Lourenço de Carvalho, Moacyr Borges de Araujo, Ernesto Simas, José Barbosa Filho, Fernando Fioravanti, Roque Fernandes Reis, Francisco Marques, Vicente Pigliaseo Junior, Angelo Maria Longo, Luciano Cavalcante, Claudionor Leite de Castro, Mario dos Passos, Fernando Pinto Vieira, Moacyr Barroso Pereira, Vicente Sinherello, José Alves da Silva, José Rodrigues, Joaquim da Costa Simões, Orlando Luiz Machado, Raphael Scarlecio, Joaquim Calmon de Souza, Ary Cunha, José Rodrigues Lopes, Jorge Moreira Costa, Antonio Marques de Sá, Leopoldo Ferreira do Serrado, João Manoel de Souza, Darcy Corrêa de Sá, Edmundo Fialho Souza, Francisco Bernarde, Waldemar Freitas, Nelson Pinto de Aguiar, Aldeimiro Mattos, Salvador Barbosa, Manoel da Costa Alceio, Abelardo Passos, Antonio Luiz de França Filho, Alcides Medeiros Lima, Antonio Marques Potasio, Bernardino da Silva Barroso, Dagoberto Augusto dos Santos.

Os interessados deverão trazer documentos que comprovem sua quitação com o Serviço Militar, ou em sua falta, certidão de nascimento do registro civil. Capital Federal, 13 de agosto de 1934. — *Raul Tavares*, major chefe da 1ª C. R.

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 14 do corrente (2ª turma):

Approvados:

Antenor Coelho, Jayme Paiva, Joaquim Manoel Fernandes, Paulo Marques

de Souza, Waldemar da Costa Amaral, Alvim Gil, Annibal Gonçalves Relva, Nelson Francisco Pereira, Antonio da Cruz.

— Resultado dos exames effectuados no dia 15 do corrente (1ª turma):

Approvados:

Gabriel Cruz, Antonio Canavarro Pereira, Severino de Mello Coelho, Cesario Martins de Souza Filho, João Fernandes de Abreu, José Paes, Nelson Antonio Faria e Andrault Pierre.

Reprovados: 5.

Inspectoria do Trafego em 15 de agosto de 1934. — O inspector geral, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

INSPECTORIA DO TRAFEGO

De conformidade do com o que preceitua o § 2º do artigo 365 do Regulamento da Inspectoria do Trafego, ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas para responderem por infrações que lhe são attribuidas, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo descriminados. A falta de cumprimento da presente citação importa na penalidade prevista no artigo 221 do mesmo regulamento.

Antonio F. da Fonseca, auto de carga n. 182, 12-8-34, art. 248 L.

Ernesto Igel, auto de carga numero 979, 11-8-34, art. 248 L.

Sebastião V. de Araujo, auto de carga n. 1.805, 12-8-34, art. 179.

João Alves da Silva, auto de carga numero 2.314, 11-8-34, art. 136.

Antonio Santos Ramos, auto de carga n. 2.460, 11-8-34, art. 248 L.

José Francisco Fernandes, auto de carga n. 4.290, 10-8-34, art. 143.

Samuel de Oliveira, auto de carga numero 6.021, 13-8-34, art. 248 L.

Victoriano Francisco Freitas, auto de carga n. 6.768, 11-8-34, art. 159.

Carlos Marioni, auto de carga numero 6.838, 11-8-34, art. 248 L.

João C. Lobo, auto de carga n. 7.131, 11-8-34, art. 248 L.

Antonio d'Orey Corrêa, auto Cia. Exelsior, n. 85, 11-8-34, art. 74.

Antonio J. dos Santos, auto passeio numero 17, 11-8-34, art. 102.

Eneas Torreão T. de Sá, auto passeio n. 557, 7-8-34, art. 102.

Albino Ribeiro, auto passeio n. 569, 11-8-34, art. 248 L.

Armando M. Jacques, auto passeio numero 574, 11-8-34, art. 248 E.

Manoel Rodrigues Peixoto, auto passeio n. 646, 10-8-34, art. 86.

José Francisco da Silva, auto passeio n. 727, 11-8-34, art. 102.

Theodoro Schamem, auto passeio numero 728, 11-8-34, art. 102.

Manoel Gomes Oliveira, auto passeio n. 733, 10-8-34, art. 248 L.

Aristides F. Cruz, auto passeio 1.918, 12-8-34, art. 248 L.

J. dos Santos Azevedo, auto passeio n. 2.233, 13-8-34, art. 248 L.

Antonio Francisco Castro, auto passeio n. 2.904, 10-8-34, arts. 257 e 102.
D. Silva & Irmãos, auto passeio numero 3.004, 10-8-34, arts. 248 C-81.

Mario Ramos Santos, auto passeio numero 3.216, 9-8-34, art. 143.

Francisco Ignacio Martins, auto passeio n. 3.423, 12-8-34, art. 248 L.

Edmundo P. Leite, auto passeio numero 3.433, 11-8-34, art. 248 L.

Eugenio Gomes, auto passeio numero 3.763, 11-8-34, art. 102.

Raul Ferreira do Valle, auto passeio n. 3.884, 12-8-34, art. 248 L.

José da Costa, auto passeio n. 4.755, 11-8-34, art. 86.

Léo A. Pimentel, auto passeio numero 4.841, 11-8-34, art. 102.

Casemiro P. da Silva, auto passeio numero 5.270, 12-8-34, art. 248 L.

Hortencio Pereira Gomes, auto passeio n. 5.203, 11-8-34, art. 102.

José Antonio Azevedo, auto passeio numero 5.197, 11-8-34, art. 79.

José Joaquim Louro, auto passeio numero 5.344, 12-8-34, art. 248 L.

Jorge R. Leuzinger, auto passeio numero 5.445, 10-8-34, art. 102.

Manoel Vicente de Britto, auto passeio n. 6.546, 12-8-34, art. 248 L.

Oswaldo J. Joramas, auto passeio n. 5.587, 12-8-34, art. 257.

Sidney Leal Couto, auto passeio numero 6.689, 11-8-34, art. 102.

Antonio dos Santos, auto passeio numero 5.974, 13-8-34, art. 248 L.

Rodrigo de Almeida, auto passeio numero 6.347, 10-8-34, art. 248 C-81.

Alves Peixoto, Ltd., auto passeio numero 6.851, 12-8-34, art. 248 L.

Alfredo C. Duarte, auto passeio numero 7.076, 8-8-34, art. 252.

Diogenes Gomes Peixoto, auto passeio n. 7.278, 10-8-34, art. 143.

Ernesto Igel, auto passeio n. 7.505, 11-8-34, art. 102.

Gustavo R. Castro, auto passeio numero 7.786, 12-8-34, art. 248 L.

Waldemiro S. Monteiro, auto passeio n. 7.844, 11-8-34, art. 102.

Gaspar Nunes, auto passeio n. 8.275, 12-8-34, art. 102.

Luiz Ribeiro, auto passeio n. 8.723, 11-8-34, art. 104.

Candido P. Mendes, auto passeio numero 9.114, 11-8-34, art. 79.

Octavio S. Almeida, auto passeio numero 10.241, 11-8-34, art. 79.

Heracides Cezar, auto passeio numero 10.438, 10-8-34, art. 102.

Odilon Duarte Silva, auto passeio numero 10.680, 12-8-34, arts. 248 L. 102.

Manoel Vicente Ribeiro, auto passeio n. 11.120, 11-8-34, art. 248 L.

Mario Mendes da Cruz, auto passeio n. 13.597, 12-8-34, art. 102.

Alexandre R. Pinto, auto passeio numero 13.669, 11-8-34, art. 248 L.

Francisco Verlangieri, auto passeio n. 14.126, 11-8-34, art. 248 L.

Francisco Serrador Junior, idem 14.293, artigo 102, em 10-8-934.

Oscar S. de Medeiros, idem 14.502, artigos 253 e 81, em 11-8-934.

Francisco Bessa, idem 14.933, artigo 102, em 11-2-934.

Edgard Divivier, idem, 15.048, artigo 102, em 10-8-934.

Dr. Walder Lima Santo, idem 15.399, artigo 102, em 11-8-934.

Jules Nuri, idem 15.499, artigos 82 e 81, em 11-8-934.

Hermenegildo E. Aranaga, idem, 16.101, artigo 314, paragrapho unico, em 12-8-934.

José Fernandes Pires, idem 16.299, artigo 86, em 10-8-934.

José Beny, idem 16.562, artigo 248 L, em 12-8-934.

Manoel P. dos Santos, idem 16.632, artigo 102, em 11-8-934.

Edgard Simonsen, idem 17.151, artigo 252, em 10-8-934.

R. Oliveira Sampaio, idem 17.225, artigo 82, em 10-8-934.

Victor de C. Cortez, idem 17.501, artigo 82, em 10-8-934.

Garcino B. Silva, idem 17.657, artigo 100, em 11-8-934.

Joaquim G. Fernandes, idem 18.159, artigo 102, em 11-8-934.

Augusto Paulino, idem 18.783, artigo 248, em 11-8-934.

Maximo V. Leitão, idem 18.784, artigo 248 C, em 12-8-934.

Jaques Glingery, idem 19.235, artigo 97, em 11-8-934.

Bernardo Falcor, idem 19.384, artigo 248 L, em 10-8-934.

Lyrio Berlin, idem 19.450, artigo 24 L, em 11-8-934.

Manoel Romalhosa Esteves, idem 19.559, artigo 100, em 10-8-934.

Matriculas indistinctas (artigo 366): Mario Bianchi, omnibus, 23, 321, 498 e 591, infração dos artigos 248 L, 248 L, 248 C, e 79, respectivamente.

J. Antonio Moreira, idem 552, 555, 586, e 662, infração dos artigos 248 L.

Light and Power, idem 79, 94, e 531, infração dos artigos 248 C, 248 C, e 248 L, respectivamente.

Empresa S. Omnibus de Luxo Limitada, idem 542, 547, e 549, infração dos artigos 248 C, 248 L e 248 L, respectivamente.

Djalma P. Tavares, idem 494, e 515, infração dos artigos 248 L e C, 248 L. Martins Jordão & Comp. Ltda., idem 4 e 152, infração do artigo 248 C.

Luiz Vieira Souto, idem 714 e 715, infração do artigo 258 C e L.

Ribeiro Lobato & Comp., Limitada, idem 699 e 701, infração do artigo 248 C e L.

Alexandre Ferreira Irmão, idem 186, infração do artigo 248 L.

Empresa Omnibus Luxo Limitada, idem 194, infração do artigo 248 L.

Emílio Seebut & Comp., idem 204, infração do artigo 248 L.

Octavio V. Coimbra, idem 362, infração do artigo 248 L.

Christiano & Suesen, idem 365, infração do artigo 248 C.

Moreira Polonia & Sencadas, idem 581, infração do artigo 248 C.

João Ferreira & Martins, idem 594, infração do artigo 248 L.

Light and Power, auto passeio, idem 5.122, infração dos artigos 252 e 248 L.

Waldemar Bernardo, idem, 5.286, infração do artigo 248 L.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou do conductor, de accordo com o previsto no artigo 382, do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1934.

— *Didie*, pelo inspector.

Albino Antonio Virissimo, carga numero 100, art. 102, em 28-7-34.

Casemiro Dantas, idem n. 2.400, art. 102, em 28-7-34.

Julio Teixeira, idem n. 3.254, art. 98, em 14-8-34.

Aron Mendes & Comp., idem n. 3.338, art. 100, em 13-8-34.

Antonio Ferreira Costa, idem, n. 3.357, art. 102, em 28-7-34.

Casemiro Dantas, idem n. 4.027, art. 102, em 28-7-34.

Avelino Gomes Castro, idem n. 6.035, art. 248 L, em 13-8-34.

Anglo M. Petroleum, idem n. 6.077, arts. 88-248L, em 13-8-34.

João dos Santos Figueiredo, idem numero 6.783, art. 102, em 13-8-34.

Manoel da Silva, idem n. 7.423, art. 102, em 13-8-34.

Dyonisio Caetano Felipe, auto-passeio n. 532, art. 81, em 13-8-34.

Waldyr Trajano da Costa, idem numero 1.720, art. 102, em 13-8-34.

José Paulo P. de Mello, idem n. 1.826, art. 102, em 13-8-34.

José Alves de Mesquita, idem n. 2.877, art. 248 L, em 13-8-34.

Dr. Alberto de Luca, idem n. 2.840, art. 102, em 13-8-34.

Francisco S. L. Fernandes, idem numero 3.758, art. 102, em 13-8-34.

Gertude Dodd e outros, idem n. 4.388, art. 102, em 13-8-34.

Walter Pereira da Silva, idem numero 5.122, arts. 252-248 L, em 13-8-34.

José Rocha, idem n. 6.176, art. 79, em 13-8-34.

Sebastião de Oliveira, idem n. 6.751, art. 248 L, em 13-8-34.

José Alves da Silva, idem n. 7.232, art. 252, em 13-8-34.

Fernando G. P. Magalhães, idem numero 8.298, art. 102, em 13-8-34.

Afonso do Amaral Rosas, idem numero 8.673, art. 144, em 13-8-34.

Antonio Joaquim Nascimento, idem n. 9.553, art. 144, em 13-8-34.

Antonio Santos Liberato, idem numero 10.868, art. 248 L, em 13-8-34.

Alberto dos Santos Oliveira, idem numero 12.111, art. 102, em 13-8-34.

José Alberto M. Guimarães, idem numero 12.226 art. 248 L, em 13-8-34.

José Teixeira, idem n. 13.289, art. 248 L, em 13-8-34.

Joaquim de Moura, idem n. 13.431, art. 86, em 10-8-34.

Antonio de Figueiredo, idem numero 13.617, art. 79, em 13-8-34.

Manoel F. S. Deveza, n. 13.694, art. 102, em 13-8-34.

Joaquim de Souza e outro, idem numero 13.981, art. 102, em 13-8-34.

Thomé M. Andrade, idem n. 15.319, art. 102, em 13-8-34.
 Sylvio Guedes Carvalho, idem numero 17.546, art. 102, em 13-8-34.
 Honório D. T. M. Rocha, idem numero 17.938, art. 102, em 13-8-34.
 Ananias Lopes Peçanha, idem numero 19.261, art. 102, em 13-8-34.

Matriculas indistinctas (artigo 366):

J. Antonio Moreira, omnibus ns. 662, 648, 589 e 585, infracção dos artigos 79, 248 C, 248 C e 248 C, respectivamente.

José Corrêa Lopes, omnibus ns. 250 e 280, infracção do artigo 248 C e 248 L, respectivamente.

Luiz Vieira Souto, omnibus ns. 713, 813, 713 e 638, infracção dos artigos 248 L, 248 L, 143 e 248 C, respectivamente.

Light and Power, omnibus ns. 259 e 83, infracção dos artigos 248 L e 248 C, respectivamente.

Cetavio, Valdetario Coimbra, omnibus ns. 388 e 354, infracção dos artigos 248 L e 248 C, respectivamente.

Moreira Polonio & Sençadas, omnibus ns. 581, infracção do artigo 248 L.

J. G. Feldhams, omnibus n. 525, infracção do artigo 248 C.

Christiano Siemssen, omnibus n. 603, infracção do artigo 248 C.

Empresa Internacional de Omnibus de Luxo, infracção do artigo 252.

Olga Vigigiani, omnibus n. 660, infracção do artigo 248 L.

Djalma P. Tavares, omnibus ns. 665, infracção do artigo 248 C.

Viação Continental Limitada, omnibus n. 159, infracção do artigo 248 L.

R. Schmidt & Companhia, omnibus numero 717, infracção do artigo 248 L.

Americo D. Cruz, auto de passeio numero 14.657, infracção do artigo 143.

Francisco Vieitas, auto de passeio numero 14.985, infracção do artigo 86.

Mario Bianchi, auto de passeio numero 16.052, infracção do artigo 248 L.

Nota — A falta do pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do vehiculo ou do conductor, de accordo com o previsto no artigo 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1934.
 — O inspector, *Edgar Estrella*.

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital são intimados o Dr. José Antonio de Moraes, fiador do escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Santa Maria Magdalena, no Estado do Rio de Janeiro; Carlos Rinaldi Freire Gameiro, e o ex-collector das rendas federaes em Ribeirão Branco, no Estado de São Paulo, Vicente Ferrer de Oliveira, para, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres publicos as importancias de 664\$754 e 66\$013, alcances apurados nos processos de tomadas de contas dos citados responsáveis, referentes aos periodos de 16 de agosto de 1925 a 31 de dezembro de 1926 e de 2 de março de 1917 a 12 de igual mez de 1925, e a cujos pagamentos, bem como aos dos juros da mora que forem devidos, foram elles condemnados pelos acordãos de 11 de janeiro de 1933 e 30 de maio do corrente anno, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças dos alludidos responsáveis.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 24 de julho de 1934. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Directoria das Rendas Internas

Pelo presente edital fica, de ordem do Sr. director das Rendas Internas, convidado para, no prazo de 8 (oito) dias, a contar desta data, comparecer a esta secretaria a firma J. S. Staedler, afim de tomar conhecimento do despacho proferido no processo n. 6.075, deste anno, e satisfazer a exigencia proposta pela Fiscalização Bancaria.

(Processo n. 27.001-1934.)

Secretaria das Rendas Internas, 15 de agosto de 1934. — *Homero Espellita*, secretario.

Caixa Economica do Rio de Janeiro COMISSÃO DE COMPRAS

EDITAL DE CONCURRENCIA

De ordem do Sr. presidente do Conselho Administrativo, faço publico que esta comissão receberá propostas, até as 16 horas de 27 do corrente mez, para arrendamento da área occupada pelo antigo Theatro Lyrico, ás ruas 13 de Maio e Senador Dantas, numa frente de 128 metros; a concorrência se destina á collocação de annuncios, segundo as condições escriptas e que se acham á disposição dos interessados, na Comissão de Compras da Caixa, á rua D. Manoel, de 14 ás 16 horas, diariamente. — *Antonio Carlos Barreto*, sub-gerente.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

RECTIFICAÇÃO

Referencia: Edital n. 419.190 (Material de limpeza).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados que, na publicação do edital supra-mencionado no "Diário Official" de 11 de agosto de 1934, pagina 16.657, foi omitida a clausula 7ª do mesmo edital, abaixo transcripta:

"Clausula 7ª — Deverão os proponentes, em relação ao edital n. 419.190, declarar em suas propostas a marca dos artigos offerecidos."

Pela Comissão Central de Compras — *C. M. Faveret*, director.

AVISO

Referencia — Editais: ns. 419.190, 419.195 e 419.199 (Material de limpeza).

A Comissão Central de Compras communica aos interessados em geral que os editais de concorrência supra-mencionados foram publicados no "Diário Official" de 11 de agosto de 1934 e se acham affixados no quadro da C.C.C., á Avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras — *C. M. Faveret*, director.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

AVISO

Referencia — Editais:

419.189 (carvão e coque),
 419.192
 419.193
 419.198 (material de limpeza)
 419.194
 419.200
 419.196 (lampadas electricas),
 419.197 (oleo combustivel).

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos interessados que, os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Official* de 10 de agosto de 1934, e acham-se affixados no quadro da C.C.C., á Avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras, *A. de Faria Filho*, director.

Referencia: edital 419.191 (Material de construção).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que o edital de concorrência supra mencionado, foi publicado no *Diário Official* de 13 de agosto de 1934, e acham-se affixado no quadro da C.C.C., á Avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, director.

Referencia: edital 615.188/91 (Uniformes).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que o edital de concorrência supra mencionado, foi publicado no *Diário Official* de 10 de agosto de 1934, e acham-se affixado no quadro da C.C.C., á Avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, director.

RECTIFICAÇÃO

Referencia — Edital 419.196 (lampadas electricas).

A Comissão Central de Compras communica aos interessados, que, no *Diário Official* de 10 de agosto de 1934, a paginas 16.562, foi publicado um edital com o n. 419.106, e que, no mesmo,

Onde se lê:

Edital n. 419.106;

Deve-se ler:

Edital 419.196.

Pela Comissão Central de Compras, *A. de Faria Filho*, director.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Vegetal

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS TECHNICOS INICIAES DO INSTITUTO DE QUIMICA AGRICOLA

Faço publico para conhecimento, dos interessados que, de ordem do senhor ministro fica prorogado por mais trinta (30) dias, a partir desta data, o prazo para encerramento da inscrição deste concurso.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1934.
— A. Caminha Filho, encarregado do expediente da Directoria Geral.

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE SUB-ASSISTENTE, AJUDANTE E AUXILIAR DO SERVIÇO TECNICO DO CAFÉ

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso, publicado no "Diário Oficial" de 24 de julho de 1934, á pagina 15.205.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1934.
— Rogério de Camargo, director do Serviço Technico do Café.

SERVIÇO TECNICO DO CAFÉ

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO E MONTAGEM DE MACHINISMOS DESTINADOS Á USINA DE DESPOLPAMENTO, SECCAGEM, BENEFICIAMENTO E REBENEFICIAMENTO DE CAFÉ, NO MUNICIPIO DE IPAUSÚ, ESTADO DE SÃO PAULO

Chamo a atenção dos interessados para o edital desta concorrência, publicado no "Diário Oficial" de 21 de julho de 1934, ás paginas 14.979 a 14.980.

Em 23 de julho de 1934. — Rogério de Camargo, director do Serviço Technico do Café.

CONCURRENCIA PUBLICA PARA CONSTRUÇÃO DAS EDIFICAÇÕES NECESSARIAS A UMA USINA DE DESPOLPAMENTO, SECCAGEM, BENEFICIAMENTO E REBENEFICIAMENTO DE CAFÉ, EM IPAUSÚ, ESTADO DE SÃO PAULO

Chamo a atenção dos interessados para o edital desta concorrência, publicado no "Diário Oficial" de 21 de julho de 1934, ás paginas 14.977 e 14.978.

Em 23 de julho de 1934. — Rogério de Camargo, director do Serviço Technico do Café.

CONCURRENCIA PUBLICA PARA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DESTINADO Á SÊDE DO SERVIÇO TECNICO DO CAFÉ, NA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chamo a atenção dos interessados para o edital desta concorrência, publicada no "Diário Oficial" de 20 de julho de 1934, ás paginas 14.827 e 14.828.

Em 21 de julho de 1934. — Rogério de Camargo, director do Serviço Technico do Café.

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS VAGOS DE SUB-ASSISTENTES DO INSTITUTO DE BIOLOGIA VEGETAL

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso, publicado no "Diário Oficial" de 10 de julho de 1934, ás paginas 13.867 e 13.868.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1934.
— Ed. Navarro de Andrade, director geral.

Departamento Nacional da Produção Animal

DIRECTORIA GERAL

Aviso

CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AJUDANTE, VAGO, OU PREENCHIDO INTERINAMENTE, NO QUADRO DAS INSPETORIAS REGIONAIS DO SERVIÇO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso, publicado no "Diário Oficial" de 7 de julho corrente, á pags. 13.678.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934. — Guilherme Edelberto Hermsdorff, director geral.

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DE AJUDANTE E AJUDANTE-QUÍMICO, VAGOS OU PREENCHIDOS INTERINAMENTE, NAS INSPETORIAS REGIONAIS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso, publicado no "Diário Oficial" de 7 de julho corrente, a pág. 13.678.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934. — Guilherme Edelberto Hermsdorff, director geral.

EDITAL DE CONCURSO

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS VAGOS DE SUB-AJUDANTE DAS INSPETORIAS REGIONAIS DO SERVIÇO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso, publicado no "Diário Oficial" de 13 de julho de 1934, á pagina 14.215.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1934.
— Waldemar Raythe de Queiroz e Silva, no impedimento do director.

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS VAGOS DE SUB-ASSISTENTES DAS SECÇÕES DE INVESTIGAÇÕES E INDUSTRIA DO SERVIÇO DE CAÇA E PESCA

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso, publicada no "Diário Oficial", de 12 de julho de 1934, á pagina 14.105.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1934.
— Waldemar Raythe de Queiroz e Silva, no impedimento do director geral.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, faço publico para sciencia dos interessados e devidos effeitos, que a parte relativa á Fiscalização de Trilhos e Accessorios, constante da pagina n. 242, do Caderno de Encargos n. 1, de 1931, desta estrada, não soffreu alteração com a publicação no "Diário Oficial" n. 180, de 4 deste mez das novas especificações sob n. 464, di vez que só trata da parte referente á trilhos.

Inspectoria Administrativa de Materiaes, 15 de agosto de 1934. — Almeida Rego, inspector.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

COMISSÃO DE SANEAMENTO DA BAIXADA FLUMINENSE

Para conhecimento dos interessados, faço publico, de ordem do Sr. engenheiro-chefe da Comissão de Saneamento da Baixada Fluminense, que, até o dia 20 do corrente, ás 11 horas, se acham abertas, no escriptorio da Comissão, á avenida Venezuela n. 238, sobrado (Caes do Porto), as inscrições para os candidatos á execução de tarefas para limpeza e desobstrução do rio São João, situado na Baixada de Araruama.

Para essa inscrição, devem os candidatos requerer, neste sentido, ao engenheiro-chefe da Comissão, juntando:

1) — Documentos de idoneidade tecnica, firmados pelos chefes de repartições federaes, estaduais ou municipais.

2) — Documentos de idoneidade financeira, subscriptos por firmas commerciaes ou estabelecimentos bancarios.

3) — Relação dos serviços congenerees e semelhantes, já executados pelo candidato, bem como do aparelhamento de que pode dispor para dar inicio á tarefa.

4) — Recibos dos ultimos impostos, pagos á Fazenda Nacional, inclusive o imposto sobre a renda.

A comissão reserva-se o direito de recusar qualquer dos documentos apresentados e de solicitar os esclarecimentos que julgar necessarios e de resolver em definitivo sobre a inscrição dos requerentes.

Aos candidatos julgados em condições de se inscreverem, serão endereçadas cartas:

I — Convidando a apresentarem as suas propostas com a declaração expressa dos preços pedidos nas instruções de serviço.

II) — Fixando a data de entrega e a data da abertura das propostas;

III — Juntando as especificações e instruções dos serviços que serão executados em duas tarefas de valor nunca superior a 130:000\$000, cada uma, não sendo concedida ao mesmo candidato mais de uma tarefa.

As propostas serão julgadas e classificadas por uma comissão presidida pelo engenheiro-chefe.

A classificação será feita separadamente para cada tarefa e no caso do?

mesmo candidato obter a primeira colocação em ambas as tarefas, poderá optar por uma dellas, cabendo a outra ao segundo collocado.

A criterio da comissão, poderão ser rejeitadas qualquer ou todas as propostas, sem caber aos interessados direito a reclamações.

Os candidatos, cujas propostas tiverem sido acceitas, deverão assignar o respectivo termo de ajuste dentro do prazo de três dias, a partir da data do aviso.

Comissão de Saneamento da Baixa da Fluminense, Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1934. — *Francisco Gomes de Assumpção*, 2º official.

SOCIEDADES CIVIS

ARCO-IRIS ATHLETICO CLUB

EXTRACTO DE REFORMA DE ESTATUTOS

Fundado nesta Capital, sua séde e fóro, em 30 de abril de 1933, de duração indeterminada e o patrimonio a se constituir, não respondendo os socios, subsidiariamente, pelas obrigações sociaes, são seus fins promover entre seus associados a pratica e desenvolvimento de toda a sorte de jogos sportivos e exercicios athleticos, bem como quaesquer

outras diversões de caracter social. A sua directoria é constituída de presidente (que é o seu representante em Juizo e fóra delle), vice-presidente, 1º e 2º secretarios, 1º e 2º thesoureiros, procurador e director-sportivo. Os presentes estatutos só poderão ser reformados depois de dois annos da data de sua approvação, em assembléa geral, especialmente convocada para esse fim, salvo necessidade imperiosa, a juizo da directoria. Para a dissolução do club observar-se-ha o que dispõe o art. 69º dos Estatutos, nas suas letras e seu parographo. Decretada a dissolução do club e resolvido o seu passivo, os seus bens serão distribuidos "pro-rata" entre os socios iniciadores, fundadores e remidos. Fica prorogado até abril de 1936 o mandato dos membros da directoria e da comissão fiscal (art. 79). Verificandose durante o anno de 1934 vagas na directoria e na comissão fiscal, os eleitos para o preenchimento, terminarão tambem o seu mandato a 30 de abril de 1936. Os presentes estatutos foram approvados pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 16-7-1933 e revisitos pela de 7 de janeiro de 1934, reformados pela assembléa geral extraordinaria em 1 de julho do mesmo anno, e entrarão em vigor setenta e duas horas após a publicação do seu extracto no "Diario Official". Revogam-se as disposições em contrario. A directoria actual consta dos estatutos. — *A Directoria*.

(C. 2.547 — 15-8-1934 — 30\$600)

COMPANHIA CARRIS PORTO ALEGRENSE

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 31 DE JULHO DE 1934

Aos trinta e um dias do mez de julho de mil novecentos e trinta e quatro, ás 16 horas, nesta cidade do Rio de Janeiro, na séde da companhia, á avenida Rio Branco n. 137 — 13º andar, em virtude da convocação da directoria, devidamente publicada no *Diario Official* da União dos dias 13, 20 e 27 de julho de 1934, reuniram-se os senhores accionistas abaixo assignados, representando 43.958 (quarenta e tres mil novecentas e cincoenta e oito) accções do capital desta companhia, conforme consta do livro de presença, tendo sido aclamado, por unanimidade, para dirigir os trabalhos da presente assembléa, o Sr. Dr. Plinio Alvim que, depois de assumir a presidencia, convidou para secretario o accionista Sr. Raul Chaves. Constituida assim a mesa, o Sr. presidente mandou que o secretario procedesse á leitura do annuncio de convocação, publicado no *Diario Official*, o que foi feito. A seguir o Sr. presidente disse que, conforme constava do annuncio que acabava de ser lido, esta assembléa fora convocada para o fim de tomar conhecimento do relatório da directoria e balanço geral em 31 de dezembro de 1933, e bem assim eleger nova directoria, conselho administrativo, conselho fiscal e seus supplentes, para o exercicio de 1934, pelo que ia mandar se procedesse á leitura do relatório da directoria, balanço geral e parecer do conselho fiscal que se achavam sobre a mesa. Pedindo a palavra o accionista Dr. Horacio Penido Monteiro propoz que fosse dispensada a leitura desses documentos visto já terem sido os mesmos publicados pela imprensa, proposta esta que foi approvada, resolvendo-se que seria, apenas, lido o parecer do conselho fiscal. Terminada a leitura deste documento o Sr. presidente submetteu á discussão o relatório da directoria referente ao exercicio de 1933, o balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1933 e o parecer do conselho fiscal e não havendo quem pedisse a palavra foram os mesmos postos em votação e approvados contra os votos apenas do accionista Sr. Piero Roversi (com 248 accções) que declarou não votar a favor da approvação e pedindo que constasse da acta dos trabalhos esta sua declaração, tendo deixado de tomar parte na votação, os directores da companhia, presentes a esta reunião. A seguir o Sr. presidente pediu aos presentes que preparassem os seus votos afim de se proceder á eleição da directoria, conselho administrativo, conselho fiscal e seus supplentes para o exercicio

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA SANTA LUCIA

(Casa bancaria)

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1934

Activo

Movéis e utensilios	27:674\$300
Accções caucionadas	30:000\$000
Immoveis	95:603\$600
Titulos em cobrança	95:556\$000
Titulos em deposito	40:000\$000
Mercadorias	16:483\$800
Caixa	3:747\$200
Contas correntes	492:938\$000
Diversas contas	106:903\$600
	908:906\$500

Passivo

Capital	600:000\$000
Fundo de reserva	12:820\$900
Caução da directoria	30:000\$000
Fundo de depreciação	7:600\$000
Credores por titulos em cobrança e deposito ...	135:556\$000
Contas correntes	55:440\$400
Diversas contas	67:489\$200
	908:906\$500

Presidente, *E. Simas* — Contador, *A. S. Monteiro*.

(C. 2.652 — 15-8-1934 — 30\$600)

de 1934. Terminada a votação e feita a apuração, verificou-se que foram eleitos: Para directores, os Srs. Ramon Siaca, Plinio Alvim, Firmino da Silva Torelly, W. F. Routh, G. E. Sands, Cesar Rabello e Maximo Coimbra da Luz; para presidente da companhia, o Sr. G. E. Sands; para membros do conselho administrativo, os Srs. Ramon Siaca, G. S. Sands e Cesar Rabello; para supplentes do conselho administrativo, os Srs. W. F. Routh (1º), Plinio Alvim (2º) e Firmino da Silva Torelly (3º); para presidente do conselho administrativo, o Sr. G. E. Sands; para membros do conselho fiscal, os Srs. Siziño Rodrigues, Paulo Buarque de Macedo e H. A. Mason; para supplentes do conselho fiscal, os Srs. L. F. Ivanhos, A. N. Cudworth e Antonio da Silva Couto Junior, com 43.710 votos cada, contando-se 248 votos em branco. Este resultado foi proclamado pelo Sr. presidente que declarou eleitos os senhores acima mencionados, considerando-os empossados nos respectivos cargos. Novamente com a palavra o Sr. Piero Roversi chamou a atenção da assembléa para a inclusão dos votos do Sr. G. E. Sands na approvação do balanço e contas relativos ao exercicio de 1933, allegando ser o senhor G. E. Sands membro da directoria desta companhia e cujas contas, diz, estavam em julgamento, achando-se nas mesmas condições o Sr. Dr. Plinio Alvim. O Sr. presidente esclareceu, porém, que a allegação do Sr. Piero Roversi não procedia, porquanto quem votara na approvação do balanço e contas não fóra o Sr. G. E. Sands, pessoalmente, como director da Companhia Carris Porto Alegre, mas sim havia votado a accionista Companhia Energia Electrica Rio Grandense, Sociedade Anonyma, devidamente representada por seus directores e membros do conselho administrativo, Srs. G. E. Sands e J. M. Fernandes, accrescentando mais o Sr. presidente que nem os seus votos, nem os do Sr. W. F. Routh tinham sido contados quando submettidos á deliberação da assembléa a approvação do balanço e contas relativos ao exercicio de 1933, por isto que não tinham tomado parte na votação. Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente perguntou se mais algum desejava fazer uso da palavra, e o Sr. J. M. Fernandes, como director da Companhia Energia Electrica Rio Grandense propoz um voto de congratulações á mesa pelo modo acertado com que conduziu os trabalhos desta assembléa, proposta esta que foi unanimemente approvada. Ninguém mais desejando fazer uso da palavra foi suspensa a sessão por algum tempo afim de ser lavrada a presente acta que depois de ouvida por todos os presentes foi pelos mesmos approvada e vai por elles assignada. A seguir

o Sr. presidente deu como encerrada a sessão, e eu, Raul Chaves, secretario, fiz lavrar a presente acta que subscreevo com os demais accionistas. — *Plinio Alcim.* — *Raul Chaves.* — *Joaquin Servera.* — *W. F. Routh.* — *Horacio Penido Monteiro.* — Pela Companhia Energia Eléctrica Rio Grandense, os directores, *G. E. Sands* — *J. M. Fernandes.* — *I. V. Le Bow.* — *U. G. Keener.* — *Piero Roveri.* — *Octacilio A. Caminha,* por si e seu filho menor Abel.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMMERIO

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Certifico que, por despacho do Sr. director de 14 do corrente, archivou-se nesta repartição, sob o n. 11.433, o seguinte documento referente á Companhia Carris Porto Alegre S. A., a saber: Acta da assembleia geral ordinaria realizada em 31 de julho ultimo, que approvou o relatório da directoria, o balanço geral e o parecer do conselho fiscal, e elegeu nova directoria, conselho administrativo, conselho fiscal e seus supplentes para o exercicio de 1934. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official da 1ª secção deste Departamento passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1934. — *Luiz Augusto Alves Feitosa,* 3º official. Sobre estampilha federal do valor de 10\$, e um selo de educação. Visto. — *Gustavo A. Bailly,* director da Secção de Commercio. Ao alto as armas da Republica, e em baixo estava o carimbo do Departamento Nacional da Industria e Commercio.

(C-2.659-15-8-934-116\$300)

SERVIÇOS HOLLERITH SOCIEDADE ANONYMA

(Instituto Technico de Organização e Controle)

ACTA DA TERCEIRA REUNIÃO DA ASSEMBLÉA GERAL DOS SUBSCRITORES DO AUMENTO DO CAPITAL DA SOCIEDADE ANONYMA SERVIÇOS HOLLERITH

Aos quatorze dias do mez de agosto de mil novecentos e trinta e quatro, nos termos da convocação feita na segunda assembleia geral dos subscriptores do aumento do capital da Sociedade Anonyma Serviços Hollerith (Instituto Technico de Organização e Controle), realizada em onze do corrente mez, reuniram-se todos os senhores subscriptores cujos nomes constam do livro de presença, ás quatorze horas, no primeiro andar do predio da avenida Rio Branco numero quarenta e tres, sob a presidencia do senhor Valentim Fernandes Bouças, director geral, que declarou aberta a sessão e pediu aos presentes que indicassem quem devia presidir a reunião.

Pelo subscriptor Jack von Ockel Tebyriçá foi indicado o senhor Oswaldo Fernandes Bouças que convidou para secretarios os senhores Alexandre Ferreira Cardoso e José Carlos Ribeiro Campos.

Declarou então o Sr. presidente que a reunião, como era do conhecimento de todos, fóra convocada para que os mesmos tomassem conhecimento do laudo offerecido pelos louvados, nomeados nas primeira e segunda assembleias, para avaliarem os bens, direitos e coisas, com que entra para pagamento do suas acções o Sr. Valentim Fernandes Bouças; Parecer do Conselho Fiscal; Reforma dos Estatutos e demais documentos, referentes ao aumento do capital da sociedade. Assim mandava o Sr. secretario, Alexandre Ferreira Cardoso, ler os documentos pela ordem:

Lista dos subscriptores do aumento do capital

Acções	Rs.
Valentim F. Bouças, 44, Av. Rio Branco	2.730 2.730:000\$000
Octavio M. Ribeiro, Paysandú, 111	70 70:000\$000
A. C. de Oliveira Mafra, José Verissimo, 11	10 10:000\$000
Oswaldo F. Bouças, Nascimento Silva, 250	70 70:000\$000
Alex. F. Cardoso, Alm. Tamandaré, 30	10 10:000\$000
Jack O. Tebyriçá, Raul Pompeia, 53	10 10:000\$000
José Carlos Ribeiro Campos, Pompeu Loureiro, 31, c. 6	10 10:000\$000
H. Almeida Gomes, Redemptor, 47	70 70:000\$000
José Cupertino da Silva, T. Barão de Quaratiba, 34	10 10:000\$000
P. V. Tavares de Lyra, Voluntarios da Patria, 435	10 10:000\$000

Recibo de deposito

Banco Germanico da America do Sul — Rio de Janeiro — Caixa Postal 856 — Matriz: Deutsch-Sudamerikanische Bank A. G. — Berlin — Filiaes: Hamburgo, Madrid, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santos, Buenos Aires, Assumpção, Santiago, Valparaíso, Mexico — Enderogo telegraphico "Centramero" — Recibo: Reccebimos do Sr. Valentim F. Bouças, Rio de Janeiro, a importância de Rs. 27:000\$000 (vinte e sete contos de réis), sendo 10 % sobre Rs. 270:000\$000 parte em dinheiro do aumento de capital, da S. A. Serviços Hollerith, Rio de Janeiro. Para clareza firmamos o presente recibo em uma só via. Rio de Janeiro, sellado com Rs. 81\$200 sobre uma estampilha federal de 50\$000, uma de 20\$000, uma de 10\$000, uma de 1\$000 e uma de \$200 de Educação e Saude, lê-se: 13 de agosto de 1934 — escripto a tinta: Banco Germanico, Banco Germanico (carimbo): assignado, a tinta, abrangendo todas as estampilhas: p. p. Schieck (duas vezes) e Gehoig (duas vezes).

Laudo

Os abaixo firmados, peritos nomeados na reunião da assembleia geral dos Srs. accionistas subscriptores de acções para o aumento do capital da Sociedade Anonyma Serviços Hollerith (Instituto Technico de Organização e Controle), realizada aos oito dias do corrente mez para o fim de verificarem se o valor dos bens, coisas e direitos, garantem a importância de Rs. 2.730:000\$000 (dois mil setecentos e trinta e contos de réis), relativa a duas mil setecentas e trinta acções, subscriptas pelo Sr. Valentim Fernandes Bouças, reuniram-se e conduziram-se á avenida Rio Branco numeros quarenta e um e quarenta e tres, e rua Camerino numeros noventa e sete e noventa e nove, onde o alludido senhor tem installados os seus escriptorios technicos, assim como a varias repartições publicas e empresas particulares, onde se acham installadas machinarias de sua representação, examinaram as installações, inspecionaram os machinismos, examinaram o seu funcionamento, e, por fim, examinaram a escripturação, compulsaram documentos, e tudo examinado e devidamente conferido, achando-se por bem inteirados de quanto foi preciso estudar, para bem scientes e orientados se desempenharem do encargo que lhes foi conferido pelos Srs. subscriptores, na mencionada reunião de oito do corrente mez e de pleno accordo e sem divergencias, apresentam o seu laudo:

Direitos

Direitos de exclusividade de representação no Brasil das fabricas norte-americanas:

Tabulating Machines	660:000\$000
Time-Recording Company	60:000\$000
Dayton Scales	170:000\$000
Electromatic	10:000\$000

900:000\$000

Valor do seu credito em conta corrente com a Sociedade Anonyma Serviços Hollerith, conforme se verifica dos livros e documentos examinados

1.830:000\$000

Rs. 2.730:000\$000

E conscios de se haverem desempenhado pelo melhor, do honroso encargo firmam este laudo sem divergencias, e ficam ao dispor dos subscriptores de acções para o aumento do capital da Sociedade Anonyma Serviços Hollerith (Instituto Technico de Organização e Controle) para quaesquer informações de que possam carecer. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1934. — *José Dolabella.* — *J. W. Thomas.* — *Ayrton Aché Pillar.*

Terminada a leitura, o Sr. presidente pôe em discussão o laudo e ninguém pedindo a palavra, submete o mesmo a votação. Pedindo então a palavra o Sr. Valentim Fernandes Bouças declara que se abstém de votar por se referir o laudo a direitos a elle pertencentes. Pedindo a palavra o Sr. Octavio Martins Ribeiro, declara que sendo volumoso o expediente, visto ter que ser ainda lidos os estatutos, seja o laudo approved por aclamação, uma vez que ninguém se manifestou a respeito. Não havendo ninguém que se manifestasse o senhor presidente dá o laudo como approved, ficando incorpo-

dados á sociedade os direitos a que o mesmo se refere. Em seguida foi lido o parecer do conselho fiscal que é do teor seguinte:

PARECER DO CONSELHO FISCAL PARA O AUGMENTO DO CAPITAL DA SOCIEDADE

O Conselho Fiscal da Sociedade Anonyma Serviços Hollerith (Instituto Technico de Organização e Controle) reunidos na sede da sociedade, á avenida Rio Branco n. 43, primeiro andar, baseados no art. 93 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, n. 3 (lei n. 3.150, de 4 de novembro de 1882, art. 6º, n. 2; decreto n. 8.821, do mesmo anno, art. 40; decreto numero 164, de 1890, art. 6º, n. 2), são de parecer que seja augmentado o capital da sociedade para 5.000:000\$ (cinco mil contos de réis). Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1934. — *F. V. Tavares de Lyra.* — *José Carlos Ribeiro Campos.* — *Carlos Kerr.*

Em seguida o Sr. presidente fez ler os estatutos da sociedade depois de reformados:

Estatutos da Sociedade Anonyma Serviços Hollerith
(Instituto Technico de Organização e Controle).

CAPITULO I

DO NOME — SÉDE — OBJECTO E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica constituída uma sociedade anonyma regida por estes estatutos e pelas leis em vigor, sob a denominação de Sociedade Anonyma Serviços Hollerith (Instituto Technico de Organização e Controle).

Art. 2.º A sociedade terá a sede e o fóro juridico na Capital Federal, podendo estabelecer succursal, filial, agencia ou simplesmente representação em outro lugar, no paiz ou no estrangeiro com ou sem capital.

Art. 3.º A sociedade tem por objecto:

a) o estudo e execução de trabalhos de organização e controle contábil e estatístico, em empresas ou instituições publicas ou particulares;

b) proceder a pericias technicas sobre economia e finanças de empresas ou instituições publicas ou particulares, emitindo os respectivos pareceres, attestados ou certificados;

c) importar por conta propria, vender e locar machinismos e mercadorias que se relacionem por sua natureza, aos serviços technicos de organização e controle, ou outros, assim como representar companhias nacionaes e estrangeiras, fabricantes ou vendedores de machinismos e mercadorias especializadas para trabalhos technicos de organização e controle, ou de outra especie;

d) representação judicial ou extra-judicial de quaesquer pessoas ou empresas no Brasil e no estrangeiro, administração por conta de terceiros, de bens ou valores de qualquer natureza, podendo adiantar os fundos necessarios para o regular andamento dos processos e defesa dos interesses dos seus constituintes.

Paragrapho unico. Serão executados pela sociedade e sob a sua responsabilidade, os contractos que tenham sido ou venham ser outorgados ao director geral por força da sua situação de tecnico contabilista. Essa obrigação subsistirá sempre que o cargo de director geral for provido de accordo com o art. 13.

Art. 4.º O prazo da duração da sociedade será de vinte annos e poderá ser prorogado por deliberação da maioria dos seus socios.

CAPITULO II

DO CAPITAL E DAS ACÇÕES

Art. 5.º O capital social é de cinco mil contos de réis (5.000:000\$000), dividido em cinco mil acções nominativas e ao portador, de um conto de réis cada uma e poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral.

Art. 6.º As acções serão desde logo integralizadas e, enquanto não forem emitidos titulos definitivos das mesmas, serão emitidas cautelas de acções representativas destas e com os mesmos requisitos legais.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7.º A administração da sociedade será exercida por uma directoria composta de um director geral, tres directores de departamento e um thesoureiro, os quaes serão eleitos em assembléa geral extraordinaria e servirão por seis annos, podendo ser reelitos.

§ 1.º Os departamentos a que se refere este artigo serão designados:

Departamento commercial;

Departamento de execução;

Departamento de organização.

§ 2.º Todavia, a assembléa geral poderá crear outros departamentos e eleger os respectivos directores, se o desenvolvimento do negocio ou a sua especialidade assim o exigirem.

Art. 8.º Cada director, antes de assumir o exercicio do mandato, cautionará, em favor da sociedade, para garantia da sua gestão, trinta acções, proprias ou alheias, livres de onus e essa caution não poderá ser levantada antes de apresentada á assembléa geral ordinaria e por esta approvados os actos e contas de sua gestão.

Paragrapho unico. Não sendo feita a caution dentro de trinta dias da eleição, entende-se que o director renunciou o mandato.

Art. 9.º No caso de vaga na directoria, será chamado a preencher, qualquer membro do Conselho Fiscal, a juizo dos demais directores.

§ 1.º Do membro do Conselho Fiscal, assim convocado, será exigida a caution de que trata o art. 8º, cabendo-lhe exercer o cargo até a data da reunião da assembléa geral ordinaria, que elegerá o substituto definitivo.

§ 2.º O director eleito, para supprir definitivamente a vaga na directoria, exercerá o mandato pelo tempo que faltava ao substituido.

§ 3.º No caso do impedimento temporario de qualquer dos directores, por effeito de licença ou molestia prolongada, exercerá as suas funções, qualquer dos outros directores designado pelo director geral.

Art. 10. Além dos plenos poderes de gestão e dos deveres legais, compete á directoria:

a) cumprir e fazer cumprir estes estatutos e as deliberações da assembléa geral e observar as disposições legais, na parte em que estes estatutos possam ser omissos;

b) convocar as assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias;

c) assignar as cautelas e acções da sociedade;

d) fixar os vencimentos e attribuições dos empregados e afiançar se preciso for;

e) organizar o balanço, relatorio e contas a serem apresentados á assembléa geral ordinaria;

f) estabelecer agencias, filiaes ou representações, dentro ou fóra do paiz e nomear os respectivos agentes, gerentes ou representantes, celebrando, para este fim, quaesquer contractos que se tornem necessarios, referents á porcentagem, lucros, vendas e compras;

g) adquirir para a sociedade quaesquer bens, moveis ou immoveis, alugar, alienar ou onerar bens sociaes, salvo o caso de emprestimo garantido por debenturs, hypothese em que será indispensavel a autorização da assembléa geral;

h) determinar as attribuições dos directores e thesoureiro;

i) deliberar sobre os casos especificados nesse artigo, por maioria de votos e fazer constar do livro especial as deliberações que tomar;

Art. 11. Os honorarios dos directores serão arbitrados pela assembléa geral extraordinaria.

Art. 12. Ao director geral compete:

1º, a administração, em these, quer na sua parte technica, quer na funcional e o controle na direcção industrial, economica e financeira da sociedade, em todas as suas modalidades, ouvidos os demais directores, quando julgar necessario;

2º, inspecionar os actos da administração a cargo dos demais directores e, com estes assignar cautelas de acções, as acções, os balanços, contas e relatorios a serem apresentados á assembléa geral ordinaria;

3º, presidir as assembléas geraes ordinarias;

4º, representar a sociedade em juizo ou fóra d'elle, por si, ou procurador especial, para todos os fins que julgar necessarios.

Art. 13. As procurações, os accetes de letras, as notas promissórias, os cheques e quaesquer titulos de responsabilidade da sociedade, deverão ter a assignatura do director geral, ou no seu impedimento occasional, daquelle que lhe fizer as vezes e de mais um director, para esse effeito o director geral poderá delegar poderes a outro director. Os sobreditos titulos

e documentos que não estiverem nestas condições, são obrigados a sociedade.

Art. 14. Para um dos cargos de director será escolhido de preferencia, um contabilista, legalmente diplomado no Brasil, cabendo a este director subscrever pessoalmente pela sociedade os contractos de serviços para os quaes seja exigida responsabilidade profissional e individual.

Paragrapho unico. No caso de nenhum dos directores preencher a condição a que se refere este artigo, a directoria poderá delegar a referida incumbencia, sob as indispensaveis garantias a um contabilista legalmente diplomado, que faça parte do quadro de empregados da sociedade.

CAPITULO IV

DOS LUCROS, FUNDOS E DIVIDENDOS

Art. 15. Constituirão os lucros da sociedade aquelles que resultarem da exploração do serviço e operações financeiras, enumeradas nas letras a, b, c e d do art. 13.

Art. 16. Dos lucros liquidos verificados nos balanços annuaes deduzidos:

1º, 10 % para a constituição de um fundo de reserva para a garantia do capital, o qual será applicado na compra de apolices ou outros titulos reputados de primeira ordem, até que atinja o valor do capital social.

2º 10 % para a constituição de um fundo destinado a supprir a deficiência do dividendo minimo de 6 % correspondente aos juros do capital.

Paragrapho unico. O saldo resultante das deducções acima autorizadas será distribuido da seguintes fórma:

1º, 10 % ao director geral fundador;

2º, o restante distribuido como dividendo, se outro destino não lhe for dado pela assembléa geral.

Art. 17. Os dividendos não reclamados dentro de cinco annos, contados da data do annuncio da sua distribuição, prescreverão em beneficio da sociedade, sendo a sua importancia levada á conta de fundo de reserva e que trata o numero 1 do art. 16.

CAPITULO V

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 18. A assembléa geral se comporá de possuidores de acções, sendo que as ao portador deverão ser depositadas na caixa da sociedade até a vespera da reunião da mesma.

Paragrapho unico. Os possuidores de acções presentes á reunião, assignarão os seus nomes em livro proprio, de presença, com a declaração do numero de acções que possuirem.

Art. 19. A assembléa geral é ordinaria e extraordinaria e reunir-se-ha por convocação da directoria, em logar dia e hora, préviamente determinados em annuncios nos jornaes e nos casos expressos em lei pelo Conselho Fiscal, ou accionistas que representem, pelo menos a metade do capital social.

§ 1º. Nenhuma reunião da assembléa geral terá logar sem prévio annuncio publicado pela imprensa. As convocações serão motivadas e feitas com antecedencia de quinze dias a assembléa geral ordinaria e de cinco a dez dias a extraordinaria.

§ 2º. Si á primeira convocação não comparecer numero legal, far-se-ha a segunda, por tres a oito dias, com a declaração de que se deliberará com qualquer numero.

§ 3º. Si, porém, a assembléa for extraordinaria para tratar do augmento de capital, reforma destes estatutos, liquidada directoria, do Conselho Fiscal ou de qualquer dos seus membros, far-se-ha a terceira convocação para dez a quinze dias, com a declaração de que a assembléa deliberará com qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

Art. 20. A assembléa geral ordinaria poderá funcionar e legalmente deliberar em primeira convocação, desde que esteja representada pelo menos, com um quarto do capital social e presentes tres socios capazes de constituir-a, excluidos os directores, e a extraordinaria para qualquer dos casos enumerados no § 3º do art. 19, desde que estejam representadas duas terças partes do capital social.

Art. 21. A assembléa geral ordinaria ou extraordinaria regularmente convocada e legalmente constituida como estabelecem estes estatutos e dispõem as leis em vigor, representa,

para todos os effeitos, a sociedade e a vontade dos socios divergentes, dissidentes ou ausentes, salvo o caso previsto no art. 146 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 22. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos presentes, dando cada cinco acções direito a um voto.

§ 1º. Os possuidores de menos de cinco acções poderão tomar parte nas assembléas geraes, discutir, requerer e propôr, mas não poderão votar.

§ 2º. Os accionistas poderão constituir procuradores tambem accionistas, com poderes especiaes e cada accionista procurador poderá representar mais de um accionista, observada porém a disposição do paragrapho anterior.

Art. 23. Compete á assembléa geral extraordinaria:

1º, eleger a directoria na época estatutaria, destituil-a e aos membros do conselho fiscal;

2º, reformar estes estatutos quando julgar conveniente;

3º, augmentar ou diminuir o capital social, ou deliberar o seu reembolso;

4º, resolver sobre a liquidação ou dissolução da sociedade ou a prorrogação do prazo da sua duração.

5º, conferir poderes á directoria para contrahir emprestimos garantidos por debentures.

Art. 24. A assembléa geral ordinaria será aberta pelo director geral da sociedade, que solicitará dos accionistas presentes, a indicação de um socio para presidir e dirigir os trabalhos da assembléa, competindo ao escolhido convidar dois ou tres socios para secretarios, constituindo-se assim a mesa.

Paragrapho unico. Não podem votar nas assembléas geraes os directores ou administradores para approvarem os seus actos, contas, balanços e relatorios e os fiscaes os seus pareceres.

Art. 25. Até a vespera, o mais tardar, da assembléa geral ordinaria, serão publicados pela imprensa ou no *Diario Official*, o relatorio da directoria e o balanço do exercicio, com o parecer do conselho fiscal e trinta dias da data dessa assembléa a respectiva acta.

Art. 26. São admittidos a votar nas assembléas geraes: o marido pela mulher; o pae ou mãe, com patrio poder, pelos filhos menores; o socio pela firma social; a sociedade anonyma ou corporação de qualquer especie pelo seu representante legal; o inventariante pelo espolio; o tutor ou curador pelo tutelado ou curatelado, e os syndicos o liquidatarios pela massa.

CAPITULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 27. O conselho fiscal se comporá de tres membros effectivos e tres supplentes, accionistas ou não, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria e poderão ser reeleitos.

Art. 28. Compete ao conselho fiscal:

a) examinar os livros, verificar as contas, conferir os valores da sociedade, exigindo todas as informações de que careçam e apresentar em prazo util, parecer sobre o relatorio da directoria, que terá de ser apresentado á assembléa geral ordinaria;

b) comparecer ás reuniões da directoria, quando convocado, fazendo constar do livro proprio, os conselhos e pareceres que der;

c) propôr á directoria e á assembléa geral, o que julgar de interesse á sociedade;

d) convocar a assembléa geral nos casos previstos em lei;

e) supprir a vaga de um dos directores na hypothese de que trata o art. 9º, paragrapho primeiro.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 29. Os directores nomeados na escriptura publica de constituição da sociedade, ficam autorizados a escolher o local que melhor lhes parecer para a instalação da sociedade, promover o archivamento da dita escriptura na Junta Commercial, correndo todas as despesas para a constituição da sociedade, por conta desta.

Art. 30. Ficam incorporados ao patrimonio social, os bens, coisas e direitos com que entra para a sociedade o so-

cio Valentim Fernandes Bouças e como consequencia, assume a sociedade a responsabilidade pela execução dos contractos e pela liquidação das operações commerciaes ou bancarias que, directa ou indirectamente se relacionem com os referidos bens, coisas e direitos.

Art. 31. As leis vigentes regulam os casos omissos nestes estatutos.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 32. O primeiro anno social findará em trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro.

Terminada a leitura, o Sr. presidente põe em discussão os estatutos reformados e ninguém pedindo a palavra, submete os mesmos a votação.

Pedindo a palavra, o Sr. Antonio Carlos de Oliveira Mafra diz que, a exemplo do que se havia feito para com o laudo, uma vez que ninguém havia pedido a palavra para discutir os estatutos, pedia que fossem os mesmos approvados por aclamação. Pondo a proposta do Sr. Antonio Carlos de Oliveira Mafra em discussão, e, ninguém se manifestando a respeito, o Sr. presidente dá como approvados pela assembléa os actuaes estatutos.

Pedindo a palavra, o Sr. Pedro Velho Tavares de Lyra, pede que a assembléa se manifeste a respeito da divisão das acções em nominativas e ao portador, propondo, outrossim, que sejam consideradas 500 acções nominativas e o restante ao portador, podendo ser as nominativas convertidas em acções ao portador, de accordo com o art. 21 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. Posta em discussão e votação a proposta do Sr. Pedro Velho Tavares de Lyra, foi a mesma approvada por unanimidade de votos.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrada a presente acta, que foi lida em voz alta, tendo sido approvada, e é por mim assignada, conjunctamente com os demais presentes. — *Alex. F. Cardoso.* — *Valentim F. Bouças.* — *Octavio M. Ribeiro.* — *Antonio Carlos de Oliveira Mafra.* — *Oswaldo F. Bouças.* — *Jack O. Tebyricá.* — *José Carlos Ribeiro Campos.* — *H. Almeida Gomes.* — *José Cupertino da Silva.* — *P. V. Tavares de Lyra.*

(C-2.657—15-8-34—489\$600)

COMPANHIA CARRIS PORTO ALEGRENSE

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 31 DE JULHO DE 1934

Aos trinta e um dias do mez de julho de mil novecentos e trinta e quatro, ás quatorze horas, nesta cidade do Rio de Janeiro, na séde da Companhia Carris Porto Alegre, á avenida Rio Branco n. 137, 13º andar, presentes accionistas representando quarenta e tres mil setecentas e quarenta (47.740) acções desta companhia, conforme se verifica pelo livro de presença, abriu a sessão o director Dr. Plinio Alvim, que pediu aos presentes indicassem quem deveria presidir os trabalhos da assembléa. Por proposta do Sr. Dr. Horacio Penido Monteiro, secundado pelo Dr. Joaquim Servera foi aclamado para presidente da mesa, por unanimidade, o mesmo Dr. Plinio Alvim que, agradecendo a indicação, convidou para secretario o Sr. Raul Chaves. Assim constituída a mesa, declarou o Sr. presidente que a presente assembléa estava se realizando em terceira convocação, visto não ter havido numero sufficiente nem na primeira nem na segunda convocação, cujos annuncios haviam sido publicados no *Diário Official* da União, dos dias 10, 17, 20 e 21 de julho de 1934 e no *Jornal do Commercio* desta Capital dos dias 21 e 22 deste mez o anno. Continuando, disse o Sr. presidente que, conforme consta dos annuncios publicados, a presente assembléa fôra convocada para deliberar sobre uma proposta da directoria, suggerindo uma reforma dos estatutos sociaes, para diminuir de nove para sete o numero dos directores da companhia. A seguir, o Sr. secretario passou a ler o annuncio relativo á terceira convocação da presente assembléa, a proposta da directoria acima referida e o parecer do conselho fiscal, documentos estes que são do seguinte teor: "Companhia Carris Porto Alegre — Assembléa geral extraordinaria — Terceira convocação. Em virtude de não ter com-

parecido numero sufficiente nem na primeira nem na segunda convocação da assembléa marcada, respectivamente, para 16 de julho de 1934 e para hoje, 23 de julho, são novamente convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, na séde da companhia, á avenida Rio Branco n. 137, 13º andar, ás quatorze (14) horas do dia 31 de julho de 1934, para deliberarem sobre uma proposta da directoria, para reforma dos estatutos sociaes, diminuindo para sete o numero de directores. Caso seja approvada a referida proposta da directoria, os nove directores actuaes continuarão a exercer seu mandato até á proxima assembléa geral ordinaria. Sendo esta a terceira e ultima convocação, ficam avisados os senhores accionistas que a assembléa deliberará seja qual for a somma do capital representado. Rio de Janeiro, 23 de julho de 1934. — A directoria." "Proposta — Senhores accionistas. A directoria da Companhia Carris Porto Alegre, que é composta actualmente de nove (9) directores, conforme estabelece o art. 13 dos estatutos sociaes, artigo este que foi reformado de accordo com proposta tambem da directoria apresentada aos senhores accionistas em 1 de julho de 1930, propõe aos senhores accionistas, uma nova reforma do artigo 13 supra referido, para reduzir a sete (7) o numero de directores da companhia. Assim propõe aos senhores accionistas fiquem o artigo 13 dos estatutos sociaes redigido nos seguintes termos: Art. 13. A directoria será constituída de sete (7) directores eleitos pela assembléa geral, que exercerão o mandato até a proxima assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, si esta for motivada para eleição de nova directoria. Os directores são reelegiveis, não sendo, porém, remunerados. Outrossim, a directoria propõe aos senhores accionistas que, caso seja approvada esta proposta, os nove directores em exercicio actualmente continuem nos cargos para que foram eleitos até a primeira assembléa geral ordinaria da companhia. Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934. — Pela directoria (assignados) Plinio Alvim, W. E. Routh e K. E. Demarest." "Parecer do conselho fiscal — Os abaixo assignados, membros do conselho fiscal da Companhia Carris Porto Alegre, tomando conhecimento da proposta da directoria sobre a reforma dos estatutos sociaes, são de parecer que esta providencia consulta os interesses sociaes e assim a recomendam á approvação dos Srs. accionistas. Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934 (assignados) A. N. Gudworth, L. F. Ivanhoe e A. Neil." Terminada a leitura o senhor presidente submete a proposta á discussão, fallando nessa occasião o Sr. Dr. Horacio Penido Monteiro, mostrando a conveniencia da adopção da medida suggerida pela directoria, e constante dos documentos que acabavam de ser lidos. Não havendo mais quem desejasse fazer uso da palavra, o senhor presidente submetteu á approvação a dita proposta da directoria que foi unanimemente approvada no seu todo, isto é, no que se refere á redução do numero de directores e na parte relativa ao desempenho do mandato dos nove directores actuaes da companhia até a proxima assembléa geral ordinaria. Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente deu como encerrada a sessão, e eu, Raul Chaves, secretario, fiz lavrar a presente acta que subscrevo com os demais accionistas presentes. — *Plinio Alvim.* — *Raul Chaves.* — *J. Server.* — *U. G. Keener.* — *I. V. Le Bow.* — *Horacio Penido Monteiro.*, pela Companhia Energia Electrica Rio Grandense. Os directores: *G. E. Sands.* — *K. E. Demarest.* — *Piero Roversi.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Certifico que, por despacho do Sr. director, de 14 do corrente, archivou-se nesta repartição, sob o n. 11.432, o seguinte documento referente á Companhia Carris Porto Alegre, S. A., a saber: Acta da assembléa geral extraordinaria realizada em 31 de julho ultimo, que alterou os estatutos sociaes. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official deste Departamento, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1934. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official, sobre uma estampilha federal do valor de 10\$000, e um sello de educação (200 réis).

Visto. — *Gustavo A. Bailly*, director da Secção de Commercio.

Ao alto as armas da Republica e em baixo estava o carimbo do Departamento Nacional da Industria e Commercio.

(C — 2.658 — 15-8-1934 — 110\$200).

ANUNCIOS

Companhia Sul mineira de Electricidade

DIVIDENDO

A companhia pagará, na sua sede: Acções preferenciaes: a partir de 6 este, o coupon vencido em 31 de julho, a taxa de 10% ao anno;

Acções ordinarias: a contar de 15 do corrente, o 2º dividendo, á taxa de 9 % ao anno, descontando-se desta o imposto de renda sobre as acções ao portador.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1934.
— A directoria.

(C 2.441—15-8-34—27\$500—3 vezes)

Companhia Matadouros Modelos S. A.

EMPRESTIMO DE 1.000.000\$000

A Companhia Matadouros Modelos S. A., pagará, a partir desta data, em seu escriptorio, á rua General Camara n. 66, 2º andar, os juros do emprestimo supra, relativos ao semestre findo em 31 de julho deste anno, á razão de 30\$000 por *de-benture*.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1934.
— A directoria.

(C 2.545—15-8-34—27\$500—3 vezes)

Banco do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Convido os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no edificio deste Banco, á rua 1º de Março n. 66, no dia 25 do corrente, ás 15 horas, afim de tomarem conhecimento da renuncia de um dos Srs. directores e deliberarem sobre o preenchimento da vaga respectiva.

As transferencias de acções ficarão suspensas a partir do dia 20 deste mez, até a data da assembléa ora convocada.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1934.
— Pelo Banco do Brasil, *Francisco de Leonardo Truda*, presidente.

(C 2.476—8-8-34—85\$700—7 vezes)

Sociedade Anonyma "Diario de Noticias"

TERCEIRA CONVOCAÇÃO

De ordem do director-presidente, convoco os Srs. accionistas para, no dia 16 do corrente, ás 15 horas, comparecerem á assembléa geral ordinaria, afim de tomarem conhecimento e approvarem as contas do exercicio de 1933, o relatório e o parecer do conselho fiscal, bem como para eleger os fiscaes do exercicio de 1934.

— *J. Garcia de Moraes*, director-secretario.

(C 2.288—1-8-34—27\$500—3 vezes)

Confeitaria e Bar Carioca

AVISO A PRAÇA

Teixeira Rocha & Comp., estabelecidos no largo da Carioca n. 8, avisam á praça e a quem interessar que, por occasião do assalto levado a effeito contra seu estabelecimento commercial, na noite de 4 para 5 do corrente, foi subtrahida uma nota promissoria da importancia de réis 30:000\$000, aceite de Julio Spera & Comp. e de João Fernandes Pereira Prista.

Gratifica-se generosamente a quem devolver ou der indicação segura de seu paradeiro.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1934.
— *Teixeira Rocha & Comp.*

Reconheço a firma de Teixeira Rocha & Comp.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1934.
Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Antonio de Alvarenga Freire*, tabellião substituto.

(C 2.640—14-8-34—42\$800—3 vezes)

Empresa de Transporte "Commercio e Industria"

SOCIEDADE ANONYMA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 25 de agosto corrente, ás 14 horas, á rua Visconde de Inhaúma n. 59, loja, afim de se proceder á eleição de cargo vago na directoria.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1934.
— A directoria.

(C 2.546—15-8-34—9\$200)

Companhia Geremoabo S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, em sua sede social, á rua Mayrink Veiga n. 28, 4º andar, sala 6, no dia 21 de agosto proximo futuro, ás 15 horas, para tomarem conhecimento da renuncia de um director, eleição do substituto, alteração nos estatutos e outros assumptos de interesse social.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1934.
— A directoria.

(C 2.548—15-8-34—9\$200)

S. A. Hygino P. Hotel

São convidados os Srs. associados a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 31 do corrente, ás 15 horas, na sede provisoria, para o fim de tomarem conhecimento do relatório, balanço e contas da directoria, relativo ao exercicio findo em 30 de junho ultimo e eleição do conselho fiscal e suplentes.

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Therzopolis, 1 de agosto de 1934.
— A directoria.

(C 2.651—15-8-34—20\$400—2 vezes)

União Nacional de Auxílios

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

São convidados os socios desta associação para se reunirem á rua Marechal Floriano n. 109, 1º andar, no proximo dia 21, ás 16 horas, afim de deliberarem sobre varios assumptos concernentes aos interesses da sociedade. — A directoria.

(C 2.655—15-8-34—8\$200)

Caixa de Auxílios Mutuos do Pessoal da Casa Hime & Comp.

SE'DE (PROPRIA) — RUA SENADOR POMPEU N. 280

De ordem do Sr. presidente, convido os Srs. associados quites, para, no dia 20 do corrente, ás 18 horas, se reunirem em assembléa geral extraordinaria; cuja ordem do dia será a nomeação de uma comissão para tratar da venda do predio da rua Senador Pompau n. 280, pertencente á Caixa.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1934.
— *Francisco Luiz Pereira*, 1º secretario.

(C 2.654—15-8-34—11\$200)

Mauá Electrica S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 21 do corrente, ás duas horas da tarde, na sede social, á rua Conceição n. 19-A, nesta Capital, para o fim especial de elegerem o presidente o um director que renunciaram.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1934.
— A directoria.

(C 2.656—15-8-34—32\$600—4 vezes)

S. A. Fabrica Colombo

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no escriptorio desta sociedade, á rua São Christovão n. 179, no dia 1 de setembro proximo, ás 10 horas, afim de tomarem conhecimento das contas, balanço, relatório da directoria e parecer do conselho fiscal, relativos ao exercicio encerrado em 30 de junho proximo passado, bem assim para eleição da directoria, conselho fiscal e suplentes, de accordo com os estatutos.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1934.
— A directoria.

(C 2.660—15-8-34—11\$200)

Sociedade Universitaria do Distrito Federal

PRAÇA DA REPUBLICA N. 58 — RIO

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. presidente, almirante Paim Pamplona, são convidados todos os membros desta Sociedade Universitaria para a assembléa geral a realizar-se no dia 23 do corrente, ás 20 horas, em a sua sede, á praça da Republica n. 58. — Pelo secretario geral, *Dr. José Martins Barcellos*.

(C 2.650—15-8-34—10\$200)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas de importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão atendidas não se podendo aceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" sellos do Correio, estampilhas do sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importâncias em vales postaes.

As "Leis usuas da Republica" pelo Dr. Tarquinio de Souza, tem o abatimento de 30 %, quando a aquisição for de tres ou mais exemplares em virtude do officio do Ministerio da Justiça numero 1.264, de 8 de agosto de 1934. O Dicionario das Plantas Uteis, quando comprados mais de tres exemplares, tem abatimento de 30 %.

A

Actos do Governo Provisorio organizados por A. D. Robeiro.. 10\$000

Ação Penal (Lei n. 628, de 48 de outubro de 1899 que amplia a acción penal por denuncia e decreto n. 4.475, de 4 de novembro de 1899, que regula o art. 5º da lei n. 528, de 28 de outubro de 1914..... 3\$00

Agricultura (Crea o Ministerio da) Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906..... 3\$00

Agua (Decreto n. 4.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos 4\$00

Agua (Concessão d'agua no Districto Federal). Decreto numero 20.954, de 18 de janeiro de 1933 14\$00

Alfandegas (Consolidação das leis das) 5\$000

Archivos do Jardim Botânico do Rio de Janeiro:

Volume I..... 10\$000

Volume III..... 15\$000

Volume IV 15\$000

Volume V 15\$000

Volume VI 10\$000

Archivo Nacional (Publicações do):

Volume I 10\$000

Volume III 5\$000

Volume IV 5\$000

Volume V 5\$000

Volume VI 8\$000

Volume VII 7\$000

Volume VIII 7\$000

Volume IX 6\$000

Volume X 6\$000

Volume XI 6\$000

Volume XII 6\$000

Volume XIII 3\$000

Volume XIV 3\$000

Volume XV 8\$000

Volume XVI 3\$000

Volume XVII 6\$000

Volume XVIII 3\$000

Volume XX 4\$000

Volume XXI 6\$000

Volume XXIII 8\$000

Volume XXV 6\$000

Volume 7\$000

Volume 7\$000

Volume XXVII 8\$000

Volume XXVIII (Rha de

Trindade) 10\$000

Volume XXIX 10\$000

Armas e Geraes (Regulamento para o estabelecimento de). Decreto n. 1.102, de 24 de novembro de 1903..... 3\$00

Anuario de Legislações de Fazenda, por Alonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916..... 6\$000

Anno de 1917..... 10\$000

Anno de 1918..... 8\$000

Anno de 1919..... 8\$000

Anno de 1920..... 8\$000

Anno de 1921..... 10\$000

Anno de 1922..... 12\$000

Anno de 1923..... 16\$000

Autorias (Leis de direitos). Leis ns. 196, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 3\$00

Autorias (Direitos). Decreto numero 14.790, de 2 de janeiro de 1914..... 3\$00

Ajudas de custo aos empregados do Ministerio da Fazenda — Decreto n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911..... 1\$000

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães..... 1\$000

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes) 1923..... 3\$500

Idem, idem (Annaes)..... 3\$500

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de).... 1\$300

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa..... 8\$500

Annaes do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1º volume..... 10\$000

Accidentes do trabalho (decretos ns. 3.723, 13.493 e 13.498, de 1919) 1\$000

Aposentadorias (Funcionarios Publicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... 6\$00

Accumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932)..... 8\$00

Alistamento Eleitoral e Eleição (Formulario para o novo processo), por Julio do Vale Pereira 3\$000

Aeronauticas Civis (Serviços) — (Decreto n. 21.914, de 6 de janeiro de 1932)..... 1\$000

B

Bancos e Casas Bancarias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931..... 6\$00

Brasil em Haya (O) W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa 12\$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da). Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923..... 6\$00

Biologia Vegetal (Archivo do Instituto) volume 1º..... 10\$000

C

Caixa de Amortização (Decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927) 1\$000

Caixa de Aposentadoria e Pensões (Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931. Reforma a legislação..... 1\$500

Caixa de Aposentadoria e Pensões (alterações ao decreto n. 20.465, de 1931)..... 3\$00

Carteira profissional — Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932	1\$000
Circulares do Ministerio da Fazenda (1889-1891) (3º volume) ..	10\$000
Circulares do Ministerio da Fazenda (2º volume)	12\$000
Código Civil Brasileiro (Trabalhos relativos á sua elaboração:	
1º volume.....	10\$000
2º volume.....	10\$000
3º volume.....	10\$000
— Projecto (Trabalho da Comissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes.....	20\$000
— Projecto (Comissão Especial do Senado), 1º volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa	6\$000
— Pareceres sobre o projecto apresentado ao Senado de profissionais e interessados ..	2\$000
— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues.....	2\$000
Código de Contabilidade (alteração e reforma do recolhimento da receita e pagamento da despesa) — Decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931.....	4\$000
Código de Contabilidade (Praticado), por G. A. Farias.....	30\$000
Código de Justiça Militar (Decreto n. 17.234 A, de 26 de fevereiro de 1926).....	2\$000
Código de Menores (decreto numero 17.943 A, de 1927).....	4\$500
Código de Menores (decreto numero 5.083, de 1 de dezembro de 1926, institui o Código de Menores)	4\$000
Código Eleitoral (decreto numero 21.076, de 24 de fevereiro de 1923)	4\$000
Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatorio), 1º volume ..	20\$000
Consumo (decreto n. 22.262, de 1932)	2\$000
Contabilidade Publica (Decreto n. 18.746, de 3 de setembro de 1919). Da instrução para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei numero 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de setembro de 1909.....	6\$000
Constituição da Republica (revisita) 1926.....	4\$000
Constitution of Brasil (Edição em Ingles) 1891.....	2\$000
Constituinte Republicana (A) — 1891. 2 volumes — Agendor de Roure	30\$000
Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araujo Correa	2\$000

Contrabando (Repressão do). Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913.....	1\$000
Construção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construção de casas populares) Decreto n. 14.813 ..	
Construção de casas para funcionarios e operarios da União (Decreto n. 4.061, de 21 de agosto de 1922, e decreto numero 15.846, de 14 de novembro de 1922).....	\$500
Contrabando (A Repressão do), por J. Resende Silva.....	1\$000
Consolidação das Disposições Organizacionarias de caracter permanente (Índice analytico, por Alberto Biolchini).....	40\$000
Custas da Justiça Federal (Regulamento). Decreto n. 3.422, de 30 de setembro de 1899...	1\$000
Custas na Justiça Local (Decreto n. 18.393, de 1928).....	2\$000
Corte de Appellação (Reorganização). Decreto n. 19.408 de 18 de novembro de 1930.....	\$500
Capitanias dos Portos (Decreto n. 17.096, de 26 de outubro de 1922)	3\$000
Correios (Nova Organização). Decreto n. 19.051, de 4 de maio de 1931.....	\$500
Cheques (Decreto n. 2.891, de 1912)	\$500

D

Decretos do Governo Provisorio:

De março de 1890.....	2\$000
De maio de 1890.....	10\$000
De junho de 1890.....	5\$000
De outubro de 1890.....	7\$000
De janeiro de 1891.....	2\$000

Decisões de Governo — Collecções:

de 1832.....	3\$000
de 1833.....	3\$000
de 1850.....	3\$000
de 1890 (Gov. Prov., 1º e 2º fascículos)	3\$000
de 1890 (Governo Prov., 3º e ultimo).....	2\$000
de 1890 (Gov. Prov., Additamento)	1\$500
de 1891.....	4\$500
de 1892.....	4\$000
de 1893.....	2\$500
de 1894.....	4\$000
de 1895.....	3\$000
de 1896.....	3\$000
de 1897.....	3\$000

de 1898.....	2\$000
de 1899.....	3\$500
de 1900.....	3\$000
de 1901.....	3\$000
de 1902.....	3\$000
de 1903.....	4\$000
de 1904.....	4\$500
de 1905.....	4\$500
de 1906.....	4\$500
de 1907.....	5\$600
de 1908.....	5\$000
de 1909.....	5\$000
de 1910.....	6\$000
de 1911.....	4\$000
de 1912.....	8\$000
de 1913.....	3\$000
de 1914.....	4\$000
de 1915.....	5\$000
de 1916.....	7\$000
de 1917.....	2\$000

Debentures (Estabelece a communhão de interesses entre os portadores de).....	4\$000
---	--------

Desapropriação da União e Districto Federal (Lei e Regulamento). Decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903, e 4.956, de 9 de setembro de 1903....	\$500
---	-------

Decas, portos marítimos, etc. (Repertorio da legislação sobre), por Caetano Junior (M)	12\$000
--	---------

Dicionario Geographico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira.....	6\$000
--	--------

Dicionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil (Do Instituto Historico).....	
1º volume.....	60\$000
2º volume.....	30\$000

Diversões publicas (Regulamento das casas de) Decreto n. 16.500, de 10 de setembro de 1924....	1\$000
--	--------

Divida activa (Instruções para a cobrança amigavel da).....	4\$000
---	--------

Diversões (Regulamento das empresas de diversões e locação de serviços theatraes).....	\$500
--	-------

Depositos, Cauções, Caixas Economicas	\$500
---	-------

Disponibilidade (Funcionarios Publicos) (Decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930)...	\$500
---	-------

E

Estenographia Internacional (Systema Gabelsberger, por A. Pfeil	4\$000
---	--------

Estradas de rodagem e carroçaveis construidas no Nordeste Brasileiro	2\$000
--	--------

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 189

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

Agosto de 1934

EXPEDIENTE

Departamento Nacional da Propriedade Industrial

Expediente do Director Geral

Dia 14 de agosto de 1934

Privilegio de invenção

Dr. Rudolf Bertel — Aperfeiçoamentos em e referentes a um processo de fabricação de fermento secco — (termo numero 10.741). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade, desde que o pedido foi depositado fóra do prazo previsto no art. 38 do decreto n. 16.264, de 1923.

Registro de marcas

Companhia Lacticinios Vassourense — CREME DE VASSOURAS — classe 41 (termo 29.817). — Renove-se o registro.

Companhia de Lacticinios Vassourense — CREME SUISSO — classe 41 (termo 29.818). — Renove-se o registro.

Define & Comp. — BALAS BICHOS — classe 41 (termo 29.322). — Registre-se.

Annibal Duarte de Oliveira — BALTE — classe 2 (termo 29.467). — Registre-se.

Annibal Duarte de Oliveira — NIBALTE — classe 2 (termo 29.466). — Registre-se.

S. A. Fabrica Votorantim — VOTORAN — classe 46 (termo 29.347). — Registre-se sómente para distinguir o producto alludido no rotulo.

Define & Comp. — BALAS PARA TODOS — classe 41 (termo 29.323). — Registre-se sómente para o artigo citado no cliché.

Borba, Miranda & Comp. — TALCOBORO DE ASSIS — classe 48 (termo 29.325). — Indeferido, de accôrdo com o art. 80 n. 4, do decreto 16.264, de 1923.

Pereira, Bastos & Comp. — GAUCHO — classe 41 (termo 29.290). — Indeferido, por collidir com a marca numero 34.537.

Recurso despachado

Recurso interposto por V. Fernandes & Comp. (1.917, de 1934) do despacho que mandou registrar a marca "Palacio", depositada pela Companhia Brasileira de Cinemas. — Tendo em vista o recurso interposto e verificado que o registro foi concedido sem restricções, por não haver sido apon-tada a marca nacional n. 30.853, constituída da expressão —

Palacio Theatro — resolvo, na conformidade do que dispõe o art. 11, do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933, re-considerar o despacho publicado no *Diário Official* de 6 de dezembro proximo passado, para o fim de admittir a regis-tro a marca — Palacio — de que se trata e relativo ao termo de deposito n. 26.390, sómente para distinguir os productos ou artigos reivindicados na classe 8.

Transferencia de marca

General Motors Corporation (1.424-34 — transferencia para o seu nome da marca "Oldsmobile" registrada sob o nu-mero 5.712 por Olds Motor Works). — Annote-se a trans-ferencia, de accôrdo com os pareceres.

Transferencia de patente

"La Universal" Sociedad Anonyma Commercial e Indus-trial (13.465-34 — transferencia para o seu nome da patente 19.340 concedida ao Sr. Otto Kasdorf). — Annote-se a trans-ferencia.

Exigencia

Renato Maroons V. Funari (termo 29.298). — Aguarde solução do processo 3.738-34.

Prorogações de prazos

Eloy Coupleux e Armando Givelet (14.558-34 — junto ao 1.085-33), Tomisaburo Naruse (14.449-34 — junto ao 2.275-34), Electrical Research Products Inc. (14.493-34 — junto ao termo 13.847), George Crompton, Jr. (14.311-34 — junto ao 17.464-33), "Licalit" Internationale Holzkohlen-Brikettierunge Holding A. G., (14.312-34 — junto ao 5.707 de 1934), Dr. Plinio de Queiroz (14.337-34 — junto ao 11.520, de 1930), Ernest Theodor Krebs (14.448-34 — junto ao nu-mero 5.441-33), Dr. Werner Weichlein (14.514-34 — junto ao 1.618-28), Dr. G. Domagk (14.513-34 — junto ao nu-mero 5.998-34), e Ricardo Lunardelli (14.481-34 — junto ao 3.812-34). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorroga-ção.

Laboratorio Biologico Limitada (14.641-34). — Con-cedo o prazo, junte-se ao processo e prosiga-se.

Diversos

Morris, Little & Son Limited (3.041-34 — pede para ser anotado na sua marca n. 8.012 (Cabeça de touro) o seu novo endereço). — Annote-se a transferencia do endereço, de accôrdo com os pareceres.

Moura, Wilson & Co., (10.896-34). — Expeçam-se as certidões uma vez que se limitam a reproduzir os documentos archivados neste Departamento.

Hugo Remo Vicente (14.687-34 — junto ao 7.166-32). — Concedo a restauração nos termos do decreto n. 21.347, de 6 de junho de 1934.

B. Mattos & Comp. (termo 28.298). — Expeça-se o certificado de registro por ter sido o recurso interposto fóra do prazo.

B. Mattos & Comp. (termo 28.299). — Expeça-se o certificado de registro, uma vez que o recurso foi interposto fóra do prazo legal.

S. Rodrigues Serra (8.591-34). — Nada ha que deferir, por já ter sido archivado o processo, cabendo ao interessado, si quizer, promover a restauração prevista no decreto n. 21.347, de 6 de junho de 1934.

Antonio Policarpo Alves Ventura (13.186-34). — Junte-se ao processo.

Dia 13

Pinho & Pinho (12.040-34 — referente aos termos numeros 29.414 e 29.415). — Aguardem solução dos pedidos de registro.

Expediente do Director da Secção de Privilegios de Invenção

Dia 14 de agosto de 1934 .

Exigencias

José Alexandre de Ferreira Borges (14.548-34). — Apresente documento de cessão e transferencia.

Adolpho Gil Fernandes (14.463-34). — Preste esclarecimentos.

General Electric S. A. (4.580-33). — Satisfaza as exigencias do consultor tecnico constantes do parecer de folhas 39 v.

Diversos

A. Montenegro (14.461-34 e 14.626-34), Sociedade "Osmos" Limitada (14.553-34), Leclerc & Co. (14.260 e 14.261-34), Florentino M. Guimarães (14.179 e 14.180-34), Mommensen & Harris (14.487-34 a 14.491-34). — Expeça-se guia.

Carlos P. Guimarães e James L. Kobler (14.484-34). — Expeça-se guia para pagamento das annuidades 2ª e 3ª da patente 20.185. Requeira em separado, quanto á patente 20.820.

John McCallum e Harry Percival Harvey Anderson (14.619-34), Ringfeder G.M.b.H (14.620-34), International Harvester Company (14.621-34), comprovações de uso effectivo. — Deferidos.

Joseph Marius Coder (14.306-34), Brenno de Mattos (14.452-34), Jordão Jardim & Irmão (14.338-34). — Preliminarmente, junte-se ao processo.

Joseph Marius Coder (14.307-34). — Junte-se ao processo e ouça-se o tecnico.

Platen-Munters Refrigerating System Aktiebolag (10.187,

14.309 e 14.310-34), Per Thure Eulal Monier (14.336-34). — Juntem-se aos processos e voltem aos technicos.

José Rodrigues Pereira (14.301-34). — Preliminarmente, junte-se ao processo.

Expediente do director da Secção de Marcas

Dia 14 de agosto de 1934

Exigencias

Alfredo Sotero (termo 29.568), Chimiotherapica Brasileira Ltda. (termo 29.553). — Cumpram o disposto no art. 119 do decreto n. 20.377, de 1931.

Francisco Antonio Giffoni (termos 29.574, 29.375, 29.577 a 29.579), Apollinario Liborio Braga (termo 29.560), Gomes Irmãos (termo 29.152), José dos Santos Silveira (termo 28.454). — Satisfazam as exigencias do Archivo.

Laboratorio Paulista de Biologia (termo 29.572). — Satisfaza a exigencia do Archivo, apresente autorização do professor Ulysses Paranhos para usar o seu nome na marca, e prove que foi revalidada a licença do laboratorio para o corrente anno.

Laboratorio Paulista de Biologia (termos 29.571 e 29.573). — Apresente nova descripção da marca, excluindo os dizeres "no modelo apresentado", e prove que foi revalidada a licença de seu laboratorio para o corrente anno.

Marques & Mesquita (termo 29.567). — Apresente nova descripção da marca, excluindo os dizeres "no modelo apresentado".

Drummond & Comp. Ltda. (termo 29.562). — Prove que foi revalidada a licença do laboratorio, para o corrente anno, e junte autorização para usar na marca o nome do Dr. Antenor P. dos Santos.

Sylvio Monselesam (29.557). — Declare qual a materia prima de que são feitos os artigos a proteger.

Theobaldo José Jorge (termo 29.526). — Aguarde solução do processo 10.156-31.

Francisco de Albuquerque (3.449-32). — Apresente procuração outorgada ao signatario das petições ns. 6.860-34 e 9.428-34, conforme foi exigido a fls. 22.

Fox Film Corporation (4.036-31). — Satisfaza a exigencia do Archivo.

Adelino da Costa Vasconcellos (9.173-29). — Apresente procuração.

Mario Avellar (15.229-33). — Prove que tambem se assigna Mario Avellar Pinto, como figura nos docs. de fls. 3 e 16.

Manoel de Castro Lessa (6.039-31). — Aguarde-se regularização do instrumento de mandato, outorgado ao signatario da inicial, conforme exigencia proferida no processo n. 3.036-1931.

Dia 15

Companhia Hotéis Palace (13.860-34 — junto ao 9.512-32). — Apresente o terceiro exemplar da marca, de accôrdo com as outras duas vias.

Raul d'Utra e Silva (7.873-31). — Satisfaza a exigencia do Archivo.

NOTICIARIO

OPPOSIÇÕES

João Francisco Pereira, com a petição 14.447-34, apresentou réplica á opposição feita ao seu pedido de privilegio por D. Marsicano & Comp.

Oyama de Almeida Rios apresentou réplica á tréplica do Instituto de Therapeutica Humanitas, referente á marca OPO-FER, depositada sob n. de termo 30.273.

Henkel & Cie. G.M.B.H. apresentaram opposição á marca PE-TRES-P.P.P. do Laboratorio Pelosi Ltd. (30.956).

Stanco Incorporated S. A. apresentou opposição á marca FLIRT, de Fernando de Siqueira (31.022).

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPÓSITO

Publicação feita de acôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (dec. 16.264, de 1923):

§ 2.º Da data da publicação, de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 14.058, de 13-8-1934.

Abilio de Araujo Costa e Sá — Capital Federal.

Pontos característicos da invenção de "um novo modelo de camas portateis, denominadas Bandeirante" (Modelo industrial).

1 — Um novo modelo de camas portateis, caracterizado pelo facto de ter a forma constante do desenho e os pés articulados nas guardas lateraes por meio de guarnições originaes metallicas com pinos, que permitem perfeita segurança quando as camas abertas e occupadas, sem perigo de se fecharem e dispensando os páus ou semelhantes até então usados para prender as guardas lateraes nas suas extremidades.

2 — Um novo modelo de camas portateis, como em 1, caracterizado pelo facto de ser a lona costurada em vez de pregada, evitando os pregos ou taxas, tornando as camas portateis mais elegantes e duraveis.

3 — Um novo modelo de camas portateis, como nas reivindicações precedentes, caracterizado pelo facto do seu typo ou modelo original e simples de fixação dos pés por articulações metallicas nas guardas lateraes, obtendo-se perfeita segurança e fixidez da cama, dispensando qualquer outro meio de fixação.

Tudo como descripto e consta do desenho anexo.

Termo n. 14.059, de 13-8-1934.

Irmãos Falavinha & Comp. — Estado do Paraná.

Pontos característicos da invenção de "Vasilha de vidro com tampa, para conservas". (Modelo de utilidade).

1 — Uma vasilha de vidro com tampa, para conservas, compreendendo a vasilha propriamente dita com a parte inferior da sua parede levantada verticalmente e a parte superior obliquada para o lado de dentro, um friso superior projectado para o lado de fóra, e uma tampa, tambem de vidro, que se caracteriza essencialmente: por um sulco cavado na parte superior do citado friso, e correndo em toda a volta da bocca da caixa, mas em plano inferior á superficie superior do bordo desta bocca; e por um bordo inferior da tampa chanfrado de fórmula a poder encaixar-se por completo no referido sulco.

2 — A caixa de accôrdo com o ponto 1, em que o sulco da vasilha propriamente dita pode receber um filete de oleo para adherir em pellicula ao fundo e paredes internas do mesmo sulco e á superficie geral do bordo inferior da tampa, de maneira que encaixado este bordo no sulco se fórmula uma vedação fluida hermetica e constante, depois de despojada a vasilha dos elementos da vedação original, trazida da fabrica em que recebeu a conserva.

Termo n. 14.060, de 13-8-34.

Luca Bongiovanni — Italia.

Pontos característicos da invenção de "um dispositivo de reversão para machinas de voar".

1 — Um dispositivo de reversão para helices de aeronaves (com especialidade de aeroplanos e hydroplanos), durante o funcionamento do motor, para o fim de diminuir a velocidade por occasião da aterrissagem, constituido por uma engrenagem epicyclica em bisel, uma roda solar da qual se acha ligada ao eixo propulsor e a outra ao eixo da helice, estando os pivots das rodas planetarias sustentados por meio de uma aranha disposta concetricamente aos ditos eixos, caracterizado pelo facto de que a roda do eixo propulsor e a aranha sustentando as rodas planetarias, acham-se providas de dentes de engrenagens, que engrenam com dentes correspondentes num membro rotativo do eixo propulsor, sempre que este ultimo é levado a deslizar em uma direcção para o vôo commum, de maneira a ligar juntos a roda e aranha, enquanto estes se acham desengrenados, quando o dito membro é levado a deslizar em direcção opposta por occasião da aterrissagem; sendo o deslizamento do dito membro de embreagem effectuado por occasião de ser applicado um freio ou de destravar este, quando actuando sobre a aranha portadora das rodas planetarias.

2 — Um dispositivo de reversão para helices de aeronaves, conforme reivindicado em 1, caracterizado pelo facto de que a peça de embreagem é montada de modo a deslizar sobre o eixo propulsor ou sobre a roda solar ligada ao mesmo.

3 — Um dispositivo de reversão para helices de aeronaves, conforme reivindicado em 1 e 2, caracterizado pelo facto de que a ligação entre os meios operantes para a peça de embreagem e os meios operantes para o freio da aranha portadora das rodas planetarias, é constituido por uma fenda helicica e um pino preso nella, sendo a dita fenda provida de mangas ligadas com o pino-embolo ou excentrico que funciona o freio e o pino nos braços operantes da peça de embreagem.

4. Um dispositivo de reversão para hélices de aeronaves, conforme reivindicado em 1 e 2, caracterizado pelo facto de que a fenda na manga é em parte circular e em parte helica, não tendo a parte circular nenhuma acção sobre o pino da peça operante da embreagem, no começo e no fim da operação de reversão.

Termo 14.061, de 13/8/34.

Francisco Kremela — Estado do Paraná.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos em machina de laminar madeira ou outra qualquer especie vegetal de fibras lenhosas".

1 — Aperfeiçoamento em machina de laminar madeira ou outra qualquer especie vegetal de fibras lenhosas, caracterizado pelo facto de ter um fuso comprido graduador da descida ou subida do eixo impulsor, que é composto de dous braços e respectivos guias e de uma polia que o faz girar juntamente com a materia prima em beneficiamento. Em fuso graduador é movido pelas polias fixas, munidas de chaveta. O eixo impulsor tem um mandil apropriado para segurar a materia prima, o qual é fixado por meio de um parafuso que travessa o citado eixo.

2 — Aperfeiçoamento em machina de laminar madeira ou outra qualquer especie vegetal de fibras lenhosas, como reivindicado em 1, accorde o ponto precedente, caracterizado pelo facto da parte laminadora ser constituida de duas partes metallicas internamente torneada, de diferentes diâmetros, sendo maior o diâmetro nas partes superiores do que nas partes inferiores; essas duas partes metallicas acham-se ligadas por meios apropriados a tres peças metallicas rectas, que se amoldam internamente á superficie circular e acompanham a respectiva inclinação das referidas partes metallicas, formando, assim, um conjunto que se apresenta internamente desde o extremo do maior diâmetro até o do menor como uma peça uniforme. Uma das tres peças rectas é preparada para servir de suporte á faca laminadora, que, na parte superior é mais larga do que na parte inferior e é fixada em posição que corresponde desde 114 até 124 grãos de inclinação. Esta faca, que é ajustada com o seu lado chanfrado para dentro do laminador, no lado opposto ao seu gume é provida de rasgos abertos no sentido horizontal, afim de permittir a sua fixação exacta por meio de parafusos. A peça contraria áquella que serve de suporte á faca laminadora, apresenta diversos orificios roscados e destinados a receber os parafusos fixadores das facas riscadoras e cortadoras, que poderão variar em quantidade para cortar ao mesmo tempo as laminas do diâmetro desejado ou em tiras espiraes de diversas larguras e diâmetros, cujas operações são feitas ao mesmo tempo em que a faca laminadora produz as laminas. O laminador assim constituido apresenta vãos lateraes e no centro de cada vão existe um rolo, obedecendo á inclinação interna do laminador e girando no seu proprio eixo.

3 — Aperfeiçoamento em machina de laminar madeira ou outra qualquer especie vegetal de fibras lenhosas, como reivindicado em 1 e 2, accorde os pontos precedentes, caracterizado pelo facto da parte apanhadora e ordenadora das laminas ser

composta de um disco giratorio de dupla e simultaneo movimento, isto é, que gira em torno do seu eixo e desce ou sobe, e bem assim de duas polias fixas, munidas de chaveta para transportar o movimento e fazer girar os eixos enroscados nas porcas, que se acham fixadas na base da machina. Taes eixos, quando em movimento provocam a subida ou descida do disco que nelles é firmado pelo suporte apropriado e gira em sentido contrario ao da materia prima beneficiada. As laminas que o laminador lança em folha continua, deitam-se espiralmente sobre a superficie do disco á medida que este desce. Finalmente, este mesmo disco encontra apoio e equilibrio nos rolos verticaes giratorios, convenientemente collocados na parte posterior da machina.

4 — Aperfeiçoamento em machina de laminar madeira ou outra qualquer especie vegetal de fibras lenhosas, como reivindicado em 1, 2 e 3, accorde os pontos precedentes, caracterizado pelo facto da espessura das laminas ser obtida conjugadamente pela rotação apropriada do fuso graduador que, assim, produz a descida exactamente necessaria para o maior ou menor avanço da materia prima para e dentro do laminador, e, outrosim, pela posição em que é collocado o ponto agudo da faca laminadora, que para este fim se colloca para dentro do laminador, afastando-se da parede interna do mesmo, tanto quanto fôr a espessura preestabelecida das laminas, que, assim obtidas, deslizam, então, pelo lado não chanfrado da faca laminadora.

5 — Aperfeiçoamento em machina de laminar madeira ou outra qualquer especie vegetal de fibras lenhosas, como reivindicado em 1, 2, 3 e 4, accorde os pontos precedentes, caracterizado pelo facto do laminador poder variar de tamanho, de accôrdo com a natureza da materia prima a laminar e com o que a prática indicar.

6 — Aperfeiçoamento em machina de laminar madeira ou outra qualquer especie vegetal de fibra lenhosa, como reivindicado em 1, 2, 3, 4 e 5, accorde os pontos precedentes e tal como se acha representado nos desenhos annexos.

Termo n. 13.062, de 13 de agosto de 1934.

José Massimi, Estado do Rio Grande do Sul.

Pontos característicos da invenção de "Nova fôrma de fecho inviolavel para garrafas e outros recipientes, cujas bocas apresentam pouco abaixo de sua superficie superior, na face externa, um vinco annular ou cintura para a fixação do fecho ou tampinha". (Modelo de utilidade.)

Nova fôrma de fecho inviolavel para garrafas e outros recipientes, cujas bocas apresentam pouco abaixo de sua superficie superior, na face externa, um vinco annular ou cintura para a fixação do fecho ou tampinha, caracterizado pelo facto deste fecho, de folha de metal resistente, ter a fôrma de uma meia capsula ou pratinho fundo invertido que apresenta na face plana superior, occupando quasi todo o comprimento do seu diâmetro, uma extensão rectangular de seu corpo, delimitada em seus quatro lados por incisões profundas ou por uma série de pequenos sulcos ou diminutas cavidades profundas, a qual, com o menor esforço, por meio de um instru-

mento pontegudo qualquer ou uma chave adequada, póde ser levantada e enrolada sobre a dita chave, afim de dividir a tampinha ou meia capsula em duas partes, então facilmente amoviveis da bocca da garrafa, substancialmente como descripto e representado no desenho annexo.

Termo 14.063, de 13-8-34.

José Euclides Cravo — Capital Federal.

Pontos característicos da invenção de "Uma prancha transporte".

1 — Uma "Prancha-Transporte" para a condução de metralhadoras.

2 — Uma "Prancha-Transporte" para a condução de metralhadoras, na qual a prisão da peça sobre a "Prancha-Transporte" é assegurada pelos seus dispositivos mecanicos.

3 — Uma "Prancha-Transporte" para a condução de metralhadoras com os seguintes característicos:

(1 — Banqueta

Prancha-Transporte (2 — Prancha

(3 — Guarnições

a) — *banqueta propriamente dita* (chapa rectangular adredonada para posição do atirador);

b) — *braços de fixação* (barras em forma de "U", ligadas á prancha e á banquetta por parafusos de porca);

a) — *janellas* (aberturas rectangulares destinadas á passagem das pernas do atirador);

b) — *caixetas* (cavidades com fundos, situadas nas partes lateraes e anterior, para depositos dos cofres de munição e accessorios);

c) — *calha* (cavidade para alojamento do cano sobressalente, contendo as *curvetas* das extremidades para a fixação do cano);

d) — *entalhes* (aberturas para o apoio das *sapatas* da peça);

e) — *virotos* (vergalhões em semi-elipse, onde se apoia o atirador);

f) — *camelos* (peças concavas destinadas ao suporte das pernas e da flecha do reparo);

g) — *calçadeiras* (peças em forma de ferradura, com *encaixes* para fixação dos *bicos* das *sapatas*);

h) — *verguetas* (grampos onde são ligadas as *tranquetas* para amarração dos cofres);

i) *limites* (pequena placa metallica situada na parte média da prancha e na altura da parte posterior da calha, servindo de impedimento á *tolda*);

j) — *bujão* (cofre metallico com passagem e portinhola na parte posterior, onde são conduzidos as ferramentas e accessorios da motocicleta);

k) — *estrado* (chapa dentada perpendicular á prancha, por baixo, formando dous angulos, agudo e obtuso, e, fixa entre o bujão e a calha por duas barras e destinado ao apoio dos pés do atirador).

A) — *tranquetas* (barras de ferro ligadas ás *verguetas* para amarração dos cofres);

B) — *adribulas* (peças ligadas ao *camelo* para suporte das pernas e da flecha do reparo);

C) — *dobradiça* (chapas concavas annexas aos *camelos* sobre a qual passam as *adribulas*);

D) — *adraminhon* (peça de fixação da *tolda* á *prancha*);

E) — *tolda* (cobertura da *calha* onde se aloja o cano sobressalente da metralhadora).

Termo n. 14.064, de 13-8-34.

William Charles McIntyre — Capital Federal.

Pontos característicos da invenção de "Uma machina para fabricar gelados".

1 — Uma machina para fabricar gelados, que se caracteriza essencialmente por ser formada de: um cylindro horizontal exterior, isolado, fechado nas suas duas extremidades; um cylindro interior, destinado ás misturas, paralelo e concentrico com o primeiro; um compartimento de refrigeração, entre os dous cylindros, paralelo e concentrico com ambos elles; um eixo horizontal, correndo em todo o comprimento do cylindro interno, e prolongando-se para a parte de traz, até certa distancia; uma polia na ponta exterior deste eixo; uma série de pás, dentro do cylindro interior e montadas convenientemente no eixo; uma porta na parte deanteira do cylindro anterior e servindo para facilitar a inspecção e limpeza interna do mesmo cylindro; uma bica, normalmente fechada, que dá entrada á mistura á tratar e a conduz para o cylindro interior, da misturação; uma porta, situada no fundo da extremidade deanteira do cylindro interior, servindo para descarregar a massa congelada; um tanque para a salmoura, com serpentinas; uma bomba que suga a salmoura deste tanque e a leva para o cylindro interior; um deposito, tambem com serpentina, para conservar a massa já congelada e endurecida; um compartimento ou tanque, onde a massa congelada é endurecida; e uma caixa exterior;

2 — A machina, de accôrdo com o ponto 1, compreendendo um motor electrico, ou outra força adequada, para accionar a bomba, em que o eixo desta bomba, accionado pelo motor, transmite o movimento á polia montada no eixo das pás, obrigando assim estas ultimas a misturarem e a baterem a mistura a congelar no cylindro interior; em que a salmoura frigida, sugada pela bomba, circula constantemente no compartimento de refrigeração formado entre o cylindro interior e o cylindro exterior;

3 — A machina, de accôrdo com os pontos 1 e 2, em que a massa congelada é depois endurecida em um tanque sob temperatura especial; e em que esta massa endurecida, póde por fim ser conservada em um deposito adequado, da machina, sob temperatura mais elevada;

4° — A machina, de accôrdo com os pontos anteriores, compreendendo: uma valvula manual para regular a salmoura em circulação no compartimento de refrigeração; uma valvula para fornecer o refrigerante á serpentina do deposito da

mesma endurecida; e uma valvula para regular as temperaturas neste deposito;

5° — A machina, de accordo com o ponto 1, em que o tanque da salmoura póde ser dispensado, podendo assim ser o cylindro interno directamente refrigerado e passando então a valvula que regula o refrigerante, a ser ligada directamente a um compressor de refrigeração habitual.

Termo 14.066, de 14-8-34.

Francisca Vera Cruz — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "Um explosivo para arreventadores".

1 — Um explosivo para arreventamentos, tendo por base dynamite de base activa e dupla, que consiste na mistura de nitroglycerina gelatinizada com chlorato de potassio ou perchlorato de potassio, ou perchlorato de ammonio, e naphtalina pura em pó, adicionando-se alcool e ether misturados, sendo o todo depois peneirado em estado humido para formar grunos ou granulos plasticos que serão por fim acondicionados nos cartuchos usuaes.

2 — O explosivo de accordo com o ponto 1, em que parte do chlorato de potassio póde ser substituida por uma parte equivalente de nitrato de potassio ou de soda.

3 — O explosivo de accordo com o ponto 1, compreendendo 25 % de nitro-glycerina gelatinizada, 62,5 % de chlorato em pó ou perchlorato de potassio, e 2,5 % de naphtalina pura em pó.

4 — O explosivo de accordo com o ponto 2, compreendendo 25 % de nitroglycerina gelatinizada, 50,5 % de chlorato ou perchlorato de potassio, 12 % de nitrato de soda ou de potassio ou 6 % de um e outro destes nitratos, e 12,5 % de naphtalina pura, em pó.

5 — O explosivo de accordo com os pontos anteriores, em que o alcool e o ether adicionados protegem os granulos contra a exsudação da nitroglyceria, e contra a hygroscopicidade do nitrato de soda quando empregado este nitrato e em que ambas as formulas se pode empregar uma solução grossa de colodio para que os granulos resultantes da peneiração venham um tanto plasticos podendo assim ser encartuchados em compressão moderada, o que augmenta o seu poder de detonação por se poderem desagregar facilmente.

6 — O explosivo de accordo com os pontos anteriores em que as percentagens componentes póde variar conforme se queira dar maior ou menor potencia ao mesmo explosivo ou de accordo com as applicações visadas.

Termo 14.068 (termo 800 de 4-8-34 — effectuado na Inspectoria Regional de S. Paulo)

Frazão Laheras — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "Recipiente do formato de uma caneca denominada recipiente giner para conservas em geral" (Modelo industrial).

1 — Um recipiente de metal do formato de uma caneca denominada "Recipiente Giner" para conservas em geral e que

consiste em um recipiente (comummente denominada "lata"), de metal, de formato cilindrico com fundo rebatido e uma tampa reajustavel.

2 — Um recipiente conforme reivindicado ao item acima, tendo na emenda redobrada e soldada, uma alça (aza de caneca, como vulgarmente denominada), para servir o seu todo depois de uzado o seu conteudo, de caneca para uso domestico.

3 — Um recipiente de metal denominado "Recipiente Giner" que consiste em um recipiente do formato de uma caneca, conforme discriminado nos itens 1° e 2° que servirá para acondicionar produtos de substancias alimenticias.

Termo n. 14.069 (termo n. 801, de 6 de agosto de 1934, effectuado na Inspectoria Regional de São Paulo).

José Stadlinger e Virgilio Goulart Penteado, São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "machina para fabricação automatica de pasteis":

1°, a "machina para fabricação automatica de pasteis", a qual é composta de uma amassadeira para a farinha, de um dispositivo de rolos compressores e de regulação lateral, afim de produzir uma fita de massa de farinha; um tapete transportador com movimento deslizante continuo no qual tem o seu natural apoio a fita de massa; um dispositivo com commando mecanico apto a despejar uma quantidade determinada de massa preparada para a fabricação dos pasteis; um dispositivo com commando mecanico e automatico para o fechamento e corte dos pasteis;

2°, a amassadeira de farinha, conforme reivindicada ao item 1°, a qual é commandada por um eixo central motor por meio de um dispositivo de engrenagens conicas;

3°, o dispositivo de rolos compressores o qual é composto de dois rolos superiores e inferiores que funcionam em conjuncto devido a um jogo de engrenagens e alavanca, commandado por um sector rigido no eixo motor; dois destes rolos tem função de compressor e esticador, e os outros dois de reguladores da largura da fita da massa. Os dois primeiros rolos tem dispositivo de regulação para a grossura da fita de massa;

4°, o "tapete transportador", o qual serve para dar o movimento deslizante continuo á fita de massa de farinha, esta fita que funciona sobre dois rolos tem o movimento segurado pelo conjuncto do primeiro rolo com o dispositivo de rolos reivindicados ao item acima devido á alavanca unica;

5°, o dispositivo para o despejo automatico e intercalados da massa apropriada para pasteis, o qual é composto de um recipiente no qual se colloca a massa, tendo inferiormente disposto um jogo de sectores composto de laminas dispostas diagonalmente de fôrma a produzir um espaço entre si, o qual vem occupado por uma pequena parte da massa que está no recipiente superior; estes sectores tem um movimento rotativo em intervallos de tempos constantes de fôrma que a massa contida possa cair sobre a fita inferior, este movimento é conseguido por intermedio de uma alavanca; qual está fixa num sector do eixo motor;

6º, o dispositivo para o fechamento dos pasteis e que é constituído de um funil de formato de um sector tronco conico, o qual tem a parte anterior com a mesma largura da fita da massa e a parte posterior com largura e grossura igual á dimensão do pastel, no perfil superior do funil e no sentido longitudinal e quasi no fim do mesmo, tem por um determinado comprimento um recorte pelo qual passarão os bordos do pastel, sendo que dos lados tem rodinhas dentadas fixas e oscillantes por meio de molas e que servem para comprimir e fechar os lados do pastel;

7º, o dispositivo que serve para cortar a extremidade do pastel do outro subsequente e que é composto de uma faca a guilhotina, a qual se encaixa e penetra justamente no tubo de sahida dos pasteis, dita faca recebe um movimento alternado e a intervallos constantes de tempo, devido a um jogo de alavancas articuladas e molla de retorno, commandado por uma alavanca fixa com um sector do eixo motor;

8º, a "machina para fabricação automatica de pasteis", conforme reivindicado aos itens acima, a qual poderá variar nos detalhes constructivos permanecendo nas linhas geraes os pontos acima reivindicados e que se destina a fabricar pasteis de um modo automatico e por meios essencialmente mecanicos.

Termo n. 14.070, de 14-8-34.

"Elact" Gesellschaft Für Elektrische Apparate Gesellschaft M. B. H. — Austria.

Pontos característicos da invenção de "Processo para desacidificar o leite, productos de leite, residuos dos lacti-cinios e similares".

1 — Processo para a desacidificação ou alcalisação do leite, productos do leite, residuos dos lacti-cinios e similares, caracterizado pelo electrolito ser obrigado a um curso forçado ao longo ou por entre electrodos.

2 — Disposição para execução do processo de accordo com o ponto 1, caracterizada pela distancia entre os electrodos individuais ser de 5-40mm.

3 — Disposição para execução do processo de accordo com o ponto 1 ou 2, caracterizada pela intensidade da corrente ser entre 3 e 25 m/A por cm².

4 — Disposição para execução do processo de accordo com o ponto 1, 2 ou 3, caracterizada pela divisão do espaço entre as aduções da corrente, por um numero qualquer de electrodos de placa, em uma pluralidade de cellulas com adução commum.

5 — Disposição para a execução do processo de accordo com o ponto 1, 2, 3 ou 4, caracterizada pela corrente do electrolito realizar-se perpendicularmente para cima.

A requerente reivindica de accordo com a Convenção Internacional e o artigo 38, do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes da Austria em 26 de agosto de 1933 sob o numero A 4.890.

Termo n. 14.071, de 14-8-34.

"Montecatini" Societa Generale Per L'industria Mineraria ed Agricola — Italia.

Pontos característicos da invenção de "Uma cellula electrolytica com anodos continuos para a produção do aluminio".

1 — Uma cellula electrolytica para a produção de aluminio provida de um ou mais anodos com pasta de cosimento proprio na qual as ligações dos conductores de corrente para o anodo são constituídas de uma ou mais barras providas de rosca ou tubos fixados dentro do electrodo de tal forma a passarem no sentido do seu comprimento atravez da massa de cosimento proprio e dispostas de tal modo a poderem ser desaparafusadas para cima, eventualmente de um modo continuo, quando se torne necessario evitar o contacto entre elles e o banho quando o anodo tem de ser baixado a proporção que é consumido.

2 — Uma cellula electrolytica de accordo com o ponto 1, na qual a rosca das barras ou tubos que conduzem a corrente ao anodo é em forma de um triangulo obtuso escaleno com cantos mais ou menos arredondados e na qual o angulo obtuso fica na extremidade inferior do lado paralelo ao eixo do parafuso.

3 — Uma cellula electrolytica de accordo com o ponto 1, na qual as barras ou tubos conductores de corrente e providos de rosca para o anodo servem tambem para a suspensão do proprio nodo.

4 — Uma cellula electrolytica de accordo com o ponto 1, na qual, afim de carregar a alumina, se empregam uma ou mais tremonhas que envolvem o anodo de tal modo que o material absorve o calor produzido durante a operação de cozer a pasta electrodica.

5 — Uma cellula electrolytica de accordo com o ponto 1, na qual se encontram misturadores destinados a facilitar a dissolução da alumina.

6 — Uma cellula electrolytica de accordo com o ponto 1, a qual é fornecida com uma tampa na qual um dispositivo é directamente fixado para a eliminação dos gases ou do pó que se formam na cellula.

Termo 14.072, de 14 de agosto de 1934.

Odoardo Bolognesi — Capital Federal.

Pontos característicos da invenção de "Paliteiro Bolognesi".

1. Conjunto superior constituído de um elipsoide alongado, dividido em duas partes, por meio de rosca.

2. Dois tubos, sendo um applicado á base e outro ás paredes externas do elipsoide, que fazem a guia.

3. Um pistão envolto por uma mola espiral, encimada por uma arruella, que serve de apoio á referida mola. pistão fixo, por meio de porcas, na base.

Termo 14.073, de 14 de agosto de 1934.

Luiz Feldman — Capital Federal.

Pontos característicos da invenção de "uma escada-taboa

de engommar desmontavel, denominada "Okey", (patente de modelo de utilidade).

I. "Uma escada-taboa de engommar desmontavel, denominada "Okey", que se caracteriza pelo facto de poder transformar-se rapidamente, de commoda e util taboa de engommar, em solida e elegante escada de abrir, e vice-versa, bastando, para isso, gyrar o conjuncto de um angulo de noventa grãos, e fechar ou abrir um par de hastes, que se articulam sobre outras duas nas quaes são dispostos os degrãos.

II. "Uma escada-taboa de engommar desmontavel, denominada "Okey", como reivindica no ponto anterior, caracterizada por constituir-se de uma taboa envernizada, laqueada, lisa, ou forrada com um tecido apropriado e desmontavel, tendo em uma extremidade o descanso para o ferro e na outra um dispositivo, onde se póde adaptar, por meio de parafusos, molas ou colchetes, uma pequena almofada estofada para passar hombros de palétot ou vestidos, taboa esta montada sobre pés formados por pares de hastes articuladas que se dobram, tornando-se facil de transporte, devido a ficar a mesma, quando fechada, com o seu volume bastante reduzido.

III. "Uma escada-taboa de engommar desmontavel, denominada "Okey", como reivindicada nos pontos anteriores, podendo ser construida em madeira, metal, ou em qualquer outro material adequado, e variando em suas dimensões e acabamento, dentro das disposições acima estabelecidas; tudo como já ficou substancialmente descripto no memorial e de accôrdo com os desenhos annexos.

Termo n. 14.074, de 14-8-34.

Werner Frank & Comp. — Capital Federal.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamento no methodo de fechar segura, rapida e hermeticamente vidros ou outros recipientes de qualquer natureza com tampas" (modelo de utilidade).

1 — Aperfeiçoamento no methodo de fechar segura, rapida e hermeticamente vidros ou outros recipientes de qualquer natureza com tampas, por meio da confecção da tampa, que póde ser de folha ou de qualquer outro material, com 3 dentes de engrasamento e com recartilhas em toda a circumferencia do seu bordo, e provimento do boccal do recipiente com 3 rampas de engrasamento helicoidaes, tendo cada uma destas um batente.

2 — Aperfeiçoamento no methodo de fechar segura, rapida e hermeticamente vidros ou outros recipientes de qualquer natureza com tampas, como reivindicado no numero 1 acima, consistente em collocar-se a tampa sobre o recipiente de fórma que os seus 3 dentes de engrasamento entrem e se encaixem nos 3 intervallos das 3 rampas helicoidaes da bocca do recipiente.

3 — Aperfeiçoamento do methodo de fechar segura, rapida e hermeticamente vidros ou outros recipientes de qualquer natureza com tampas, como reivindicado nos numeros 3 e 2 acima, que consiste em fazer-se um movimento para a direita com a tampa, o que é perfeitamente garantido pelas recartilhas do seu bordo, de fórma que os 3 dentes de engrasamento da tampa correm ao longo das faces inferiores das 3

rampas do boccal do recipiente até encontrarem os respectivos batentes, descendo a tampa, neste curso, ligeiramente de accôrdo com a inclinação das ditas 3 rampas e fechando hermeticamente o recipiente, permittindo abrir-se o recipiente mediante as mesmas manobras para a esquerda.

4 — Aperfeiçoamento no methodo de fechar segura, rapida e hermeticamente vidros ou outros recipientes de qualquer natureza com tampas, como reivindicado nos numeros até 3 acima, substancialmente como descripto nos desenhos juntos.

Termo n. 14.076, de 14-8-34.

Johnson & Johnson do Brasil — Capital Federal.

Pontos característicos da invenção de "uma escova de dentes aperfeiçoada" (Modelo Industrial).

1 — Uma escova de dentes aperfeiçoada caracterizada por curtas fileiras de cerdas, dispostas de modo a formar uma superficie relativamente larga, a qual obedece a tres planos distinctos, sendo o primeiro em acclive, o segundo horizontal— paralelo á base da escova — e o terceiro em declive.

2 — Uma escova de dentes aperfeiçoada tal como descripta, reivindicada e illustrada.

TÉRMS ANTERIORES

Termo 13.065, de 20-11-33.

Marcel Gallai-Hatchard — Inglaterra.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos relativos á fundações sobre estacaria":

1 — Um processo de construcção de estaca de concreto, do typo *in situ* no qual o tubo é cravado no terreno por meio de um martello de choque que actua no topo do mesmo, e no qual são successivamente collocadas pequenas quantidades de concreto, que são socadas dentro do tubo, á medida que o mesmo é levantado, por phases, fazendo-se essa sóca, por meio de um martello de sóca, suspenso dentro do tubo durante a operação de cravação.

2 — Um processo de construcção de estaca de concreto, do typo *in situ*, de accôrdo com o ponto 1, caracterizado pelo facto de ficar estacionario o martello interior, enquanto o outro martello crava o tubo e fica estacionario o martello cravador, enquanto o martello interno funciona para socar o concreto á medida que se retira o tubo.

3 — Apparelhamento para construcção de estacas de concreto pelo processo reivindicado no ponto 1, compreendendo um martello principal, disposto de modo a bater sobre o tubo óco e, um martello de sóca para socagem successiva de cargas de concreto, á medida que o tubo é retirado, passando através do martello principal os dispositivos de operação.

4 — Apparelhamento para construcção de estacas de concreto pelo processo reivindicado no ponto 1, compreendendo um martello principal destinado a bater sobre o tubo óco, um martello de sóca, os dispositivos de operação que passam através do martello principal e, um funil ou dis-

positivo analogo para a introdução do concreto abaixo do topo do tubo.

5 — Apparelhamento para construção de estacas de concreto pelo processo reivindicado no ponto 1, compreendendo uma bigorna presa no topo do tubo, meios para cravar o tubo no terreno por meio de pancadas na bigorna, meios para extrahir o tubo por phases e um martello para secagem do concreto do tubo durante a referida extração sem remover a mencionada bigorna.

6 — Um processo, para construção de estaca de concreto como reivindicado no ponto 1, no qual as cargas de concreto e a intensidade da sóca são daes que uma estaca compreende uma série de alargamentos obtidos na construção, pela secagem á medida que o tubo é retirado por levantamento successivo por meio de um martello que permanece no interior do tubo durante todas as operações de formação da estaca.

7 — Apparelhamento para construção de estacas de concreto, de accôrdo com o processo reivindicado no ponto 1, no qual são providas cordas de extração ou semelhantes, presas a uma bigorna fixada no topo do tubo e passando por fóra do martello principal.

8 — Apparelhamento para construção de estacas de concreto, de accôrdo com o processo reivindicado no ponto 1, no qual o martello principal é do typo de queda ou martinete suspenso por uma corda ou semelhante.

9 — Apparelhamento para construção de estacas de concreto, de accôrdo com o ponto 1, no qual o martello principal ou martinete é do typo operado por fluido.

10 — Um methodo de construção de estacas de concreto, substancialmente como acima descripto e illustrado.

Termo 13.939, de 14-7-34.

Louis de Souza Aguiar — Capital Federal.

Pontos característicos dos melhoramentos introduzidos na invenção "Inhalador de vidro", que faz objecto da patente n. 21.929.

Em resumo reivindico como pontos característicos do invento:

1. — Melhoramentos introduzidos na invenção "Inhalador de vidro" objecto da patente 21.929, de 28 de maio de 1934, consistindo em retirar o pé e modificar a sua forma que poderá ser vista em corte, segundo um plano horizontal, circular ou polygonal.

2. — Melhoramentos introduzidos na invenção "Inhalador de vidro" objecto da patente 21.929, de 28 de maio de 1934, segundo as reivindicações anteriores, e consistindo em substituir o tubo capillar interno por um outro em zig-zag ou em espiral.

3. — Melhoramentos introduzidos na invenção "Inhalador de vidro", objecto da patente n. 21.929, de 28 de maio de 1934, segundo as reivindicações anteriores, e consistindo em substituir o tubo capillar interno por um outro tubo em forma de ampola.

4. — Melhoramentos introduzidos na invenção "Inhalador de vidro", objecto da patente n. 21.929, de 28 de maio

de 1934, segundo as reivindicações anteriores, e consistindo em collocar um outro tubo interno além do já existente, porém, soldado pela parte interna do orificio superior.

5. — Melhoramentos introduzidos na invenção "Inhalador de vidro", objecto da patente n. 21.929, de 28 de maio de 1934, segundo as reivindicações anteriores, e consistindo em substituir o tubo capillar interno, no "Inhalador de vidro" por um outro tubo em forma de ampola, tendo soldado no orificio superior da ampola, pela parte interna da mesma um outro tubo capillar conforme mostra a figura (5).

Termo 14.036, de 7 de agosto de 1934.

Jacque Cyrus Morrell — Chicago — E. U. A.

Pontos característicos da invenção de "processo para a fabricação de carvões activos, não estruturales".

1. Processo para a produção de carvão activado, não estructural, apropriado para a refinação, purificação e decoloramento, incluindo as phases de submeter uma mistura de um carvão e de um agglutinante bituminoso a uma temperatura capaz de carbonizar o agglutinante, sem sujeitar a mistura a um processo de compressão antes de aquecer a mesma para carbonizal-a, e de activar o producto resultante da carbonização pelo aquecimento, em presença de um agente de moderada acção oxydante.

2. Um processo para obter carvão activado, não estructural, de accôrdo com o ponto 1, em que o carvão a misturar com um agglutinante bituminoso é um carvão activo.

3. Um processo para obter carvão activado, não estructural, de accôrdo com os pontos 1 e 2, em que o carvão a ser misturado com o agglutinante bituminoso é um carvão não mineral.

4. Um processo para produzir carvão activado, não estructural, de accôrdo com o ponto 1, em que o agglutinante bituminoso é de origem substancialmente não mineral e capaz de carbonizar pelo aquecimento.

5. Um processo para produzir carvão activado não estructural, de accôrdo com os pontos 1 e 4, em que o agglutinante bituminoso é de origem vegetal e capaz de carbonizar pelo aquecimento.

6. Um processo para produzir carvão activado, não estructural, de accôrdo com os pontos 1 e 4, em que o agglutinante a ser misturado com o carvão é de consistência similhar á do pixe ou á do alcatrão.

7. Um processo para a produção de carbono activado, não estructural, de accôrdo com o ponto 1, em que se adiciona á base de carvão, o agglutinante sob a forma de emulsão.

8. Um processo para produzir carvão activado, não estructural, de accôrdo com os pontos 1 e 2, em que a base de carvão usada é carvão de madeira e o agglutinante bituminoso é de origem vegetal.

9. Um processo para a produção de carvão activado, não estructural, de accôrdo com os pontos 1 e 8, em que o carvão consiste de carvão de madeira finamente dividido.

10. Um processo para a produção de carvão activado,

não estrutural, de accôrdo com os pontos 1 e 6, em que o agglutinante bituminoso é feito de pixe ou breu de alcatrão de madeira.

11. Um processo para a produção de carvão activado, não estrutural, de accôrdo com os pontos 1 e 10, em que o carvão a ser mesclado com o pixe de alcatrão de madeira como agglutinante, consta de carvão mineral da classe formada de hulhas e coques.

12. Um processo para a produção de carvão activado, não estrutural, de accôrdo com o ponto 1, em que a base de carvão compreende uma mistura de carvão mineral inactiva da classe das hulhas e coques e um carvão activo de origem não mineral.

13. Um processo para a produção de carvão activado, não estrutural, de accôrdo com os pontos 1 e 2, em que a agglutinante a ser mesclado com o carvão não mineral é um agglutinante-hydrocarbonetado, capaz de carbonizar pelo aquecimento a uma adequada temperatura de carbonização.

14. Um processo para a produção de carvão activado, não estrutural, de accôrdo com o ponto 1, em que o agglutinante a ser adicionado á base de carvão é de consistencia solida ou não fluida, incluindo a phase de adicionar á mistura de carvão e agglutinante, uma emulsão de uma substancia oleosa.

15. um processo para a produção de carvão activado, não estrutural, de accôrdo com os pontos 1 e 14, em que a emulsão a ser adicionada á base de carvão e agglutinante é do tipo oleo-em-agua;

16. um processo para a produção de carvão activado, não estrutural, de accôrdo com os pontos 1, 14 e 15, incluindo as phases de misturar um carvão vegetal com um agglutinante pixoso finamente dividido, adicionando á mistura uma emulsão dum material oleoso;

17. um processo para a produção de carvão activado, não estrutural, de accôrdo com o ponto 1, em que o agglutinante a ser mesclado com a base de carvão, é um agglutinante incluindo um alcatrão de madeira soluvel;

18. um processo para a produção de carvão activado, não estrutural de accôrdo com os pontos 1 e 17, incluindo a phase de misturar carvão de madeira como base de carvão, com um agglutinante derivado de alcatrão de madeira soluvel;

19. um processo para a produção de carvão activado, não estrutural, de accôrdo com o ponto 1, em que, em vez da base de carvão, se emprega um material organico de natureza vegetal, finamente dividido, de mistura com um agglutinante betuminoso;

20. um processo para a produção de carvão activado não estrutural, de accôrdo com o ponto 1, em que o agente usado para a activação do producto carbonizado é um gaz dotado de moderada acção oxydante, em presença do qual se aquece o producto;

21. um processo para produção de carvão activado, não estrutural, de accôrdo com o ponto 1, incluindo a phase de

tratar o producto activado com um solvente capaz de remover as impurezas indesejaveis;

22. um processo para produzir carvão activado, não estrutural, de accôrdo com os pontos 1 e 21, em que o solvente capaz de remover as impurezas indesejaveis é um acido diluido com o qual se trata o producto carbonizado;

23. um processo para produzir carvão activado, não estrutural, de accôrdo com os pontos 1 e 20, em que o agente usado para activar o producto resultante pelo aquecimento, é o vapor d'agua;

24. um processo para produzir carvão activado não estrutural, substancialmente como foi descripto e para os fins especificados.

(C-2.633-43-8-34-20\$100)

Termo 14.038, de 7-8-934.

Jacque Cyrus Morrell — Chicago — E. U. A.

Pontos característicos da invenção de "processo para a fabricação de carvão activado estrutural":

1 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, apropriado para fins de refinação, depuração e descoloramento, incluindo as phases de misturar um carvão não-activo com um carvão activo e com um agglutinante que carboniza pelo aquecimento, comprimindo a mistura, sob pressão substancial, submettendo o material compactado a uma temperatura adequada para carbonizar o agglutinante e activando o producto resultante.

2 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural de accôrdo com o ponto característico 1, em que o carvão inactivo usado é carvão mineral da classe constante de hulhas e coques.

3 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com o ponto característico 1, em que o carvão activo usado é carvão não-mineral.

4 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com o ponto característico 1, em que a phase de activação do producto resultante é effectuada pelo aquecimento deste em presença de um gaz de moderada acção crydante.

5 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com os pontos característicos 1 e 2, em que o carvão mineral usado para ser misturado com o carvão activo, compreendendo um coque de petroleo.

6 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com os pontos característicos 1, 2 e 5, em que o carvão mineral formando a base da mistura, consiste de hulha.

7 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com os pontos característicos 1 e 4, em que a activação do producto resultante é effectuada pelo aquecimento do producto em presença de vapor d'agua.

8 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com o ponto característico 1, em que o carvão activo comprehende um carvão vegetal.

9 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com os pontos característicos 1 e 8, em que o carvão activo a ser misturado com o carvão inactivo comprehende carvão de madeira.

10 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com o ponto característico 1, incluindo a phase de submeter o producto activado á acção de um solvente capaz de remover as impurezas indesejáveis.

11 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com os pontos característicos 1 e 10, em que o solvente empregado para agir sobre o producto activado para remover as impurezas indesejáveis, é um acido.

12 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com os pontos característicos 1 e 2, em que o carvão mineral, inactivo, contido na mistura, comprehende coke.

13 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com o ponto característico 1, em que o carvão activo, contido na mistura, comprehende negro de fumo ou pó de sapatos.

14 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com o ponto característico 1 em que o carvão activo constante da mistura, comprehende um carvão de origem animal.

15 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com o ponto característico 1, inclusive a phase de utilizar coke de petroleo como carvão inactivo, utilizando um carvão vegetal como carvão activo e um breu ou pixe de alcetração da hulha como agglutinante.

16 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com o ponto característico 1, incluindo a phase de utilizar o agglutinante sob a fórma duma emulsão.

17 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com o ponto característico 1, em que o carvão inactivo pertence á classe das hulhas não cokificáveis, pouco volateis, misturado com uma hulha cokificável.

18 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com o ponto característico 17, em que o carvão activo constante da mistura, é carvão mineral da classe que consiste de hulhas não cokificáveis e coques e está combinado com uma hulha comificável.

19 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com os pontos característicos 17 e 18, incluindo como carvão inactivo que faz parte da mistura, uma mescla de anthracito com uma hulha bituminosa de natureza comificável.

20 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com o ponto característico 19, em que a mistura de carvão inactivo é carvão activo comprehendo carvão mineral da classe que inclui hulhas e coques

pouco volateis e hulha bituminosa, enquanto que o carvão activo é um carvão vegetal.

21 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com o ponto característico 1, incluindo a phase de misturar um coke e uma hulha cokificável como carvões inactivos, e carvão de madeira como carvão activo, com um agglutinante.

22 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com o ponto característico 1, incluindo a phase de misturar uma substancia bituminosa solida ou não fluida subdividida, com um material carbonoso tambem sub-dividido, adicionando á mistura resultante uma emulsão duma substancia oleaginosa, sendo a emulsão do typo: oleo em agua, que constitue o agglutinante para os ingredientes bituminosos ou carbonosos, respectivamente, sendo depois a mistura final comprensada na fórma desejada para permittir o seu tratamento ulterior.

23 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com o ponto característico 1, em que a mistura de que se obtem o carvão activado, consiste de carvão combinado com um agglutinante solido ou não fluido, sub-dividido, que carboniza pelo aquecimento, tendo-se adicionado á dita mistura de carvão e agglutinante uma emulsão duma substancia oleosa.

24 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com os pontos característicos 1 e 23, incluindo a phase de reduzir o carvão a estado de sub-divisão e a de misturar o carvão com uma substancia bituminosa solida ou não fluida, como agglutinante, tambem em estado sub-dividido, sendo os dois ingredientes sub-divididos agglomerados pela emulsão da substancia oleosa.

25 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com o ponto característico 1, em que, em vez do carvão activo a ser adicionado ao carvão mineral da classe das hulhas e coques, se emprega um material organico de natureza vegetal, agglomerando esta mistura com um agglutinante carbonizável.

26 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com o ponto característico 1, incluindo a phase de misturar um carvão mineral da classe constante de coke e hulhas pouco volateis, com um carvão não mineral de natureza vegetal e com uma hulha cokificável de características bituminosas e continuando o tratamento com esta mistura.

27 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, de accôrdo com os pontos característicos 1 e 25, incluindo a phase de misturar carvão mineral da classe constante de hulhas e coques, com madeira finamente dividida e empregando, como agglutinante, um material bituminoso capaz de ser carbonizado pela elevação de temperatura.

28 — Um processo para a produção de carvão activado estrutural, substancialmente como foi descripto e para os fins especificados.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 18.264, de 1933).
Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.
Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 31.943, de 13-8-1934

Fabrica Nacional de Cartuchos e Munições S. A. — Estado de São Paulo



GUARANI

Classe 18 — Espoletas, cartuchos e balas

Termo n. 31.944, de 13-8-1934

Fabrica Nacional de Cartuchos e Munições S. A. — Estado de São Paulo



Classe 18 — Espoletas, cartuchos e balas

Termo n. 31.945, de 13-8-1934

Fabrica Nacional de Cartuchos e Munições S. A. — Estado de São Paulo



Classe 18 — Espoletas, cartuchos e balas

Termo n. 31.946, de 13-8-1934

Isaias L. Lozano — Estado de São Paulo



Classe 48 — Loções, extractos, aguas de colonia, pó de arroz, brilhantinas e sabão perfumado, preparados para a conservação dos dentes e cabelo, escovas para o mesmo fim, pentes e outros artigos de toucador não especificados.

Termo n. 31.947, de 13-8-1934
Perfumaria Mendel Ltd. — Rio de Janeiro



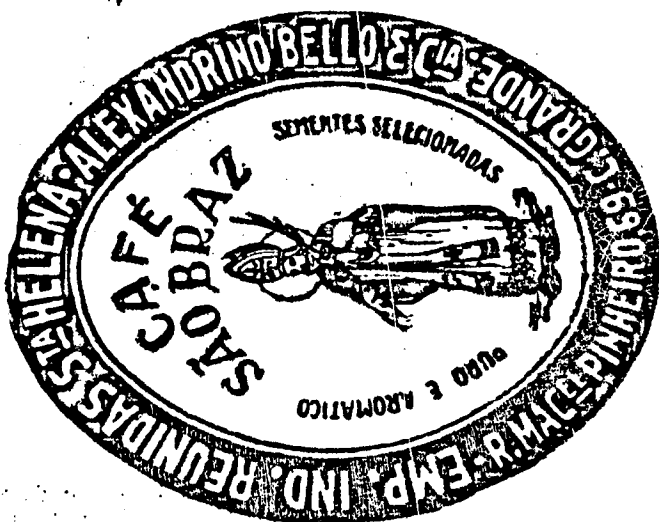
Classe 48 — Perfumarias em geral, inclusive artigos de toucador, preparados para os dentes e para cabelo, sabão perfumado, pentes, escovas para dentes, roupa e cabelo.

Termo n. 31.948, de 13-8-1934
Manoel de Almeida Lacerda — Estado de Minas Geraes



Classe 41 — Pimenta

Termo n. 31.950, de 14-8-34
Alexandrino Bello & Comp. — João Pessoa



Classe 41 — Café moído

Termo n. 31.952, de 14-8-34
Carlos Kuenerz & Comp. Ltda. — Capital Federal.



Classe 1 — Tintas secas e a óleo para pinturas e seccantes

Termo n. 31053, de 14-8-34
Fulton Iron Works Company — Estados Unidos da America

FULTON

Classe 6 — Machinismos para engenhos de açúcar, machinas Corliss, machinas a óleo, moendas para canna e rolos para moer canna (Renovação)

Termo n. 31.954, de 14-8-34
Companhia Paulista de Papéis e Artes Graphicas — Capital Federal



Classe 38 — Papel para escrever e papel para impressão, papel em caixinhas com envelopes para carta, envelopes, blocos de papel para carta, cadernos escolares, cadernos para caligraphia, cadernos para desenhos e brochuras não impressas

Termo n. 31.955, de 14-8-34

Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas — Capital Federal



Classe 38 — Papel para escrever e papel para impressão, papel em caixinhas com envelopes para carta, envelopes, blocos de papel para carta, cadernos escolares, cadernos para caligraphia, cadernos para desenhos e brochuras não impressas

Termo n. 31.956, de 14-8-34

Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas — Capital Federal



Classe 38 — Papel para escrever e papel para impressão, papel em caixinhas com envelopes para carta, envelopes, blocos de papel para carta, cadernos escolares, cadernos para caligraphia, cadernos para desenhos e brochuras não impressas

Termo n. 31.957, de 14-8-34

Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas — Capital Federal



Classe 38 — Papel para escrever e papel para impressão, papel em caixinhas com envelopes para carta, envelopes, blocos de papel para carta, cadernos escolares, cadernos para caligraphia, cadernos para desenhos e brochuras não impressas

Termo n. 31.958, de 4-8-34

Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas — Capital Federal



Classe 38 — Papel para escrever e papel para impressão, papel em caixinhas com envelopes para carta, envelopes, blocos de papel para carta, cadernos escolares, cadernos para caligraphia, cadernos para desenhos e brochuras não impressas

guia a qual estavam sellos que o autoante reputou estarem viciados, com emendas e borrões.

Apesar do auto referir a apprehensão de 76 saccos de sal, o Collector Federal de Itaporanga, a fls. 7, declara que só recebeu 70 saccos. Foi lavrado termo de revelia contra Joaquim Venancio, por não ter apresentado defesa no prazo legal, tendo o Collector mandado intimar Ricardo de Mendonça, também envolvido no processo.

Em sua defesa allega: — "que o auto foi lavrado contra Joaquim Venancio, não tendo este declarado de quem adquirira a mercadoria nem apresentado defesa que esclarecesse o caso; "que — destarte, não é possível envolver-o no auto, pelo simples facto do autoado ter apresentado, em 30 de outubro de 1929, uma guia que elle defendente expedira em 4 de setembro de 1929; "que, em sua defesa acode o art. 133 e seu paragrapho unico do vigente Regulamento do Imposto de Consumo; "que do processo se verifica serem decorridos quasi sessenta dias, sem que tenha sido apurada a procedencia da mercadoria, nem declarado pelo autoado o responsável pelos vícios arguidos na guia 113, apprehendida.

A fls. 10, fallando sobre a defesa o autoante declara que ao fazer a apprehensão do sal o autoado lhe declarara o haver adquirido ao "Senhor Simão", de Aracajú.

O Collector Federal, depois de mandar vender em hasta publica a mercadoria, julgou o auto procedente para o fim de applicar ao autoado Joaquim Venancio e a Ricardo Curvello de Mendonça a multa de 600\$, gráo minimo do art. 53 do decreto 17.464, de 1926.

Da decisão mandou o Collector intimar pessoalmente o autoado Joaquim Venancio, que não foi encontrado, *ut certidões* de fls. 19 v. e fls. 20, não tendo sido feita a sua citação edital, como manda a lei.

Fiscal, quel depois de baixar o julgamento em divergencia para o Delegado Ricardo Curvello de Mendonça, intimado recorreu para pedir o parecer da Casa da Moeda sobre os sellos collados ás guias e, ante o laudo que lhe foi remetido, no qual se diz que não ha prova de aproveitamento anterior, julgou nullo o processo, proferindo a seguinte decisão, de que recorreu *ex-officio* para a superior instancia (fls. 37 v. a 38):

O auto de infração e apprehensão de fls., peça basica do presente processo, não relata com clareza nem minuciosamente, a recorrencia da contravenção, como exige o art. 190 do Regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, porque: — Não consignou a declaração que o autoante diz no documento de fls. 10, ter feito o autoado Joaquim Venancio, quando da lavratura do auto, da pessoa de quem adquirira o sal apprehendido; porque ainda o auto de fls. se apoia na guia n. 113, que acompanhou setenta e seis saccas (76) com tres mil e oitocentos kilos de sal (3.800) e declara os haver apprehendido em transito pela rua de Santo Antônio, na villa de Itaporanga, verificando-se, porém, do processo, só haver sido entregue na Collectoria Federal daquella localidade setenta saccos (70) com dois mil e oitocentos kilos de sal (2.800) — "recebo de fls. 7 e termos de fls. 15 v." — sem que esteja esclarecido no processo a razão determinante de tamanha divergencia; e porque, finalmente, a pessoa referida na declaração de fls. 12 v., isto é, Semão de Aguiar Filho, não foi ouvida neste processo. Taes omissões acartaram a nulidade do feito, visto que a preferença desses elementos inibem o conhecimento seguro da infração e do infractor (§ 1º do art. 190 citado). Além disto, ha ainda na marcha do processo graves irregularidades: — No despacho de fls. 7 v., o Collector de Itaporanga manda intimar para defender-se, a Ricardo de Mendonça; e as guias de fls. 4 e 5 e o auto de infração de fls. fazem referencia a Ricardo Curvello de Mendonça o que implica nulidade do acto, em face do que ensina o inciso 4º do art. 86 do Código Civil Brasileiro.

MINISTERIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 20 — 4º vol.

Diário Official, 16 de agosto de 1934

ACCORDADOS

ACORDÃO N. 4.234

Recurso n. 2.171 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, John Jurgens & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Productio que o Laboratorio Nacional de Analyses declara que é composto, na sua maior parte, por sulfato de bario. — Sua classificação atualneira.

John Jurgens & Comp. submeteram a despacho, na Alfandega desta Capital, pela nota n. 131.490, de 1929, vinte barris para cujo conteúdo declararam — "tintas preparadas a óleo, sem resina, para pintura de casa", na taxa de 100 réis por kilo.

O conferente do despacho, tendo duvida sobre a classificação, retirou amostra e pediu ao Inspector da Alfandega que mandasse ouvir o Laboratorio Nacional de Analyses, o que foi deferido.

O Laboratorio enviou a Alfandega o laudo de fl. 31, no qual declara que a mercadoria em causa é constituída, em sua maior parte, por sulfato de bario.

A vista desse laudo, a Comissão de Tarifa, por unanimidade de votos, mandou classificar a mercadoria em causa, no art. 308 da Tarifa, para pagar 300 réis por kilo.

Não consta do processo a data em que os importadores teriam tido sciencia da decisão da Alfandega. Por petição de 28 de dezembro de 1929, John Jurgens & Comp. recorreram para o Sr. Ministro da Fazenda, allegando que o producto em causa é *Blancfize*, semelhante ao *Lithopone*, que tem sido classificado, por assemblheação, no art. 173 da Tarifa.

Vindo o processo para relatar, e como julgasse deficiente o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, requeri ao Sr. Presidente, que fosse feito um exame no Laboratorio Bromathologico do Departamento Nacional de Saude Publica, diligencia que não pôde ser effectuada, por não mais existir amostra na secretaria da Commissao de Tarifas da Alfandega.

Achando-se o recurso neste Conselho, John Jurgens & Comp. apresentaram o requerimento de fls., no qual estudou longamente a crassificação da mercadoria em causa.

Isto posto:

Considerando que, não mais existindo a amostra da mercadoria em causa, impossivel foi determinar si a mercadoria podia ser assemblhada ao lithopone;

Assim,

Considerando que, em face de laudo do Laboratorio Nacional de Análises, a mercadoria foi bem classificada:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 10 de março de 1934. — *Malaguías dos Santos*, presidente. — *Otto Filz*, relator. — Votado, o Sr. *Alberto Marques*. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes, os Srs. *Jayme Severiano* e *F. Eduardo Magalhães*.

ACORDÃO N. 5.215

Recurso n. 2.499 — Classificação de mercadorias — Recorrente, *Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd.* — Recorrida *Alfandega do Rio de Janeiro*.

O óleo para fabricação de gás *Pinch*, está sujeita à taxa de \$010, por kilo, do art. 161, da Tarifa

A *Anglo Mexican Petroleum Company Limited*, submetten a despacho na Alfandega desta Capital, 3.366.985 kilos de mercadoria que classificou como "óleo de petróleo", da taxa de \$003 por kilo, com o que não concorrendo o funcionario encarregado da conferencia do despacho, por considerá-la sujeita à taxa de \$010 por kilo, como "óleo para a fabricação de gás *Pinch*".

A Comissão de Tarifas da referida Alfandega, tendo em vista o resultado da análise do Laboratorio de Ensaios da Estrada de Ferro Central do Brasil, deu parecer favoravel à impugnação daquelle funcionario, assim decidindo o Inspector da citada repartição.

Não se conformando com essa decisão, a Companhia importadora, dentro do prazo legal, apresentou recurso para, este Conselho, enviando posteriormente os laudos das análises feitas pelos laboratorios da Estação Experimental de Combustiveis e Minérios, Escola Politecnica e Ministerio da Marinha. Encaminhando o recurso em causa, esclareceu a Alfandega desta Capital, tratar-se de assumpto definitivamente resolvido pelo Exmo Sr. Chefe do Governo Provisorio, conforme faz certo a ordem numero 753, de 30 de junho de 1932, da Directoria da Receita.

Em sessão de 21 de julho de 1933, acordaram os membros do conselho em converter o julgamento do referido processo em diligencia, afim de ser ouvido o Laboratorio Nacional de Análises, cujo Director, em bem fundamentada exposição, veio corroborar o parecer da Commissão de Tarifas e a decisão do Inspector da Alfandega desta Capital, quanto à classificação da mercadoria em lide como "óleo para a fabricação de gás *Pinch*", da taxa de \$010 por kilo. Além, tem sido esta o opinião deste Conselho, no julgamento de outros processos relativos a identica mercadoria.

Isto posto e

Considerando que os diversos laudos de analyse, todos concordés, não deixam duvida alguma quanto à composição do producto em questão, que é um óleo combustivel para motores de explosão, também empregado na fabricação de gás;

Considerando que a classificação do mesmo já está definitivamente resolvida, conforme consta da ordem n. 753, de 30 de junho de 1932, da Directoria da Receita;

Considerando mais que este Conselho tem sempre classificado a mercadoria em lide como "óleo para a fabricação de gás *Pinch*", da taxa de \$010 por kilo do art. 161, da Tarifa.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 23 de julho de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *José Augusto Alves*, Relator.

Foi presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.
Ausentes os Srs. *Pericles Mansueto* e *F. Eduardo Magalhães*.

tem os arts. 54 e 76 do Regulamento do Imposto de Consumo, os quaes, se observados, importariam na obrigação de engarrafar toda a água gaseosa.

Não se conformando com a decisão, recorrearam *Almeida & Martins*, no prazo legal, para o Sr. Delegado Fiscal no Estado do Ceará. Ouvindo o Sr. Consultor dessa Delegacia, este opinou favoravelmente ao provimento do recurso, com o seguinte parecer:

"Estou de pleno accordo com a informação e parecer da Comadancia, isto é, que se dá provimento ao recurso, por carecer a decisão recorrida, de fundamento legal.

De facto, foi decidido pela Inspectoria da Alfandega, que a água mineral, gaseificada, fornecida pelos aparelhos "Bilt Rite", acha-se comprehendida nas disposições do regulamento vigente do imposto de consumo (art. 4º, § 2º, III), equiparada à água gasosa, siphão ou soda.

Entretanto, em se tratando de água mineral artificial, visto como não contém mais em solução, unica hypothese em que adquire o caracter de mineral.

Faz-se sujeita à tributação por analogia ou paridade é inadmissivel, pois, realmente, como allegam os recorrentes, as leis fiscaes, como as penaes, devem ser applicadas stricto jure, já-mais por analogia, não devendo ser ampliadas, nem restringidas, nem podendo soffrer, portanto, a interpretação extensiva que se pretende, na especie em estudo."

O Delegado Fiscal deu provimento ao recurso e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que o Regulamento do Imposto de Consumo, approvedo pelo decreto n. 17.461, de 8 de outubro de 1926, não estabelece taxa a ser cobrada dos refrescos gasosos vendidos por meio de aparelhos "Bilt Rite" e semelhantes;

Considerando que o Sr. Ministro da Fazenda, como consta da ordem n. 412, de 17 de maio de 1933, da Directoria da Receita Publica da Recbedoria do Districto Federal (*Diário Official* de 18 de maio de 1933), ap-proveu, por despacho de 9 de maio de 1933, o acto da mesma Recbedoria, que declarou não sujeitos ao imposto de consumo os refrescos vendidos pela forma acima alludida;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1934. — *Malaguías dos Santos*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator. — Sciencie, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. *Vicente Galliez*.

ACORDÃO N. 3.754

Recurso n. 1.377 A — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*), Delegacia Fiscal em Sergipe; recorrido, *Joaquim Venancio*.

Nega-se provimento ao recurso "*ex-officio*", porque a decisão recorrida está de accordo com o direito e a prova do processo. Nulidade do auto pela sua imprecisão não permitir apurar qual o verdadeiro infractor da lei

Contra *Joaquim Venancio*, commerciante em Poco Verde, municipio de Campos, Estado de Sergipe, foi lavrado em 30 de outubro de 1929, o auto de fis. 6, pelo facto de conduzir, em animas, 76 saccos de sal, acompanhados da Guia n. 113, expedida pelo vendedor *Ricardo Curvello de Mendonça*,

ACORDÃO N. 4.564.

Recurso n. 3.115 — Classificação do mercadorias — Recorrentes, Williams & Comp. — Recorrida, Alfandega da Parahyba.

É imprescindível a audiência da Comissão de Tarifas. Annulla-se o processo, a partir da decisão recorrida

Williams & Comp., ora recorrentes, submetteram a despacho, na Alfandega da Parahyba, pela nota de importação n. 542, de 1931, dez (10) tambores, contendo silito de soda, da taxa de 30 réis por kilo, art. 302 da Tarifa, assim satisfazendo o pagamento de direitos. Despachando a comunicação de fls., resolveu o inspector da aludida Alfandega, em face da circular n. 48, de 23 de julho de 1930, mandar cobrar dos direitos referentes aos tambores, sem, contudo, ouvir a respeito a Comissão de Tarifa. Não se conformando os recorrentes com essa resolução, solicitaram fosse o caso submettido á apreciação da mesma Comissão de Tarifas, no que foram desatendidos pela referida autoridade, que confirmou seu despacho anterior. Dessa decisão foi interposto para o Sr. Ministro da Fazenda o competente recurso, que veio a este Conselho, *ex-vi*, do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto:

Considerando que, muito embora as Comissões de Tarifas tenham apenas função opinativa nas questões sobre classificação de mercadorias submettidas ao seu criterio e julgamento, é de todo imprescindível a sua audiência em casos taes, á vista do que prescrevem os arts. 492, § 1º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, o 42, das "Instruções de 1899";

Considerando que a decisão arguida foi proferida com inobservancia desse preceito legal, o que constitue omissão de requisito indispensavel:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para annullar o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive.

Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator. — *Sciente, Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.562

Recurso n. 2.937 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Ceará (*ex-officio*) — Recorridos, Almeida & Martins.

Bebidas gasificadas no acto da venda ao freguez por meio de aparelhos "Bilt Rite": — não estão sujeitas ao imposto de consumo

Martins & Almeida, commerciantes, estabelecidos em Fortaleza, Ceará, dirigiram uma consulta á Alfandega do Ceará, com o fim de se saberem si a venda de aguas gasificadas por meio de balcões electricos "Bilt Rite", podia continuar a ser feita como o vinha sendo, no bar, de propriedade dos consulentes, ou si esse procedimento importava em transgressão do Regulamento do Imposto de Consumo.

A Alfandega consultada, aps ter ouvido o inspector fiscal, Sr. Oscar Duarte de Barros, c, de acôrdo com este, assim decidiu:

"Declare-se, em solução á consulta, que não é regular, por infringir dispositivos regulamentares, a venda da agua mineral, gasificada, que, a torno, vêm fazendo os consulentes, Srs. Almeida & Martins, devendo os mesmos, portanto, satisfazer as exigencias legais, como desejam continuar com o seu commercio".

As exigencias legais a que se refere o despacho, cuja ultima parte, apenas, foi transcripta, são o estampilhamento e rotulagem de que tra-

ACORDÃO N. 4.541

Recurso n. 4.793 — Vendas mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas (*ex-officio*) — Recorrido, João Daher.

Livros de vendas mercantis de firma extinta. A sua apresentação pela firma sucessora não constitue por si só, embargo á fiscalização Negase provimento ao recurso ex-officio

Contra João Daher, successor da firma João Daher & Comp., estabelecido com armazem de atacado e varejo, em Caratinga, Estado de Minas Geraes, foi lavrado, em 29 de junho de 1933, o auto de fls. 2, pelo facto de não haver apresentado ao autuante os Registros de Vendas Mercantis n. 1 e 2, pertencentes á firma antecessora, bem como a escripta commercial dessa mesma firma.

O autuante capitulou a falta no art. 30, § 6º, letra b, do decreto numero 22.061, de 1932, que pune com a multa de 1.000\$ a 2.500\$ os que por qualquer forma embarcaram a acção fiscal.

Defendeu-se o autuado, allegando que, sendo socio successor da firma João Daher & Comp., recebeu a visita do autuante, ao qual franqueou c seu estabelecimento para que procedesse á fiscalização, o que foi feito; — que apresentou ao fiscal todos os livros, excepto os livros de vendas á vista da extinta firma João Daher & Comp., dissolvida em janeiro de 1933, cujos livros suppe tivessem sido queimados, quando remodelando a sua casa commercial, queimou diversos papéis da firma extinta.

Diz mais que nenhum embargo offerceu á fiscalização, pois apresentou ao fiscal todos os livros que estavam servindo a sua firma. Invoca, em excusa do seu procedimento a boa fé com que agiu.

Falando sobre a defesa o Agente Fiscal autuante considera provada a infracção porque, no seu entender, "o facto de ser negada a exhibição de livros fiscaes de vendas mercantis, quando ainda não prescripto o direito da Fazenda, constitue embargo á fiscalização; em face do novo regulamento nenhuma duvida póde subsistir, visto o dispositivo actual infringido, usar de expressão generica, com o dizer: "por qualquer forma", etc.

O Collector Federal julgou provada a infracção e applicou ao autuado a multa de 1.000\$, do art. 30, § 6º, letra b, do decreto n. 22.061, de 1932. Scientificado da decisão, em 29 de setembro de 1933, em 16 de outubro, João Daher depositou a importância da multa e recorreu para o Delegado Fiscal, em petição de 16 de outubro de 1933.

No recurso salienta, de inicio, que é grande contribuinte do erario federal, pois, só de patente de registro paga 621\$; e addita:

"que um contribuinte com taes credenciaes, devia merecer dos Agentes Fiscaes uma orientação esclarecedora, ao em vez de ser colhido de surpresa com a exigencia de livros, de cuja guarda não se julgava obrigado;

que o objectivo da inspecção fiscal era o de verificar se o recorrente pagava regularmente os seus impostos, objectivo que foi satisfeito pela apresentação de todos os seus livros, encontrados em ordem;

Finalmente, depois de salientar que não houve embargo á fiscalização, conclue, dizendo que o vigente regulamento não impõe a obrigação de conservar livros fiscaes já encerrados, mas, tão sómente, os livros em uso. (Art. 30, § 4º, letra d.)

Chegando o processo á Delegacia, foi informado a fls. e fls., opinando os funcionarios que subscreveram os pareceres de fls. pelo provimento do recurso.

O Delegado Fiscal solicitou o parecer do Consultor Juridico, Dr. Alvaro Brandão, que se manifestou tambem, pelo provimento, fazendo-o pelos seguintes fundamentos:

"O fundamento do auto foi o de não haver o autuado apresentado livros fiscaes já encerrados e pertencentes á firma ante-

cessora. Para a autenticação de novos livros são os já visados e finidos, apresentados à exactoria, que os examina e fiscaliza, razão por que, nenhuma disposição do regulamento de vendas mercantis determina sua conservação, não sendo obrigatória sua conservação, segue-se que a falta de sua exhibição não poderá constituir a infracção do art. 30, § 6º, b, *in fine*, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1933.

Os livros que o Código Commercial manda conservar, artigo 10, n. 3 e 352, são os da escripta commercial, não se applicando nas dispositivos a livros fiscaes. Improcede, assim, o auto de fls. Merece, pois, provimento o recurso e consequente relevação da multa imposta. Assim, opinio. Consultoria, 3 de dezembro de 1933. — *Alvaro Brandão*.

O Delegado Fiscal, em face dos pareceres, deu provimento ao recurso e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

O recurso foi encaminhado com o officio de 3 de março de 1934

Islo posto:

Considerando que o facto referido no auto de infracção, não constitue embargo à fiscalização, maxime porque o recorrido exhibiu a fiscalização, todos os seus livros fiscaes e commerciaes, só deixando de apresentar os da firma antecessora por não os possuir;

Considerando que nenhuma infracção apurou o autuante na escripta ou no estabelecimento do recorrido, que tudo facultou à inspecção fiscal; Considerando que, na verdade, o decreto n. 22.061, de 1932, exige a guarda de livros de vendas à vista já encerrados, antes, pela redacção do art. 30, § 4º, letra r, se infere que a obrigação da guarda se refere somente aos livros em uso;

Considerando que, no caso, se trata de exigencia de livros de firma já extinta, a qual, durante a sua existencia, provavelmente teria sido fiscalizada e, assim,

Considerando que a não apresentação do livro dessa firma só em caso de comprovada má fé, poderia constituir a figura de contravenção capitulada no auto;

Considerando que a decisão recorrida bem appreciou a especie;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, em 18 de abril de 1934. — *Malaguies dos Santos*, Presidente. — *Otto Glt*, Relator.

Sciante. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.538

Recurso n. 4.517 A — Imposto de consumo — Recorrentes Cunha & Gomes; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Proveda a existencia de doio e má fé, ao infractor não podem atingir os favores do decreto n. 21.459, de 1-6-32

Contra Cunha & Gomes, no dia 1 de agosto de 1930, em seu estabelecimento, nesta cidade, foi lavrado auto de infracção dos arts. 81, 112, § 9º, letra b, do Regulamento do Imposto de Consumo, por haver a fiscalização constatado que os recorrentes deixaram de adquirir estampilhas para 215 queijos tipo Minas, da taxa de \$150, recebidos do fabricante Manoel José dos Campos, do municipio de Barbacena, que fez constar da respecta guia a declaração: "segue a pagar a taxa de \$150 por queijo".

Deferendo-se, os recorrentes allegam que os 215 queijos em questão, cuja guia não foi escripturada, por lapso, no seu livro fiscal, foram vendidos com sellos adquiridos, tambem por engano, para 150 queijos isentos do imposto que lhes foram remetidos por José Aldemar Monteiro.

A Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente o auto e impo aos recorrentes a multa de 400%, com a obrição de recolher a importancia de 329250, relativa ao imposto de consumo dos referidos queijos.

por esse motivo 32.500 litros de alcool permaneciam desfalecidos de sellos.

Com essa mesma allegação foi feito o recolhimento.

Em 12 de outubro a recorrente pede reconsideração do despacho ao Delegado Fiscal.

Em 15 de dezembro de 1931, o Delegado Fiscal despachou, depois de informado o pedido, não tomando conhecimento do mesmo.

Sciante deste despacho em 24 de dezembro de 1931, somente em 12 de janeiro de 1932, a Sociedade recorre para este Conselho, já decorridos mais de 60 dias do primitivo despacho.

Islo posto,

Considerando que a recorrente teve sciencia do despacho recorrido, quando delle solicito reconsideração, posteriormente;

Considerando que decorridos foram mais de 60 dias entre a data da intimação e a do recurso para este Conselho, fóra, portanto, do prazo regulamentar de 20 dias;

Considerando que a data reguladora da interposição do recurso é a da sciencia da parte do despacho recorrido e não a da em que não foi tomado conhecimento do pedido de reconsideração, conforme parece ter-se orientado a recorrente,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em não tomar conhecimento do recurso, por perempção.

Conselho de Contribuintes, em 18 de abril de 1934. — *Malaguies dos Santos*, Presidente. — *Peticles de Souza Manso*, Relator.

Fui presente. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.565

Recurso n. 4.402 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Aliança Commercial de Anilinas, Ltda. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Considera-se tinta preparada a agua a mercadoria que conliver até 12 % de materia corante

A Aliança Commercial de Anilinas Ltda., recorre da decisão da Commissão de Tarifas n. 476, de 28 de março de 1931, homologada pela Inspectoria da Alfandega desta Capital, pelo seguinte: A recorrente, pela nota de importação n. 3.400, de 1931, despachou oito latas, contendo tinta preparada a agua, de qualquer qualidade, cuja percentagem de materia corante é inferior a 12 %, conforme se verifica do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, junto à referida decisão, como cores de anilinas, do art. 146, da Tarifa, da taxa de 24000 por kilo, motivado por decisão anterior da Alfandega recorrida que veio desrespeitar a doutrina firmada, sobre a mercadoria. Somente em dezembro de 1930, revogou-se a assemblheação, das anilinas liquidas" as tintas preparadas a agua, quando, porém, a mercadoria do despacho em questão já se achava na Alfandega.

Islo posto:

Considerando que o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declara ser a mercadoria agua e materia corante vermelha (cores de anilina), na proporção de 5 grs. 09 %;

Considerando que, dada a omissão da Tarifa quanto à classificação dessa mercadoria, tem este Conselho decidido que deve ser considerada como tinta preparada a agua a que conliver até 12 % de materia corante e como anilina a mercadoria em que a materia corante entra em maior percentagem do que a de 12 %;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1934. — *Malaguies dos Santos*, Presidente. — *Peticles de Souza Manso*, Relator.

Ausente o Sr. Vicente Galliez.

do art. 173, a mercadoria despachada pela nota n. 19.123, de 1934, como mordente, da taxa de 500 réis por kilo.

Em consulta prévia ao Laboratório Nacional de Analyses, feita pelo conferente impugnante do despacho em causa, foi-lhe declarado tratar-se de verniz.

Na sua petição inicial, a recorrente pede a audiência, também, do Laboratório, formulando quatro quesitos, sendo respondido tratar-se de verniz, prejudicados os demais.

Isto posto:

Considerando que o conhecimento de carga declara tratar-se de verniz, o que a factura comercial diz, 220 galões de "Dalac", verniz n. 7.0 que quer dizer, claramente, que a mercadoria comprada pela recorrente no mercado exportador foi effectivamente verniz.

Considerando que o facto de, na factura commercial estar escripto: "Declaração consular: mordente para dourar", não procede, em vista dos elementos constantes do processo:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 18 de abril de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Pericles de Souza Manso*, relator. — Fui presente, *Sa Filha*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 4.545

Recurso n. 1.118 — Imposto de consumo — Recorrente, Sociedade Exportadora de Alcool Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Não se toma conhecimento do recurso por perempto, visto como a data reguladora da interposição do recurso é a da sciencia da parte do despacho recorrido e não a da em que não foi tomado conhecimento do pedido de reconsideração interposto.

Pe'os termos de verificação e exame constantes deste processo, conforme quadro anexo, ha desacordo entre a escripta da Sociedade Exportadora de Alcool Limitada, com sede em Recife, e a mercadoria constante de seus armazens, para effeito do pagamento do imposto de consumo.

Em razão desse facto, o Delegado Fiscal do Estado, por conta e ordem de quem fora feita a verificação, notificou a Sociedade para recolher á Alfandega de Recife as cintas de consumo na importancia de 21.022\$500, e, assim, para habilitar os seus depositos com a patente de registro, como também, com o livro da escripta fiscal, observando-se o disposto no art. 112, §§ 1º e 2º, do regulamento n. 17.464, de 1926.

A sociedade pede reconsideração desse acto, a fls. 27. Em duas petições posteriores impugna as verificações feitas, sem obediencia de technica e pessoal competente habilitado para fazel-as, sendo estas ponderações rebatidas pelo fiscal inspector incumbido da diligencia.

O Consultor da Delegacia Fiscal informa a fls. 32 e 33.

Decidido afinal, o Delegado Fiscal mandou fossem cancelladas as patentes gratis concedidas aos depositos, intimando a recorrente a recolher, no prazo de 48 horas, aos cofres da Alfandega as cintas encontradas em excessso em seu poder.

A recorrente foi scientificada desse despacho, em 8 de outubro de 1934.

Em consequencia, pediu ao Inspector da Alfandega verificação da mercadoria existente, nos seus depositos em 10 de outubro de 1934, sob a allegação de que, antes de recolhida a importancia de 21.022\$500, em sellos, determinada pelo Sr. Delegado Fiscal, ficasse a Inspectoria sciente de que

No prazo da lei e mediante deposito, foi interposto recurso para o Senhor Ministro da Fazenda, appellando para a equidade. A Directoria da Receita determinou a volta do processo á Recebedoria para que se verificasse pelo agente fiscal autoante se de facto houve o equívoco a que allude a defesa e, caso affirmativo, se se modificava a situação dos recorrentes em face do facto contravindo. Feita a apuração, constatou-se que os 215 queijos foram vendidos sem sello e que, entre os recebidos com isenção de imposto, não figuram os do fabricante José Aldemar Monteiro, como se verifica da columna de observação do livro fiscal.

Isto posto:

Considerando que a infracção está provada;

Considerando que o exame mandado proceder pela Directoria da Receita não só destruiu as allegações dos recorrentes em sua defesa como, também, revelou a falsidade das mesmas e a má fé que as inspirou;

Considerando que, nessas condições, não aproveita aos recorrentes os favores da amnistia fiscal:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 17 de abril de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *J. L. Salgado Scarpa*, Relator. — Fui presente, *Sa Filha*, representante da Fazenda Publica. Ausente, Sr. Jayme Severiano.

ACCORDÃO N. 4.536

Recurso n. 1.561 A — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Cervejaria Brahma; recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Bebida constituida por agua, assucar e carbonato de sodio, ligeiramente gazificada não pôde ser considerada como simples agua mineral artificial

Aos 23 de janeiro de 1928, na cidade de Bragança, no Bar Internacional, de propriedade de Athanazio Cioato & Comp., foi contra estes lavrado o auto laico deste processo, por haver a fiscalização verificado que os mesmos expunham á venda "uma agua denominada "Sport Soda", de fabricação da Companhia Guanabara, em umas garrafas que se apresentavam insufficientemente selladas.

Defenderam-se os autoados, alegando a sua boa fé ao adquirirem o producto, que presumiam legalmente sellado. A requerimento do fiscal autoante, foi anexada ao processo a factura 22.647, da Companhia Guanabara, comprovando a procedencia do producto. Intimada a denunciar-se, a Companhia Cervejaria Brahma, sucessora da Companhia Guanabara, o fez alegando que o producto se achava bem sellado, pois que, como surgessem duvidas quanto á sua taxação, havia requerido, á 3ª Collectoria de S. Paulo, em 31 de janeiro de 1928, fosse o mesmo examinado officialmente, vindo a attestar o Laboratorio Nacional de Analyses, em 15 de maio de 1928, que as amostras analizadas eram de "agua mineral artificial, isenta de substancias nocivas", offerecendo publica forma do referido laudo.

Informando, o fiscal autoante contestou o valor probante dessa analyse, requerendo que novo exame fosse procedido pelo mesmo Laboratorio, mas com especimens da bebida apprehendida. Remettidas amostras pela Collectoria de Bragança, attestou o Laboratorio Nacional que a bebida era constituida por agua, assucar, substancia alcalina (carbonato de sodio), ligeiramente gzeificada".

A' vista desse laudo, o fiscal autoante sustentou a procedencia do auto quanto á Companhia Brahma, entendendo que insubsistente deveria ser julgado quanto a Athanazio Cioato & Comp., simples expositores á venda.

Decidindo, a Collectoria de Bragança impoz á Companhia Cervejaria Brahma a multa de 400\$, gráo maximo do art. 61, letara A do decreto numero 17.464, de 1926.

Dessa decisão, no prazo legal e mediante depósito da multa, foi interposto recurso para a Delegacia Fiscal, que, julgando provada a infracção,

deu, em parte, provimento ao recurso para reduzir a multa a 200\$, *grá* mínimo do citado artigo, visto não occorrer a hypothese do art. 221 do *Regulamento do imposto de consumo*.

Intimada a 9 de janeiro de 1931, a 23 do mesmo mez foi interposto recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, calçado nas mesmas allegações, vindo á consideração deste Conselho por força do decreto 20.475, de 1931.

Isto posto:

Considerando que a infração está provada pelo laudo do Laboratório Nacional de Analyses, pois que se não pôde classificar como simples agua mineral artificial uma bebida ligeiramente gazefificada e constituida por agua, asucar e carbonato de sodio;

Considerando que a propria denominação do producto — "Sport Soda" — indica que não se trata de simples agua mineral;

Considerando que não pôde valer em favor da recorrente o laudo que teve por objecto amostras por ella propria offerecidas, tanto é certo que o mesmo Laboratório, analysando a mercadoria apprehendida, concluiu de maneira contraria;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 17 de abril de 1931. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *J. L. Salgado Sampaio*, Relator. — Fui presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente, Sr. Jayme Severiano.

ACCORDAÇÃO N. 4.534

Recurso n. 1.361-A — Vendas mercantis — Recorrente. Isaac Paiss — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Paraná.

Aplicação do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1932

Isaac Paiss, estabelecida em Curitiba, por não possuir o livro de vendas á vista, foi autuado como incurso no art. 24 do decreto numero 17.538, de 1926, e condemnado a pagar a multa de 200\$000.

Recorre do acto do Delegado Fiscal que manteve a decisão do Collector, allegando que fôra surpreendido, dias após á abertura do estabelecimento, com a visita inesperada da fiscalização, quando já havia providenciado a regularização do livro não encontrado.

Informa a Collectoria que o livro objecto do recurso dera entrada no dia 22 do mez de julho de 1930, isto é, no dia seguinte ao da notificação.

Do Ministerio da Fazenda o presente recurso foi encaminhado ao este Conselho, em virtude do decreto n. 20.475, de 1931.

Isto posto:

Considerando que a infração está sufficientemente provada;

Considerando que impoedem as allegações da defeza constantes de 1ª e 2ª instancias;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para relevar de 50 % a multa imposta, em virtude do n. 4 do art. 1º do decreto n. 24.459, de 1932. Conselho de Contribuintes, em 17 de abril de 1934. — *Malaguías dos Santos*, presidente. — *Pericles de Souza Munso*, relator. — *Sciante*, *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente, o Sr. Jayme Severiano.

ACCORDAÇÃO N. 4.533

Recurso n. 1.638-A — Imposto de consumo — Recorrentes, A. Laham e Sobrinho — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Provada a infração do art. 53 do Regulamento do Imposto de Consumo, nega-se provimento ao recurso

A. Laham & Sobrinho foram autuados, em 30 de setembro de 1926, por haver a fiscalização encontrado em seu estabelecimento 4 pares de

água e mais que cada um se compõe de um tanque medidor, de ferro, com dimensões determinadas rigorosamente, fluctuadores, chapas perfuradas protectoras conjuncto de alancas, regulador automatico de entrada do liquido etc... e de uma caixa registradora com um mecanismo de relógio, concluindo, afinal: "cada tanque, com as suas partes componentes, rigorosamente calibrados pelos fabricantes, representa inquestionavelmente um conjuncto phisico-matematico indivisivel".

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 18 de abril de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Pericles de Souza Munso*, Relator. — Fui presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Vicente Galliez.

ACCORDAÇÃO N. 4.552

Recurso n. 1.369 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Sebastião Sparapani — Recorrida, Alfandega de Santos.

Classifica-se como verniz não especificado, no art. 175 da Tarifa, da taxa de 1\$000 por kilo, a mercadoria preparada a oleo com mistura de resina.

Sebastião Sparapani recorre do acto da Alfandega de Santos, por ter submettido a despacho, pela nota n. 4.688, de 1931, mercadoria, declarada como tinta preparada a oleo com mistura de resina, para pintura de casas e semelhantes, tendo o conferente impugnante classificado como verniz, da taxa de 1\$000.

Ouvida a Comissão de Tarifa, esta, por parecer unanime, e de accordo com a decisão anterior sobre o mesmo assumpto em que era parte a mesma recorrente, classificou a mercadoria como verniz não especificado da taxa de 1\$000 por kilo, tendo o Sr. inspector assim decidido.

Reclamou a recorrente, sendo desprezada a reclamação.

Recorre para o Sr. Ministro da Fazenda.

Unanimado o recurso para a Alfandega desta Capital, o Sr. inspector mandou ouvir o Laboratorio Nacional de Analyses. Este declarou que a mercadoria, representada por um liquido de aspecto oleoso, colloração preta e cheiro activo — é um verniz: não especificado, da taxa de 1\$000 por kilo.

O recurso foi encaminhado a este Conselho, por força do decreto numero 20.475, de 1931.

Isto posto:

Considerando que a mercadoria em causa foi classificada pelas Comissões da Tarifa desta Capital e de Santos, no art. 175, como verniz não especificado, da taxa de 1\$000 por kilo.

Considerando que o Laboratorio Nacional de Analyses afirma, em seu laudo tecnico, tratar-se de um verniz volatil;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida. Conselho de Contribuintes, em 18 de abril de 1934. — *Malaguías dos Santos*, presidente. — *Pericles de Souza Munso*, relator. — Fui presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente, o Sr. Vicente Galliez.

ACCORDAÇÃO N. 4.550

Recurso n. 1.358 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, The Crown Cork Co., Ltd. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Considera-se verniz não especificado, da taxa de 1\$000 o kilo, do art. 173 da Tarifa, a mercadoria, como mordente para dourar, sob a designação de "Dorac", verniz n. 7.

The Crown Cork Co., Ltd, recorre da decisão da Alfandega desta Capital, considerando verniz não especificado, da taxa de 1\$000 por kilo, a

dade, de accordo com o art. 11 das Preliminares da Tarifa, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, para preenchimento de formalidades legais, o material destinado ao novo grupo de caldeiras adquirido pela mesma. Foi, então permitida a assignatura do termo de responsabilidade, visto que a ordem citada se refere justamente ao material em causa.

A 13 de julho de 1931 foi interposto recurso para o Sr. Ministro da Fazenda. Encaminhado o recurso por intermedio da Alfandega desta Capital foi ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses que attestou ser "a amostra constituída por argila de mistura com pequena percentagem de fibras de amiantho". Opinou a Comissão da Tarifa pela classificação da mercadoria no art. 617, taxa de \$200, como decidiu a Alfandega recorrida, contra os Srs. Torres Leite, Waldemar de Andrade e Alfredo Seabra que á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, consideraram-na como terra não especificada, preparada, do art. 642, taxa de 15 % *ad-valorem*.

Isto posto:

Considerando que o presente recurso foi interposto em 4 de julho de 1931, cinceenta dias depois de conhecida pela recorrente a decisão recorrida;

Considerando que a ordem 33 da Directoria da Receita concedendo á recorrente permissão para assignar termo de responsabilidade é de 17 de junho, quando extinto já estava o prazo para interposição do recurso;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar provimento do recurso por julgal-o perempito.

Conselho de Contribuintes, 18 de abril de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Vicente Galliez.

ACCORDÃO N. 4.553

Recurso n. 1.380 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Empreza de Melhoramentos Urbanos; recorrida, Alfandega de Santos.

Os tanques componentes de medidores são classificados como aparelho phisico do art. 875 da Tarifa

Recorre a Empreza de Melhoramentos Urbanos do acto da Alfandega de Santos, classificando como aparelho phisico, do art. 875 da Tarifa, para pagar direitos á razão de 15 % do seu valor, a mercadoria submettida a despacho como tanque de aço da taxa de \$100 por kilo e art. 759 da Tarifa, pela nota 28.712, de 1931.

Do processo se verifica o modo por que a Alfandega recorrida procedeu no caso, tendo apurado, por meios regulares, quer ouvindo technicos, quer a Comissão da Tarifa, que a mercadoria despachada isoladamente pela recorrente outra cousa não era que parte integrante dos aparelhos phisicos importados por ella, pela nota junta de ns. 28.714, de julho de 1931.

O laudo technico instructivo deste processo declara que as mercadorias despachadas pelas referidas notas de importação compõem dois medidores completos para controlar o consumo, formando cada um desses medidores um conjuncto phisico-mathematico indivisivel.

Com esse parecer concordou a Comissão da Tarifa e assim decidiu o Sr. Inspector.

A recorrente, considerando que os tanques questionados nada de phisico ou mathematico apresentam, considerados isoladamente, sendo um reservatorio commun, considerando mais que o medidor póde ser collocado em qualquer outro tanque de cimento, ferro ou qualquer outra materia, pretende que sejam os tanques classificados no art. 757 e os medidores e seus pertences paguem 15 % *ad-valorem*.

Tudo bem visto e examinado.

Considerando que o laudo technico de fls. afirma tratar-se, nos des-pachos em causa, de dois medidores completos para controlar consumo

ligas, 6 gravatas, 3 camisas e 5 cuecas sem estarem devidamente selladas, encontrando, tambem, em uma gaveta, 3 sellos da taxa de 600 réis, 3 da taxa de 400 réis e 1 de 200 réis já servidos.

Os autuados não se defenderam, tendo sido lavrado termo de revella.

Em 6 de julho de 1928, foi a firma atuada novamente intimada a defender-se, bem como a firma F. Menassa tambem envolvida no auto, pois fóra a vendedora das gravatas cujos sellos não estavam inutilizados. A Casa da Moeda attestou que os sellos apprehendidos "apresentavam no verso provas de que já estiveram collados a qualquer mercadoria".

O Director da Recebedoria julgou procedente o auto, para impôr aos recorrentes a multa de 600\$000, minimo do art. 53 do decreto n. 14.628, de 1923, *ex-vi* do disposto no art. 206 do mesmo regulamento.

Intimados, a 28 de novembro de 1929, recorreram, a 9 de dezembro seguinte, para o Sr. Ministro da Fazenda, mediante deposito da multa, vinde o processo ao julgamento deste Conselho, por força do decreto numero 20.475, de 1931. Terminam esse recurso, impetrando os favores da equidade, em vista do pequeno numero de sellos apprehendidos e a insignificante importancia que os mesmos representam.

A Directoria da Receita opinou pelo não provimento do recurso.

Isto posto:

Considerando que a infracção está provada e confessada;

Considerando que aos recorrentes, infractores do art. 53 do Regulamento do Imposto de Consumo, não attingem os favores do chamado decreto de amnistia fiscal;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 17 de abril de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. — Fui presente *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Jayme Severiano.

ACCORDÃO N. 4.521

Recurso n. 1.614 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Juseirino Barbosa & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Tintas em latas, frascos de ferro, tubos ou cylindros de metal, pagam direitos a peso bruto

Os recorrentes submeteram a despacho, na Alfandega desta Capital, 30 tambores, pesando bruto 4.735 kilos, contendo tinta preparada a oleo com o peso liquido de 4.500 kilos, para pagar a tinta direitos de 500 réis o kilo, do art. 173, e os tambores, a taxa de 100 réis, do artigo 757.

Impugnado o despacho, por entender o conferente que a mercadoria devia pagar a peso bruto, considerando as latas de ferro incluídas no peso da tinta, a Comissão da Tarifa opinou, unanimemente, desse modo, e o Sr. inspector assim decidiu.

Pedida reconsideração, foi unanimemente mantida a decisão, da qual foi interposto o presente recurso, no prazo e mediante as formalidades degaes.

Isto posto:

Considerando que a Tarifa, no art. 173, dispõe, de modo claro e preciso, que as tintas, "em latas, frascos de ferro, tubos ou cylindros de metal", pagam direitos a peso bruto.

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1934. — *Malaguías das Santos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. — Fui presente. *Sá Filho*, filho, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Jayme Severiano.

ACCORDÃO N. 4.556

Recurso n. 2.627 — Valor de mercadorias — Recorrente, D. H. Berude — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Arbitrada, mediante as exigências da lei, a base para cobrança de direitos sobre acumuladores, nega-se provimento ao recurso

D. H. Berude, representante para o Brasil da Accumulatorem Fabrik A. G., despachou, pela nota de importação n. 27.093, de 1932, na Alfandega desta Capital, 17 caixas, contendo acumuladores electricos para automovel, dando para valor a base de 60\$000, de accordo com a decisão n. 283, de marco de 1932.

Ouvida, a seu pedido, a Comissão de Tarifa, entenderam os conferentes Mendes Pereira e Julio Maciel, devesse ser mantida a base de 60\$000, adoptada conforme as verificações feitas ao tempo da citada decisão n. 283, decidindo o inspector de accordo com os demais que subcreveram o parecer do conferente Dr. Sá e Souza, que assim se pronunciou: O valor de 60\$000 foi estabelecido em cada despacho pela parte. Não tinha que ser impugnado pelo conferente. Devo, entretanto, assignar que o valor por mim adoptado, na decisão citada n. 283, deste anno, a foi a vista do documento do accudado importador, e, em um caso concreto, não me parecendo que firme base para casos seguintes, affirmação como está a mercadoria a direitos ad-valorem e dependente de oscillação de cambio.

Não se conformando, recorre D. H. Berude para este Conselho, reportando-se ás allegações e documentos já enviados, com o requerimento protocolado sob n. 10.405.

Foram observadas todas as prescrições legais.

Encaminhando o recurso, o Inspector da Alfandega, por outro numero 4.318, declarou:

"Conforme ficam apurado em outro processo do recorrente de que trata a decisão n. 283, deste anno, e em recurso para esse mesmo Conselho, o valor de 60\$000 assenta no preço de venda do mercado exportador, transmitido a esta Alfandega por intermedio de nosso consul em Berlim."

Este preço era de 50 reichmarks para cada aparelho, o que dava, em moeda brasileira, na época do despacho, 190.700. Dado o abatimento de 50 %, por ser aquelle preço, do mercado retalista, restava a importância de 95.000 para cada acumulador. Arbitrada, como foi, o valor de 60\$000, para cobrança dos um, o que, de certo, é muito compensador."

Considerando que este Conselho, em recursos varios da mesma firma, como se pode verificar dos accordãos ns. 2.625, 2.623, 3.307 e 3.399, tem decidido que, em face das informações officiaes do consul do Brasil em Berlim, o valor arbitrado pela Alfandega desta Capital, é razoavel e justo;

Considerando que, nada justifica se modifique esse arbitravel de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1934. — *Malaguías das Santos*, presidente. — *F. Eduardo Magalhães*, relator. — Fui presente. *Sá Filho*, filho, representante da Fazenda Publica.

Ausentes, os Srs. Salgado Scarpa, Vicente Galilez, João Augusto Alves e Peticles de Souza Manso.

ACCORDÃO N. 4.555

Recurso n. 1.391 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Companhia Lubeca S. A.; recorrida, Alfandega de Recife.

Não se toma conhecimento de recurso perempto

A Companhia Lubeca S. A. despachou pela nota 5.383, de 1931, uma caixa contendo fios de borracha, tendo o conferente Mauro de Oliveira Amaral, de Recife, impugnado a classificação, foi ouvida a Comissão de Tarifa.

Esta, por unanimidade, é de parecer que a mercadoria seja classificada no art. 1.033, como obras não classificadas de borracha para pagar direitos á razão de 50 % sobre o seu valor, não pagando menos de 1\$200 por kilo.

A recorrente pediu remessa da amostra para a Comissão da Tarifa desta Capital, pedindo a retirada da mercadoria, mediante termo de responsabilidade. Foi-lhe indeferido este pedido, tendo intentado recurso para o Sr. Ministro da Fazenda dentro do prazo legal, sendo o mesmo encaminhado a este Conselho.

Acompanha o processo a amostra da mercadoria.

Isto posto:

Considerando que o recurso foi interposto fóra do prazo regulamentar; Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Conselho de Contribuintes, 18 de abril de 1934. — *Malaguías das Santos*, Presidente. — *Peticles de Souza Manso*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho* representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Vicente Galilez.

ACCORDÃO N. 4.554

Recurso n. 2.243 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Companhia União Fabril; recorrida, Alfandega do Rio Grande.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fóra do prazo legal

Pela nota 911, de 1931, a recorrente submetten a despacho, na Alfandega do Rio Grande, 17 saccos contendo barro refractario, de qualquer qualidade, do art. 619, taxa de 10 réis por kilo. O Conferente de saída impugnou essa classificação, por entender que se tratava de amianto em fibra e em pó, com outras materias, da taxa de \$200 por kilo, art. 617 da Tarifa. A Comissão de Tarifa opinou pela classificação proposta pelo Conferente e assim decidiu a Inspectoria da Alfandega em 22 de abril de 1931. No dia 6 de maio seguinte, a Companhia União Fabril requereu fosse ouvida a Comissão Arbitral, que, pelo voto de desempate do Sr. Inspector, manteve a decisão anterior. A 15 desse mez, pediu a recorrente lhe fosse permitido assignar termo de responsabilidade pelos direitos e multas em que pudesse incorrer, requerimento que foi indeferido a 22 do mesmo mez sendo no dia seguinte scientificada a recorrente. A 4 de julho seguinte a recorrente invocando a ordem 33, da Directoria da Receita Publica á Alfandega do Rio Grande, instiu no pedido de assignatura, de termo de responsabilidade. Informou a 2ª secção da Alfandega que, efectivamente, pela ordem 33, de 17 de junho de 1931, da Directoria da Receita Publica, a recorrente obteve permissão para despachar como barro de qualquer qual-

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, afim de ser a mercadoria em causa, classificada de accordo com a Alfandega do Rio de Janeiro.

Conselho de Contribuintes, 10 de abril de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator. — Fui presente, *Sa Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Jayme Severiano.

ACÓRDÃO N. 4.495

Recurso n. 1.185 — Imposto de consumo (art. 78) — Recorrente, José Duarte Gaspar — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Nega-se provimento ao recurso por ter ficado provada a infração do artigo 78, do Regulamento do Imposto de Consumo

Por ter exposto á venda vinho falsificando, inculcando-o como sendo do Rio Grande do Sul, José Duarte Gaspar, estabelecido com negocio de casa de pasto, á rua General Camara n. 178, foi autuado no dia 1 de outubro de 1930.

Submettida a amostra desse vinho em devida forma a exame chimica, ao Laboratorio Nacional de Analyses, declarou a pericia no laudo de fl. 7, que a analyse havia revelado ser a dita amostra "constituída por vinho tinto de grau alcoolico 8,3, nocivo á saude por conter materia corante da hulha".

O autuado porém., havia apresentado nota de compra do vinho a Rodrigues da Rocha, estabelecido á rua Senador Pompeu n. 264, pelo que a Recebedoria os intimou a se defenderem no prazo regulamentar.

O primeiro se defendeu, aliás de modo inconveniente, allegando ter havido arbitrariedade na apprehensão por parte do fiscal autuante, sendo lavrado contra o ultimo o termo de revelia de fls., porque não compareceu nem foi encontrado o seu estabelecimento no local indicado.

A Recebedoria julgando provada a infração do art. 78, do Regulamento que baixou com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, impoz respectivamente ás firmas José Duarte Gaspar e Rodrigues da Rocha, as multas de 4:200\$ e 2:500\$, minimo e maximo do citado artigo, por se ter dado quanto ao segundo a hypothese do art. 222 do mesmo decreto.

Feitas as notificações do estylo e que não foram attendidas pela firma Rodrigues da Rocha, cujo estabelecimento continuou ignorado, recorreu, José Duarte Gaspar para este Conselho, allegando que a responsabilidade da infração passara a pertencer a Joaquim Ferreira Campos, a quem transpassara o seu negocio, conforme recibo do signal que receberá e tracto que juntou a fls. do processo.

Isto posto e

Considerando que as intimações foram feitas e attendidas pelo autuado José Duarte Gaspar que depositou em seu proprio nome a multa de 4:200\$ que lhe foi imposta;

Considerando que o contracto de venda foi assignado em data posterior á lavratura do auto de infração, isto mesmo com o caracteristico de promessa de venda com reserva de dominio até a liquidação completa do preço da venda;

Considerando que o preço de compra do vinho em questão pelo seu reduzido custo (800 réis por garrafa) fazia acreditar que de facto se tratava de vinho falsificado, o que foi confirmado pelo Laboratorio Nacional de Analyses;

Considerando que esse reduzido preço e desde que não foi encontrado o vendedor nem feita pelo autuado qualquer prova em contrario induz na crença de que a compra por este realizada tornou-o conivente no fraude, dando a consumo o vinho falsificado,

Vê-se que o Agente Fiscal Julio Bólto de Barros, via informação prestada em 15 de fevereiro de 1930 (fls. 13 a 14), opinou pela venda em hasta publica de sal apprehendido e nota-se do processo a transcrição de um edital de concorrência datado de 3 de janeiro (fls. 15 e v.), o termo de arrematação, datado do dia 8 do referido mez e anno (fls. 15 v e 16), estando, porém, o termo de juntada de fls. 14, datado a 6 de março de 1930; o que evidencia ter se effectuado a hasta publica depois da informação prestada pelo agente fiscal designado, sendo processada com as datas inferiores; o facto irregularissimo, e que não deve ser desprezado na apreciação em especie. Acresce, ainda, que a infração cogitada deveria ser a do art. 61, letra g, do vigente Regulamento do imposto de Consumo, que não foi capitulado no auto inicial, tendo o Collector, decidido pela applicação aos suppostos infractores da multa de 600\$000, pela infração do art. 53 do referido regulamento, que não está caracterizada no processo. No tocante á falta de intimação de Joaquim Venancio, nenhuma outra providencia poderá ser adoptada, sem manifesto prejuizo da solução, recurso de fls. 20 a 27 v, visto como, a diligencia recomendada pelo art. 209, foi procedida, de accordo com as instrucções dos §§ 7º e 8º do art. 196 do já citado regulamento numero 17.464, não sendo conhecido ali o referido Joaquim Venancio, nem sabido o seu paradeiro, conforme declarações expressas dos doc. de fls 19 a 20 v. Finalmente, merecesse apreziado o facto de estar certificado pelo porteiro-cartorario da Alfandega da mesma cidade, haver terminado o processo para o curso de Ricardo Curvello de Mendonça, no dia 8 de julho, quando, de accordo com o art. 125 do Código Civil, ainda não estava este esgotada naquella data (fls. 22 v.). Por estes motivos, que tornaram o processo tumultuario, resolvo annular todo processado; e, em face do disposto nos arts. 226, letra b, combinado com o parographo unico do art. 231, do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, recorro, *ex-officio*, deste despacho para a superior instancia."

Indo o processo á Directoria da Receita, o respectivo director assim se manifestou sobre o recurso *ex-officio*:

"Ao par da organização tumultuaria, o presente processo tem vícios insanáveis, e por elle não se pôde, com segurança, precisar o verdadeiro infractor, por isso sou de parecer que se deve negar provimento ao recurso *ex-officio*, para o fim de se mantida a decisão da Delegacia Fiscal em Sergipe, que annullou todo o processado."

Isto posto:

Considerando que, effectivamente, ao par do recurso irregular do processo, o proprio auto não offerece elementos para se precisar o verdadeiro infractor, pois o proprio autuante, na informação de fls., declara ter ouvido o autuado Venancio declarar que comprara a mercadoria a um tal "Sr. Simão", que não faz parte do processo;

Considerando o que tudo mais consta do processo, inclusive o parecer do director da Receita Publica:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, em 23 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Otto Gil*, relator, designado. — *Vencidos*, os Srs. *João Alves*. — *Alberto Marques*. — *Luiz Hermann Filho*, — *Scienter Sa Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 3.748

Recurso n. 2.220 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Weingerther & Comp., Ltd. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Classificação aduaneira das tintas preparadas a óleo cor resina

Weingerther & Comp., Ltda., submeteram a despacho na Alfandega de Porto Alegre, pela nota 7.187, 28 caixas, contendo latas de tinta preparada a óleo, com resina.

O conferente impugnou essa classificação por entender que a mercadoria devia pagar direitos como productos chimicos não especificados, (50 % *(ad-valorem)*.)

O caso foi submettido á Comissão de Tarifas que assim opinou: — a mercadoria representada pela amostra n. 1, deve ser classificada no artigo 173, da Tarifa, como tinta preparada a óleo, com resina, taxa de 500 réis o kilo; — a amostra n. 2 como essencia artificial de qualquer qualidade, taxa de \$300 o kilo.

O Inspector decidiu de accordo com a commissão, quanto á amostra n. 1 e quanto á amostra n. 2, mandou cobrar direitos de 50 % *ad-valorem* como producto chimico não classificado.

Dessa decisão teve sciencia o importador em 23 de abril de 1930 (fls. 8 v.). Em 28 desse mesmo mez e anno se dirigiu ao Inspector da Alfandega allegando que a mercadoria onstante da amostra n. 2 não pode ser convenientemente examinada porque era pequena a quantidade da amostra e não permitiu distinguir as substancias componentes do todo.

Assim, pedia fosse retirada uma lata para novo e melhor exame. O Inspector mandou ouvir a Comissão de Tarifas e esta pediu fosse solicitado o parecer do Instituto de Chimica da Escola Polytechnica, o que foi feito, tendo este affirmado tratar-se de vernizes (fls. 10).

A Comissão de Tarifas novamente se reuniu e resolveu classificar a mercadoria em questão como *verniz não especificado*, do art. 173, da Tarifa, para pagar direitos de 1\$ por kilo. O Sr. Inspector assim decidiu. O importador teve sciencia dessa decisão, em 4 de junho de 1930, e, tendo pago a diferença de direitos, recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda, em 5 de junho de 1930.

No recurso, pleiteia a classificação na taxa de \$500 por kilo, por ser á sua tinta — "The Zapon Co." — semelhante ás tintas "Duco Du Dupont" que á Alfandega do Rio, tem classificado como tinta a óleo, com resina.

Chegando o processo á Alfandega do Rio, o Secretario da Comissão de Tarifas, informou estarem as amostras completamente inutilizadas. Foram solicitadas novas amostras á Alfandega de Porto Alegre, que não pôde atender ao pedido.

A Comissão de Tarifa do Rio, pelo voto da maioria, entendeu que a mercadoria devia ser classificada como verniz não especificado do art. 175 da Tarifa. O Conferente Alfredo Seabra considerava a mercadoria como tinta preparada a óleo, com resina, taxa de 500 réis por kilo.

Isto posto:

Considerando, preliminarmente, que havendo o Inspector da Alfandega modificado a sua primeira decisão neste processo, no sentido de mandar classificar como verniz não especificado a mercadoria que, anteriormente, mandara incluir como producto chimico não especificado, e que á dessa segunda decisão que o importador interpele recurso, o prazo para a apresentação do mesmo tem que ser contado da ultima decisão proferida; Considerando que, assim sendo, o recurso foi interposto dentro do prazo,

De meritis:

Considerando que o Sr. Ministro da Fazenda, em decisão recente sobre o assumpto, mandou classificar essa mercadoria como tinta preparada

ereio n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por ter exposto á venda, em seu estabelecimento commercial, sito á rua Marechal Floriano n. 47, desta cidade, varios artefactos de couro insufficientemente sellados.

Aos respectivos fabricantes, M. Fernandes e Eisengerg Vieira & Comp., foram tambem impostos as multas da lei, não tendo esses infractores attendido á intimação que lhes foi feita para o recolhimento das mesmas multas, com direito a recurso, resultando, dahi a extracção das competentes certidões de divida para cobrança judicial.

Tudo visto e

Considerando que foram preenchidas as formalidades legais;

Considerando que a infracção está materialmente provada, cabendo ao recorrente como expositor á venda das mercadorias em causa, responsabilidade identica á dos fabricantes que lhes applicaram estampilhas em "valor inferior ao devido"; mas,

Considerando que não se evidenciou da infracção tivesse sido a mesma praticada com dolo ou má fé;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para conceder o perdão de 50 % da multa imposta ao recorrente, de accordo com o art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 10 de abril de 1934. — *Malaguides dos Santos*, Presidente. — *Orizon de Mello*, Relator. Sciencia, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. João Alves, Vicente Galliez e Jayme Severiano.

ACORDÃO N. 4.500

Recurso n. 2.825 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Ferreira Gomes & Comp.; recorrida, Alfandega do Pará.

Vidros de côr, lisos, e vidros brancos, bordados, ambos para vitrola; classificam-se, no art. 654 da Tarifa, para pagar, respectivamente, \$600 e \$400 por kilogramma

Ferreira Gomes & Comp. submeteram a despacho na Alfandega do Pará, pela nota de importação n. 655, de 1932, nove caixas, pesando 863 kilos, cujo conteúdo declararam ser chapas de vidracas de côres, lisas, da taxa de \$200, conforme o art. 754 da Tarifa, e sobre-taxa de 50 %, de accordo com o n. 87.

No acto da conferencia, foi verificado, pelo respectivo Conferente, Senhor Seabra de Mello, que era a mercadoria submettida a despacho constituida por chapas de vidro branco *mousseline*, da taxa de \$400, pelo facto de ser lavrado, e de vidro *liso* de côr, taxa de \$200 e sobre-taxa de 50 %, pelo facto de ser de côr.

Requereram os importadores fosse ouvida a Comissão de Tarifa. Nesta divergiram os votos, tendo o Sr. Inspector decidido de accordo com o voto do Sr. Conferente Raul Biltencourt, que considerou a amostra n. 1, como chapa de vidro, lisa, de côr, para pagar a taxa de \$200 por kilo, do art. 654, com a sobre-taxa de 50 %, de conformidade com a nota 87 da Tarifa, e as amostras de ns. 2 e 3, como vidro *mousseline*, para pagar a taxa de \$400 por kilo, do mesmo artigo.

Não se conformando com a decisão, recorreram Ferreira Gomes & Comp., no prazo e mediante as formalidades legais, para este Conselho. A Comissão de Tarifa da Alfandega desta Capital examinou as amostras e divergiu da decisão da Alfandega recorrida, tendo considerado a mercadoria representada pela amostra de n. 1, como vidro para vitrola, de côr, art. 654, taxa de \$400 por kilo, e as amostras de ns. 2 e 3 como vidro para vitrola, do mesmo artigo, taxa de \$200 por kilo, com a sobre-taxa de 50 %.

Isto posto:

Considerando que do exame das amostras vindas ao Conselho, se evidenciou o acerto da classificação proposta pela Alfandega do Rio de Janeiro;

a uma taxa, e o ultimo, a taxas diversas, de accordo com o preço das unidades".

A autuadã juntou á defesa novo espéime, pelos quaes se verifica que, do quadro de fl. 3, existem 6 referencias de papel para cartas e 4 de papel para escrever, dadas as dimensões dos especímes apresentados.

Desse modo, temos as referencias 7x2, 18x2, 21x2 e 26 (duplo), que são de papel para escrever, sendo as de 7x1, 18x1, 21x1, 23x1, 892 e 894, de papel para cartas a que se refere a lei n. 5.353, de 1927, cuja quantidade sahida sem o pagamento do imposto, á razão de 400 réis por unidade, é de 7.739 pacotes, importando a sonegação em 3:095\$600.

Não sendo a autuadã fabricante de papel, mas sim de artefactos desse artigo, não pôde ser ella responsavel pelo pagamento do imposto referente aos 2.857 pacotes de *papel para escrever*, imposto que é pago por guia pelos respectivos fabricantes, e de accordo com o peso, é não por unidade."

De accordo com esse modo de entender, a alludida autoridade impoz á autuadã a multa de 3:095\$600, com a obrigação de recolher igual importância do imposto sonegado.

Tendo assignado termo de responsabilidade, recorreu a S. A. Casa Prati, no prazo legal, para este Conselho. Em seu recurso, declarou manter integralmente as suas razões de defesa.

Isto posto, e,

Considerando que é de todo ponto aceitavel o que se contém na decisão recorrida, quando se refere á distincção feita pela lei entre "papel para escrever ou para desenho" e "papel para cartas", sujeito, o primeiro, a uma taxa relativa ao peso, e o outro, a taxas diferentes, de accordo com o preço de venda das unidades;

Considerando que, como fabricante de artefactos de papel, a recorrente é apenas responsavel pelo pagamento do imposto de consumo que recohe sobre o papel para cartas, por ella produzido, assim considerado o constante das amostras de fls. 7 a 12, como reconheceu a alludida decisão;

Considerando, assim, que dos exames procedidos, se verifica a sahida sem pagamento do imposto respectivo, á razão de 400 réis por unidade, de 7.739 pacotes, no periodo de 1 de Janeiro de 1930 a 30 de março de 1931, data da lavratura do auto de fls.;

Considerando que a propria recorrente já tinha conhecimento de que os artefactos em questão se achavam sujeitos ao imposto de consumo, como se evidencia da decisão proferida em auto de infracção anteriormente lavrado em sua fabrica;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 16 de abril de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Olthon de Mello*, relator. — O Sr. *João Alves* votou com restricções; concedia o perdão de 50 % da multa, de accordo com o n. 4 do art. 1.º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. *Jayme Severiano*.

ACORDÃO N. 4.507

Recurso n. 3.688 — Imposto de consumo — Recorrente, *José Garcia Fernandes*; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Aplicação do art. 1.º, inciso 4.º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

José Garcia Fernandes recorre da decisão da Recebedoria do Distrito Federal, que lhe impoz a multa de 600\$, mínimo do art. 61, lettra h, do de-

a oleo com resina, da taxa de \$500 por kilo (*Diario Official* de 19 de setembro de 1933).

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para mandar classificar a mercadoria em causa no art. 173, da Tarifa para pagar direitos de \$500 por kilo.

Conselho de Contribuintes, em 21 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator designado.

Vencidos os Srs. *Xisto Vieira Filho*, *Alberto Marques* e *João Alves*, com a seguinte declaração:

Considerando que a unica analyse junta ao processo, do Instituto de Química Industrial da Escola de Engenharia de Porto Alegre, diz claramente que as amostras examinadas são consideradas vernizes;

Considerando que não havendo mais amostra para submeter a uma nova diligencia, afim de verificar-se em outros exames se havia discordancia com o que está junto ao processo;

Considerando que a declaração do recorrente em sua petição de recurso ao Sr. Ministro, diz ser a sua tinta marca "The Zapon Co.", semelhante á "Duco Dupont";

Considerando que tinta *Duco Dupont* é base de nitro-celulose;

Considerando que os vernizes celulósicos dividem-se em vernizes nitro celulosos e em vernizes acetato celulosos, sendo que este tem maior applicação na aviação, dadas as suas propriedades de insolubilidade.

Considerando que a nitro celulose tratada por dissolventes apropriados, forma uma geléa transparente que, applicada sobre uma superficie, forma uma película transparente de excepcional dureza e durabilidade;

Considerando que o Sr. Ministro da Fazenda, pelas decisões ns. 683, 690, 720 e 924, e no processo de recurso de *Salvador Souza & Comp.*, do Sr. representante da Fazenda neste Conselho concordou com S. Ex., classificando como vernizes;

Considerando que não verifco no processo fichado sob o n. 53.647, razões technicas para o Sr. Ministro da Fazenda modificar as suas decisões anteriores;

Voto no sentido de ser considerada bem despachada a mercadoria, como verniz não especificado, do art. 175.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 3.734

Recurso n. 1.580 — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*), Recebedoria do Distrito Federal — Recorridos, *Prado & Gonçalves*.

Não constituindo infracção caracterizada o facto autuado, nega-se provimento ao recurso "ex-officio"

Contra *Prado & Gonçalves*, estabelecido nesla Capital, foi lavrado o auto de fls., por infracção do art. 141, § 12, lettra d, do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por terem vendido café torrado, que se julgava adquirido para a propria moagem.

Em sua defesa, allegaram que eram, não só moedores, como, também, fornecedores de café torrado a diversos freguezes seus, moedores, recebendo o producto da matriz em São Paulo, e que não ha dispositivo legal que lhes vede tal forma de commercio..

O autuante, á vista do apurado em diligencia que, posteriormente, levou a effeito, concluiu pela insubsistencia da infracção imputada, com o que se manifestou accorde o seu collega designado para examinar o caso e informar a respeito. Também assim decidiu o Director da Recebedoria do Distrito Federal, recorrendo, na devida forma, para á instancia superior.

Iste posto:

Considerando procedentes os fundamentos de decisão recorrida:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, em 21 de dezembro de 1933. — *Malacuitas dos Santos*, presidente. — *Alberto Fernandes Marques*, relator. — *Sciencie, Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Luiz Hermann Filho.

ACCORDÃO N. 3.733

Recurso n. 4.556 — Classificação de mercadorias. — Recorrentes, United States Rubber Export Co., Ltd. — Recorrida, Alandega do Rio de Janeiro.

Julgamento convertido em diligencia

A United Estates Rubber Export Co., Ltd., ora recorrente, despachou, pela nota de importação n. 43.834, de 1929, na Alandega desta Capital, 02 volumes, contendo camaras de ar e pneumáticos, com a declaração de serem para automoveis de carga, pagando, porém, os direitos, à razão de 15 %, *ad-valorem*, segundo decisão existente da Comissão da Tarifa. Pediu, depois, fosse o assumpto submettido a novo estudo, cujo resultado lhe foi desfavoravel, conforme se vê da decisão de fls., datada de 1 de abril do citado anno.

A 15 seguinte, interpoz o presente recurso, que, entretanto, não veio acompanhado das necessarias amostras e sobre as quaes nenhuma referencia ha, quer na petição de recurso, quer na informação, com que a Alandega encaminhou o processo a este Conselho.

E ainda de notar que, não obstante se achar datada de 2 de abril recebido, a verba de *subida total* dos volumes despachados, feita pelo competente aduaneiro, esse mesmo funcionario, em data posterior ou seja a 4 subsequente, declara em sua informação de fls., prestada no pedido da Comissão de Tarifa, que "acompanham (o requerimento) duas amostras, uma de pneumático, e outra, de camara de ar".

Isto posto:

Considerando que se trata de uma falta processual que afecta essencialmente o julgamento da especie em debate:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, overter o julgamento em diligencia, para que a Alandega recorra a fornecer convenientemente a respeito.

Conselho de Contribuintes, em 21 de dezembro de 1933. — *Malacuitas dos Santos*, presidente. — *Alberto Fernandes Marques*, relator. — *Fili presente, Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Luiz Hermann Filho.

ACCORDÃO N. 3.717

Recurso n. 4.879 — Imposto do sello — Recorrente (*ex-officio*) Recbedoria do Distrito Federal; recorridos, Ribeiro Mesquita & Comp. e Companhia Nacional de Navegação Costeira.

Câmbios de conhecimentos de carga sem assignatura. Não estão sujeitos ao pagamento de sello

Contra Ribeiro Mesquita & Comp., estabelecidos nesta cidade, à rua General Camara n. 89, e Companhia Nacional de Navegação Costeira, foi lavrado em 11 de agosto de 1930, o auto de infração n. 653, por haver aquella firma recebido e conservado em seu poder 87 conhecimentos de carga ou embarcação emitidos pela dita companhia de navegação, sem a sellagem de 15 cada um, infração essa capitulada em o n. 3, § 3º, da lei

1930 a 30 de março de 1931, dez mil quinhentos e noventa e seis (10.596) pacotes de papel de cartas, da taxa de 400 réis por unidade, sem o pagamento do imposto de consumo, tendo sido lavrado o auto de fls., com fundamento no art. 81, combinado com o art. 204, parágrafo unico, letra c, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Chamada a defender-se, a S. A. Casa Prati, apresentou a petição de fls., juntando-lhe nove espécimens do papel fabricado e vendido, e assim classificando-os, pelas referencias respectivas: "os de referencias 7 x 1.892 e 984 se destinam a cópias de correspondencias de cartas comerciais; os de referencias 18x1, 21x1 e 23x1 se destinam a correspondencia commercial original; e os de referencias 7x2-18x2-21x2 e 26 (duplo), e requerimentos, officios e fins semelhantes, sendo de tamanho almasso."

E acrescentou: "temos, portanto, que si, por acaso, embora se trate de papéis para correspondencia commercial, escripta a machina, por isso que são papéis de folhas singelas, os de referencias 18x1-21x1 e 23x1, estão sujeitos ao imposto de consumo, devido ao seu feito de carta, outro-tanto, não se pode verificar nos de referencias 7x1-892 e 894, por se tratar de papel destinado exclusivamente a cópias dessa correspondencia, como se evidencia de sua espessura, e muito menos se pôde attribuir dito imposto aos de referencias 7x2-18x2-21x2 e 26 (duplo), que outro fim não tem sino a feitura de requerimentos, officios e fins semelhantes, do tamanho almasso."

Concluiu, requerendo um novo exame nos seus livros commerciaes e fiscaes.

Informaram os autuaes, sustentando o auto, por entenderem que se tratava de artefactos de papel para cartas, affirmando que a lei não isentou o papel para escrever a machina. Salientaram que, por identico motivo fora a interessada autuada em 1930.

Para novo exame, foram designados dous funcionarios, que assim informaram:

"Confrontando as quantidades de papel de escrever sahidos da secção de fabricação, pelos ficharios apresentados, verificámos serem exactos os dados constantes do quadro de fl. 4, sendo, portanto, o imposto, devido, e não pago, de 4.238\$400, tudo com referencia no periodo de 1 de janeiro de 1930 a 30 de março de 1931. Examinada a questão sob o ponto de vista fiscal, somos de parecer que se trata de papel para correspondencia ou para escrever, usando das expressões da lei. Nenhuma duvida poderá existir, portanto, uma vez que é a propria autuada que reconhece tratar-se de papel para correspondencia, como se verifica de suas declarações de fls. 17 v. A lei é clara, e maior amplitude foi creada na lei n. 1.353, de 1927, que, em seu art. 14, letra k, alinea VII, sujeitou isoladamente os papéis para escrever e os envelopes, imposto esse que anteriormente só era exigido do papel "em caixas", contendo os dous productos, "papel e envelope". Por outro lado, maior amplitude creou a dita lei, com relação ao acondicionamento, de sorte que o Regulamento do Imposto de Consumo, que, no art. 4º, § 15, alinea VII, só exigia a sellagem, quando "em caixas" de papel com envelopes, foi ampliado para incidir, tambem, no imposto citado, o papel acondicionado em pacotes, blocos ou maços, bem como os envelopes, separadamente, vendidos com essas embalagens.

A lei foi sabida, quiz evitar a fraude que então se praticava no desdobramento das embalagens, ou no acondicionamento isolado, do papel ou envelope, com o fim de fugir ao pagamento do imposto."

O director da Recbedoria julgou, em parte, procedente o auto, com as seguintes fundamentos:

"Assim, pois, a lei estabeleceu a distincção entre "papel para escrever ou para desenho" e "papel para cartas", aquelle, sujeito

consideração, ouvindo a Inspeção um profissional, a 22 do mesmo mez. A Comissão da Tarifa opina pela designação de um profissional para dar parecer, sendo designado o Dr. Adalberto Menna Ribeiro. Emitindo o seu parecer, disse esse profissional:—"São dois cylindros compressores para laminadores e são partes integrantes dessas machinas. Utensilios são ferramentas, peças substituíveis, tal o trabalho que devam produzir".

A Comissão da Tarifa, unanimemente, manteve a decisão anterior. Intimada no dia 12 de outubro de 1931, recorreu Pireli S. A. a 30 desse mez para este Conselho. Apreciando a questão na Comissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, os conferentes Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Alfredo Scabra consideravam a mercadoria como utensilios não classificados e os demais deixaram de votar por falta de amostra.

Isto posto,

Considerando que a recorrente foi intimada da decisão recorrida, em 16 de setembro de 1931, só vindo a recorrer para este Conselho, em 12 de outubro do mesmo anno, fóra, portanto, do prazo legal;

Considerando que os pedidos de reconsideração não interrompem os prazos determinados para recurso,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso por considerá-lo perempto.

Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Jayme Severiano.

ACORDÃO N. 4.514

Recurso n. 3.280 — Industrias e profissões — Recorrente, João Baptista de Macedo — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Botequim com varejo de cigarros está sujeito ás taxas do imposto de industrias e profissões, como mercador de charutos e cigarros

João Baptista de Macedo, com negocio de botequim nesta Capital, não se conformando com a elevação de 10 % para 20 % do adicional do imposto de industrias e profissões, pelo facto de possuir pequeno varejo de cigarros, solicitou da Recebedoria do Distrito Federal, mantivesse a taxa anterior.

Não se conformando com o indeferimento do seu pedido, recorre para este Conselho, dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais.

Considerando que, em face do disposto no art. 13 do decreto numero 5.142, de 1904, o que exerce varias industrias no mesmo estabelecimento, só pagará as taxas fixa e proporcional das mais tributadas, no caso charutos e cigarros pouco importando seja em pequena ou grande escala:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *F. Eduardo Magalhães*, relator, designado. —

Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. — Vencido, o Sr. João A. Alves.

Ausente, o Sr. João Severiano.

ACORDÃO N. 4.513

Recurso n. 3.674 — Imposto de consumo — Recorrente, S. A. Casa Pratt — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Prozada a saída da fabrica de artefactos de papel, sem pagamento do imposto de consumo, nega-se provimento ao recurso

Em apuração feita na escripta fiscal em confronto com a escripta commercial da S. A. Casa Pratt, estabelecida com fabrica de artefactos de papel, á rua S. Francisco Xavier n. 92, desta Capital, foi verificado que a dita sociedade fabricára e vendera, no periodo de 1 de janeiro de

bella B do regulamento do sello, anexo ao decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926.

Intimadas a se defenderem, nada allegaram a bem de seus direitos, razão por que foram lavrados termos de revelia. Subindo o processo a despacho, assim decidiu o Sr. Director da Recebedoria do Distrito Federal:

"Achando-se os documentos apprehendidos, que motivaram o auto lavrado contra a Companhia Nacional de Navegação Cos-teira e Ribeiro Mesquita & Comp., sem a assignatura do capitão do navio ou seu preposto, formalidade indispensavel para que possam produzir efeitos juridicos, é evidente que assim incompletos esses papeis não podem ser considerados como conhecimentos de carga e portanto não se lhes poderia exigir o seu asselamento. Desse modo, julgo improcedente o auto de fls. e deste meu despacho recorro *ex-officio* para a superior instancia."

Isto posto:

Considerando que, para serem aceitas como vias de conhecimentos de carga, é necessario que as cópias desses conhecimentos se achem revestidas das formalidades estabelecidas no art. 575 do Código Commercial, entre essas as assignaturas do carregador e do conductor, que são essenciaes, visto como sem isso não constituem instrumento da obrigação e têm o caracter de meras cópias;

Considerando que, dessarte, um conhecimento com todas as formalidades do Código Commercial só adquire valor juridico com a assignatura do armador ou do capitão, sem a qual "nada é licito exigir ou pedir";

Considerando que só no momento da assignatura é o sello exigivel, por isso que, de accordo com o art. 11, § 2º, inciso 7º, do citado regulamento do sello, quem o inutiliza é o signatario do conhecimento, que no caso é o armador ou o capitão;

Considerando que este Conselho, em accordãos varios, entre os quaes os de ns. 699, 2.564 e 3.116, tem decidido que as cópias de conhecimentos de carga sem assignatura não estão sujeitas ao pagamento do sello;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 18 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 3.711

Recurso n. 2.044 — Regulamento de Facturas Consulares; recorrente, Companhia Carioca Industrial; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso por estar perempto. Declara-se applicavel ao caso o art. 4º, do decreto 21.459, de 1 de junho de 1932

A Companhia Carioca Industrial pela nota de importação n. 12.527, de 12 de março de 1932, despachou na Alfandega desta Capital, 6.638 sacos contendo sementes de linhaca (fls. 5).

Da factura consular não constando a numeração dos volumes, o conferente considerou a importadora como tendo infringido o art. 12, letra i, do decreto 14.039, de 1920 (fls. 6).

O Inspector impoz-lhe a multa de 2 % sobre o valor official da mercadoria. A decisão é de 14 de março de 1932 e della tomou conhecimento a Companhia, ora recorrente, em 17 do mesmo mez (fls. 6).

Não se conformando com a referida decisão, foi interposto o recurso de fls. para este Conselho, cuja petição está datada de 30 de março (folhas 7 e 8).

pelocarrimbo do "Protocolo Geral" da repartição recorrida, apposto na petição de encaminhamento do recurso (fls. 8), verifica-se que o mesmo só deu entrada naquella repartição a 7 de abril.

Este facto foi levado ao conhecimento do Inspector pela representação de fls. 9.

Aquella autoridade encaminhando o recurso, salientou a circunstancia de estar perempto (fls. 11).

Caso é de perempção, visto ter sido o recurso interposto fora do prazo de 20 dias, na vigencia do decreto que creou este Conselho.

A data da entrada da petição de recurso na repartição é que deve servir de base á contagem do prazo e não a data da petição.

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso por perempto, mas declarar por maioria de votos, applicavel ao caso o art. 4º do decreto 21.459, de 1 de junho de 1932, por se tratar de simples falta regulamentar.

Conselho de Contribuintes, 18 de dezembro de 1933. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Jayme Severiano*, Relator. — Vencido o Sr. Tobias Rios Filho, Recorri desta decisão na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 3.700

Recurso n. 2.731 — Industrias e profissões — Recorrente (ex-officio), Recebedoria do Distrito Federal — Recorridos, Pereira Carneiro & Comp., Ltda.

Imposto de Industrias e Profissões. — *Armazens de carga e descarga, no Caes do Porto* — Quando não incidem no imposto de industrias e profissões os que se utilizam de taes armazens.

Em 2 de maio de 1931, o 1º escripturario da Recebedoria, Sr. Francisco Santo, apresentou ao sub-diretor daquella repartição o documento de fl. 2, no qual, historizando a situação da firma Pereira Carneiro & Comp., Ltda, como arrendataria do armazem n. 12, propoz fosse a mesma firma compellida ao pagamento do imposto de industrias e profissões, a partir de novembro de 1923, em um total de Rs. 102.900\$000.

Defendeu-se a firma Pereira Carneiro & Comp., Ltda, dizendo que, quasi todos os annos, recebe intimação semelhante á que ora lhe é feita, e bem sempre demonstrado que não é trapicheira, nem exerce tal profissão, quer no armazem n. 12 do Caes do Porto, quer nos da avenida Rodrigues Alves, ns. 161-173.

Prosegue:

"Conforme tem exposto e provado nos processos anteriores, os serviços que ella vem executando naquelles armazens, desde que foi organizada, são considerados de natureza federal, e, portanto, isentos de quaisquer impostos, nos termos dos contractos celebrados com a União.

Isto mesmo o Governo já reconheceu mais de uma vez, no-meramente, nos processos 13.210, de 30 de agosto de 1923, e no requerimento de 4 de julho de 1924, nos quaes ha declaração formal de que os armazens da supplicante estão isentos de qualquer contribuição."

E finaliza:

"O armazem n. 12 do Caes do Porto não lhe está alugado por 20:000\$000 mensaes, como acredita o illustre functional que provocou a representação. Os serviços que a Empresa Arrendataria do Caes do Porto teria ali de executar, guardando, carregando e descarregando os navios da supplicante, é que foram arrendados, a fortiori, por 20:000\$000, comprehendendo o uso do armazem e do caes."

ACORDÃO N. 4.520

Recurso n. 2.306 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Scipelliti & Miranda — Recorrida, Alfandega de Santos.

A mistura de oleos leves e pesados, amonona e substancias mineiras, destinadas á limpeza dos radiadores, classifica-se no art. 161 da Tarifa para pagar direitos de \$800 o kilo, como oleo não especificado.

Scipelliti & Miranda despacharam na Alfandega de Santos, pela primeira addição da nota n. 4.551, do anno de 1931, um volume contendo illiquido para limpeza de radiadores, que classificaram como mercadoria omitta sujeita a taxa de 50 % ad-valorem.

Procedida a conferencia e ouvida a Comissão de Tarifa que considerou bem despachada a mercadoria, recorreu a firma indicada para o Sr. Ministro da Fazenda, allegando que adoptara a classificação referida em obediencia a decisões anteriores daquella Comissão, entendendo, porém, que tal mercadoria devia ter a classificação tariffaria de esmeril illiquido para limpar metaes da taxa de \$500 o kilo.

Apresentada a mercadoria á Alfandega desta Capital pediu esta que fosse examinada pelo Laboratorio Nacional de Analyses, cujo laudo se acha a fls., declarando ser a dita mercadoria constituida por uma mistura de oleos leves, substancias, graxas, amonona livre e pequena quantidade de substancias mineiras.

Estudado o caso opinou a Comissão de Tarifa tratar-se de oleo mineral não especificado da taxa de \$800 o kilo, do art. 161 da Tarifa.

Isto posto e, considerando que esta ultima classificação foi adoptada para mercadoria identica por este Conselho, conforme se vê do accordão n. 455, de 1 de abril de 1932;

considerando que a dita classificação se acha amparada pelo art. 11 das Disposições Preliminares da Tarifa, não havendo assim como negar-lhe inteira propriedade;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do processo para se mandar classificar a mercadoria em causa, como oleo não especificado, da taxa de \$800, do artigo 161 da Tarifa, conforme propõe a Comissão da Tarifa da Alfandega desta Capital.

Conselho de Contribuintes, em 18 de abril de 1931. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator.

Sciencie. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Jayme Severiano.

ACORDÃO N. 4.518

Recurso n. 2.254 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Pirelli S. A., Comp. Nacional de Condutoras Electricas — Recorrida, Alfandega de Santos.

Por perempto não se toma conhecimento do recurso

Pela nota n. 39.517, de 1931, a recorrente despachou na Alfandega de Santos, duas caixas que declarou conter utensilios não classificados, para machinas de laminar borracha, do art. 1.025, taxa de \$300. Na conferencia, surgindo duvida, pois que a recorrente pretendia a classificação no artigo 1.009, como partes de machinas, para pagar direitos conforme o peso, foi designada uma comissão de conferentes para examinar a mercadoria, in loco e dar parecer.

Essa comissão verificou tratar-se de cylindros de ferro ou aço destinados a machinas, opinando pela classificação de utensilios não classificados para machinas. A Comissão da Tarifa homologou unanimemente, esse parecer. Intimada em 16 de setembro de 1931; a recorrente pediu re-

reitos e multa, permanecendo somente a diferença e respectiva multa de divergência de qualidade mencionada no despacho e contra as quaes nenhuma reclamação faz a recorrente, tudo nos termos do citado parecer de fls. 35 a 36.

Conselho de Contribuintes, 14 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Jodo Augusto Alves*, Relator. O Sr. Xisto Vieira fez a seguinte declaração de voto: — De accordo com o Relator, por entender que a circular n. 48, de 1929, não prohibiu a accção de descontos sobre factura de modo geral. O que a referida circular prohibiu foi que se levasse em conta para a applicação da pauta *ad valorem* os descontos especiaes obtidos por meio de contractos ou quaesquer convenções em beneficio de determinado comprador.

Assim, desde que se apure no processo que o desconto tarifado é de caracter geral no mercado exportador ou que não esteja provado, pelas diligencias do art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, que se trata de desconto especial, não ha como deixar de se aceitar o valor estipulado nos documentos de exportação, de accordo com a *razão da lei* que a refereida circular interpretou.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. F. Eduardo Magalhães e Luiz Hermann Filho.

ACCORDÃO N. 4.542

Recurso n. 1.316 — Imposto de consumo — Recorrente, João Rosetto; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

A *infração* do art. 53 do regulamento do imposto de consumo *caracteriza-se pela simples posse das estampilhas pertencentes a productos já consumidos ou não, sem se levar em conta a boa fé allegada pelo recorrente*

João Rosetto, estabelecido em Santa Maria, Rio Grande do Sul, foi auttoado por possuir 27 cintas de cor verde para aguardente e alcool, da taxa de \$020, sem mercadoria correspondente, infringindo, assim, o disposto no art. 53 do regulamento anexo ao decreto 17.464.

Em sua defesa allega que tendo comprado da firma Garibaldi Cunha, entre outras mercadorias, uma lata contendo alcool desnaturado no total de 18 litros, durante o transporte deste, extravasou-se o producto, reclamando ao vendedor outra mercadoria, conservando em seu poder os sellos respectivos, juntando a respectiva nota de venda.

Foi condemnado ao pagamento de seiscentos mil réis (600\$000) de multa, sendo este acto confirmado pela Delegacia Fiscal, em gráo de recuso.

Recorre para este Conselho, depois de preenchidas as formalidades regulamentares.

Isto posto:

Considerando que a infração do art. 53 do regulamento do imposto de consumo caracteriza-se pela simples posse de estampilhas pertencentes a productos já consumidos ou não, achando-se, por isso, materialmente provada a infração;

Considerando que o auto foi lavrado sessenta e seis dias depois da expedição da nota de venda, não existindo no estabelecimento do recorrente o producto em questão;

Considerando que o regulamento do imposto de consumo, para caracterização do disposto no seu art. 53, não leva em conta a boa fé allegada pelo recorrente, não lhe podendo, outrossim, aproveitar a ignorancia do texto regulamentar;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 18 de abril de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Perciles de Souza Manso*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

A' fl. 7, se encontra o contracto celebrado com a firma em questão, e o Lloyd Brasileiro e cuja clausula primeira diz o seguinte:

“1. — As companhias de Navegação Brasileiro e Commercio e Navegação, pagaráo, mensalmente, até o dia 5 de cada mez, á Compagnie du Port de Rio de Janeiro a quantia de vinte contos de réis pelo uso exclusivo da parte do caes que occupa e dos armazens internos ns. 12 e 14.”

A' fl. 11, surgiu nova representação contra a citada firma, pelo facto que ahi se declara, da mesma ter em deposito, no alludido armazem, volumes que descarrega dos seus navios, inclusive *sal*.

O director da Recebedoria mandou que sobre o facto dissesse a interessada, a qual veio com a petição de fls. 13/14, na qual salienta que não é trapicheira, e que não se pôde confundir trapiche, armazem de que trata o Código Commercial nos arts. 87 a 98, com armazens internos do Caes do Porto, destinados á guarda de mercadorias que passam pelo caes.

E prosegue:

“Trapicheiro, só aquelle previamente titulado pela Junta Commercial e exerce os actos mencionados nos arts. 87 a 98 do Código Commercial.

Si o commerciante que guarda mercadorias suas em seus armazens fôsse trapicheiro, então todos os commerciantes seriam trapicheiros.”

E prosegue:

“No armazem 12 do Caes do Porto, a defendente, como outras empresas de cabotagem, e com os mesmos direitos da companhia que explora os serviços do Caes do Porto, deposita as mercadorias que passam pelo caes.”

E, relativamente ao *sal*, explica que “o mesmo passa pelo armazem 12, em transitio, vindo de Nietheroy por via maritima.”

“—que, si em logar da defendente fôsse um terceiro o mercador do *sal*, não seria a defendente taxada como trapicheira, só por trazer o *sal* por via maritima e entregal-o no armazem 12.”

Indo o processo concluso ao director da Recebedoria, este proferiu a seguinte decisão de que recorre, *ex-officio*, para este Conselho:

“Uma vez que o armazem 12 do Caes do Porto se destina á guarda de mercadorias de cabotagem em transitio ou para embarque em navios de propriedade da reclamante, não ha como consideral-a sujeita ao pagamento do imposto de industrias e profissões, pelo local de que se trata, porque esse imposto recae, apenas, sobre os que, individualmente ou em companhia, sociedade anonyma ou commercial, exercem, no Districto Federal, industria ou profissão, arte ou officio, na forma do disposto no art. 1.º do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904. Desse despacho recorreu para a superior instancia.”

Encaminhado o processo á Directoria da Receita, sobre elle emitiram parecer o escripturario Lucas Monteiro de Almeida, que opinou fosse mantida a decisão recorrida; os Srs. Malaquias dos Santos e Amarante Junior, que se reportaram ao parecer dado no processo n. 50.021.

O Sr. ministro da Fazenda mandou que o director da Recebedoria recorresse para este Conselho, o que foi feito.

Isto posto:

Considerando que o armazem 12 do Caes do Porto se destina á guarda de mercadorias de cabotagem em transitio ou para embarque em navios de propriedade da recorrida;

Considerando que, dos proprios termos da representação inicial, corroborada neste particular pelo contrato de fl. 7, se verifica que a firma Pereira Carneiro & Comp., Ltda. obteve da Companhia do Caes do Porto do Rio de Janeiro o direito de uso da parte do caes e do armazem doze, onde é feito o serviço de carga e descarga dos navios da recorrida;

Considerando que, como muito bem accentuou o prolator da decisão recorrida, o imposto de industrias e profissões, como trapicheiro, não pôde ser cobrado da recorrida, porque ella não exerce, no citado local, esse ramo de actividade;

Considerando, por outro lado, que este Conselho, no recurso numero 3.007, do Lloyd Brasileiro, em caso perfeitamente identico, já decidiu que os armazens do Caes do Porto destinados pelo Lloyd, tal como da costeira, para a guarda de mercadorias de cabotagem, em transitio, para embarque nos seus proprios navios, não as sujeita ao imposto, como trapicheiras (*Diário Official* de 1 de setembro de 1933, pag. 17.309);

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, em 18 de dezembro de 1933. — *Molaynas dos Santos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Recorri dessa decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente, o Sr. F. Eduardo Magalhães.

ACCORDÃO N. 3.681

Recurso n. 3.822 — Gratificação a *funcionarios — Recorrente, Atlantic Refining Co. of Brazil — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Petiza-se de conhecer do recurso por versar sobre questão alheia á competência do Conselho de Contribuintes

The Atlantic Refining Company of Brazil, pela petição de fls. 11 solicitou á Inspeccoria da Alfandega desta Capital, permittisse a conferencia especial e a descarga de determinados volumes, contendo inflamaveis, directamente do vapor nacional "Aracaju", entrado em 8 de abril do anno passado, para a Ilha Comprida, de sua propriedade, sujeitando-se ás despesas decorrentes da respectiva fiscalização extraordinaria.

A autoridade aduaneira, entretanto, subordinou o despacho concessivo á obrigação da interessada depositar a quantia de 400\$, de honorarios, que ainda devia ao engenheiro anteriormente designado para a fiscalização relativa a uma descarga de gazolina consignada á requerente.

A parte satisfez essa condicção, protestando, porém, recorrer do despacho compulsorio e, desistindo, é que se dirige a este Conselho, para haver a restituição do *quantum* que lhe foi exigido.

Allega, em subsidancia, que, já tendo satisfeito no despacho correspondente ao mesmo combustivel o pagamento da taxa destinada, precisamente, a custear as despesas resultantes da fiscalização tecnica das descargas de gazolina, *ex-vi* do art. 14, do decreto n. 20.356, de 1 de setembro de 1931, não se acha obrigada á contribuição pretendida pela Alfandega, por se destinar a identica finalidade e não estar autorizada, pela ordem n. 137, de 11 de fevereiro de 1932, acto esse que, no seu entender, apenas reconheceu competencia na Alfandega para tambem exercer a fiscalização referida.

O Inspector da aduana recorrida, em sua informação de fls. 32, argue de impropriedades os argumentos adduzidos pela reclamante.

"de vez que a ordem n. 137, de 11 de fevereiro de 1932, não declarou que o trabalho da medição do tanque prestado pelo engenheiro designado pela Inspeccoria deixaria de ser remunerado";

continuando, assim, inteiramente em vigor a circular n. 40, de 4 de novembro de 1912, fixando os honorarios que competem aos technicos encarregados de passar os certificados de que trata o art. 6º, do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, certificados esses extensivos ao oleo combustivel e

á gazolina, importados a granel, segundo o art. 5º, do decreto n. 4.623, de 31 de dezembro de 1923, revigorado pelo art. 52 da lei n. 4.783, do anno seguinte, dispositivo considerado de caracter permanente.

Leito posto.

Considerando que a reclamação em estudo não versa sobre arrecadação de imposto ou de taxa, mas sim decore, apenas, de um acto ordinatorio do Inspector da Alfandega, compellindo a parte a uma remuneração que attribua por serviços technicos prestados pelo competente profissional, no processo de um despacho aduaneiro, por conta da parte interessada, remuneração essa adstrita a critério, preestabelecido directamente pelo senhor Ministro da Fazenda (circular n. 40, de 23 de setembro de 1921);

Considerando, assim, que se trata de materia comprehendida entre as "que são mais da esphera administrativa que da fiscal" e que as questões dessa natureza escapam á competencia deste Conselho, como esclarece a ordem n. 37, de 23 de janeiro de 1932, da Directoria Geral do "Thesouro Nacional" ao Representante da Fazenda Nacional junto ao mesmo Conselho, Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso.

Conselho de Contribuintes, em 14 de dezembro de 1933. — *Molaynas dos Santos*, Presidente. — *Alberto Fernandes Marques*, Relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Luiz Hermann Filho, F. Eduardo Magalhães e João Augusto Alves.

ACCORDÃO N. 3.670

Recurso n. 1.407 — Valor de mercadoria — Recorrente, Companhia Expresso Federal; recorrida, Alfandega de Santos.

Diante da harmonia das facturas consular e commercial e o saque, liquida as explicitações prestas dos demais documentos firmados por uma estabelecimento bancario estrangeiro, mercador de fé, fica averiguada a importância bancaria pela qual obtiveram os importadores as mercadorias despachadas

Pelas notas de importação ns. 23.062 e outros submetteu a despacho a Companhia Expresso Federal, na Alfandega de Santos, objectos physicos, da taxa de 15 % *ad valorem*, calculados sobre a factura, em que constavam descontos que lhe faziam os fabricantes exportadores. A Alfandega impunhou o valor dado, cobrando os direitos sobre o preço sem os descontos. A Companhia, não se conformando, recorre para a instancia superior, allegando que a circular n. 48, de 1929, só se refere a automoveis e seus accessorios.

Isto posto:

Considerando que conforme parecer do conferente Sá e Souza, da Commissão de Tarifa á Alfandega desta Capital, cujos membros, unanimemente, com elle concordaram, havendo a inspeccoria homologado dito parecer — os valores das facturas consulares são os mesmos das facturas commerciaes, estando ambos confirmados pelo saque a que se refere a c. ria de fl. 12, do National City Bank of New York, de Santos, sendo ainda mais positiva a declaração do dito banco, nesta Capital, á fl. 23;

Considerando que, diante da harmonia entre as facturas e o saque, ligada ás explicitações precisas dos demais documentos firmados por estabelecimento estrangeiro, moecedor de fé, fica certo que as importancias pelas quaes obtiveram os importadores as mercadorias em questão são as que consta á fl. 1;

Considerando ainda que, de accordo com as decisões sobre o assumpto entre outras a ordem n. 771, de 18 de setembro de 1930, á propria Alfandega recorrida, para a impugnação de valor devem ser realizadas as diligencias dos arts. 14 e 16 das Preliminares da Tarifa, o que, no caso, não se fez;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para dispensar a exigencia dos di-

de que trata o presente recurso não existe no paiz, tendo o Director da Receita opinado que fosse dado provimento ao recurso.

Isto posto, e,

Considerando que conforme se verifica do atestado do engenheiro designado pela Alfandega de Porto Alegre para examinar a mercadoria, trata-se de uma graxa mineral importada como lubrificante e que não tem simililar na produção nacional;

Considerando que a Comissão de Similares declarou que a graxa mineral de que trata o presente recurso não existe no paiz;

Considerando que é indispensavel na apreciação da graxa lubrificante distinguir-se se esta é de origem animal ou vegetal ou se tem procedencia mineral, visto que as duas primeiras são produzidas no paiz, ao passo que a ultima não o é,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso para o fim de ser concedida a isenção requerida.

Conselho de Contribuintes, em 11 de dezembro de 1933. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Vicente Gálvez*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Luiz Hermann Filho

ACCORDÃO N. 3.654

Recurso n. 533 A — Contrabando — Recorrente (*ex-officio*), Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul; recorrido, H. Minaberry.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", porque a decisão recorrida bem applicou o direito á prova do processo

Verifica-se deste processo que em 1 de fevereiro de 1924, na Estação da E. F. de S. Gabriel foram apreendidas duas caixas contendo: uma duzia de canivetes, uma duzia de tesouras, 2 caixas com penas americanas, uma resma de papel almasso, uma resma de papel de seda, dez kilos de caporal pavão, cinco kilos de caporal uruguayo e 25.000 kilos de cigarros Zilia, enviados com a nota de despacho 1.195, pelo negociante H. Minaberry, de Porto Alegre, a Gregorio Alvariza, de S. Gabriel.

Foi lavrado o competente auto de apprehensão e, remetido o processo á Alfandega de Porto Alegre, H. Minaberry apresentou a defesa de fl., na qual allega:

Que as caixas continham — na sua maior parte — mercadorias de sua fabricação, genuinamente nacionaes, sendo apprehendidas por não estarem acompanhadas da guia federal e conterem os volumes algumas mercadorias estrangeiras;

Que a remessa foi feita acompanhada da respectiva guia estadual, documento que deve merecer fé, pois tem as mesmas formalidades e exigencias da guia federal;

Que, relativamente ás mercadorias estrangeiras, unico ponto que podia pôr duvidas no espirito do apprehensor, havia apresentado os documentos de procedencia dessas mercadorias, afastando, assim, qualquer suspeita de que taes mercadorias tivessem sido introduzidas no paiz sem o pagamento dos direitos aduaneiros;

Que o papel almasso era nacional e, não, estrangeiro; a fls. 6 e 7 se encontram duas declarações firmadas, uma, pela firma que vendeu ao acusado 56 resmas de papel de seda, e outra, pela que vendeu cem caixinhas de pennas Mallat para escrever.

A fl. 9 foi avaliada a mercadoria apreendida em 400\$ e á fl. 10 o chefe do porto fiscal proferiu a sua decisão, considerando provada a infração do art. 59 do decreto n. 12.328, de 1916, e impondo ao autoado a multa de 50 % de que trata o art. 641 da Nova Consolidação, além de perda da mercadoria apreendida.

H. Minaberry foi intimado dessa decisão em 10 de março de 1924. Em 9 de abril seguinte depositou a importância da multa e recorreu para o De-

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantida a multa imposta sem applicação do favor da amnistia fiscal.

Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Jayme Severiano, João Alves e Vicente Gálvez.

ACCORDÃO N. 4.493

Recurso n. 3.608 — Vendas mercantis — Recorrentes, Domingues & Marques — Recorrida, Alfandega do Rio Grande.

Recurso interposto com preterição de instancia. Intelligencia do art. 8º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Trata-se de recurso interposto para este Conselho pela firma Domingues & Marques, da decisão da Alfandega do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, que lhe negou os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Assim,

Considerando que o recurso foi irregularmente interposto para este Conselho, quando devia ter sido para a Delegacia Fiscal, havendo, desse modo, preterição de instancia;

Considerando que o disposto no art. 8º, do decreto n. 21.459, referido, pelo facto de declarar que as reclamações decorrentes da execução dessa lei serão encaminhadas ao Conselho de Contribuintes, não autorizava o recurso immediato para este Tribunal, porque o intuito desse preceito legal não foi excluir as reclamações para as Delegacias Fiscaes, mas estabelecer, desde logo, a competencia do Conselho para dellas conhecer, em forma regular, que é a do decreto n. 20.350, que o criou, como no proprio dispositivo se esclarece,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso em apreo, por ter sido interposto com preterição de instancia.

Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Vicente Gálvez, Jayme Severiano e João Alves.

ACCORDÃO N. 4.489

Recurso n. 2.913 — Restituição de direitos — Recorrente, Delegacia Fiscal na Parahyba — Recorridos, J. Ferreira & Comp.

As mercadorias procedentes de Terra Nova, possessão do Imperio Britânico, gozam de concessão dos direitos mínimos, de accordo com a circ. n. 15, de 11 de dezembro de 1931 e circ. n. 2, de 2 de fevereiro de 1932.

J. Ferreira & Comp., despacharam, na Alfandega da Parahyba, pela nota de importação n. 6, de 5 de janeiro de 1932, 1.600 volumes, contendo bacalhau, vindos de Terra Nova, no vapor sueco *Dredhem*, entrado a 3 do alludido mez, tendo pago direitos pela tarifa minima, ou seja com abatimento de 35 %.

Depois de retirada a mercadoria, foram J. Ferreira & Comp., intimados, em virtude da portaria n. 10, de 15 de janeiro de 1932, da Alfandega da Parahyba, a recolher a importância correspondente a 15 % sobre os direitos da mesma mercadoria, sob o fundamento de que a Terra Nova, não se encontrava incluída no grupo de paizes que gozam da tarifa minima.

A 25 de janeiro de 1932, pagou a firma em questão a differença exigida, na importância de 523\$80. A 13 de fevereiro do mesmo anno, dirigiu a mesma firma a petição de fls. 2 ao Inspector da Alfandega da Parahyba,

em que pedia a restituição daquella importância, em face da circ. n. 2, de 2 de fevereiro de 1932, da Directoria da Receita Publica, publicada no *Diário Official* de 3 de fevereiro do mesmo anno.

Havendo sido indeferida essa petição, J. Ferreira & Comp., recorrem para a Delegacia Fiscal na Parahyba, salientando que a mercadoria era procedente de Terra Nova, possessão inglesa, incluída entre os países que gozam das vantagens dos direitos mínimos, conforme alias, ficou esclarecido no telegrama do Director Geral da Receita Publica à Associação Commercial da Parahyba.

O Delegado Fiscal deu provimento ao recurso, afim de ser concedida a firma J. Ferreira & Comp., a restituição sollicitada e recorreu *ex-officio*, para o Conselho de Contribuintes.

Isto posto e

Considerando que se achá provado que a mercadoria em apreço procede de Terra Nova, possessão do Imperio Britannico;

Considerando que a circ. n. 2, de 2 de fevereiro de 1932, da Directoria da Receita Publica é um complemento à circ. n. 15, de 11 de dezembro de 1931, que esclarece que os favores da concessão de direitos mínimos abrangem todo o Imperio Britannico e suas possessões;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1934. — *Melquíades Santos*, Presidente. — *Vicente Galliez*, Relator, designado.

Vencidos os Srs. Xisto Vieira Filho, Tobias Rios Filho, Olhon de Mello e Otto Gil.

Sciencie. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Jayme Severiano e João Augusto Alves.

ACCORDAÇÃO N. 4.483

Recurso n. 1.787 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorridos, Magalhães Bastos & Comp.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", provando que a decisão recorrida foi a justa e devida para o caso

Contra a firma Magalhães Bastos & Comp., de Petropolis, foi lavrado o auto de fls., por terem remetido para esta cidade quatro peças de tecido de seda pura, da taxa de \$700 por 100 grammas, ou fração, selados pela guia n. 790, à taxa de \$500 por igual peso.

Defenderam-se os recorridos allegando que houvera um engano, o que foi verificado em exame procedido por funcionario fiscal. O Director da Recebedoria proferiu decisão, impondo a multa de 200%, minimo do artigo 64, letra b, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Como obedecia a preceito legal, na mesma decisão, houve recurso *ex-officio* para este Conselho.

Pelo accordo n. 2.207, de 15 de fevereiro de 1933, este Conselho, convertendo o julgamento em diligencia, afim de que aos recorridos fosse dada sciencia da decisão do Director da Recebedoria, que até então não fora feita.

Satisfeita a diligencia, verifica-se pela guia de fls. 34, que Magalhães Bastos & Comp. pagaram a multa, desistindo de recurso para instancias superior.

Isto posto:

Considerando que os autuados desistiram do recurso que lhes facultava a legislação vigente, para este Conselho;

Considerando que consoante as provas do processo, a decisão do Director da Recebedoria foi a justa e devida,

Alfandega que, ao ser embarcada a mercadoria em causa, já não mais estavam em vigor os decretos ns. 19.357 e 19.377, de outubro de 1930. A Recorrente, por sua vez, afirma que ha erro da Alfandega e junta cópia do conhecimento de embarque, pelo qual se verifica que a mercadoria foi embarcada em Sevilha, em 8 de novembro de 1930, quando ainda em vigor o decreto que concebia a isenção.

Versando toda a controversia quanto à data do embarque da mercadoria e devendo a mesma constar das respectivas facturas consular e commercial,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligencia, para requisitar da Alfandega do Rio de Janeiro, as facturas commercial e consular que instruíram o despacho da mercadoria em causa, bem como o manifesto do navio em causa.

Conselho de Contribuintes, em 11 de dezembro de 1933. — *Melquíades Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Fui presente. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Luiz Hermann Filho.

ACCORDAÇÃO N. 3.664

Recurso n. 1.923 A — Isenção de direitos — Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo — Recorrida, Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul.

Não havendo na produção nacional simililar a graxa mineral de resíduos de petroleo para lubrificação de machinas, deve ser attendido o pedido de isenção de direitos, expediente e taxas de limpeza que gozem desse favor.

A Companhia E. F. e Minas de São Jeronymo, requereu ao Inspector da Alfandega do Porto Alegre isenção de direitos, expediente e taxas, para 80 barricas de residuos de petroleo para lubrificação de machinas (graxa), material esse destinado ao seu exclusivo uso, sendo esse favor sollicitado de conformidade com o contrato assignado com o Governo Federal e publicado no *Diário Official* de 7 de julho de 1923.

Designado um engenheiro para examinar o material importado, este atestou que o mesmo possuia os caracteristicos inherentes aos serviços referidos na petição, estava pedido em quantidade necessaria para o immediato emprego, não continha artigos e sobreselentes e nem tinha simililar na produção nacional.

O Inspector da Alfandega do Rio Grande, indeferiu o pedido por ter o Sr. Ministro da Fazenda negado isenção de direitos para a mesma graxa, com fundamento no § 27 do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas para a Viagem Ferreira do Rio Grande do sul, conforme se vê da ordem da Directoria da Receita Publica, n. 38, de 1 de abril de 1929.

Não se conformando, a interessada, dentro do prazo regulamentar, interpoz recurso para o Delegado Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, salientando que os favores que possuia eram mais amplos e que havia necessidade de se distinguir a graxa animal e vegetal da graxa mineral. As duas primeiras eram produzidas no paiz e a ultima não, por ser um sobreproduto do petroleo.

O Delegado Fiscal, de accordo com os pareceres, resolveu negar provimento ao recurso para ser mantida a decisão recorrida, visto haver sido a graxa lubrificante excluída da lista do material que a Viagem Ferreira poderia importar livre de direitos.

Não se conformando, a Companhia E. F. e Minas de São Jeronymo, dentro do prazo legal, recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda, declarando tratar-se de graxa mineral proveniente da distillação do petroleo, vendida pela Standard Oil e que não tem simililar na industria nacional, motivo pelo qual não lhe deve ser negada isenção de direitos que requereu. Ouvida a Comissão de Similares, esta declarou que a graxa mineral

pagamento dessa diferença os stocks, compreendendo a mercadoria que na própria fabrica ou em seus depósitos já esteja estampilhada"; que pela guia de fls. a Companhia Fiat Lux recolheu por verba a quantia de réis 7:719\$500, correspondente a 249.600 applicados em igual numero de caixas de phosphoros, produzidas no dia 2 de janeiro, na importância de 1:248\$000 e 1.249.300 sellos considerados em stock, até a data de 7 de janeiro, na importância de 6:471\$00; que não cabia á requerente direitão á restituição de 1:248\$000, visto tal quantia se referir a uma produção posterior á publicação da lei n. 19.550, e que não se achava provada que a segunda parcela, de 6:471\$500, se referia a stock propriamente dito, visto ter a requerente usado do termo "considerados".

Na devida forma foi interposto o recurso que se vai julgar, em que a recorrente transcreve o officio do Sr. Ministro da Fazenda, á Associação Commercial, de 6 de janeiro de 1931, publicado no *Diário Official* do dia 8, neste termos: — "Respondendo ao officio desta data, em que essa Associação solicita as modificações em geral da lei orçamentaria da receita para o exercicio em curso somente entrem em vigor em 1 de fevereiro proximo futuro, tenho a honra de lembrar que a immediata execução das modificações introduzidas no imposto de consumo não pôde ocasionar a desorganização commercial, por isso que foi adoptada a providencia de se cobrar o augmento de taxa mediante verba na guia que o fabricante apresentar para aquisição das estampilhas. Essa medida foi tomada justamente para poupar ao commercio o onus de completar a sellagem dos seus stocks. O proprio fabricante ficou tambem desobrigado de completar essa sellagem, porquanto só pagará o augmento de taxa quando tiver de adquirir novas estampilhas".

Isto posto:

Considerando que o augmento de \$055 no imposto de consumo sobre o phosphoro, determinado pela lei n. 19.550, como bem esclareceu o Sr. Ministro da Fazenda, no alludido officio á Associação Commercial, seria satisfêito pelo fabricante, mediante pagamento por verba, quando tivesse de adquirir novos sellos, ficando, assim, "desobrigado de completar essa sellagem";

Considerando que dest'arte, o gravame do tributo não poderia recahir sobre a produção: que os quaes o fabricante já houvesse adquirido sellos, nada importando investigar se se tratava de produção anterior ou posterior á lei n. 19.550, citada;

Considerando que o recolhimento da quantia de 7:719\$500 foi feito á base do saldo das estampilhas existentes em poder da recorrente, em 3 de dezembro de 1930;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para que á recorrente seja restituida a importância de 7:719\$500.

Conselho de Contribuintes, em 24 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Luiz Hermann Filho.

ACÓRDÃO N. 3.663

Recurso n. 1.257 A — Isenção de direitos — Recorrentes, Moreira Fernandes & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Isenção de direitos. Diligência para que a Alfandega remetta a factura commercial e outros documentos

Moreira Fernandes & Comp., recorrem para o Sr. Ministro da Fazenda da decisão do Inspector da Alfandega desta Capital que lhes negou isenção de direitos para 294 caixas da marca Morenandes, ns. 4.987/5.280, contendo azeite de oliveira, vindas de Sevilha, pelo vapor "General Osorio", entrado neste porto, em 29 de novembro de 1931. Allega o Inspector da

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1934. — *José L. Salgado Scarpa*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator.

Sciencie. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Malaquias dos Santos, Presidente; F. Eduardo Magalhães, Jayme Severiano e Vicente Galliez.

ACÓRDÃO N. 4.481

Recurso n. 1.339-A — Vendas mercantis — Recorrente, S. Georges — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Aplicação do art. 4º do decreto n. 21.459

S. Georges foi autuado como incurso no art. 6º, letra a, do decreto n. 17.535, de 1926, e condemnado a pagar a multa de 500\$000, grão mínimo do art. 32, § 2º, do referido decreto, por conservar em seu poder duas duplicatas, sem assignal-as ou devolvê-las, dentro do prazo regulamentar.

Defendendo-se, o autuado allegou que as referidas duplicatas não poderiam ser accetitas, porque não representavam uma operação mercantil perfeita e acabada, doixando de devolvê-las, porquanto já havia feito ao vendedor das mercadorias a devolução destas, junlando carta esclarecedora dos factos narrados.

No recurso para o Delegado Fiscal salientou o autuado que a mercadoria fôra recebida para experiencia, e, não sendo esta favoravel, somente conservara a duplicata em seu poder, a pedido do vendedor, conservando em deposito a mercadoria e duplicata, apenas para satisfazer o interesse commercial do vendedor.

Confirmada a decisão pelo Sr. Delegado Fiscal, recorre o autuado para o Sr. ministro da Fazenda, sendo o seu recurso encaminhado a este Conselho, em virtude do decreto n. 20.475, de 1931.

Isto posto:

Considerando que o facio da devolução da mercadoria, por não ser da qualidade pretendida pelo recorrente, justifica a não assignatura das duplicatas no prazo de 30 dias, conforme dispõe o art. 7º, letra b, do decreto n. 17.535, de 1926;

Considerando que a não devolução das duplicatas prende-se ao pedido do vendedor, á disposição de quem ficaram os titulos depositados, porém não foram devolvidos, no prazo regulamentar;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para relevar o recorrente, da multa imposta, em virtude do art. 4º do decreto n. 21.459.

Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Pericles de Souza Manso*, relator. — Sciencie, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes, os Srs. Jayme Severiano e Alberto Marques.

ACÓRDÃO N. 4.480

Recurso n. 1.347-A — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria no Distrito Federal (*ex-officio*) — Recorridos, Queiroz Salles & Comp.

A renda feita a mão não se acha incluída no § 12, Lettra f, do art. 4º, do decreto n. 17.464, de 1926

Queiroz Salles & Comp., desta praça, foram autuados por expôr á venda rendas de algodão de producto nacional, procedentes do Estado do Ceará sem estarem seladas as guias de estampilhamento.

Defenderam-se, allegando isenção. Esta foi reconhecida pelo proprio agente fiscal autuante, que confessou o seu equívoco.

fulgado imprecidente o auto, por não se achar o artigo de que se trata (rendas feitas a mão), incluído no § 12, letra f, do art. 4.º do decreto n. 17.464, recorreu o director da Recebedoria para o Sr. ministro da Fazenda, do seu auto, sendo o recurso encaminhado a este Conselho, em virtude do decreto n. 20.475, de 1931.

Assim sendo, e, considerando que a renda feita a mão, vulgarmente conhecida pela denominação de — renda do Norte — não está incluída no § 12, letra f, do art. 4.º do decreto n. 17.464, de 1926:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade do votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1934. — *Malaguías dos Santos*, presidente. — *Pericles de Souza Manso*, relator. — *Scienta, Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes, os Srs. Jayme Severiano e Alberto Marques.

ACORDÃO N. 4.479

Recurso n. 542-A — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em S. Paulo, (*ex-officio*) — Recorrido, Hofstetter, Eça & Comp.

Aplica-se a multa cominada no art. 412, § 8.º, letra a, do Regulamento do Imposto de Consumo, por significar desfalçamento do atto imposto a falta do livro exigido pelo citado dispositivo.

Contra Hofstetter, Eça & Comp., estabelecidos em São Paulo, foi lavrado o auto inicial, por não possuírem o livro destinado à escripturação do imposto sobre joias e obras de ourites, infringindo assim o disposto no art. 412, § 8.º, letra a, do regulamento que baixou com o decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Defendendo-se, ponderou a firma autuada que, antes do agente lavrar o auto de infração, deveria notificar a e adquirir o dito livro, o que importa na confissão da falta.

Por despacho de 16 de julho de 1928, o collectador da 1.ª Collectoria, julgando provada a infração, impoz a multa de 1:000\$000, tendo a parte depositado a dita multa e recorrido, no prazo legal, para a Delegacia Fiscal.

Esta, tomando conhecimento do assumpto, relevou a multa imposta, com fundamento na ordem n. 3, de 2 de janeiro de 1930, da Directoria da Recella, e recorreu, *ex-officio*, para a superior instancia.

Estudado o processo no Thezouro, mandou o Sr. ministro da Fazenda examinar previamente si os autuados já haviam regularizado sua situação perante o fisco, adquirindo o livro alludido, e obtdo a resposta affirmativa, foi o processo distribuido a este Conselho, por força do decreto numero 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está materialmente provada e que a falta do livro alludido importa no desfalçamento do imposto que é arrecadado por meio de estampilhas applicadas em seguida á somma dos lançamentos de cada mez, na forma do art. 57, letra k, do regulamento contravindo; Considerando que o Sr. ministro da Fazenda, tomando conhecimento de recursos interpostos pelo Sr. representante da Fazenda perante este Conselho, já decidiu impor a referida multa, nos casos como os de que se trata, muito embora regularizada perante o fisco a situação dos contribuintes, doutrina esta com que se conformou este Conselho:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, *ex-officio*, para o fim de restabelecer a decisão de 1.ª instancia, declarando-se, porém, que a multa beneficia de

ACORDÃO N. 3.727

Recurso n. 1.336-A — Vendas mercantis — Recorrente, José Virgílio da Silva — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

O prazo estabelecido na letra "a" do art. 6.º do regulamento anexo ao decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, é inapplicavel á especie. Dada a deficiência do serviço postal da localidade onde reside o comprador, ocasionando a entrega da correspondencia em um lapso de tempo além de 24 horas, a contar de sua expedição, cabia a diliação prescripta na letra "b" do mencionado artigo.

Recorre José Virgílio da Silva do acto do Delegado Fiscal em São Paulo que manteve a sua decisão de exactor da 6.ª Collectoria da capital do referido Estado, applicando ao recorrente a multa de 500\$000, cominada no art. 32, § 2.º, do regulamento anexo ao decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, sob fundamento de não haver o mesmo devolvido, no competente prazo, uma duplicata contra si emitida.

O autuado, entretanto, evidenciou no processo tal-o feito em tempo habil, por isso que o prazo que lhe aproveitava era, não o constante da letra a, art. 6.º, do citado regulamento, e sim o da letra b, a que se cingiu, attenta á comprovada deficiência do respectivo prazo, determinando uma delonga excedente de 24 horas na entrega da correspondencia ao seu destinatario, a contar da expedição da mala.

Acresce, ainda, que, no caso em debate, procedente que fosse, *gratia argumentandi*, a acção fiscal, relevada se tornaria a multa correspondente, por força do art. 4.º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, pois o facto alludido se reduziria a uma simples contravenção regulamentar.

Por isso, acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 17 de dezembro de 1933. — *Malaguías dos Santos*, presidente. — *Alberto Fernandes Marques*, relator. — *Scienta, Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes, os Srs. Luiz Hermann Filho e F. Eduardo Magalhães.

ACORDÃO N. 3.733

Recurso n. 4.279 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Fiat Lux — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

O augmento determinado pela lei organamentaria para 1931, de \$005 no imposto sobre phosphoros, enquantu não existiam novas formulas, era pago pelos fabricantes, por verba, quando tivessem de adquirir sellos.

A Companhia Fiat Lux tinha, em 31 de dezembro de 1930 um saldo de 1.543.900 estampilhas do imposto de consumo, da taxa de \$030, para selagem de phosphoros de sua produção. Sobre vindo o decreto n. 19.550, dessa data, (organamento da Recella para 1931), augmentando para \$035 a taxa do imposto de consumo sobre o phosphoro, a Companhia recolheu por verba a 1.ª Collectoria de São Gonçalo, em 8 de janeiro, pela guia sem numero, a importância de 7.719\$500, correspondente á diferença de \$005, por estampilha que constituiu o saldo referido.

Acontecendo, porém, que o Sr. Ministro da Fazenda, em officio á Associação Commercial, de 6 de janeiro de 1931, declarou que o "proprio fabricante ficou tambem desobrigado de completar a selagem, porquanto só pagará o augmento da taxa quando tiver de adquirir novas estampilhas", requerer a Companhia lhe fosse restituída a importância de reis 7:719\$500, recolhida pela referida guia.

O Delegado Fiscal indeterm o pedido de restituição, allegando que o Sr. Ministro da Fazenda, em solução ao processo n. 43/931, isentou ao

Intimado para conhecimento da decisão, em 23 de agosto, o autuado pagou a quantia de 160\$000 relativa ao imposto com revalidação, e depositou, em 26 de setembro, a importância de 500\$000 da multa imposta, sem apresentar recurso.

O Delegado Fiscal, em face dos pareceres que opinaram que o confronto do registro de vendas à vista com o Diário e com as facturas, pôde ser admitido como meio de se apurar o não pagamento do imposto, deu provimento ao recurso *ex-officio*, para ser exigido em dobro todo o imposto não pago, na importância total de 1:252\$000, devendo ser levada em conta a quantia de 160\$000, já paga.

Intimado, para conhecimento dessa decisão, em 29 de janeiro de 1931, o autuado, em 14 de fevereiro, requereu assignatura do termo de responsabilidade com fiador, o que foi atendido, em 24 do mesmo mez, tendo esse termo sido assignado no dia seguinte. Em 26 de fevereiro, o autuado apresentou recurso para o Sr. ministro da Fazenda, dentro do prazo legal, reportando-se á defesa tardamente apresentada na primeira instancia, em que allegava que a escripturação do Diário estava paralisada, por não apresentar a realidade de suas transacções; que, sendo uma firma individual de pequeno capital, não podia manter essa escripta, regular, preferindo por isso limitar-se á escripturação dos livros fiscaes. O director da Receita, entendendo que devem ser acceitos todos os meios legaes para apuração da falta de pagamento do imposto, opinou que o recurso não devia merecer provimento.

Isto posto, e,

Considerando que o art. 27 do decreto n. 17.535, declara que para os effeitos de fiscalização do pagamento do imposto sobre vendas mercantis, é facultado o confronto entre o registro de vendas á vista e o Caixa, e entre o registro de contas assignadas e o conta corrente;

Considerando que o autuado não possuía livro caixa devidamente escripturado, motivo pelo qual a fiscalização recorreu ao exame do Diário, cujos lançamentos não poderiam ser diferentes dos do livro Caixa, si este existisse;

Considerando que, no periodo em que o Diário se achava escripturado, foi verificado que as vendas attingiram a 360:819\$800, quando no livro de registro fiscal só foi lançada a importância de 156:271\$000, havendo assim a falta de pagamento de imposto de 390\$000;

Considerando que o confronto com as facturas de compra de matéria prima, não pôde ser admittido como meio de fiscalização, pela impossibilidade de se precisar o producto das vendas, tendo o calculo sido feito por méra presumpção, o que não deve ser acceito como base de imposição de multas;

Considerando que, pelo confronto do livro que servia de caixa foi verificado a falta de pagamento do imposto, na importância de 80\$000;

Considerando que ao recorrente foi applicada indevidamente a multa maxima de 500\$000, prevista no art. 31, § 6º, do decreto n. 17.535;

Considerando que não se pôde applicar ao presente recurso o disposto na 2ª parte do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, porque as férias não estavam devidamente lançadas;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para reduzir a multa á importância de 200\$000, minimo previsto no vigente regulamento para essa infracção (decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932), e condemnar ao pagamento do imposto simples de 470\$000, levando-se em conta a quantia de 160\$0000, já paga, visto o actual regulamento não exigir revalidação em semelhante hypothese.

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, em 11 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Vicente de Paulo Galiez*, relator. — *Sciante*, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente, o Sr. Luiz Hermann Filho.

Favor concedido pelo art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator. — *Sciante*, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes, os Srs. Alberto Marques e João Severiano.

ACCORDÃO N.º 4.474

Recurso n. 1.284 A — Imposto de consumo — Recorrentes, Pepe Benchimol Benhanon & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geracs.

A emenda nos dizeres que inutilizam os sellos, applica-se o disposto no art. 61, letra gª, do Regulamento do Imposto de Consumo

Pepe Benchimol Benhanon & Comp., estabelecidos com escriptorio de Comissões e consignações á rua do Acre n. 49 a, nesta Capital, recorrem do acto da Collectoria Federal de Bello Horizonte, confirmado pelo Delegado Fiscal do Estado de Minas Geracs, pelo qual foram multados na importância de 200\$, pela infracção do art. 61, letra g, do Regulamento do Imposto de Consumo, visto como remetteram para Bello Horizonte, com a mercadoria vendida á firma M. Scarpelli, sellos com algarismos emendados no verso.

Pela defesa apresentada em 1ª instancia e razões de recurso, os recorrentes confessam a infracção, attribuindo-a á inexperiencia de um seu empregado. Tendo demonstrado que não se trata do uso de sellos já servidos, visto como originam-se de uma venda annullada, incorreram, effectivamente, na infracção do emprego de sellos com emendas, sem resalva.

Isto posto:

Considerando que a infracção arguida — emenda nos dizeres que inutilizam os sellos — é incontestavel, provada e confessada:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida pelos seus justos e legaes fundamentos.

Conselho de Contribuintes, 9 de abril de 1934. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Pericles de Souza Manso*, Relator. — Vencido o Sr. João Augusto Alves. — *Sciante*, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Alberto Marques e Jayne Severiano.

ACCORDÃO N.º 4.471

Recurso n. 1.850 A — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Freire Andrade & Comp.; recorrida, Alfandega de Aracaju.

Classifica-se como *perfumaria em vidro numero um, sujeita á taxa de 4\$ por kilo, o vidro que só tem tapidada a tampa ou rolha e liso o corpo*

Pela nota n. 414, de 13 de agosto de 1930, despacharam Freire Andrade & Comp., na Alfandega de Aracaju, uma caixa contendo perfumarias em vidros ordinarios, numero um, do art. 164 da Tarifa, para pagar os direitos de 4\$ por kilo. O Conferente entendeu que, entre a mercadoria despachada existiam 12 kilos e 100 grammas de perfumarias em vidros n. 2, lapidados ou lavrados, da taxa de 8\$ por kilo.

Em virtude de representação do conferente, foi feita vistoria que nenhuma falta encontrou no volume. Solicitada pelo recorrente a audiencia da Commissão de Tarifas, esta contra um voto, entenderam que os vidros eram de n. 2, e como tal sujeitos á taxa de 8\$ por kilo, com o que concordou o Inspector.

Apresentado recurso para o Ministro da Fazenda, veiu o processo a este Conselho, tendo em vista o disposto no decreto 20.475, de 2 de outubro de 1932.

A fls. 14 verso encontra-se o parecer unanime da Commissão de Tarifas da Alfandega desta Capital, classificando a mercadoria em causa como *perfumaria em vidro numero um*.

Tudo bem visto e examinado:

Considerando que os vidros contendo o perfume em questão não são lavrados, pois assim não podem ser julgados pelo simples desbaste praticado em sua base para uma perfeita estabilidade;

Considerando que esse critério é o mesmo que manda classificar como perfumarias em vidros numero um, as que vêm acondicionadas em vidros lisos que apenas tenham as tampas, ou rolhas lapidadas, attento que tal detalhe não constitue tambem, lavor ou enfeite, mas apenas facilidade para a torção da mesma rolha na abertura dos frascos;

Considerando mais que a Comissão de Tarifas da Alfandega do Rio de Janeiro, assim tambem classificou a mercadoria em causa;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar classificar a mercadoria em questão, como perfumaria em vidro numero um, sujeito á taxa de 4\$ por kilo.

Conselho de Contribuintes, 9 de abril de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Jodo Augusto Alves*, Relator. — *Seiente, Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Jayme Severiano.

ACCORDÃO N. 4.563

Recurso n. 1.567 — Classificação de mercadorias — Recorrente, José Simons & Sobrinho — Recorrida, Alfandega de Maceió (Alagoas).

Lâmpadas electricas pagam direitos a peso bruto, nos envoltorios internos, isto é, nos cartões ou papéis que envolvem cada lâmpada

A firma José Simons & Sobrinho, que importára e submetera a despacho, na Alfandega de Maceió, pela nota n. 951, de 1931, duas caixas, marca R. P., ns. 430/4, contendo mil lâmpadas electricas, pesando nos pacotes 50 kilos, foi exigido o pagamento dos direitos respectivos, nas caixas toscas de papelão, em que vinham ellas acondicionadas, em grupo de 25 unidades.

Foi esse o parecer da maioria da Comissão de Tarifa daquella Alfandega, tendo com elle concordado o chefe da repartição.

Dessa decisão não houve recurso no prazo legal e com o pagamento da differença exigida para o Sr. ministro da Fazenda.

Na Alfandega do Rio de Janeiro, examinada a amostra da mercadoria pela sua Comissão de Tarifa foi unanime o seu pronunciamento, no sentido de serem pagos os direitos pelo peso bruto dos cartões ou papéis em que se achava acondicionada cada lâmpada, por isso que não constituam taes cartões os seus envoltorios externos.

As lâmpadas, vinham enroladas em cartões ou papéis, e, para maior segurança no transporte, acondicionadas em caixas toscas de papelão, em parcelas de 25.

O Sr. Inspector da Alfandega resolveu de accordo com a Comissão. Tudo visto, e,

Considerando que a mercadoria foi bem despachada, pagando direitos a peso bruto, nos envoltorios internos, isto é, nos cartões ou papéis que envolvem cada lâmpada;

Considerando que assim decidiu a Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, sem discrepancia de voto;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1934. — *Malaguías dos Santos*, presidente. — *Ohon de Mello*, relator. — *Seiente, Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente, e Sr. Vicente Galliez.

mandado pela Superior Autoridade, por acto de 16 de agosto daquelle anno, negando provimento ao respectivo recurso *ex-officio*.

Nessas condições.

Considerando que a decisão recorrida é reformatoria do despacho proferido pelo Ministro da Fazenda;

Considerando que o seu julgamento por este Conselho implicaria a revisão de pendencia já resolvida por essa autoridade de ultima instancia fiscal;

Considerando que, para tanto fallece competencia a este Tribunal;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do processo, enviando-o ao Sr. Ministro da Fazenda, para os fins convenientes.

Conselho de Contribuintes, em 20 de abril de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Alberto Fernandes Marques*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Vencidos os Srs. Otlo Gil, Xisto Vieira Filho, Pericles de Souza Manso e Vicente Galliez.

ACCORDÃO N. 3.660

Recurso n. 1.983-A — Vendas mercantis — Recorrente, Julio Brunetti — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Não existindo o livro Caixa, a falta de pagamento do imposto de vendas mercantis pôde ser verificada pelo confronto do Diário com o livro de vendas á vista

Julio Brunetti, estabelecido em Bello Horizonte com o negocio de padaria, foi autuado, em 30 de abril de 1930, por constar de seu registro de vendas á vista, no periodo de setembro de 1925 a 31 de dezembro de 1926, vendas no valor de 156:274\$000, quando no livro Diário essas vendas estavam escripturadas no valor de 360:819\$800, tendo sido pago o imposto de 346\$000, quando o tributo devido attingia a 736\$000, havendo assim uma differença no pagamento do imposto, de 390\$000. Não se achando escripturado o Diário nos annos de 1927, 1928 e 1929, o agente fiscal fez o confronto dos totaes liquidos das facturas de compras de materia prima para a industria do autuado (panificação), com os lançamentos do livro de vendas á vista, tendo apurado que, para facturas cuja importancia liquida attingia a 399:785\$900, eram encontrados lançamentos apenas da quantia de 289:977\$000, havendo assim uma differença de 109:807\$900, tendo sido pago o imposto de 638\$000, quando o devido seria de 802\$000, havendo, pois, no pagamento do tributo, uma differença de 164\$000. Para o periodo de 1 de janeiro a 31 de março de 1930, foi feito o confronto dos lançamentos no livro Caixa das importancias recebidas dos freguezes de compras meneses com o livro de registro de vendas á vista, sendo encontrada uma differença de 37:184\$000 a que correspondia o imposto de 80\$000, sommando todas as importancias consideradas sonegadas a 634\$000, sendo dados como infringidos os arts. 24, 30, letra b, n. 3, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Intimado a defender-se, em 30 de abril, somente em 31 de maio, apresentou suas razões, fóra do prazo legal, tendo sido lavrado o termo de revelia.

O Collector, considerando que o art. 27 do decreto n. 17.535 só autoriza os agentes fiscaes a fazerem o confronto entre o registro de vendas á vista e o livro de vendas á vista, e entre o registro de vendas á vista e o livro de vendas á vista, e entendendo que não se pôde tomar em consideração o confronto com o Diário, nem com as facturas de compra de materia prima, resolveu classificar a infracção para o art. 30, letra a, n. 2, para impor a multa de 600\$000, e a revelação para o dobro, da quantia de 80\$000, a quanto importava o imposto não pago, de accordo com o confronto com o livro Caixa. Tendo havido desclassificação, o Collector recorreu *ex-officio* para a Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

ACÓRDÃO N.º 4.577

Recurso n.º 1.186 A — Imposto do sello — Recorrentes, João Thomaz de Souza e Comp. e Companhia Navegação Lloyd Brasileiro — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Se a autoridade prolatora da decisão, obrigada legalmente a interpor recurso "ex-officio", não o interpor, não cabe ao Conselho de Contribuintes, tomar conhecimento do processo—Devolve-se o processo ao Thesouro, para as providências que julgar necessárias.

A Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Santa Catharina enviou o presente processo à Directoria da Receita Publica, afim de que tomasse essa Directoria as providências que julgasse necessárias, relativamente à irregularidade que verificára o respectivo Delegado Fiscal, Sr. Olegario do Prado Carvalho, na decisão de fls. 202, proferida pelo seu antecessor, Sr. Demosthenes da Veiga. A irregularidade notada consiste em que, tendo essa autoridade desclassificado, para impor menor penalidade, a infração a que respondiam João Thomaz de Souza & Comp., e a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, entendeu que não devia interpor recurso *ex-officio* para a superior instância.

Em virtude do decreto n.º 20.475, de 2 de outubro de 1931, veio ter o processo a este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que não existe no caso interposição de recurso voluntário ou *ex-officio*;

Considerando que fôra o processo submettido á consideração da autoridade superior, não em gráu de recurso, mas sim para que tomasse as providências que julgasse necessárias, quanto á falta de interposição do recurso *ex-officio*, cabivel na especie;

Considerando, assim, que se trata de assumpto pertinente á falta de cumprimento de lei fiscal, por parte de autoridade administrativa, e que escapa, de conseguinte, á competência deste Conselho;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do processo e que seja o mesmo devolvido ao Thesouro Nacional, para os fins devidos.

Conselho de Contribuintes, em 23 de abril de 1934. — *Molayias dos Santos*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Vicente Galiez e Salgado Scarpa.

ACÓRDÃO N.º 4.576

Recurso n.º 4.063 — Operações bancarias — Recorrente, Miguel Accetta — Recorrida, Consultoria da Fazenda Publica.

Sendo a decisão recorrida, reformatoria do despacho proferido pelo senhor Ministro da Fazenda, deixa-se de tomar conhecimento do recurso, para enviar o processo áquella superior autoridade.

Para este Conselho recorre Miguel Accetta, da decisão do Sr. Consultor da Fazenda Publica, que, por infração do Regulamento da Fiscalização Bancaria, lhe impoz a multa de 30:000\$, na revisão do processo originado pela denuncia de fls., dada por Alfredo José da Costa e Souza, contra o ora recorrente, a quem imputava a pratica de transações, taes como—"emprestimos de dinheiro sobre hypothecas, notas promissórias, duplicatas, descontos em bancos desta praça, e para casas bancarias", sem a legal autorização.

Dita revisão foi solicitada ao Ministro da Fazenda pelo denunciante, em petição fchada sob n.º 58.809, de 18 de dezembro de 1930, de fls., por não se conformar o mesmo com a solução dada a essa denuncia, julgada improcedente pela extincta Inspectoria Geral dos Bancos, em despacho

ACÓRDÃO N.º 4.575

Recurso n.º 4.639 — Infração do decreto 22.485, de 1933 — Recorrentes, M. V. Levy Frères & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Converte-se o julgamento em diligencia para mandar apurar, por intermedio do Consul Brasileiro, em Kobe, no Japão, o preço da mercaderia no mercado exportador, accrescida das despesas de seguro, frete, embalagem, corretagem e outras usuas

Contra a firma M. V. Levy Freres & Comp., de S. Paulo, foi feita em 16 de junho de 1933, a representação de fls. 9, na qual o conferente Roto de Barros declara que "ao proceder á conferencia de 3 volumes despachados por M. V. Levy Frères (nota 36.242, de 1933), verificou declarar a factura commercial, em concordancia com a consular, ser a mercadoria contida nos volumes 179.400, grossas de botões de madreperola com furos, do valor de Y 14.670,12, que lhe parecia excessivo, em face do confronto que fez com outras facturas de mercadoria identica submettida a despacho na mesma occasião.

Em consequencia dessa representação o Inspector da Alfandega mandou officiar ao Banco do Brasil em S. Paulo para saber se o valor de Y 14.670,12 fôra efectivamente saccado contra a citada firma.

Em 24 de junho de 1933, M. V. Levy Frères & Comp., dirigiram ao Inspector da Alfandega de Santos a petição de fls. 15, na qual declaram vir offerecer documentos para fazer a prova do verdadeiro valor da mercaderia, que é de \$3.065,10 constante da factura commercial que lhe foi enviada pelo exportador, de perfeita harmonia com o valor do saque do Banco Francez e Italiano (doc. junto fls. 13). Acrescentam: Com os documentos agora apresentados, fica retificado o valor constante dos documentos officiaes, declarado pelo exportador da mercadoria por motivos que escapam ao conhecimento da requerente, que não autorizou a fazer qualquer alteração no justo valor da mercadoria. E conclue:

A vista da exposição feita e dos documentos apresentados se verificará que a divergencia de valores nas duas facturas é uma alteração proveniente de engano, ou qualquer outro motivo, cuja responsabilidade não lhe cabe."

Esse requerimento está acompanhado de um memorandum dirigido á firma ora recorrente pelo Banco Francez e Italiano, de S. Paulo, no qual este declara possuir em carteira o titulo LRE 9.944-842 de "Uss 3.065,10, saque de Liebermann Waelchli & Co., Kobe, Japão, relativo a 3 caixas de botões de madreperola, com furos, despachadas pelo vapor *Montevideo Mart*.

Dito memorandum está acompanhado da factura dos vendedores, a qual apresenta a somma de \$3.065,10, e da apolice de seguro marítimo. documentos esses que se referem á mercadoria em causa.

A fls. 16 se encontra a communicação feita ao Inspector da Alfandega pelo Banco do Brasil, na qual se confirma a existencia, no Banco Francez e Italiano, de São Paulo, do saque de \$3.065,10, referente á mercadoria, em causa.

A fls. 27-31 se manifestou o Conferente autor da representação sustentando o seu ponto de vista, para concluir que o valor declarado na factura que instrue o despacho ora equivalente a 50:098\$159 enquanto que a factura commercial que acompanhou o saque era de 40:765\$830: que, ainda assim, esse valor de \$3.065,10, não era verdadeiro, pois que, segundo apurou examinando outras notas de despacho de botões de madreperola, com furos, vindos no mesmo vapor, ditos botões não podiam ter custado a M. V. Levy Frères & Comp., mais de 7:305\$806.

Tomando conhecimento dessa informação, o Inspector mandou intimar a firma M. V. Levy Frères & Comp., para se defender, no prazo de 15 dias. Os accusados entraram, então, com a longa defesa de fls. 32 a 34, na

qual declararam que em petição dirigida anteriormente ao Inspector da Alfândega haviam lealmente confessado que a firma vendedora dos botões se equivocara na factura que acompanhou o conhecimento, mas que tal engano estava rectificado de vez que, na factura que acompanhou o saque, o valor dado aos botões é de \$3.065,10, accorde com o valor do saque; que o conferente do despacho no calculo do valor dos botões se serviu, por certo, de notas de despacho referentes a botões de inferior qualidade e de lamina menor dos que os importados por elles accusados; que a mercadoria foi effectivamente adquirida pelo preço cifrado, de "U\$ 3.065,10, o que seria facil á Alfândega verificar por intermedio do Consulado Brasileiro em Kobe, comprometendo-se os defendentes a obter que a firma vendedora, Liebermann Waechli & Comp., permittisse exame de seus livros para ser verificada a importancia pela qual dita partida de mercadoria havia sido debitada.

Finalizem acentuando que a lei pune a falsa declaração de valor, com o objectivo de impedir que sejam remetidas para fora do paiz quantias que excedam as necessidades reaes; que, no caso em apreço, a quantia que se pretende remetter para o Japão não é a que consta, por engano da factura consular, mas a que os defendentes realmente devem á firma Liebermann Waechli & Comp.

O Inspector da Alfândega mandou mais uma vez dar vista do processo, ao conferente do despacho, o qual sustentou a sua impugnação, a fls. 43-45.

O Inspector da Alfândega, tendo em vista o que consta do processo julvou provada a maioriação de valor e applicou á firma M. V. Levy Frères & Comp., a multa de 50:098\$459, na conformidade do disposto no paragra-pho unico do art. 2º do decreto 22.485, de 1933.

Sciante do despacho, M. V. Levy Frères & Comp., assignaram termo de responsabilidade com findor idoneo e, no prazo legal, recorreram para o Delegado Fiscal.

O recurso foi encaminhado á Delegacia com o longo officio de fls. 62-66, no qual o Inspector da Alfândega justifica a decisão que proferiu.

O Delegado Fiscal, tomando conhecimento do recurso, reduziu a condemnacão para 40:802\$534, de accordo com a seguinte decisão: fls. 70/172. Sciendes dessa decisão M. V. Levy Frères & Comp., recorreram para este Conselho, no prazo legal.

No recurso reaffirmou o ponto de vista sustentando no recurso para a Delegacia Fiscal o juntam, original e traducção, do seguinte documento: fls. 76-77).

Isto posto:

Consta do processo que o saque girado contra M. L. Levy Frères & Comp., por intermedio do Banco Francez e Italiano, de S. Paulo, era de \$ 3.065,10, quantia que confere exactamente com a da factura dos vendedores, annexa ao dito saque e de accordo com a qual os ora recorrentes lam tomar cambio no Banco do Brasil.

Está absolutamente fóra de duvida que os recorrentes, não pretendiam, não podiam pretender, tomar cambio para y 14.670,12, da factura de fls. 7, visto como, o saque contra elles girado e foi em dollars, e da importancia de \$ 3.065,10.

O que se tem, portanto, que examinar para saber se houve ou não infracção do decreto n. 22.485, de 1933, é se o valor de \$ 3.065,10, da factura que acompanhava o saque era ou não verdadeiro.

O conferente do despacho diz que não era em face de informações que colheu com a firma Hachya Irmãos & Comp., de Santos.

Os recorrentes impugnam os valores apurados por essa fórmula, allegando, a meu ver, com justa razão, que são informações prestadas por quem tinha intuito de os prejudicar, como concorrentes na venda da mesma mercadoria, e offerecendo, em original, o expressivo documento de fls. 76.

Entendo que apuração do valor feita pelo conferente do despacho e eluzada pelo Delegado Fiscal é arbitraria e não offerece elementos para a condemnacão dos recorrentes.

Ha, porém, meio seguro de se fazer essa verificacão, sem ir buscar elementos em fonte suspeita, nem descer a calculos de probabilidades, inadeguadas ao caso.

Constam a fls. as amostras retiradas dos volumes importados pelos recorrentes, amostras que estão devidamente autenticadas pelo conferente do despacho.

Assim,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligencia para que o nosso Consili em Kope, no Japão, verifique e informe qual o preço corrente no mercado exportador dos botões em causa, conforme as amostras devidamente autenticadas de fls. e a factura de fls., e que as amostras de frete, embargo, seguro, corretagem e transporte a que dita mercadoria fica sujeita quando remetida para o Brasil.

Conselho de Contribuintes, 20 de abril de 1934. — *Malaguitas dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDADO N. 4.557

Recurso n. 2.915 — Restituicão de direitos — Recorrente, Aprigio de Carvalho — Recorrida, Delegacia Fiscal na Parahyba.

Recurso perempto da primeira para a segunda instancia. A autoridade de segunda instancia compete proferir a decisão do recurso que lhe foi dirigido, tendo em vista, é claro, a perempção occorrida.

Aprigio de Carvalho, submetten a despacho na Alfândega da Parahyba, pela nota de importacão n. 3, de 4 de janeiro, 3.200 baricas e meias baricas, contendo bacalhau, procedente de São João da Terra Nova, havendo pago os direitos pela tarifa geral de accordo, aliás, com a referida nota de importacão.

Posteriormente, a 9 de janeiro, requereu restituicão da importancia de 1.044\$006, por entender que a mercadoria despatchada, sendo procedente de possessão inglesa, se achava no caso de gozar dos beneficios da tarifa minima.

Essa restituicão foi-lhe negada pela Inspeccoria da Alfândega alludida, em data de 23 de janeiro de 1932. Sciante a 25 desse mez, somente a 26 de fevereiro seguinte apresentou Aprigio de Carvalho, petição de recurso para a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional da Parahyba.

Presente o processo no Delegado Fiscal, entenderam este que lhe não competia tomar conhecimento do recurso, por se achar perempto, e o enviou a este Conselho.

Isto posto:

Considerando que se não verifica no caso interposicão de recurso para este Conselho, mas sim de recurso da primeira para a segunda instancia, e, por equivooco da autoridade que o devia julgar, enviado á instancia superior.

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do processo, afim de devolve-lo á Delegacia Fiscal na Parahyba, para que esta profira decisão, tendo em vista a perempção occorrida por isto que é da sua competencia tal decisão.

Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1934. — *Malaguitas dos Santos*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Vicente Galliez, Pericles Manso e Salgado Scarpa.

Solicitada a analyse dos espécimens apprehendidos, em officio numero 609, de 13 de dezembro de 1922, da Recebedoria do Distrito Federal ao Laboratorio Nacional de Analyses (f. 4), ficou o processo sem andamento, até 3 de setembro de 1931, quando foi, pela 3ª Sub-directoria da mesma Recebedoria, suggerida a conveniencia de pedir-se áquelle Laboratorio a remessa do resultado da analyse solicitada no alludido officio n. 609.

Dessa providencia resultou apurar-se que, por motivos que só dizem respeito á economia interna da repartição interessada, não se chegára a enviar ao Laboratorio, quer o officio primitivo, quer os respectivos espécimens, que já não mais existiam.

Em face do exposto,

Considerando que os vícios de que se acha o processo inquinado, de todo o invalidam;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio*, para manter, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 23 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Alberto Fernandes Marques*, relator. — *Soienta, Sa Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Vicente Paulo Galliez.

. RECTIFICAÇÃO

Diario Official de 2 de agosto de 1934:

Pagina 63 — Accordão n. 4.337. Leia-se, no final:

"Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por entender acertada a classificação feita pela Alfandega recorrida."

legado Fiscal, instruindo o seu recurso com os documentos de fis. 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19. Nas razões de recurso diz o seguinte:

"Na regulamentação do decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, o Executivo ultrapassou evidentemente a autorização do Legislativo, pois estabeleceu disposições e penas que estão em franca e manifesta contradicção com a Constituição Federal.

Poderá ser constitucional um decreto que manda considerar contrabando qualquer mercadoria de produção nacional, cuja natureza não pôde, de forma alguma, pôr em duvida a sua procedencia, isto sem fallar no facto de se acharem oppostas á mesma, conforme se verifica no presente caso, estampilhas do imposto de consumo, destinadas unicamente a productos nacionaes e que foram fornecidos pelo proprio Governo, que, nesse caso, teria se tornado coniente na introdução de contrabando.

— Além disto, as disposições do referido decreto têm sido mal interpretadas, conforme é facil demonstrar. Encabeçando o decreto n. 12.328, lê-se o seguinte: "Regulamento para o serviço de repressão do contrabando nas fronteiras do Rio Grande do Sul etc."

Conforme dá a entender esta disposição e de accordo com o que manda o bom senso, a fiscalização para evitar a introdução de contrabando deve ser exercida no fronteira com o fim de evitar a remessa de mercadorias introduzidas clandestinamente dos pontos da fronteira para o centro do paiz, parecendo certamente irrisorio exercer a mesma vigilancia, admissivel no caso acima, em se tratando de remessa de mercadorias da Capital para pontos da fronteira!

A logica desta doutrina fica corroborada pela redacção do artigo 5º do decreto n. 12.328, que não inclue a Capital na zona fiscal demarcada para os effeitos do respectivo regulamento, achando naturalmente absurda a hypothese de contrabandear-se mercadorias do centro do Paiz para a fronteira!

Realmente, devido ao descuido do respectivo empregado, deixou de ser extrahida a respectiva guia de exportação, entretanto seguiu a guia estadual, devidamente legalizada, que se acha annexa ao processo, pelo que, á vista do disposto no art. 27 do referido decreto n. 12.328, de fórma alguma deveriam ser apprehendidas as mercadorias de produção nacional.

O Encaregado do Porto Fiscal allega que a guia estadual não está revestida das formalidades leaes, porque o visto não está assignado. Provavelmente S. S. ignora que o visto é assignado

ACCORDÃO N. 3.299

Recurso n. 3.515 — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*). Delegacia Fiscal em São Paulo; recorridos, Massucci Petraco & Nicoli.

Placas de ferro e aluminio estão sujeitas ao imposto de consumo, em face da lei n. 5.353, de 1927, que tázou os artefactos de ferro estando esmaltado e de aluminio. Cobrn-se o imposto devido e dispensa-se a multa, em face do disposto na circular 32, de 30-7-28, que determinou que os fabricantes fossem advertidos immediatamente pela fiscalização

A 15-8-31 foi lavrado, contra Masuci, Petraco & Nicoli, auto de infração dos arts. 81, 111, paragrafos 1º, b e 9º, a, e 204, paragraho unico, c, do decreto 17.461, de 1926, alterado pela lei 5.353, de novembro de 1927 (art. 14, § 4º), pelo facto de fabricarem e venderem artefactos de ferro estanhados, esmaltados e de aluminio, sem que tivessem pago o imposto de consumo respectivo e tambem por não possuirem escripta fiscal.

O auto vem procedido de uma declaração, assignada por um dos socios da firma e da qual consta que foram vendidos 1.310 kg. de artefactos de

alumínio e que o consumo annual dos artefactos de ferro esmaltados é de 12.000 kg.

Os autuados defendem-se sustentando que os artigos de sua fabricação estão isentos do imposto, que a lei 5.353 citada, só modificou a taxação dos aparelhos sanitarios; rebatem os calculos para apurar o *quantum* da sonegação, que não pôde ser apurada em termos de declaração, o que viria abrir um pessimo precedente.

Os autantes sustentam o auto e o Collector julga-o procedente, impondo aos autuados a multa de 2.500\$, minimo do art. 219, e mais a obrigação de pagarem o imposto na importancia de 2.002\$000.

Intimados desta decisão, depositaram os autuados as importancias exigidas e recorrem para o Delegado Fiscal, insistindo em suas alegações e terminando declarando que se porventura alguma infracção cometeram, esta seria a do art. 81 do decreto citado.

O Delegado Fiscal, com informações favoraveis, atendeu que a nova taxação dos artefactos de ferro suscitou grandes duvidas e que a propria circular que veio esclarecer a questão determinou que os contribuintes fossem advertidos para o pagamento do imposto sem que se lançassem autos e por isso tomou conhecimento do recurso para isentar os recorrendes da penalidade, mantendo a cobrança do imposto simples, e recorreu *ex-officio*.

Intimados desta decisão, os autuados não recorrem. No processo foram observadas as formalidades regulamentares.

Isto posto, e

Considerando que os artefactos de ferro esmaltado, estanhado e de alumínio, taxados pela lei 5.353, não são os aparelhos sanitarios, pois se o fossem, bastava que as taxas já previstas no decreto 17.464 fossem modificadas para esses objectos, não havendo necessidade de inclusão de mais um numero no art. 4º.

Considerando, assim, que não foi uma circular que taxou os objectos de ferro, e sim a lei 5.353, de 1927;

Considerando, porém, que a circular n. 32, de 30-7-28 determinou que os agentes fiscaes dessem immediato conhecimento aos fabricantes das novas taxações, intimando-os a pagarem o novo imposto sem cobrar multa e sem autos, o que não foi feito;

Considerando que a circular ministerial, assim determinando, teve em vista a confusão que se estabeleceram ao interpretar-se a alteração introduzida pela lei 5.353, que á primeira vista parecia só taxar os aparelhos sanitarios;

Considerando ainda que o calculo das mercadorias vendidas sem imposto não está baseado em mera presumpção, pois foram os proprios autuados que forneceram elementos para o seu calculo;

Acoram os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 5 de setembro de 1933. — *Camilo Borges*, Presidente. — *Raul de Araújo Maia*, Relator. — Vencidos os Srs. Xisto Vieira Filho, Benedito da Costa, Candido Borges e Otto Gili. Recorrido desta decisão, na forma da lei. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. F. de O. Passos, Presidente; Milton Carvalho, Mario P. da Camara e Salgado Searpa.

sómente na 1ª via, sendo as demais cópias, ficando a que é remetida com as mercadorias, perfeitamente legalizada pelo lançamento do "Embarcou" do respectivo conferente encarregado da fiscalização do embarque, formalidade essa preenchida na guia junto ao processo, pelo que a mesma tem todo o valor para os efeitos do disposto no art. 27 acima citado.

Quanto as mercadorias estrangeiras, o recorrente junta, como prova da procedencia legal das mesmas, duas certidões da Alfândega desta Capital (docs. ns. 1 e 2) e as facturas ns. 3 a 7, de

acórdão n. 3.770

recurso n. 1.594 — Imposto de consumo — Recorrente, (*ex-officio*), Recebedoria do Distrito Federal — Recorridos, Mello & Moreira.

A expressa menção, no corpo do auto, de haverem sido autenticadas e lavradas, no momento da apreensão, das vasilhas, com o consumo já iniciado, e, bem assim, a realização do exame, pelo Laboratório Nacional de Análises, das espécimens apreendidos, são requisitos essenciais na espécie, por envolver imputação de falsa procedencia de bebidas.

Por esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso, *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Contra Mello & Moreira, desta praça, foi lavrado o auto de fl. 2, com a apreensão de diversas garrafas de bebidas rotuladas como de fabricação estrangeira, com o consumo já iniciado, por suspeita de que para as mesmas vasilhas tinham sido passadas bebidas de produção nacional, para dessa forma artificiosas serem vendidas a retalho, no estabelecimento commercial dos autuados, revestindo, assim, o facto, uma das modalidades da contravenção capitulada no art. 78 do regulamento anexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924.

Abriundo-se defesa aos autuados, allegaram elles, no prazo regulamentar, além de outras razões menos ponderosas, ser o auto nullo, de pleno direito, pela carencia de motivos que o justificassem e pelas falhas insanaveis que o invalidavam, taes como:

- 1º) — Não constar dessa peça fundamental:
- a) que as garrafas apreendidas tivessem sido autenticadas;
- b) que, si houvessem arrolhado e lacrado essas garrafas na presente dos autuados (allás, os defendentes, por manifesto lapso, erraram — autantes — ao envez de — autuados);
- 2º) — Não terem sido transcritos, no corpo do auto, os rotulos das vasilhas apreendidas com as especificações indispensaveis;
- 3º) — Ausencia de menção de como se achavam selladas as alluidas garrafas, isto é, si com estampilhas destinadas a productos nacionaes, si a estrangeiros, silenciando-se, tambem, quanto á enunciação das respectivas taxas.

Procurando sustentar a procedencia do auto, o fiscal informante declarou: "Esta infracção capitulada no art. 78 do regulamento n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924, foi confessada por declaração da firma Mello & Moreira, no proprio auto, de que "seu empregado encarregado do serviço de cópia, fazia passar para garrafas de bebidas estrangeiras, bebidas nationaes, para assim serem vendidas".

Mandados novamente ouvir os autantes para que dissessem quanto ás omissões arguidas pelos defendentes, informaram: 1º) — As bebidas apreendidas foram devidamente autenticadas com rotulos rubricados pelos autuados e autantes, tendo sido arrolhadas e lacradas as respectivas garrafas. 2º) — Os rotulos das garrafas apreendidas estão descriptos, como se vê do respectivo auto. 3º) — O auto não diz como se achavam selladas as garrafas, porém os sellos se achavam dilacerados em algumas, outras só tinham vestigios e porque se estivessem com sellos para bebidas nationaes se fazia disso contravenção menção (sic) no auto." E acrescentam: "Si ha no auto senões, é isso devido á confissão que, no proprio auto, fizeram os autuados da contravenção constataada no mesmo, sem reclamação de qualquer especie por parte dos autuados."

acórdão n. 3.764

Recurso n. 1.763-A — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*) — Recorridos, Barbosa de Andrade & Comp.

A "Margarina", no regime do decreto n. 17.464, não se acha tributada no imposto de consumo

Barbosa de Andrade & Comp. consultaram a Recebedoria do Distrito Federal se o producto "Margarina" estava sujeito ao imposto de consumo. Juntaram uma amostra do producto, "Margo", para que fosse devidamente examinado.

O Laboratorio Nacional de Analyses. examinando a amostra, declarou-se tratar de uma mistura de substancias graxas, de natureza vegetal, adicionado de chlorureto de sodio (sal commun), constituindo um producto que póde ter emprego como substituto da banana.

O director da Recebedoria, entendendo não ser o producto succedaneo da manteiga, não estando incluído entre os referidos na letra i, § 8º, do art. 4º do regulament annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, declarou que o mesmo estava isento do pagamento do imposto de consumo, submettendo o seu despacho á consideração superior.

Encaminhado o processo á Directoria da Receita Publica, opinou o director da Receita que fosse reformada a decisão recorrida, por entender que era um condimento culinário, de preparação semelhante ao condimento succedaneo da manteiga, opinando que o mesmo devesse pagar o imposto de consumo, á razão de 75 réis por 250 grammas ou fracção.

A seguir, foi o processo encaminhado a este Conselho, de accôrdo com o decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto, e,

Considerando que o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarou tratar-se de um producto que póde ter emprego como substituto da banana;

Considerando que não se trata de um condimento e sim de um alimento;

Considerando que a letra i do § 8º do art. 4º do decreto n. 17.464, somente tributa os condimentos culinários succedaneos da manteiga e outras preparações semelhantes;

Considerando que não é necessario apenas que o producto seja succedaneo da manteiga para se achar incluído no citado dispositivo, pois o mesmo exige que seja um condimento culinário;

Considerando que o producto em apreço, em hypothese alguma poderia ser considerado um condimento culinário succedaneo da manteiga, e muito menos como "outras preparações semelhantes";

Considerando que, sendo a "Margarina" um producto largamente conhecido, si fosse intenção do legislador tributa-lo, o mesmo teria sido expressamente previsto no regulamento, maxime deante do facto de estar o mesmo especificado nas nossas tarifas aduaneiras, não se tratando, assim, de um artigo novo ou desconhecido,

Considerando, assim, que a "Margarina" não se acha tributada no Regulamento do Imposto de Consumo, então vigente:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 23 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Vicente de Paulo Galtiez*, relator, designado. — Vencidos, os Srs. *Othon de Mello*. — *Alberto Marques*. — *Xisto Vieira Filho*. — *Tobias Rios Filho*. — Recorridessa decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

cujos documentos fica claramente evidenciado que aquella mercadoria foi em parte importada pelo recorrente e em parte comprada aqui na praça e na praça do Rio de Janeiro.

A allegação do julgador, de serem as facturas apresentadas inuito antigas, é que parece ter a sua fonte no paragraho unico do art. 32 do decreto n. 12.328, absolutamente não procede. As facturas datam de pouco mais de anno, pelo que não podem ter applicação ás mesmas os dizeres do alludido paragraho, que fallam de "prova de procedencia de annos atrazados". Além disto parece não existirem em leis ou regulamentos disposições que obriguem o negociante a vender as suas mercadorias em certo e determinado prazo.

Por conseguinte, achando-se positivamente provado, que uma parte da mercadoria é de procedencia nacional, pelo que lhe aproveita a guia junto ao processo, e que as outras foram devidamente nacionalizadas pelo pagamento dos direitos, de fórma alguma podem as mesmas ser consideradas contrabando.

Em diversas decisões tanto dessa Delegacia Fiscal, como do Senhor Ministro da Fazenda, tem sido estabelecida a doutrina de que uma vez comprovada a procedencia legal das mercadorias apprehendidas por falta de guia, devem ser as mesmas desembaraçadas. Entre muitas póde o recorrente citar a ordem n. 417 á essa Delegacia Fiscal, com que o Sr. Ministro da Fazenda dá provimento ao recurso de Hostilio Lopes, da decisão impondo-lhe multa sobre mercadorias desacompanhadas de guia de exportação, sob o fundamento:

... resolveu dar provimento ao recurso por estar provado que o recorrente, na Collectoria em S. Gabriel, possuia *guia comprobatoria da procedencia de mercadoria identica á apprehendida*, o que não deixa presumir intenção dolosa.

Pelo exposto, considerando que apenas ocorreu a falta de observancia de uma formalidade prescripta, da qual absolutamente não resultou a minima lesão para a Fazenda Nacional;

Considerando que o recorrente forneceu a prova da procedencia legal das mercadorias apprehendidas de procedencia estrangeira, achando-se as de procedencia nacional legalizada pela respectiva guia estadual junto ao processo, nas condições do disposto no art. 27 do decreto n. 12.328;

Espera o mesmo que V. S. se dignará fazer-lhe justiça, dando provimento ao presente recurso para mandar que lhe seja restituída a quantia de um conto duzentos e cincoenta mil réis, valor das mercadorias apprehendidas, e a de seiscentos e vinte e cinco mil réis, importancia da multa imposta, quantias essas depositadas na Alfandega desta Capital, de conformidade com o conhecimento junto."

Chegando o processo á Delegacia Fiscal, o respectivo consultor se manifestou favoravelmente ao provimento do recurso por estar provado no processo a procedencia legal das mercadorias. O Delegado Fiscal, na decisão de fl. 4, deu provimento ao recurso voluntario e recorreu *ex-officio* para a superior instancia, vindo os autos a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 1931.

Isto posto:

Considerando que os dispositivos do decreto 12.328, de 27 de dezembro de 1916, invocados pela decisão de 1ª instancia, não têm cabimento na especie, conforme bem salientou o Sr. Delegado Fiscal na decisão recorrida, pois que, dito decreto segundo se lê na sua ementa deu "novo regulamento para o serviço de repressão do contrabando na fronteira do Estado

do Rio Grande do Sul", e, no caso, se verifica que a mercadoria foi remetida de Porto Alegre para S. Gabriel;

Considerando que, com a falta de documentação apresentada, inclusive com certidões da Alfândega de Porto Alegre, o recorrido provou a origem de toda a mercadoria apreendida;

Considerando que o Director da Receita, que deu parecer neste processo, opinou se negasse provimento ao recurso *ex-officio*, por não estar provada a infração atribuída ao recorrente;

Considerando que essa opinião encontra apoio na prova do processo: Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão do Sr. Delegado Fiscal.

Conselho de Contribuintes, 11 de dezembro de 1933. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Otto Göt*, Relator. — *Sciante, Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Accórdão N. 2.882

Recurso n. 23 — Pedido de reconsideração — Facturas consulares Recorrentes, Belmiro Rodrigues & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Multa imposta, por infração do art. 27, § 6º, do Regulamento de Facturas Consulares. Aplicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Belmiro Rodrigues & Comp., no requerimento de fl. 17, datado de 13 de junho de 1932, sollicitam reconsideração da decisão proferida por este Conselho, em sessão de 6 de novembro de 1931, no recurso n. 23 (accórdão n. 9), confirmando a proferida pela Inspectoria da Alfândega do Rio de Janeiro que lhes impoz a multa de 2 %, estabelecida no art. 27, § 6º, do Regulamento de Facturas Consulares, aprovado pelo decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920, sobre o valor official de 5.892.500 kilogramas de carvão de pedra, importados pela alludida firma, no vapor "Tonluni Carras", entrado neste porto em setembro de 1931.

Allegam os recorrentes não lhes caber, e sim ao consul, a responsabilidade pela falta verificada — omissão na factura consular, da declaração do paiz da procedencia da mercadoria — e o nenhum prejuizo que a omissão acarretou, quer a fiscalização aduaneira, quer a contecção das nossas estatísticas, e que na factura consular consta o paiz da procedencia da mercadoria e até a propria mina da extracção do carvão, etc.

Isto posto:

Considerando que o pedido de reconsideração foi apresentado, dentro do prazo estipulado no decreto n. 20.848, de 23 de dezembro de 1931, estando, assim, em condições de ser apreciado por este Conselho;

Considerando que, expressamente, o Regulamento de Facturas Consulares, independente da pena applicavel ao consul, manda impôr ao importador a penalidade estabelecida no § 6º do art. 27;

Considerando que, perante a lei brasileira, a multa é da exclusiva responsabilidade do importador, não prevalecendo o argumento de haver a emissão se verificado pelo facto de desconhecem, os embarcadores, o nosso idioma, porquanto os demais requisitos da factura foram preenchidos, estando escripta em portuguez a parte impressa do citado documento;

Considerando que a multa imposta é das que se acham comprehendidas no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Considerando que, creado pelo decreto n. 20.848, de 23 de dezembro de 1931, o direito a pedido de reconsideração do despacho ou decisão de ultima instancia, dentro desse prazo, não ha como considerar rendida illiquida as importancias, por qualquer titulo, exigidas em taes casos; e, pois, ellas se devem conservar em deposito, até o decurso daquelle prazo; Considerando que não altera a essa situação a que dispõe o art. 5º

vultosas obras porque acabara de passar seu estabelecimento. Verificada a inexistencia de livros commerciaes dos atuados, foi, em diligencia, proccedido o exame na escripta de Teixeira, Borges & Comp., que veio provar ser gracioso o recibo dado, uma vez que elle traz a data de 17 de fevereiro, em quanto que sua importancia foi recebida em 22 de março—4 dias depois de *lavrado o auto*—conforme consta dos livros Contas Correntes e Borrão Caixa, havendo ainda a notar que essa firma usa passar recibos em livros-talões proprios e onde não figura o recebimento da mencionada quantia (o recibo apresentado é passado em uma folha de papel de carta).

Multados em 500\$, cada um, por infração da letra a dos arts. 6º e 14 do disposto nos ns. 2 e 5 do art. 32, do mencionado decreto n. 17.535, Teixeira, Borges & Comp., recolhem a multa dentro do prazo legal, em quanto que irmãos Alves & Comp., oppõem o "Sciante" em data de 28 de outubro de 1930 e somente a 27 de dezembro do mesmo anno offerecem fiadores e apresentam recurso para o Sr. Ministro da Fazenda.

Considerando provada e confessada a infração, Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso por *perempto*, declarando, porém, relevada a multa em face do art. 4º do decreto n. 21.459.

Conselho de Contribuintes, em 18 de dezembro de 1933. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *F. Eduardo Magalhães*, Relator.

Impedido o Sr. Xisto Vieira.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Accórdão N. 3.308

Recurso n. 3.625 — Factura consular — Recorrente, Companhia Souza Cruz — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Perempto. Aplicação do art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

A Companhia Souza Cruz, pela nota de importação n. 170.459, de 17 de dezembro de 1929, da Alfândega do Rio de Janeiro, submetteu a despacho 11.198 kg. de papel em rolo, para cigarro. No acto de conferencia, foram encontrados 11.399 kg., sendo por isso cobrada a differença e a multa de direito em dobro, pela nota n. 708, de 20 de dezembro de 1929.

A 27 de abril de 1932, a Companhia revisora de despachos propoz que fosse applicada á Companhia Souza Cruz, o disposto no art. 12, letra l, do decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920, tendo o inspector imposto a multa de 2 %.

Scientificada da decisão a 4 de maio de 1932, a 25 do mesmo, recorre a Companhia Souza Cruz para o Conselho de Contribuintes, fora portanto, do prazo regulamentar.

Isto posto,

Considerando que a recorrente dextru *perimír o seu direito*, apresentando o recurso fora do prazo regulamentar;

Considerando que do processo não se evidencia dolo ou má fé, pois a differença de peso foi menor que 2 %, permitindo e regulamentq uma differença de peso até 10 %;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, embora *perempto*, para declarar relevada a multa imposta, em face do art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 5 de setembro de 1933. — *Cândido Borges*, Presidente. — *Raul de Araújo Mata*, Relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. F. de O. Passos, Presidente; Salgado Scarpa, Mario P. da Camara e Milton Carvalho.

onas que os multou em 1.200\$, cada um, mínimo do art. 78 do regulamento anexo ao decreto n. 16.468, de 26 de janeiro de 1924.

A presente acção administrativa, originariamente iniciada em 29 de abril de 1920, contra Norberto Meyer, foi instaurada com fundamento no art. 74 e parágrafo único do regulamento anexo ao decreto n. 11.954, de 16 de fevereiro de 1916, por terem sido encontradas expostas à venda, em Campinas, na casa de calçados e artigos para homem, do autoado, vinte camisas, tendo cada uma junto ao colarinho uma etiqueta da qual consta, além do emblema, a declaração "Fabricação para o Brasil", adquiridas em 24 de março do mesmo anno de 1919, aos recorrentes João Reynaldo Coutinho & Comp., conforme nota de venda ou factura, e por estes a F. M. Coutinho, como allegam em sua defesa esses recorrentes e que foi apresentada depois de esgotado o prazo já por si dilatado em virtude de petição entrada quatro dias depois de expirado o primitivo prazo.

Feitos os depósitos respectivos, correram dentro do prazo legal para o Delegado Fiscal de S. Paulo e, negado provimento, interpuzeram recurso ao Sr. Ministro da Fazenda, cujo recurso foi encaminhado à Directoria da Receita Publica, na conformidade do art. 190 do supra mencionado regulamento anexo ao decreto 11.954, de 16 de fevereiro de 1916, muito embora fôra do prazo estipulado no art. 187 do citado regulamento;

Considerando que a etiqueta com os dizeres "Fabricação para o Brasil" não está escripta em lingua estrangeira, o que era imprescindivel para caracterizar a falta arguida;

Considerando que na época que foi expedida a factura — 21 do março de 1919 — a questão da rotulagem ainda não estava sufficientemente esclarecida e sómente definitivamente resolvida pelo Sr. Ministro da Fazenda, pelo officio n. 186, de 28 de novembro de 1919, oito mezes depois da expedição da factura;

Considerando que o autoado Norberto Meyer affirma e não foi contestado, antes tacitamente confirmado pelo agente fiscal, que as camisas apprehendidas encontravam-se dentro das respectivas caixas e nellas, como nas cintas das camisas, existia rotulo onde se lia "Industria brasileira";

Considerando que, em face do dispositivo que regulava a materia na época da fabricação e venda do producto, não ha como julgar procedente o auto;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, afim de julgar insubsistente o auto.

Conselho de Contribuintes, 18 de dezembro de 1933. — *Malagúias dos Santos*, Presidente. — *F. Eduardo Magalhães*, Relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.721

Recurso n. 790 A — Vendas mercantis — Recorrentes, Irmãos Alves & Comp. e outros — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Infração do art. 6º — A — Decreto n. 17.535 — Aplicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Encontrando-se entre os papéis de seu giro commercial, em data de 18 de março de 1930, tres duplicatas não devolvidas em tempo util, e nem sequer acceitas, foram autuados Irmãos Alves & Comp., estabelecidos em Niteroy, com negocio de padaria à rua Visconde de Uruguay n. 524 e como uma dellas, — emitida por Teixeira, Borges & Comp., — deveria ter sido levada a protesto em 2 do mesmo mez de março, foi dita firma considerada igualmente infractora do regulamento anexo ao decreto numero 17.535, de 10 de novembro de 1916.

Defendem-se os autuados, apresentando recibos provisorios das tres firmas emittentes, allegando o desaparelhamento de taes titulos durante as

do alludido decreto. declarando que o pedido de reconsideração não suapependo a cobrança das importancias julgadas devidas. Não é cobrar, transferir de um a outro titulo de receita, as importancias depositadas; é obrigar a entrada para os cofres publicos de importancias que se declararam devidas e ainda em poder dos contribuintes ou daquelles que as tenham por qualquer motivo;

Considerando, portanto, que não ha como deixar de presumir ainda em deposito a importancia da multa imposta aos recorrentes. Dada a fculdade do pedido de reconsideração, e, por consequente, a da provocação a um novo estudo do processo, só ha direito definitivo sobre importancias depositadas para garantia de multas e impostos, quando decorrido o alludido prazo;

Considerando que, si de modo contrario, entendeu e procedeu a repartição recorrida, commetteu acto exorbitante da lei, e, por consequente, de nenhum effeito; cumprindo-lhe restabelecer a situação legal que é a de conservação em deposito, por um anno das importancias em deposito, até que, decorrido o prazo fixado no decreto alludido, cesse a possibilidade de sobre ellas se questionar;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de 6c votos, tomar conhecimento do pedido de reconsideração, para o fim de reconhecer relevada a multa, *ex-vi*, do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 16 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Candido Borges*, relator. — Vencidos, os Srs. *Malagúias dos Santos*. — *Xisto Vieira Filho*. — *Benedicto da Costa*. — Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.656

Recurso n. 1.418-A — Classificação de mercadorias — Recorrente, Salvador Seripeititi — Recorrida, Alfandega de Santos.

Borracha em lamina classifica-se no art. 1.033 da Tarifa, para pagar direitos de 1\$200 por kilo

O recorrente submetteu a despacho, na Alfandega de Santos, pela nota n. 78.042, de 1929, 4 caixas, que aclearou conterem borracha em obras não classificadas, para pagar direitos, *ad-valorem*, na razão de 50 %. Verificando, porém, no acto da conferencia, que se tratava de borracha em lamina, classificada no art. 1.033, para pagar 1\$200 por kilo, pediu fosse ouvida a Commissão de Tarifa. Nesta, por decisão n. 908, de 10 de agosto de 1929, prevaleceu o voto isolado do conferente Castello Branco, com o qual concordou o Inspector, considerando bem despachada a mercadoria.

Intimado, a 13 de agosto de 1929, foi interposto, a 20 do mesmo mez, o recurso que se está julgando, *ex-vi*, do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

A Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital opinou, unanimemente, pela classificação, como borracha em lamina, do art. 1.033, taxa de 1\$200. Com esse parecer concordou o director da Receita Publica, opinando se desse provimento ao recurso.

Sendo assim,

Considerando que, effectivamente, como se vê da amostra junta ao processo, a mercadoria em causa é borracha em lamina, que tem classificação especial no art. 1.033 da Tarifa, para pagar direitos de 1\$200 por kilo;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 11 de dezembro de 1933. — *Malagúias dos Santos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. — *Sciente*, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 3.649

Recurso n. 1.862 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (ex-officio) — Recorridos, Silva Araujo & Comp., Ltda.

Infração do art. 111, § 1º, letra m, do decreto n. 17.464, de 1926. — Dita té com que agiu o contribuinte reconhecida pela decisão recorrida. Nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

Contra a firma Silva Araujo & Comp., Ltda., desta Capital, foi lavrado, em 12 de abril de 1932, o auto de fls., completado pela "continuação de fls. 7º", tomando, porém, ambos os autos, o mesmo n. 820.

O primeiro auto foi lavrado pelo facto dos fiscos terem encontrado, na fabrica do recorrido, á rua D. Anna Nery, 250 litros de alcool e 4.200 litros de vinho do Rio Grande, que consideraram em contravenção por não lhe terem sido apresentados os sellos, nem a factura.

Declararam, ainda, nesse auto, ter encontrado no archivo da fabrica um caixote com 18.042\$300 de estampilhas referentes a productos não mais existentes. O segundo auto, ou melhor, a continuação do primeiro, como dizem os autuaes, foi lavrado por terem sido encontrados mais 21:109\$120 de estampilhas do imposto de consumo, dentro de um caixote fechado, e cuja existencia a propria autuada indicara.

Defendeu-se a autuada, dividindo a sua defesa em duas partes:

Na primeira, se refere á apprehensão das mercadorias que se encontravam na fabrica, sem sellos, e diz: — o alcool e o vinho apprehendidos na fabrica da autuada, para lá foram acompanhados de sellos e notas, na forma regulamentar; que, sempre que a autuada adquiere productos sujeitos ao imposto de consumo, para serem empregados como materia prima, os sellos e notas acompanham taes productos, até á fabrica, onde são conferidos, anotados, e remetidos ao escriptorio onde é feita a escripturação commercial respectiva;

Que os sellos e as notas referentes ao alcool e vinho apprehendidos, estavam no escriptorio e foram anexados ao requerimento em que o devedente pediu a entrega da mercadoria apprehendida. Estes documentos constam do processo de fls. 12, 13 e seguintes;

Que, relativamente á infracção do art. 53 a que os autuaes alludem, e que deduzem de ter encontrado no archivo da autuada, 39:241\$420 de sellos referentes a mercadorias consumidas pela autuada desde 1927, é berr de ver que essa infracção não existe, e, sim, a do art. 111, § 1º, letra m;

Que os sellos e cintas apprehendidos deixaram de ser recolhidos, desde 1927, e si a autuada tem responsabilidade, não menor é a dos agentes do fisco que nunca determinaram procedimento differente;

Que a autuada recolheu á Recebedoria, além dos sellos apprehendidos, mais 12:946\$360, o que prova que jamais détra deulno illeito aos sellos que possuia.

Recebida a defesa, os autuaes justificaram a sua actuação.

A fls. V., se encontra um despacho do director da Recebedoria, recommendando ao Sr. Silvino Paes Barreto para examinar e informar si a autuada adquiriu os productos constantes do auto de fls., para commercio ou para materia prima, de productos de sua fabricação.

Informou esse funcionario o seguinte:

"Os productos referidos nos autos de fls., são adquiridos pela autuada para empregar-los como materia prima no fabrico de especialidades pharmaceuticas e perfumarias dos quaes ella é grande fabricante, conforme verifiquei, sendo de notar que não se effectua venda de quaiquer productos, quer de fabricação da autuada, quer de outra procedencia" (fls. 20 v. a 21).

O processo despachado de accordo com este parecer no Gabinete de oulão Ministro da Fazenda não chegou a obter assignatura da superior autoridade e, por este motivo, veiu a este Conselho em vista do decreto numero 20.475, de 2 de outubro de 1931.

O que tudo visto e examinado e

Preliminarmente:

Considerando que a competencia para dirimir dúvidas sobre a incidencia do imposto pertence inicialmente ás repartições arrecadoras do mesmo imposto, conforme doutrina mansa e pacifica do Theouro, com assento no art. 71 do decreto citado;

Considerando que no pé em que ficou collocada a questão devia a repartição recorrida se dirigir á Recebedoria suggerindo a observancia do art. 70, em lugar de abrir conflicto, mesmo porque já o Theouro pela ordem sob n. 291, publicada no *Diario Official* de 12 de novembro de 1927 lhe havia declarado que as consultas de particulares sobre o imposto do sello deviam ser dirigidas directamente ás repartições arrecadoras, as quaes para a orientação perfeita do assumpto poderiam ouvir os funcionarios da dita Inspectoria quando taes consultas envolvessem questões bancarias;

Considerando que a vista do art. 62, letra c, cabia á repartição recorrida se entendesse como entrando, estarem sujeitas a sellos as cópias alludidas de deixar de attender ao despachar oficialmente as reclamações, até que fosse satisfeita a sua exigencia ou ficasse o assumpto definitivamente resolvido pela superior instancia;

Considerando a vista do exposto, que a decisão recorrida está cívada de nulidade por carcer de competencia para resolver sobre a incidencia do sello a antiga Inspectoria Geral de Bancos, devendo-se-lhe applicar o brocardo de que:

Não ha maior nulidade do que a falta de competencia.

De meritis:

Considerando que submetido o caso ao Theouro opinou a Directoria da Receita no sentido de se dar provimento ao recurso para o fim de ser dispensado o Banco Recorrente de sellar as informações que lhe fossem exigidas pela antiga Inspectoria Geral de Bancos;

Atinal:

Considerando que se erro houve da parte da mesma Inspectoria, não deve esse erro na forma da legislação em vigor prejudicar a parte interessada a qual deu cumprimento ao que lhe foi exigido;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento por unanimidade.

Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1933. — *Malquias dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator. — *Sciente, Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Alberto Marques, Luiz Hermann Filho e F. Eduardo Magalhães. (Vencidos na preliminar os Senhores Xisto Vieira Filho, Olhon de Mello e Vicente Galliez.)

ACORDÃO N. 3.720

Recurso n. 514 A — Imposto de consumo — Recorrentes, João Reynaldo Coutinho & Comp. e F. M. Coutinho; recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Infração do art. 76, paragrafo unico do decreto n. 11.951, de 16-2-1916.

Julga-se improcedente o auto, pois na época da expedição da factura, não estava suficientemente esclarecida a questão da rotulagem dos artefactos de tecidos

João Reynaldo Coutinho & Comp., negociantes atacadistas com escriptorio á rua Visconde de Inhauma n. 50/4 e F. M. Coutinho, estabelecido com fabrica de artefactos de tecidos á rua Hadock Lobo n. 408, interpuzeram recurso á Delegacia Fiscal de S. Paulo, do acto do Collector de Cam-

ACORDÃO N. 3.638

Recurso n. 1.109 A — Vendas mercantis — Recorrentes, Holzel & Mesquita — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso por não terem os seus signatários comprovado a qualidade que allegam de sucessores da firma interessada.

Contra Holzel & Mesquita, estabelecidos na Capital de São Paulo, foi lavrado o auto de fls. 3, aos 22 dias de fevereiro de 1928, por haverem deixado de satisfazer, até aquella data, o pagamento do imposto, correspondente ás vendas mercantis á vista, realizadas durante a primeira quinzena do citado mez.

Julgado procedente o referido auto, Holzel & Mesquita, interpuzeram recurso para a competente Delegacia Fiscal, que, provando-o em parte, reduziu de 500\$ para 200\$ a multa imposta, com a obrigação de ser recolhido em dobro o imposto não satisfeito opportunamente.

Desse acto apparecem como recorrentes para a ultima instancia J. M. Mesquita & Comp., na qualidade arrogada mas não comprovada de sucessores da firma originaria.

Isto posto:
Considerando que só é lícito a este Conselho deliberar sobre recurso, devidamente interposto pelos proprios interessados ou por seus legitimos representantes;

Considerando que no caso em apreço M. Mesquita & Comp., não comprovaram a qualidade que allegam de sucessores da firma competente para recorrer;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por omisão de requisito essencial.

Conselho de Contribuintes, em 8 de dezembro de 1933. — Malaquias dos Santos, Presidente. — Alberto Fernandes Marques, Relator designado.

Os Srs. Otto Gil, João Alves, Luiz Hermann Filho e Voente Galliez, embora não conhecendo do recurso, declaravam a multa relevada á vista da parte final do art. 4.º do decreto n. 24.549, de 4 de junho de 1934.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 3.612

Recurso n. 1.074 A — Imposto do sello — Recorrente, Banco dos Funcionarios Publicos; recorrida, Inspectoria Geral de Bancos.

Dá-se provimento ao recurso em que foi preliminarmente invocada a incompetencia da antiga Inspectoria Geral de Bancos para decidir sobre a incidencia do sello

O Banco dos Funcionarios Publicos consultou á Recebedoria desta Capital si as cópias de contas correntes de seus mutuarios apresentadas por exigencia da antiga Inspectoria Geral de Bancos para dirimir duvidas ou reclamações levadas pelos interessados ao conhecimento da mesma Inspectoria estavam sujeitas ao sello fixo de 1\$000 por folha, sem o qual não eram aceitas por aquella Inspectoria.

Resolvendo a respeito decidiu a mesma Recebedoria estarem taes documentos isentos do tributo, visto se enquadrarem no art. 30, n. 24 do Regulamento que baixou com o decreto n. 17.538 de 10 de novembro de 1926.

O consulente pela certidão de fls. levou tal decisão ao conhecimento da dita Inspectoria que não se conformando com a decisão referida declarou estarem as cópias sujeitas ao sello do § 1.º, n. 10, da Tabela B do citado decreto e marcou ao interessado o prazo de 15 dias para recorrer deste seu acto para o Sr. Ministro da Fazenda.

Submettendo-se o Banco a este despacho interpoz o recurso sub-judice, o qual presente á Directoria da Receita obteve parecer favoravel ao seu provimento.

Com essa informação, foram os autos conclusos ao director da Recebedoria, que os julgou improcedentes, de accordo com a seguinte decisão, de que recorreu, *ex-officio*, para esta Conselho.

"A firma Silva Araujo & Comp., Ltda, com fabrica de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, á rua D. Anna Nery n. 376, e escriptorio e deposito á rua Primeiro de Março ns. 9 a 13, desde 1927, não recolhe a esta Recebedoria os sellos de productos empregados, como materia prima, de sua industria, conservando, no seu estabelecimento, estampilhas referentes aos mesmos productos, na importancia de 39:24\$420. Possuía, na fabrica, 46 barris de vinho do Rio Grande, contendo 4.600 litros e 250 litros de alcool desacompanhados dos sellos e das notas de venda. Por isso, foi autuada como infractora dos arts. 53, 81 e 144, § 1.º, letras j e m, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, tendo ou autuantes lavrado dous autos — o primeiro, em 12 de abril, e o segundo, no dia immediato, os quaes, apresentados na mesma occasião, tomaram o n. 820.

Preliminarmente: o art. 190, § 2.º do citado decreto, determina: "Si dos exames posteriores á lavratura do auto, para elucidação do processo, ou si, no decurso deste, se verificar, por qualquer diligencia, outra falta, além das autuadas, lavrar-se-á termo que a consigne, sendo este reunido ao processo.

Em face desse dispositivo, foi irregular a lavratura do segundo auto, irregularidade que deu lugar a que ambos tomassem o mesmo numero. Si, como reza o auto lavrado a 13, se tratava de "continuação da diligencia de que dá conta o auto de infração e apprehensão hontem lavrado", tinha inteira applicação o disposto no § 2.º do art. 190, acima mencionado, nada justificando a sua lavratura, tanto mais quanto se tratava da mesma falta. Além disso, exposto o caso em apreço, como acima se verificou, foi extravagante a capitulação das infracções dos arts. 53 e 81, por isso que, sendo o recolhimento dos sellos de materia prima regulado pelo art. 144, § 1.º letra m, e a apresentação das guias, notas, facturas e estampilhas, pertencentes ás mercadorias, regulada pela letra j, do mesmo art. 144 § 1.º, somente esses dispositivos deviam ter sido dados como infringidos.

E o que se conclue dos autos de fls. 3-7 do presente processo.

Defendendo-se, allega a autuada:

a) que os sellos e notas referentes aos productos que adquire, para serem empregados como materia prima, são conferidos na fabrica e depois enviados ao escriptorio, onde são de novo conferidos para os fins da escripta commercial;

b) que os sellos e notas ao alcool e vinho apprehendidos, estavam no escriptorio e foram apresentados a esta repartição, na mesma data da defesa apresentada;

c) que os ditos productos não são vendidos, nem expostos á venda;

d) que os sellos e cintas apprehendidos deixaram de ser recolhidos desde 1927, por nunca lhe ter sido exigido pela fiscalização;

e) que recolhe mais de 12:946\$360 em cintas para alcool e vinho do Rio Grande, que tinha em seu escriptorio, referentes á materia prima empregada, e que, o facto de ter em seu poder mais de 50 contos de réis em sellos, prova, nunca ter dado destino illicito a taes sellos (defesa de fls. 10-11).

Em petição da mesma data e entrada no mesmo dia nesta repartição (fl. 17), juntou a autuada as facturas e os sellos per-

prelencidas as mercadorias encontradas na fabrica e que foram apreendidas pelos autuantes.

Tudo visto e examinado, e.

Considerando que a autuada, não apresentando as notas, facturas e sellos pertencentes as mercadorias existentes na sua fabrica, e não tendo recolhido, em tempo, os sellos de productos empregados como materia prima de sua industria, infringiu o disposto no art. 111, § 1º, letras f e m, do decreto n. 17.164, de 6 de outubro de 1926:

Considerando que os sellos da materia prima não recolhidos foram conservados no estabelecimento da autuada em importancia superior a 50 contos de réis, não tendo tido nenhum destino;

Considerando que, si assim não tivesse acontecido, chegar-se-ia a conclusão de que taes sellos tivessem destino illicito, caso em que seria applicada, além da multa combinada na letra m, acima referida, a pena do recolhimento da respectiva importancia;

Considerando que a conservação de tão elevada importancia em sellos, prova a boa fé com que procedeu a autuada, além de demonstrar positivamente o descuido da fiscalização;

Considerando que o art. 53 refere-se a estampilhas de productos adquiridos para commercio, e não para serem empregados como materia prima da industria explorada, caso este regulado pelo art. 111, § 1º, letra m;

Considerando que o art. 81 não se refere aos liquidos de qualquer origem, acondicionados em barris ou recipientes de mais de 5 litros;

Considerando, ainda, que a autuada apresentou as facturas e sellos pertencentes aos productos que foram apreendidos na sua fabrica, e que, por occasião da apprehensão, se achavam no seu escriptorio;

Considerando, finalmente, que se trata de simples formalidades regulamentares, puniveis com multas de 50\$ a 100\$ e 200\$ a 400\$000; — por tudo isso e pelo mais que do processo consta, tendo em vista o disposto no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho do anno corrente, mando que seja archivado o presente processo, recomendando aos autuantes a inteira observancia do art. 190, § 2º, do vigente Regulamento do Imposto de Consumo.

Na fórma da lei, recorro, *ex-officio*, para a superior instancia.

Feitas as devidas notas, suba o processo ao Conselho de Contribuintes.

Recobedoria, em 29 de agosto de 1932. — *F. Castello Branco*.

Isto posto:

Considerando que — conforme muito bem o salientou a decisão recorrida — de todo o processo resulta a lisura do procedimento da autuada, sendo que as faltas apontadas constituem simples infrações regulamentares, relevadas pelo art. 4º do decreto n. 21.459, de 1932;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 10 de dezembro de 1932. — *Malanias dos Santos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — *Seiente, Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Accórdão N. 3.652

Recurso n. 1.970 — Consulta — Recorrente, Recobedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorrido, Deaborn (South America) Ltd.

Os "rouges" e *carmins* e *mapé*, estão sujeitos ao imposto de consumo. Os "stocks" de depilatorio "Porlac" existentes antes do decreto numero 21.041, de 13 de fevereiro de 1932, estão isentos do imposto de consumo.

Deaborn (South America) Limited consultou a Recobedoria do Districto Federal se devia ser sellado o producto "Porlac" (depilatorio), anteriormente julgado isento do pagamento do imposto de consumo, e posteriormente sujeito ao mesmo pelo decreto n. 21.041, de 13 de fevereiro de 1932, existente em "stock", não só em seu estabelecimento, como em diversos outros, quando entrou em vigor o citado decreto n. 21.041. Consultou ainda se estavam sujeitos ao tributo os "rouges" ou *carmins* em pó, e, no caso affirmativo, em que alinea do art. 1º do mesmo decreto deviam estar incluídos.

Em resposta, declarou a Recobedoria que o assumpto da consulta encontrava solução nas alíneas X e XII do decreto n. 21.041, de 24 de fevereiro de 1932, e que relativamente ao depilatorio "Porlac", de procedência estrangeira, existente em "stock", nada havia que providenciar, de vez que gozava de isenção do imposto de consumo. E finalizou, submettendo a decisão a consideração superior.

Remetido o processo ao Thesouro Nacional, mandou o Ministerio da Fazenda, no despacho de fls. 7, fosse encaminhado a este Conselho, a quem cabia conhecer do caso, de accordo com a resolução do Ministerio em uma consulta do representante da Fazenda, junto ao Conselho, e contando da officio n. 37, de 23 de janeiro de 1932, do Director Geral do Thesouro Nacional.

Em accordão n. 2.511, de 20 de março do corrente anno, este Conselho, considerando que não havia sido dado conhecimento official a consulente da parte da decisão da Recobedoria que declarou sujeitos ao imposto de consumo os "rouges" ou *carmins* em pó, resolveu converter o julgamento em diligência, para mandar dar sciencia à consulente da referida decisão. Cumprida essa formalidade, voltou o processo a este Conselho.

Isto posto:

Considerando que, em virtude de decisão da Recobedoria do Districto Federal, publicada no *Diário Official* de 10 de maio de 1930, o producto "Porlac" (depilatorio) foi julgado isento do imposto de consumo, em face do decreto n. 17.414, de 6 de outubro de 1926;

Considerando que os decretos ns. 21.041, de 13 de fevereiro de 1932 e 21.084, de 24 de fevereiro do mesmo mez, ordenaram tão sómente a integralização das taxas dos "stocks", de perfumarias nacionaes, nada estabelecendo quanto à integralização das taxas dos "stocks" de productos estrangeiros;

Considerando que não é licito se dê á lei uma extensão retroactiva que seu texto não encerra, nem o seu espirito *comporta*;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 10 de dezembro de 1932. — *Malanias dos Santos*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator. — *Seiente, Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.